



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2018 – São Paulo, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASSAYOSHI SAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Impetrante, sócio de empresa SAVAR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., afirma que teve sua impugnação a auto de infração irregularmente barrada. Pede liminar, para afastar ato ilegal que deixou de receber e processar impugnação oposta.

Determinada notificação da autoridade impetrada em regime de plantão de recesso. Prestadas informações e juntados documentos.

Passo a decidir.

No caso dos autos, trata-se de saber se efetivamente foi dada ciência ao impetrante de débitos de pessoa jurídica, de que é sócio, cuja responsabilidade solidária vem imposta pelo Fisco. O assunto vem contemplado no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

I - no endereço da administração tributária na internet; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

III - se por meio eletrônico: ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ([Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subseqüente à formalização do acórdão. ([Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007](#))

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Com base na redação mais recente do art. 23, inciso III, alínea "a", a Receita Federal passou a aceitar opção pelo contribuinte de domicílio tributário eletrônico, como se vê da Instrução Normativa SRF nº 664/2006. Repise-se, de qualquer forma, que se trata de uma faculdade dada ao contribuinte. E não de imposição.

Isso significa dizer que cabe à autoridade impetrada demonstrar que o impetrante promoveu a opção pelo domicílio tributário eletrônico.

No caso, vejo que o impetrante fez demonstração de que a empresa foi intimada eletronicamente (4034243 - Pág. 1, 4034279 - Pág. 1). Ainda, vejo que o auto de infração imputado ao impetrante diz respeito, em verdade, à empresa de que é sócio, havendo previsão de sua responsabilidade solidária (4034248 - Pág. 1).

Do que se conclui, a responsabilidade do impetrante (como sócio administrador, 4034248 - Pág. 3) neste caso dá-se em função do art. 135, CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o mero atraso de recolhimento tributário não justifica a solidariedade, como se comprova em precedente de recurso especial repetitivo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1101728 / SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/03/2009)

Ou seja, não existe responsabilidade solidária automática.

Tudo vem a confirmar a indispensabilidade do impetrante ter oportunidade para defender-se de imputação de responsabilidade solidária relativamente à empresa de que é sócio.

Disso, tratando-se de responsabilidade relacionada ao impetrante, não basta a mera intimação da pessoa jurídica. No ponto, vejo falha de procedimento estampada nas informações prestadas (4054497 – Pág. 2):

No presente caso, regularmente intimada para impugnar o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, a pessoa jurídica da qual o Impetrante é sócio deixou transcorrer *in albis* o prazo legal de 30 dias, tendo, porém, protocolado petição intempestiva na qual não apresentou preliminar de tempestividade. Como consequência, sua petição não foi submetida ao julgamento, o qual é realizado por auditores-fiscais.

5. Por outro lado, cabe esclarecer que a aludida pessoa jurídica é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, razão pela qual foi sistematicamente intimada por esse meio no processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, conforme previsto no art. 23 do Decreto 70235/72, que assim dispõe:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou"

Noto que a decisão, rejeitando a defesa pelo impetrante por entendê-la intempestiva, deu-se em 7 de novembro passado (4054500 - Pág. 84). Ou seja, não se encontra esgotado o prazo decadencial de mandato de segurança.

Assim, concluo que ausência de demonstração por parte da autoridade impetrada de que o impetrante realizou efetiva opção de domicílio tributário eletrônico afasta tal forma de ciência em seu caso. Mais a mais, não bastando a impropriedade observada de intimação eletrônica no caso do impetrante, igualmente, não se cogita de estender ao impetrante efeitos de intimação eletrônica da pessoa jurídica (ao contrário do que defende a autoridade impetrada). Se o próprio impetrante responderá em seu nome e patrimônio pessoal por obrigações de terceiro, deverá, ele próprio, ter oportunidade de defender-se.

Em conclusão: concretamente, não observo ter sido oportunizado ao impetrante que se manifestasse sobre a solidariedade imposta por débitos de pessoa jurídica. Ou seja, então, até o momento, não está sendo respeitado seu direito constitucional ao devido processo legal (também, na seara administrativa).

Por sua vez, o "periculum in mora" resta evidente diante de determinação de inscrição em dívida ativa de dívida que o impetrante responde solidariamente (4054500 - Pág. 167).

Ante o exposto, presentes os requisitos legal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar decisão que deixou de receber a defesa administrativa do impetrante (autos administrativos, Processo nº 16095.720082/2017-97). Por conseguinte, a impugnação (4054500 - Págs. 8 a 78) deverá ser conhecida.

Não tendo sido realizado no plantão judiciário, intime-se PFN (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-97.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: A T GARCIA COMBUSTIVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Indefiro o pedido formulado pela impetrante no id. 2820273, já que não há demonstração de descumprimento da liminar por parte da autoridade coatora, notadamente tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo qualquer comprovação de autuação fiscal nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN.

Dê-se vista à parte impetrante, por cinco dias, para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade ativa avertada pela União Federal/Fazenda Nacional em sua petição de id. 2928036.

Após, vistas ao MPF, vindo-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUCCOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLAN MORAES - SP144628, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL de 23/12/2017

PLANTÃO JUDICIÁRIO – RECESSO 2017/2018

Mandado de Segurança

Impetrante: ALCEBIADES LOURENÇO DA SILVA

Vistos em decisão.

O impetrante, como sócio administrador da empresa Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., teve seu pedido de parcelamento PERT (Lei nº 13.496/17) indeferido, sob o argumento de que seu nome (pessoa física) não constava da CDA nº 80.3.11.000028-07, objeto da execução fiscal nº 0001921-98.2011.403.6107, e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 13496/2017 ainda não tinha transitado em julgado (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/27).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, conforme os fatos narrados na inicial.

O Impetrante se insurge com o indeferimento de seu pedido, pela autoridade apontada como coatora, à fl. 20, de adesão ao PERT, nos termos do art. 3º, II “a” e parágrafo único, I, da lei 13.496/2017, do débito fiscal constante na CDA nº 80 3 11 000028-07, bem como da exclusão da parcela do débito referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 574.706.

Para a autoridade apontada como coatora, não é possível atender ao pedido da Impetrante, por dois motivos: a) o autor não consta como corresponsável pela referida CDA; b) o RE 574.706 ainda não transitou em julgado e não repercutiu na aludida CDA a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com razão a Autoridade apontada como coatora.

O artigo 3º, II, *caput*, da lei nº 13.496/2017 estabelece expressamente que “no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:”. (Grifos meus)

Significa afirmar que somente pode aderir ao parcelamento do PERT aquele que conste como devedor do crédito tributário. E pelo que consta nos autos, o Impetrante não é corresponsável pela dívida a que alude a CDA nº 80 3 11 000028-07.

Por outro lado, a questão envolvendo o julgamento do RE 574706, pelo STF, ainda não transitou em julgado; logo, pode a Corte Suprema, em tese, modular os seus efeitos. Por outro giro, o Impetrante não demonstrou que a sociedade empresária **VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** ingressou com ação judicial contestando tais débitos e muito menos juntou qualquer decisão judicial específica em favor da pessoa jurídica, no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Após o término do recesso, requisitem-se as informações à Autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Araçatuba, 23 de dezembro de 2017. **PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES** Juiz Federal

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANIR SCARANELO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA FATIMA SABION
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do autor.

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SIMONE AKEMI UENAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942

IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM ARACATUBA

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa física SIMONE AKEMLUENAKA (CPF sob o n. 294.382.238-86) em face do ASSISTENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no exercício da atividade econômica de comércio varejista de artigos para animais, razões, medicamentos, animais vivos para criação doméstica, pet-shop e serviços de banho e tosa sem a necessidade de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e sem a necessidade de contratar médico veterinário, desconstituindo-se, ainda, o Auto de Infração n. 2.511/2016, lavrado em seu desfavor por descumprimento, no entender da autoridade coatora, daquelas obrigações cuja dispensa é intentada.

Aduz a impetrante, que sua atividade-fim, consistente na higiene e embelezamento de animais domésticos (código de descrição da atividade econômica principal n. 96.09-2-08) não se enquadra entre as atividades que estão a exigir a contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (aquelas do Código 8520-0), conforme se infere da leitura dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68.

A impetrante juntou à fl. 19 a comprovação de que houve a inscrição unilateral do seu estabelecimento pelo CRMV, assim como a emissão de boletos para pagamento referentes à suposta necessidade de responsável técnico.

A título de tutela provisória "in limine litis", pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de exercer sua atividade-fim sem o cumprimento das obrigações típicas de médico veterinário, liberando-a das consequências da autuação (inscrição do valor em dívida ativa, execução fiscal etc.).

A inicial (fls. 04/10), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 11/20.

Por decisão de fl. 24, determinou-se que a impetrante comprovasse o ato coator, bem como indicasse a autoridade coatora.

Petição de fls. 28/30, regularizando a petição inicial.

Decisão de fls. 31/32 recebendo a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial, postergando a análise da medida liminar.

A autoridade impetrada foi notificada (fl. 41).

A autoridade apontada como coatora suscitou, às fls. 45/66, que a impetrante lida com animais e com medicamentos veterinários no exercício da atividade empresarial, razão por que deve contratar responsáveis técnicos veterinários capazes de prestar a necessária assistência técnica e clínica.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 69/70).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do *meritum causae*.

O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, é o de que o empresário, cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar profissional registrado no referido Conselho (TRF 3ª Reg., A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 574902, Processo n. 0000925-15.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

Além da Sexta Turma, assim também já se pronunciaram a Terceira Turma (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 327089, Processo n. 0001896-37.2010.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), a Quarta Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2114277, Processo n. 0020171-35.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS) e a Segunda Seção (EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 2029709, Processo n. 0000296-51.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI), o que confirma a consolidação do entendimento jurisprudencial.

A Certidão da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 18) aponta que a impetrante exerce primordialmente a atividade de “higiene e embelezamento de animais”. Da mesma forma, o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 19) aponta que a atividade econômica principal da Impetrante é “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

À míngua de elementos concretos que indiquem o exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, a autuação guerreada, bem assim as determinações da autoridade impetrada para que a impetrante contrate médico veterinário, não podem subsistir pelo simples fato desta manter atividade de “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Por fim, considerando-se que o entendimento da autoridade coatora pode resultar na violação de prerrogativa constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIII), a antecipação dos efeitos da tutela se impõe para obriga-la a (i) não obstar o exercício profissional da impetrante, que não precisa vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar responsável técnico vinculado àquela autarquia, e a (ii) não adotar qualquer providência tencionada ao recebimento da multa decorrente do Auto de Infração n. 2.511/2016, cuja desconstituição final (e apenas a desconstituição) fica condicionada ao trânsito em julgado.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante (i) do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e (ii) da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil; (iii) do pagamento de anuidades e eventuais outras despesas relativas à CRMV.

Tendo em vista a evidência do direito vindicado, concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, § 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501332-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORAS: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada pelas pessoas jurídicas, matriz e filiais, denominadas **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA** (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 [matriz], com endereço na cidade de Birigui/SP; CNPJ n. 45.386.448/0008-08 [filial], com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 45.386.448/0002-04 [filial], com endereço na cidade de São Paulo/SP; CNPJ n. 45.386.448/0004-76 [filial], com endereço na cidade de Lins/SP; CNPJ n. 45.386.448/0010-14 [filial], com endereço na cidade de Três Lagoas/MS) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, "a"), os montantes dependentes a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença e de (ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

Aduzem as autoras, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto tais exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Em caráter provisório, requerem a concessão de tutela provisória de urgência "*in limine litis*" que suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária relativamente à parcela que incidiria sobre aquelas verbas.

A inicial (ID n. 3987517) foi instruída com os documentos e à causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00.

Posteriormente, as autoras peticionaram para emendar a inicial, juntando comprovantes de regularização da representação processual e de recolhimento das custas processuais, além de documentos relacionados aos fatos alegados na exordial (ID n. 4097250).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. Preliminarmente, é preciso esclarecer que este Juízo não dispõe de competência para decidir sobre questões atinentes a fatos geradores ocorridos fora do seu campo de atuação.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador ocorre de maneira individualizada em relação à matriz e suas filiais, não é dado àquela postular em Juízo em nome das demais, sendo certo que as filiais devem figurar no polo ativo da demanda (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572149 - 0027835-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Além de figurarem no polo ativo da demanda, contudo, as filiais devem se ater às regras de competência, já que a nenhum Juízo é dado decidir sobre tema afeto à competência de outro, a exemplo dos fatos geradores praticados por pessoas jurídicas que se situam fora do raio de abrangência da competência do Juízo processante.

Nos termos do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no **foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda**, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

No caso em apreço, verifica-se que nem todas as autoras têm domicílio sobre a área de jurisdição deste Juízo; e, por outro lado, a se considerar o local onde ocorreram os fatos geradores vergastados e que originaram a demanda, tal deve ser considerado cada um dos locais em que situadas as autoras, tendo em vista a individualização dos fatos geradores.

Em outros termos, este Juízo Comum Federal processante não pode conhecer dos fatos atinentes às autoras filiais inscritas nos CNPJs n. 45.386.448/0008-08, com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, n. 45.386.448/0002-04, com endereço na cidade de São Paulo/SP, n. 45.386.448/0004-76, com endereço na cidade de Lins/SP e n. 45.386.448/0010-14, com endereço na cidade de Três Lagoas/MS, devendo permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 45.386.448/0001-23), que possui domicílio na cidade de Birigui/SP.

2. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, no seu artigo 294, "caput", dispõe: "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*"

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, discute-se a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela autora sobre as verbas que ela despense com (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença e (ii) adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas e indenizadas.

Passo, a seguir, à análise da probabilidade do direito vindicado para saber se o pedido de tutela provisória pode ser deferido para suspender a exigibilidade da exação vergastada.

(i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença:

O auxílio-doença é benefício concedido ao segurado impossibilitado de trabalhar, seja em virtude de doença ou de acidente, por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do empregado doméstico, os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nesses primeiros 15 dias de afastamento, bem se observa não haver, aí, contraprestação por trabalho realizado. Logo, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que **não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente**, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AglInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AglInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado**, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)*

(iv) terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas:

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

Entretanto, o valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11º, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Ante o exposto:

(a) **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer dos pedidos deduzidos pelas filiais situadas nas cidades de Ribeirão Preto/SP, São Paulo/SP, Lins/SP e Três Lagoas/MS aos respectivos Juízos Federais destas subseções judiciárias, devendo-se promover a exclusão de tais autoras do polo ativo do presente feito;

(b) **DEFIRO o pedido de tutela provisória “in limine litis”** para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das contribuições previdenciárias incidentes sobre os montantes despendidos pela autora (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 - matriz) a título de “**15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença**” e “**terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas**”, obstando, consequentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento, até ordem em contrário deste Juízo.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada pelas pessoas jurídicas, matriz e filiais, denominadas **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA** (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 [matriz], com endereço na cidade de Birigui/SP; CNPJ n. 45.386.448/0008-08 [filial], com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP; CNPJ n. 45.386.448/0002-04 [filial], com endereço na cidade de São Paulo/SP; CNPJ n. 45.386.448/0004-76 [filial], com endereço na cidade de Lins/SP; CNPJ n. 45.386.448/0010-14 [filial], com endereço na cidade de Três Lagoas/MS) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

As autoras afirmam, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por elas a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intentam, inclusive a título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, II), provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A inicial (ID 4000310), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos.

Posteriormente, as autoras peticionaram para emendar a inicial, juntando comprovantes de regularização da representação processual e de recolhimento das custas processuais, além de documentos relacionados aos fatos alegados na exordial (ID n. 4100932).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Preliminarmente, é preciso esclarecer que este Juízo não dispõe de competência para decidir sobre questões atinentes a fatos geradores ocorridos fora do seu campo de atuação.

Em se tratando de tributo cujo fato gerador ocorre de maneira individualizada em relação à matriz e suas filiais, não é dado àquela postular em Juízo em nome das demais, sendo certo que as filiais devem figurar no polo ativo da demanda (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572149 - 0027835-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017).

Além de figurarem no polo ativo da demanda, contudo, as filiais devem se ater às regras de competência, já que a nenhum Juízo é dado decidir sobre tema afeto à competência de outro, a exemplo dos fatos geradores praticados por pessoas jurídicas que se situam fora do raio de abrangência da competência do Juízo processante.

Nos termos do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

No caso em apreço, verifica-se que nem todas as autoras têm domicílio sobre a área de jurisdição deste Juízo; e, por outro lado, a se considerar o local onde ocorreram os fatos geradores vergastados e que originaram a demanda, tal deve ser considerado cada um dos locais em que situadas as autoras, tendo em vista a individualização dos fatos geradores.

Em outros termos, este Juízo Comum Federal processante não pode conhecer dos fatos atinentes às autoras filiais inscritas nos CNPJs n. 45.386.448/0008-08, com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, n. 45.386.448/0002-04, com endereço na cidade de São Paulo/SP, n. 45.386.448/0004-76, com endereço na cidade de Lins/SP e n. 45.386.448/0010-14, com endereço na cidade de Três Lagoas/MS, devendo permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 45.386.448/0001-23), que possui domicílio na cidade de Birigui/SP.

2. Quanto ao pedido de tutela provisória de evidência, o Código de Processo Civil, no seu artigo 294, "caput", dispõe: "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*".

O artigo 311, por seu turno, prescreve o seguinte na parte final do seu inciso II:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Pois bem. No caso em apreço, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento da tutela provisória requerida.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, *apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69)*, cujo julgamento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural da Fazenda Pública. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tal cifra.

Em face do exposto:

- (a) **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer dos pedidos deduzidos pelas filiais situadas nas cidades de Ribeirão Preto/SP, São Paulo/SP, Lins/SP e Três Lagoas/MS aos respectivos Juízos Federais destas subseções judiciárias, devendo-se promover a exclusão de tais autoras do polo ativo do presente feito;
- (b) **DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência** para desobrigar a autora (CNPJ n. 45.386.448/0001-23 - matriz) de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNA DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: DALVA ALEIXO DIAS VIEGAS

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 30 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Antes de se receber a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Dourados/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 30 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001053-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizado por **VANA DE CASSIA TURBIANI SILVA e outro** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO**.

Os autos principais, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos à execução como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas ex lege.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5373

EXECUCAO FISCAL

0004372-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Apesar da recusa expressa da credora (fls. 162/164 e 178/179) e mesmo não se tratando de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80), entendo cabível a substituição da penhora por se tratar de veículo de ano de fabricação/modelo mais recente e de valor na tabela FIPE superior (fl. 175), não havendo prejuízo para exequente na troca dos veículos. Desse modo, autorizo a substituição do bem construído à fl. 114, pelo veículo de terceiro oferecido às fls. 166/175 (Ford Fusion SEL GTDI, ano fabricação/modelo 2017/2018, RENAVAM 01135902850, placa FOJ 1072), mediante as cautelas legais, desde que este apresente bom estado de conservação e valor suficiente à integral satisfação da dívida, devidamente mensurados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Cumpra-se. Expeça o necessário visando à penhora, avaliação e registro do bem indicado às fls. 166/175, assim como liberação / cancelamento do registro da construção pretérita (fl. 114), caso adimplidas condições acima, intimando-se o executado, na pessoa do representante legal, acerca da aludida diligência. Após, retomem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, conforme despacho de fl. 78. Intimem-se. Servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em até cinco dias.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deixou de esclarecer sobre a existência de interesse na composição consensual.

Por sua vez a União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica.

Sem prejuízo, ficam ambas as partes intimadas para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF da expedição da nova carta precatória (47/2017, ID [3605961](#)), para as providências devidas junto ao Juízo Deprecado.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

DECISÃO

Embora absolutamente inusual, porém superiores a instrumentalidade das formas na espécie, o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 11h00 desta 6ª feira, dia 19/01/18, não fluindo ao polo impetrado, nem à CEF, qualquer prazo até ulterior deliberação, até lá suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até às 14h00 desta 4ª feira, dia 17/01/18.

Deve o Advogado da parte impetrante previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 16 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10603

MANDADO DE SEGURANCA

0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENÇAS RENAIAS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 578: Para todos os autos anexos, intimação aos advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 457: Para todos os autos anexos, intimação aos advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

CAUTELAR INOMINADA

0001852-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001852-8) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 253: Para todos os autos anexos, intimação aos advogados de ambos os polos e à própria parte autora, para, em até quinze dias, esclarecer se deseja por nova expedição, o silêncio traduzindo arquivamento.

Expediente Nº 10604

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003719-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-30.2017.403.6108) LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Face a todo o processado, considerando a reincidência contumaz do Réu Luiz Felipe Nunes de Souza em delitos contra o patrimônio, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Ritos, INDEFERE-SE o pleito de concessão de liberdade provisória formulado pela Defesa do Réu Luiz Felipe Nunes de Souza. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a ação penal principal n.º 0003703-30.2017.403.6108, trata-se de processo criminal com Réu preso, requirite-se a Digna Autoridade Policial que conclua, com a máxima urgência possível, a pericia sobre os aparelhos celulares apreendidos com os Réus, servindo este despacho como ofício. Traslade-se, no momento oportuno, cópia deste comando para a ação penal principal supracitada. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Diante da inviabilidade técnica na oitiva da testemunha defensiva Fabio Tadeo Teixeira, pelo sistema de videoconferência em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP (certidão fl. 520), cancele-se a audiência designada para o dia 23/01/2018, às 14h30min, deprecando-se a oitiva da aludida testemunha para o Egrégio Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP, para que seja ouvida pelo método convencional. Sem prejuízo do acima ordenado, fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a utilização como prova emprestada nos autos da ação penal n.º 0001051-11.2015.403.6108 - 3ª Vara Federal Bauru/SP, dos depoimentos colhidos nestes autos às fls. 339/345, sendo o silêncio interpretado como concordância com tal pretensão do Ministério Público, formulada às fls. 528/530. Tomado o depoimento da testemunha defensiva Fabio, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha defensiva da terra Luiz Toledo Martins (arrolada à fl. 309 - endereço à fl. 265) e para o interrogatório do Réu. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos sobre o cancelamento da audiência. Alertem as partes a que o acompanhamento do ato deprecado é ônus que lhes compete, conforme inteligência do verbete sumular nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Guilherme Martini Dalpian (perito, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos- fls. 207), redesigno o dia 15_de_Agosto_de 2018, às 14h00 _____, que será realizada mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário.Int.

Expediente Nº 11664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO SARMENTO PESSOA e CLÉBER WEYH, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da inicial acusatória. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Oficie-se nos termos requeridos pelo parquet no item d de fls. 114. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105

AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: **JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**

Data: **20/03/2018**

Horário: **08:15h**

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006731-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WM TRANSPORTE DE GASES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial dou por regularizada a representação processual da impetrante. Retifique-se a autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 445.711,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais).

(2) Concedo à impetrante derradeira oportunidade para o correto recolhimento das custas iniciais, que devem corresponder a 0,5% do valor retificado da causa, respeitado o limite máximo previsto na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE RIGONATO TA VARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ids 3468355-3468356: considerando a informação de implementação do benefício de auxílio-reclusão, dou por superado o pedido liminar.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO BEROZZI BUSON
Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Nada a prover quanto à reiteração do pedido de deferimento da tutela liminar, ante a não apresentação de fundamentos novos a justificá-lo.

(2) Reitere-se o ofício do item 2.1 da decisão de ID 1164183.

(3) Cumpra-se o item 2.2 da decisão de ID 1164183.

(4) Com as respostas, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INOXCVIA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1723882, com fulcro na alegação de que a decisão foi omissa no tocante aos pedidos de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e declaração do direito à compensação, inclusive, do indébito tributário apurado na vigência da Lei nº 12.973/2014.

Posteriormente, a embargante requereu protocolou petição (ID 3239330), tendo este Juízo confirmado que a republicação da sentença ocorreu por inconsistência do sistema (ID 3256281).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a regularidade/validade da primeira publicação da sentença proferida nestes autos e a oposição dos embargos de declaração dentro do prazo previsto na legislação processual vigente, recebo-os porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Com efeito, verifico que não houve mesmo apreciação do pedido atinente ao ISS.

Pois bem. Tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse ponto, considerando que a questão atinente à inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS não se encontra expressamente abrangida pelo referido recurso extraordinário, decorre do acolhimento parcial destes embargos a determinação de remessa dos autos à superior instância em observância o princípio do duplo grau obrigatório.

Quanto à compensação, destaco que não há omissão a suprir, visto que o período fixado na decisão embargada para a apuração do indébito a ser restituído ou compensado abrange a vigência da Lei nº 12.973/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para, na forma da fundamentação supra, integrar a sentença embargada, cujo dispositivo passa, com isso, a prescrever:

“Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Publique-se, intime-se e oficie-se."

Quanto ao mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Considerando o acolhimento parcial dos presentes embargos e que a União Federal já apresentou recurso de apelação, intime-se inclusive para os efeitos do art. 1024, parágrafo 4º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **HST CARD TECHNOLOGY** em face da sentença ID 2738011, alegando omissão quanto à produção de efeitos da MP nº 774/217 em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017 e oito primeiros dias de agosto de 2017.

Argumenta, em suma, que a sentença é omissa porque quando da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas no mês de julho de 2017, em 31/07/2017, a MP 774/2017 ainda vigorava, e tendo vista que a ora embargante não dispunha de decisão concessiva de liminar, há possibilidade da autoridade coatora exigir da embargante a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, sendo obrigada a romper com seu planejamento empresarial para recolher a contribuição na referida competência. E até que sobrevenha pronunciamento da embargada ou do Congresso Nacional disciplinando as relações jurídicas constituídas e decorrentes da Medida Provisória nº 774/2017, perdura um cenário de insegurança jurídica, quanto ao mês de julho de 2017, já que não foi determinada na Medida Provisória nº 794/2017 qual o procedimento a ser adotado especificamente com relação a esta competência. Sustenta que remanesce o interesse processual manifestado na impetração.

O MPF exarou ciente (ID 2887312)

Intimada, a União apresentou manifestação (ID 3233809). Sustenta que com a revogação da MP 794/2017, os fundamentos jurídicos do pedido inicial deixaram de subsistir, não podendo haver ampliação objetiva da demanda neste momento processual, tampouco provimento jurisdicional, além do pedido aduzido pela parte Impetrante. Sustenta que a análise relativa à aplicação dos efeitos da revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, além de extravasar os limites objetivos inicialmente impostos, foge da competência do Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 62 da Constituição da República de 1988, sendo que somente após o decurso do referido prazo é que se pode falar em aplicação da MP revogada. Tece argumentos sobre a legalidade do ato impugnando, requerendo ao final seja negado provimento aos embargos de declaração opostos ou a não atribuição de efeitos infringentes com concessão da segurança, tendo em vista a ausência de direito adquirido da impetrante, com relação ao regime jurídico do benefício fiscal e do fato de que a irretroatividade da opção é um comando direcionado ao contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo, a despeito das alegações da embargante, julgou adequadamente a causa.

A sentença proferida em 22/09/2017 (ID 2738011) extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer ausente o interesse de agir em função da revogação do ato atacado.

O pedido deduzido pela embargante, apontado como omissão para que este Juízo pronuncie sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 (referindo-se aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017 e oito primeiros dias de agosto de 2017), não tem cabimento em razão da extinção do feito sem resolução de mérito.

Não bastasse, registro que eventuais fatos posteriores a esse julgamento não podem ser apreciados em sede de embargos de declaração, porque extrapola os limites objetivos da lide como posta.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o resultado da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração opostos** por Jorge Celso de Souza Júnior (ID 1929616) e pela União Federal (ID 1936973) em face da sentença proferida nestes autos que julgou improcedente o pedido do autor (ID 17933074).

O autor alega omissões que demandam solução de ofício e em qualquer grau de jurisdição, destacando a tardia consolidação dos débitos objeto do parcelamento aderido pelo contribuinte que resultaria na prescrição do crédito IRPF 2005/2006, bem como a nulidade da CDA nº 80 1 16 002128-57 por ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Argumenta que ocorreu a prescrição de parcela da CDA, destacando que no momento da consolidação do débito há havia transcorrido o prazo prescricional, que tal diretamente relacionada à causa de pedir e que a sentença permanece silente.

Requer ao final:

“I. Suprir a omissão apontada no item 1 desta peça, proferindo pronunciamento expresso a respeito da alegada prescrição do crédito tributário referente ao IRPF do exercício de 2006 por conta da tardia consolidação operada em 31/05/2011, a qual deve ser considerada como o inequívoco de reconhecimento do débito (para fins de interrupção da prescrição nos moldes do artigo 174, do CTN);

II. Suprir a omissão apontada no “item 2” desta peça, proferindo pronunciamento expresso a respeito da alegada nulidade absoluta da CDA objeto da discussão, uma vez que a mesma falhou no preenchimento dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade ao contemplar crédito (valor principal e penalidade) decorrente de lançamento de ofício do IRPF exercício de 2007 quando o mesmo já havia sido prévia e espontaneamente apontado pelo contribuinte através da Declaração Retificadora apresentada em 05/05/2008.”

A União Federal, por sua vez, embargou para destacar omissão quanto à base de cálculo a ser utilizada no cálculo dos honorários advocatícios (ID 1936973).

Embora ambas as partes foram intimadas para manifestação (ID 2165286), somente a União apresentou a petição ID 2355744, requerendo seja negado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 2355744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo ambos os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento os embargos da parte autora.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do autor ora embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou nos exatos limites da lide os pedidos formulados pelo autor, de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

No caso, o autor pretendeu ampliar a discussão da lide posta quando acresceu argumentos e documentos a fim de discutir questões diversas da petição inicial, como já consignara este Juízo em sua sentença: “*Convém registrar que ao longo da instrução probatória destes autos, o autor apresentou manifestações e juntou documentos após a contestação da ré, além de requerer a juntada de procedimentos administrativos distintos daquele objeto da presente lide, de modo que passou também a discutir débitos diversos, acabando por introduzir causas de pedir e pedidos totalmente diversos da petição inicial. Tais questões revelam nítida intenção de inovar a causa e devem ser rechaçadas e sequer serão apreciadas por este Juízo, sob pena de julgamento nulo porque fora dos limites objetivos da presente demanda.*”

Assim, não há falar em omissões nem de ausência de análise sobre questões que este Juízo deveria analisar de ofício, conquanto, frise-se, a sentença apreciou os pedidos do autor de forma fundamentada, inclusive afastando a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida de modo a ensejar julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

De outra parte, com razão a União Federal quanto à omissão dos termos da condenação em honorários advocatícios.

No presente caso, a sentença julgou improcedente o pedido consubstanciado na inexigibilidade da CDA nº 80 1 16 002128-57, no valor de R\$ 186.966,84 (DARF – ID 208759), valor esse atribuído à causa não impugnado pela ré.

Como a parte autora restou vencida e a fixação dos honorários deve atender ao artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil vigente, por se tratar de causa em que a Fazenda Pública é parte, o percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença incide sobre o valor da causa atualizado, referindo-se inicialmente ao percentual mínimo previsto no inciso I do § 3º de tal dispositivo.

Isso porque, considerando que o valor atualizado da causa quando superior ao valor previsto no referido inciso, na fixação do percentual de honorários deve ser aplicada a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, restando observados os limites e critérios dos parágrafos 2º e 3º, conforme preceitua os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo 85 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo fundamentos nas alegações do autor ora embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela União para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, alterando o dispositivo da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios nos seguintes termos:

“Condeno a parte autora vencida ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85, caput, do CPC, cujo montante deverá ser liquidado oportunamente, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto no inciso I, do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, cujo percentual no caso incide sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo dispositivo.”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEGRAO PONTARA - SP301193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

ID 4088637 e 4088583. Nada a prover diante da baixa dos autos por incompetência deste Juízo. A referida manifestação deverá se dar no juízo competente.

Promova a secretária a regular baixa do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PALMS AMERICAN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: VALESKA FABIANA DA SILVA HUSSAIN, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 1653756: Nada a prover diante da baixa dos autos por incompetência deste Juízo. A referida manifestação deverá se dar no juízo competente.

Promova a secretária a regular baixa do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEONORA RIBEIRO CANILES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 145939: Nada a prover diante da baixa dos autos por incompetência deste Juízo. A referida manifestação deverá se dar no juízo competente.

Promova a secretária a regular baixa do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500254-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A autora pretende a sustação de protestos em relação às 06 (seis) CDA's nºs 80.7.17.008223-59, 80.6.17.009981-40, 80.2.17.003426-44, 80.2.17.003427-25, 80.6.17.009982-20 e 80.6.17.009983-01, as quais constam como débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (Relatório de Situação Fiscal emitido em 15/01/2018 – ID 4157706). Além disso, em consulta ao e-CAC que integra o presente despacho e segue anexo, não há registros de parcelamentos para as referidas CDA's.

Considerando a Portaria PGFN nº 690/2017 e alterações posteriores, a qual expressamente dispõe que a adesão ao parcelamento PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN, no portal e-CAC PGFN, e que nos autos constam a adesão ao parcelamento dos demais débitos perante a Receita Federal (IDs 4158684, 4158697 e 4158706), **intime-se a parte autora para emendar/completar a inicial**, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias, **comprovar** documentalmente que as CDA's foram regularmente incluídas no PERT perante opção e procedimentos efetivados pela autora junto a Procuradora Geral da Fazenda Nacional.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fivo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (por pontos), mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais descritos na inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **REGINA CELIA BUAINAIN**, objetivando seja recebida e processada Declaração Retificadora de Imposto de Renda Autora referente ao exercício 2012/2013, "...apenas e tão somente para corrigir os valores lançados no campo 10 da Declaração referente aos Rendimentos isentos e não tributáveis e na Declaração de Bens e Direitos, exclusivamente aos bens informados na exordial, decorrentes da Escritura Pública de Inventário e partilha do espólio de Sílvio Orcesi de Luca."

Aduz ter recebido cota parte em diversos imóveis, decorrente da escritura de inventário e partilha do Espólio de Sílvio Orcesi de Luca, seu marido, falecido em julho de 2012, tendo, por orientação de seu contador à época, lançado os bens recebidos em sucessão, com valores divergentes dos constantes na Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Assevera ter sido surpreendida, em 17.12.2017, ao ser notificada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a pagar o valor de R\$ 21.741,50, referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), gerado em razão da ausência de comprovação legítima da origem de R\$ 543.537,59, lançados na Declaração de Imposto de Renda (DIRPF 2012/2013), conforme relatório do AIIM 4.104.170.

Esclarece que os valores equivocadamente lançados pela Autora, por meio de seu contador à época, aos imóveis recebidos na partilha, geraram indevidamente o Imposto de Transmissão Causa Mortis a mais, além do já recolhido no momento da homologação da escritura.

Alega que bastaria a retificação da DIRPF 2012/2013, corrigindo os erros cometidos para que o AIIM 4.104.170 possa ser arquivado sem prejuízos à Autora, estando, no entanto, impedida de realizar tal retificação uma vez que a Declaração IRPF 2012/2013 está sob notificação de lançamento referente a 04 (quatro) glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Alega, por fim, que se referindo a Notificação de Lançamento da DIRPF 2012/2013 tão somente a glosas de dedução indevida de despesas médicas e não aos bens transferidos por sucessão causa mortis, faz jus ao direito de retificar a Declaração a fim de evitar maiores prejuízos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de processamento administrativo de retificação da DIRPF 2012/2013 nº 156742343884, em decorrência de alegada boa fé quando do erro cometido ao declarar valores de bens e imóveis percebidos em inventário, retificação esta que estaria sendo impedida em vista de Notificação de Lançamento relativa à glosas de dedução indevida de despesas médicas, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 303 do Código de Processo Civil, objetivando a exibição de cópia integral do processo administrativo do Autor (NB 164.375.084-1), CNIS, Histórico de Créditos, Histórico de Ocorrência de Revisões do Benefício (HISOCR), Situação de Revisão do Benefício (REVSIT), Informações do Benefício (INF BEN), Dados Básicos da Concessão (CONBAS) e Memória de Cálculo do Benefício (CONCAL), que embora requerido administrativamente, não teria sido encontrado e disponibilizado pela Ré.

Esclarece a parte Autora que de posse de tais documentos terá condições de apurar eventual direito à revisão do benefício previdenciário, de averbação de tempo especial ou de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Determinada a prévia manifestação do Requerido, nos termos do disposto no art. 398 do novo CPC, o mesmo ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto parece patente a existência da omissão da parte Requerida no presente caso, em vista do seu silêncio, considerando que é direito do interessado ter acesso ao processo administrativo em questão, em prazo razoável, em vista do princípio da publicidade, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Outrossim, de acordo com os incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, inclusive acerca do processo administrativo junto à Previdência.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, **de firo** a tutela pretendida para determinar ao INSS a exibição dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente à parte Autora ou a seu procurador constituído.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA., ANTONIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ASTROLABE – FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LIDA e ANTONIO BUENO**, objetivando “...a imediata liberação das mercadorias interditas para devolução ao exterior.”

Aduz ser uma empresa localizada em Lisboa, Portugal, que tem por principal objetivo a oferta de uma ampla gama de implantes médicos e instrumentos para sua aplicação.

Assevera manter contrato de prestação de consultoria técnica com FF Dezan – ME, representada por Flávio Francisco Dezan, brasileiro, residente na cidade de Rio Claro/SP, que enquanto consultor técnico trouxe de Portugal para o Brasil, em sua própria bagagem acompanhada, modelos de implantes fabricados pela empresa Impetrante, com o objetivo de expô-los em feira de produtos médicos para saúde, feira esta que ocorreu na Argentina entre os dias 24 e 28 de outubro de 2016.

Esclarece que Flávio Francisco Dezan desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos em 10.10.2016, vindo de Portugal e utilizou-se, equivocadamente do canal “Nada a Declarar” e que tendo sido selecionado para conferência aduaneira, acabou tendo as amostras retidas por meio da lavratura do Termo de Interdição de Mercadorias nº 12/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770016065088TRB01.

Informa que embora tenha protocolado, por duas vezes, requerimento de liberação das mercadorias, dando início ao Processo nº 10831.722907/2016-70, com objetivo de devolução ao exterior, bem como tenha obtido liberação por parte a ANVISA, teve seu pedido indeferido pela Impetrada.

Alega violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, fazendo jus à liberação das mercadorias, mediante a realização dos trâmites necessários ao desembaraço das mesmas para devolução ao exterior.

Por meio do despacho (Id 3641894) foi alterado de ofício o pólo passivo da ação e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em complemento ao despacho acima referido foi determinada a intimação da Impetrante para regularização do feito (Id 3584226).

Em vista da Certidão (Id 3641894), foram consideradas sanadas as irregularidades na representação processual da Impetrante, bem como foi determinada a inclusão de seu representante, na pessoa de seu Gerente, Sr. Antonio Bueno, no pólo ativo, para fins de regularização da autuação e intimação por meio do sistema PJE (Id 3643171).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 4049530).

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 4060224).

Por meio da petição (Id 4067734) a Impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade Impetrada, reiterando o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770016065088TRB01, sob alegação de inexistência de óbice legal à devolução das mesmas ao exterior, mediante a realização de procedimentos que vierem a ser indicados pela Impetrada para fins de regularização e recolhimento de impostos, taxas e multas eventualmente incidentes.

Ocorre que segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a apreensão dos bens armazenados no DSIC nº 892.1601.9765 deu-se pelo fato de se tratar de bens pertencentes a pessoa jurídica, passíveis de controles sanitários e aduaneiros obrigatórios e que estavam ocultos em bagagem acompanhada de pessoa física, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização que culminou com a apreensão dos bens retidos mediante Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770016065088TRB01.

Esclarece que não é possível considerar a aplicação do Regime Especial de Trânsito aduaneiro para os bens acima referidos, visto que os mesmos deveriam ter permanecido sob a guarda de empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro, o que não ocorreu tendo em vista que o viajante (Sr. Flávio Francisco Dezan) não tomou providência alguma neste sentido e apenas dirigiu-se ao canal “Nada a Declarar”.

Esclareceu, ainda, que o parecer da ANVISA, não se opõe ao retorno do produto ao exterior, não tem o condão de vincular o procedimento de Controle Aduaneiro sob responsabilidade da Impetrada, visto que referido parecer se refere às questões técnicas e legais relativas à vigilância sanitária.

Ressaltando, por fim, a impossibilidade de aplicação do Regime Comum de Importação, em vista do conteúdo do artigo 44 da IN RFB 1059/2010^[1], bem como a impossibilidade de retorno ao exterior dos bens com base no disposto na IN SRF 680/2006 e reiterando a aplicação do disposto na IN RFB 1059/2010 ao caso.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

[1] Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19;

(...)

§ 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 2º **O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos e ao longo do trâmite processual.

Intimada a regularizar o feito (Id 826216), assim procedeu a Impetrante (Id 853158).

Por meio da decisão (Id 1146463) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Em face da referida decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id 1274381).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1302643), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União requereu sua intimação pessoal para todos os fins (Id 1336925).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1447243).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 500855-91.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

^[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

^[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada a regularizar o feito (Id 826484), assim procedeu a Impetrante (Id 1100570).

Por meio da decisão (Id 1245566) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões (Id 1339719).

Em face da referida decisão a Impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 903591), que foram julgados improcedentes (Id 1146987).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1416293), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1481375).

Foi juntado ao feito decisão proferida em Agravo de Instrumento (Id 1907149), Agravo este não noticiado nos autos, em que foi dado parcial provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E.

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5006613-33.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da ação.

Por meio da decisão (Id 753881) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 970680).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1116335), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

A União Federal apresentou informações complementares (Id 1127288).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1295128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídas entre:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)[\[2\]](#).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAGEL REFRIGERACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AQUAGEL REFRIGERAÇÃO LIDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 852172) o pedido de liminar foi **indeferido**.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 1079489), informando, ainda, ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão acima referida.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1260776), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1637075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e, em caráter complementar, de fontes de natureza especial, a saber: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003941-52.2017.4.03.0000.

P.I.O.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCARIA POPULAR DA MAURA LTDA - ME, BRUNO BENEDITO RIBEIRO, FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL - EPP, JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. DE MELO ATENDIMENTO - EPP, EDUARDO ANDRE DE MELO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008023-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PAULO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 4095478: Prejudicado o requerido, tendo em vista a decisão ID 4084777 .

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI CAMARA MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: IMAGEMAX COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, WANDER ASSIS DE ABREU

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNINK MERCANTILLTDA - ME, EDUARDO LEDO DE CAMPOS COSTA, SARA RUBENS ROMERO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931
REQUERIDO: FVG(FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente providencie o Autor a retificação do pólo passivo da ação, incluindo a entidade federal que atraia a competência da Justiça Federal.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas e respectiva juntada do comprovante aos autos, bem como a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração devidamente **assinada**, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019305-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-80.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0004537-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0004601-52.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-81.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de **mandato**, bem como documento hábil a **comprovar** os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, carreado aos autos cópia integral da CDA (fls. 02/04), bem como cópia do **mandado** de citação, penhora e avaliação (fls. 25/28) e cópia da transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 30/31). 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00208658120164036105 (apensa).4- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, arribos do Código de Processo Civil/2015. 5- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão exarada quando da distribuição desta ação (ID 4157295), porquanto todos os feitos ali mencionados encontram-se arquivados com baixa definitiva, conforme consulta realizada no sistema processual eletrônico e tratam de pedidos diversos do aqui formulado.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente todos os medicamentos importados referentes à DI nº 17/2090134-3, ficando-lhe assegurado o direito de lavrar Auto de Infração para exigência de valores de tributos e penalidades que entender devidos.

Em suma, a impetrante alega que importa medicamentos destinados a abastecer hospitais públicos, sujeitando-se a penalidades severas em caso de descumprimento de prazo para entrega.

Assevera que em 01/12/2017 registrou a DI nº 17/2090134-3 para importar 3.464 caixas do medicamento Zytiga (acetato de abiraterona), destinado ao tratamento de câncer, que classificou na NCM/SH nº 3004.90.99, mas que a autoridade impetrada, sem qualquer amparo em prova técnica, teria discordado daquela classificação tarifária, por entender que deveria ser adotada a classificação NCM/SH nº 3004.39.99, apresentando exigência fiscal à impetrante em 19/01/2017.

Alega ainda que, independentemente da classificação fiscal, não há tributo a ser pago na esfera federal, porquanto o medicamento em questão está sujeito à alíquota zero de IPI e de PIS/COFINS, sendo que o Imposto de Importação para ambos os casos é calculado à alíquota de 8%, e que já efetivou o pagamento do ICMS-Importação devido sobre a operação.

Diante da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de esclarecimentos por parte da autoridade impetrada.

Ademais, muito embora esclareça a impetrante que deverá fornecer ao Estado do Paraná 36.480 caixas do medicamento até o próximo dia 17/01/2018, não restou comprovado o *periculum in mora* capaz de ensejar o deferimento incontinenti da liminar, em face da interposição da ação somente um dia antes do pericínio de seu direito. Outrossim, na documentação acostada não foi verificado que tal demora seria decorrência da tentativa de resolução do problema junto à administração.

Sendo assim, **postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo da apresentação das informações que tiver no prazo legal.

Outrossim, observo que a maioria dos documentos juntados encontram-se sem qualquer descrição acerca de seu teor, que facilite sua identificação e localização. Destarte, deve a impetrante observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Diante da necessidade de análise do pedido liminar após a vinda dos esclarecimentos em 02 (dois) dias, **deverá a impetrante reapresentar, no mesmo prazo concedido à autoridade impetrada**, todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados apenas como "Doc 1", "Doc 2" e assim sucessivamente, sem a devida descrição.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para apresentação do instrumento de mandato.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ALVES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 27.02.1989 a 30.04.1989, 01.05.1989 a 31.08.2008, 01.09.2008 a atual, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 2.848,29, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e cancelamento da distribuição, emende a parte autora a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6287

USUCAPIAO

0020430-10.2016.403.6105 - CARLOS JOSE JOAQUIM(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MAURO VON ZUBEN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por CARLOS JOSÉ JOQUIM em face de LUIZ IFANGER, MAURO VON ZUBEN e ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, visando à aquisição da propriedade dos lotes indicados na inicial.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19, 21/33, 35/37 e 39/61.Os réus LUIZ IFANGER e MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER apresentaram contestação às fls. 112/124.A INFRAERO apresentou contestação às fls. 212/260.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Contudo, ante o interesse da INFRAERO no feito e, por consequência, a incompetência absoluta daquele Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 265).Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor às fls. 294.Por derradeiro, o autor e a INFRAERO requereram a extinção do feito, tendo em vista a adjudicação do imóvel ao patrimônio da União (fls. 295/296).É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. O demandante, em razão disto, até requereu a desistência da ação.Com efeito, uma vez comprovado que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado ao patrimônio da União e a posse foi concedida à INFRAERO em razão de processo de desapropriação visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, não há como persistir o interesse no prosseguimento da causa, haja vista que o imóvel que se pretendia usucapir tomou-se insuscetível de usucapião, em razão de sua imprescritibilidade.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), ficando sua cobrança, no entanto, condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO (SINTECT/CAS), qualificado à fl. 2, contra POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, em síntese, o cancelamento do saldamento compulsório do Plano de Benefício Definido - PBD e a manutenção das cláusulas pactuadas originalmente ou a conversão da obrigação do referido Plano em perdas e danos aos participantes. Relata o autor que o Postalis é uma instituição sólida, atuante há mais de 27 (vinte e sete) anos no mercado da previdência, e que, em 08/11/2007, sem a anuência dos associados, consolidou alterações em seu Estatuto e Regulamento que tratavam do saldamento do PBD. Assevera que o saldamento é uma maneira compulsória de extinguir o plano de benefícios com uma interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se apenas o direito à percepção proporcional ao tempo de vinculação do benefício previsto. Explana, ainda, que a ré criou, posteriormente, em 19/12/2007, o POSTALPREV, que obrigava o saldamento do plano atual do Postalis e, além disso, impunha adesão compulsória dos participantes e beneficiários, sob pena de ficarem sem a cobertura do auxílio-doença a partir de 01/03/2008. Assegura que o PBD visa garantir os direitos aos participantes, enquanto a conduta perpetrada pelo Postalis é ilegal e abusiva de poder, pois o saldamento não possui previsão em lei, sendo resultado de construções doutrinárias e regulamentares não uniformes. Destaca, ainda, que o saldamento deve ser dar de forma individual e obedecendo ao princípio constitucional da facultatividade, conferindo aos integrantes a possibilidade de fazer ou deixar de fazer algo por livre escolha, salvo quando houver obrigatoriedade estipulada em lei. Afirma o autor que buscou acordos visando alcançar a melhoria das condições para os participantes, que restaram infrutíferos, pleiteando, por fim, o deferimento do pedido de antecipação da tutela, que objetiva restabelecer o status quo ante. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 22/68. O feito foi distribuído perante a competência da Justiça Estadual. Restou deferido o pedido de antecipação de tutela às fs. 69/70. Interveio aos autos, espontaneamente, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC, às fs. 74/82. Pleiteou seu ingresso na lide, por tratar-se de litisconsorte passivo necessário, declaração de incompetência do Juízo Estadual e, ao final, a extinção do processo. Acompanha documentos de fs. 83/121. Intimado, o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS apresentou contestação (fs. 123/148), seguida de documentos de fs. 149/354 e fs. 362/393, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, pois a demanda não trata dos interesses da categoria dos trabalhadores dos Correios; a existência do litisconsórcio passivo necessário da União e da ECT, já que esta última é patrocinadora dos planos de benefícios previdenciários administrados pela ré e sofrerá com os efeitos da decisão proferida, bem como afirma a competência da Justiça Federal de 1ª Instância para julgar a presente demanda. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pelo autor na inicial, pugnano pela total improcedência do pedido e pelo indeferimento da tutela antecipada. As fs. 362/393, o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS notifica a interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o TJ/SP; seguido de notificações prestadas às fs. 394/396, referentes ao Ofício de fs. 429/458. Em réplica, às fs. 397/402, o autor refuta os argumentos trazidos pelo réu, reiterando os termos da petição inicial, impugnando, às fs. 403/424, as arguições feitas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, afirmando não haver interesse jurídico da mesma na alteração contratual ora em questão, já que o regulamento da Postalis exclui tal conveniência, não existindo, neste caso, relevância da patrocinadora em integrar o polo passivo da lide. Sobreveio certidão (fs. 461/479) desentranhando do recurso as peças determinadas no Provimento CG nº 28/2008, bem como informa que o Agravo de Instrumento alhures mencionado fora eliminado. Foi proferido despacho, à fl. 484, solicitando às partes o pronunciamento acerca da contestação ofertada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A parte autora se manifestou à fl. 485 e o réu às fs. 486/488. Adeveio decisão na Vara Cível Estadual (fs. 489/490), na qual determinou a permanência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT no polo passivo da ação e, por conseguinte, declinou sua competência para que os autos fossem redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal. Consta informação/consulta, às fs. 495/502, referente aos autos n. 2008.34.00.032106-0, tendo como partes a FENTEC e POSTALIS, no qual se objetivava a suspensão do saldamento compulsório do PBD. O mesmo foi julgado improcedente, com a referida sentença transitada em julgado. Manifesta-se o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, às fs. 511/542 e fs. 543/575, postulando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresenta contestação (fs. 580/601), apontando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora para defender interesses de participantes de entidade de previdência privada, assim como a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo, haja vista que representa a Secretaria de Previdência Complementar da Previdência Social, que expediu o ato autorizando o encerramento do PBD. No mérito, afirma que o saldamento decorreu da constatação de que o plano em questão é injusto aos empregados, beneficiando os que possuem maiores salários em detrimento dos demais, assegurando que foram preservados os direitos adquiridos aos participantes ativos e aos assistidos. Afirma, por fim, que o plano POSTALPREV é justo e flexível aos trabalhadores, pois viabiliza a manutenção do patrocínio pleiteado pela requerente. Requer a total improcedência do pedido e o indeferimento da antecipação de tutela. Com a contestação, vieram os documentos de fs. 602/678. Decisão às fs. 680/681 verso, indeferindo o pedido de antecipação de tutela; determinando à parte autora que traga aos autos documentos dos autos nº 2008.34.010.032106-0, para apreciação da hipótese de litispendência e, ao final, determina a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o interesse de figurar no polo passivo do feito. O autor anexa os documentos solicitados às fs. 689/718 e fs. 721/723. A União Federal, intimada pela Procuradoria Seccional da União e Procuradoria Seccional Federal, não demonstrou interesse nos presentes autos (fs. 685 e fs. 731/732). Consta decisão de fs. 734/736, afastando o litisconsórcio necessário da ECT, excluindo-o do feito e, à vista disso, declina a competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo da Justiça Estadual. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS informam a interposição de agravo de instrumento às fs. 742/764 e fs. 765/781, respectivamente. Depois de deferido o efeito suspensivo às fs. 784/787, foi dado provimento aos agravos às fs. 865/868 e fs. 870/873. Verifica-se decisão negando a litispendência arguida, às fs. 796/803. Na mesma oportunidade, é solicitada a manifestação do autor acerca das contestações e documentos juntados, bem como demonstração das partes se possuem provas a produzir. O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS manifesta-se às fs. 806/812 acompanhada de documentos de fs. 813/858, enquanto a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT revela não pretender produção de mais provas (fl. 874). O autor reitera os pleitos formulados na petição inicial e informa não ter mais provas a realizar, conforme fs. 859/863. Sobreveio despacho (fl. 876) requerendo manifestação do autor acerca dos documentos juntados pelo Postalis. O SINTECT/CAS junta petição às fs. 879/880. As fs. 881, consta despacho deferindo a prova pericial requerida pela ré, assim como faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Manifestação do autor às fs. 888/890 e dos réus às fs. 886/887 e fs. 891/892. As fs. 929, adeveio despacho determinando às partes que trouxessem aos autos os documentos requeridos pelo perito às fs. 920/922. O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, às fs. 937/938, junta mídia digital constando documentos solicitados; o autor traz aos autos os documentos às fs. 944/983, enquanto a ECT manifesta-se às fs. 987/1.012. Laudo Pericial às fs. 1.022/1.038. Em seguida, deu-se vista às partes, sobrevindo manifestação do autor solicitando esclarecimentos do perito aos quesitos impugnados às fs. 1.043/1.052, enquanto o Postalis, às fs. 1.053/1.058, reitera seu pleito para que sejam improcedentes os pedidos da parte autora. Verificam-se os esclarecimentos/quesitos suplementares juntados pelo perito, às fs. 1.065/1.084. As fs. 1.090/1.094, a parte autora requer a demonstração das rés do pagamento das parcelas mensais relativas a RTSA, pugnano, ainda, por esclarecimentos periciais, os quais foram ofertados às fs. 1.102/1.114. Manifestam-se às rés, às fs. 1.117/1.119 e fs. 1.120/1.122, respectivamente, pleiteando pelo indeferimento do pedido relativo ao pagamento de RTSA, alegando que o tema não tem pertinência com a matéria dos presentes autos. À fl. 1.128, a ECT manifesta-se acerca do laudo pericial. Apresentação de memoriais pelas partes às fs. 1.137/1.153. Encerrada a instrução processual. É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram resolvidas nas decisões anteriores destes autos. Primeiramente é de se ressaltar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por tratar-se de entidade de previdência fechada. Há legislação específica, complementar, que determina a Constituição Federal, e posterior ao Código do Consumidor. Ademais, é o que já pacificou a recente Súmula nº 563 do Superior Tribunal de Justiça, datada de 29/02/2016. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Tal como bem anotado na r. decisão de fl. 680/681, o ato hostilizado foi adotado com supedâneo nos artigos 17, 18 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Deliberativo da entidade de previdência privada ré, bem como, prévia e expressamente, pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), Órgão Federal de Fiscalização dos Planos de Previdência. Entretanto, tratando-se de previdência complementar e facultativa, apenas com contribuição da empresa empregadora e patrocinadora do plano, tem nítido caráter contratual. Assim, as regras do plano contratado pelos participantes, naquilo que estiverem de acordo com a legislação vigente à época da adesão, não podem ser alteradas unilateralmente, ainda que com base em decisão de diretoria, apoiada em autorização de órgão público competente e em nova lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, protegidos constitucionalmente. Depois de aderido ao plano, segundo as leis então vigentes, suas regras devem ser mantidas, salvo se por vontade diversa manifestada por todas as partes envolvidas na relação contratual (Instituto de Previdência, participante contribuinte e empresa patrocinadora também contribuinte). As contribuições mensais e futuros benefícios fazem parte da execução do contratado no ato jurídico perfeito na adesão. As contribuições mensais e o montante por elas atingido não são direitos adquiridos pelo participante, mas sim suas obrigações e resultado delas à parte contrária (Instituto de Previdência). O direito adquirido na adesão foi o de obter determinado benefício contratado mediante o pagamento das contribuições ajustadas. Não se trata aqui de expectativa de direito ao benefício, mas de cumprimento de uma obrigação diferida no tempo, depois de um longo período de prestação apenas por parte dos contribuintes. Além disso, eventuais dificuldades por mal planejamento ou administração da entidade previdenciária complementar não justificam alteração unilateral assim como, em comparação com contratos assemelhados, mas obviamente não idênticos, o excesso de sinistros suportados por uma seguradora não lhe permite alterar os contratos dos demais segurados, senão alterar os contratos futuros, de novos interessados. Entretanto, a partir da Lei Complementar n. 109/2001, as alterações dos planos podem ser aplicadas a todos os participantes (exceto aos aderentes anteriores da referida Lei Complementar), desde que aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, respeitados os valores acumulados por cada participante (art. 17). Conforme já tratado acima, o aderente submete-se às regras então contratadas segundo as leis vigentes. Ou seja, adere às regras do plano oferecido e, conseqüentemente, das leis que o regulam. Lei nova, mesmo complementar, apenas não pode alterar nem permitir alteração nas relações estabelecidas anteriormente à sua vigência, ante a proteção constitucional. A adesão a planos posteriores à referida Lei já é feita com a condição legal do plano poder sofrer modificações que forem aprovadas pelo órgão regulador. Assim, é lícito o saldamento dos planos da Instituição de Previdência ré para os participantes que a eles aderiram após a vigência da Lei Complementar n. 109/2001. A permanência ou não no novo plano, com novas condições, é facultativa. Em caso de desistência, tais participantes têm direito à restituição do montante contribuído (art. 14, III), descontadas as parcelas de custeio administrativo, ou, em caso de permanência, do aproveitamento destes valores (chamado de Benefício Proporcional Saldado) para o novo sistema, de contribuição definida, pois a Lei ressalvou o chamado direito acumulado, no caso de alteração autorizada. Já para os participantes do plano com adesão anterior à Lei Complementar n. 109/2001 ou que implementaram contribuições para fazer jus ao benefício determinado antes da aprovação da alteração ora discutida (parágrafo único do artigo 17) não é constitucional a modificação. Estes têm direito ao benefício contratado. Elevação na contribuição deles deve seguir as disposições preestabelecidas, mas não pode sofrer efeito do saldamento realizado nos planos dos demais participantes. E, evidentemente, deve ser bem esclarecida, com discriminação individual da conta (como o extrato preliminar reclamado na petição inicial - fs. 10/11), para que seja possível uma análise segura da opção para migração de um plano de benefício definido para um de contribuição definida, no Plano Postalprev. Por fim, a perícia realizada nestes autos, data vênica, serviria mais à análise técnica do órgão executivo que autorizou a alteração dos planos e a um esclarecimento geral às partes envolvidas, tendo em vista que a petição inicial também reclama de uma adesão ao Postalprev às escuras. Mas não atende à questão jurídica posta prejudicialmente nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, em relação aos filiados ao Sindicato autor na data da propositura da ação e que tenham aderido ao Plano de Benefício Definido do Instituto réu antes da vigência da Lei Complementar n. 109/2001 ou que já tenham contribuído suficientemente para obter o benefício contratado, na data da aprovação do saldamento pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), para: 1) declarar nulo o saldamento compulsório do Plano de Benefícios Definidos; 2) determinar a manutenção das cláusulas originalmente pactuadas por tais substituídos do Sindicato demandante; 3) declarar o direito deles ao benefício contratado inicialmente, antes da alteração autorizada pela Secretaria referida, bem como à opção ao novo Plano oferecido pelo réu, de Contribuição Definida, mediante prévio esclarecimento individual, com discriminativo específico. Aos demais substituídos pelo autor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para declarar o direito à restituição do montante contribuído, descontadas as parcelas de custeio administrativo, na forma regulamentada (art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001), em caso de desistência facultativa do Novo Plano, ou, em caso de permanência, declarar o direito ao aproveitamento destes valores (chamado de Benefício Proporcional Saldado) para o novo sistema, de contribuição definida. A correção monetária da restituição, para o que a ela optarem, será pelo mesmo índice de correção monetária das prestações atrasadas e/ou do montante das contribuições para cálculo do benefício no novo sistema estabelecido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as despesas que efetuou. P.R.I.

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fs. 327/328. Afirma o embargante que a sentença deixou de se pronunciar quanto ao pedido de reafirmação da DER, em que pleiteia o pagamento integral das rendas mensais do período de 12/2006 a 01/2008. Aduz, ainda, que a sentença deixou de analisar algumas provas, como as cópias de seu imposto de renda, que entende serem suficientes para o reconhecimento do período de labor do período de 1979 a 1985. É o relatório. DECIDO. Quanto às provas para o reconhecimento do período especial, consoante se verifica da leitura de fl. 328, quarto parágrafo, foram analisadas pela sentença. Conforme lá decidido, não basta prova do exercício eventual da atividade, pois é necessário saber da frequência e exclusividade. Resta claro que, neste ponto, o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão, o que enseja a apresentação de recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido contra a necessidade de reafirmação da DER, de fato deixou a sentença supramencionada de se pronunciar a respeito. Contudo, observo não ser possível acolher referido pedido do autor, vez que, consoante se verifica da planilha que acompanha a presente sentença, na data da DER (14/12/2006), não possuía o autor tempo mínimo para a percepção do benefício de aposentadoria em análise. Do exposto, CONHEÇO os presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fs. 327/328 a conter a IMPROCEDÊNCIA do pedido de reafirmação da DER, pelos fundamentos retro expostos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003972-08.2013.403.6303 - ANA MARCIA ROSSETTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANA MARCIA ROSSETTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/10/2012 (NB 158.522.858-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/03/1987 a 31/03/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 05/20. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 22v./27, pugnando pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fs. 27v./50.0 feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 54v./55). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 59). Réplica às fs. 81/84. O despacho de providências preliminares, à fl. 85, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Verifico que o caráter especial do período de 19/03/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período controvertido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 10 revela que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, estando exposta a agentes biológicos (microrganismos patogênicos). Consta, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixou de enquadrá-la como de natureza especial. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fl. 46v.), a autora computa apenas 09 anos, 07 meses e 25 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0008547-59.2013.403.6303 - CLAUDINEI MORAES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI MORAES COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/05/2013 (NB 160.793.904-2), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/10/1986 a 02/05/1988 e 04/12/1989 a 15/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 05/16. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 18v./25, pugnando pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 54/55). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 59). Réplica às fs. 66/77. Justiça Gratuita deferida à fl. 78. O despacho de providências preliminares, às fs. 92/93, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 01/10/1986 a 02/05/1988, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Verifico, conforme cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fs. 90/91, que também restou reconhecido administrativamente o período de 04/12/1989 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. A controvérsia versa apenas quanto ao interregno de 06/03/1997 a 15/05/2013. Quanto ao referido período, o autor apresentou administrativamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra juntado aos autos às fs. 40v./41, revelando sua exposição a ruído de 86 dB(A) a 88 dB(A), no interregno de 04/12/1989 a 31/12/2010, e de 86 dB(A), no período de 01/01/2010 a 01/03/2012, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 01/03/2012. Em que pese o autor ter juntado um PPP recente, atestando sua exposição a ruído de 86 dB(A) até 30/08/2013 (fl. 11), este foi emitido após a data do requerimento administrativo, não tendo sido levado ao conhecimento do INSS. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 01/03/2012, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (15/05/2013), um total de 17 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 01/03/2012, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA/SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária promovida por LEANDRO FERREIRA DA SILVA, em face de MARISÂNGELA BONIFÁCIO, para a transferência do contrato de arrendamento do imóvel da Rua Professor Romeu Ceravolo, 184, adquirido pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial ao seu nome. Alega que o contrato está firmado em nome de Marisângela e de seu ex esposo, Willian, que se divorciaram, informando que a composição da renda para pagamento é de 100% da corré, que manifestou seu interesse em desobrigar-se da quitação da obrigação. Assevera ainda que formalizou, por instrumento particular, um contrato de cessão de promessa de compra e venda e obrigações desse bem e que vem pagando as parcelas do arrendamento, assim como de todas as contas relativas ao imóvel. O autor emendou a inicial às fs. 63/64. Inicialmente, interposta a ação perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão de fs. 74. A corré Marisângela Bonifácio apresentou contestação, trazendo documentos, fs. 89/110, chamando a integrar o polo passivo Willian Alexandre Divito Martins, ex esposo, que teria sido o único responsável pela alienação do imóvel sem sua anuência. A corré Caixa Econômica Federal também apresentou sua defesa, trazendo aos autos o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujos signatários são Marisângela Bonifácio Martins e Willian Alexandre Divito Martins, assinado em 29/06/2007 (fs. 111/120v), anteriormente em 05/06/2012. Instadas as partes a especificarem provas, disseram não haver mais provas a produzir (fs. 125 e 126). A preliminar de chamamento ao processo de Willian foi acolhida pelo Juízo (fl. 127). O pedido de citação por edital de Willian foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 142, determinando-se a expedição de carta precatória para Monte Mor-SP. Tendo o advogado da corré Marisângela renunciado ao mandato (fs. 146/147), está representada pela Defensoria Pública (fs. 148/152). A fl. 153 verso, a corré Marisângela reconhecera a procedência do pedido. Diante da ausência de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação de Willian no Juízo Deprecado, foi determinada sua devolução sem cumprimento (fl. 156 e 158/163). Instada a parte autora a se manifestar sobre a devolução da carta precatória, quedou-se inerte (fs. 164/164v). É o necessário a relatar. Decido. Não havendo necessidade de outras provas além das já produzidas, passo ao julgamento de mérito, autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, há que se enfrentar a questão do chamamento ao processo de Willian Alexandre Divito Martins, requerido pela corré Marisângela em sua contestação (fs. 90/91). Até o presente momento, não houve a citação do chamado à lide e considerando a manifestação da corré Marisângela à fl. 153 verso, em que reconhece a procedência do pedido, é possível afirmar que desistiu, tacitamente, de promover a sua citação. Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 130, único, do CPC e levando-se em conta que, a partir da disponibilização do despacho que admitiu o chamamento ao processo (fl. 127), decorreram mais de 2 (dois) meses, declaro sem efeito o chamamento. No mérito, o pedido do autor é improcedente em relação à Caixa Econômica Federal. O autor ajuza a presente ação em face da CEF e da adquirente do imóvel pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, pretendendo a transferência do arrendamento imóvel para seu nome, porque alega que vem quitando as parcelas do arrendamento, após ter se comprometido mediante instrumento particular de cessão de promessa de compra e venda de imóveis e obrigações, junto aos arrendatários originais, que se fizeram representar no ato da contratação (fs. 12/39). Contudo, o contrato de fs. 12/17, elaborado para transferência do imóvel, é ineficaz contra terceiros. Os financiamentos realizados pelo PAR não podem ser cedidos pelos arrendatários à pessoa estranha ao contrato firmado com a corré Caixa Econômica Federal. A Lei nº 10.188/2001 foi instituída para atender à população de baixa renda, condição esta que deve ser averiguada detalhadamente pela instituição financeira ao realizar o contrato, verificando minuciosamente a situação social, financeira, profissional, etc., do arrendatário, além da constatação de que sua pretensão em financiar o imóvel atende aos objetivos do Plano de Arrendamento Residencial. Assim, arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial, sendo que eventual transferência de imóvel financiado pelo PAR deve ter expressa anuência da CEF, que deverá promover nova análise das condições do arrendatário e readequação do contrato de financiamento à nova realidade, não prevendo a Lei nº 10.188/2001 a possibilidade de transferência do arrendamento do imóvel por instrumento particular da forma como realizado pelo autor com os arrendatários originais do imóvel. Ademais, tampouco a lei civil comum permite a cessão de dívida sem anuência do credor (art. 299 do Código Civil). Entretanto, o pedido é procedente, em termos, em relação à corré Marisângela, que até o reconhece. Caso ela não consiga a transferência pretendida, por falta de anuência da credora, a obrigação é convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, por impossibilidade da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente. Dentre a indenização, cabe não só todo o valor pago pelo demandante em razão do contrato que fizeram autor e corré pelo imóvel, atualizado monetariamente e com juros moratórios, mais os valores de aluguel de imóvel residencial equivalente, pelo prazo de seis meses, em caso de desocupação forçada da casa negociada, em vista de que o demandante fez dela sua morada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e PROCEDENTE, em termos, contra a corré Marisângela para condená-la a promover a transferência do imóvel ao autor ou, na impossibilidade, ao pagamento de indenização equivalente a todo o valor pago pelo demandante em razão do contrato que fizeram sobre o imóvel, atualizado monetariamente e com juros moratórios desde a citação, mais os valores de aluguel de um imóvel residencial equivalente, pelo prazo de seis meses, em caso de desocupação forçada da casa negociada. A atualização monetária incidirá desde a data de cada desembolso, conforme a tabela de condenação geral prevista na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, com base no artigo 406 do Código Civil, c/c parágrafo único do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago à corré Caixa Econômica Federal. Condeno também a corré Marisângela no pagamento de honorários advocatícios ao demandante, no mesmo percentual e base, isto é, em 5% sobre o valor da causa atualizado. Entretanto, resta suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, visto que a corré é beneficiária da Justiça Gratuita, benefícios estes que ora defiro, posto que representada pela Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009655-67.2015.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fs. 285/286 incorreu em obscuridade ao mencionar, in verbis, Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer obscuridade, mas mero inconformismo com a sentença. Ressalto, conforme ficou decidido, o benefício da parte autora, ora embargante, foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme informações da Contadoria Judicial. Esse é o ponto principal. E não há qualquer indicação de possível revisão administrativa que pudesse majorar a renda mensal até o teto. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

0017074-41.2015.403.6105 - MARIA LUCIA BARTOLI NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA BARTOLI NEVES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 01/02/1976 a 31/12/1982, trabalhado na Fiação Nice, e de 01/01/2005 a 31/10/2015, como contribuinte individual. Aduz que formulou pedido administrativo em 19/02/2015 (NB 165.167.127-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/78. Justiça Gratuita deferida à fl. 81. O Processo Administrativo foi juntado aos autos, em mídia, à fl. 88. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/92). Réplica às fls. 103/108. O despacho de fl. 109 extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do período de 01/01/2005 a 31/10/2015, por já ter sido homologado administrativamente, e deferiu prazo para que a parte autora juntasse documentos comprobatórios do período de 01/02/1976 a 31/12/1982. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não fôceou ao réu início de prova material acerca do período pleiteado. Assim, o período pretendido não foi analisado pela Administração por ausência de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os documentos referentes ao interesse que pretende ver reconhecido para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 109 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMÍNIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se ação de cobrança de taxa condominial ajuizada por CONDOMÍNIO ABAETÉ 10 em face de MARIS ADRIANA DAMAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/49). Pela petição de fls. 61/63, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa, ocorrida em 12/04/2016 - antes da citação da corré Maria Adriana Damas (fls. 60). A CEF concordou com a extinção, mas pleiteou condenação do autor às verbas de sucumbência por ter dado causa à demanda (fl. 66). Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a CEF, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006338-49.2015.403.6303 - MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO ANTONIO DUARTE MARTINS, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06v./12. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Todavia, este se deu por incompetente em razão do valor da causa (fls. 29/30). O despacho de fl. 36 deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal, afastou a prevenção, ratificou os atos praticados perante o JEF e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 49/61. Tutela antecipada deferida à fl. 62. É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de neoplasia de próstata com metástase. Fixou a data da doença em fevereiro de 2002 e da incapacidade em fevereiro de 2015. A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, pois o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 609.408.926-3). Portanto, presentes os requisitos legais determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 16/06/2016, data do laudo pericial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

0002924-21.2016.403.6105 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 24/06/2015 (NB 168.514.563-6), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/35. Justiça Gratuita deferida à fl. 38. O Processo Administrativo foi juntado aos autos, em mídia, à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/55). Réplica às fls. 68/74. Pelo despacho de fl. 85, foi deferida a produção de provas testemunhal para comprovação de período rural e deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente ao período de 17/08/2009 a 24/06/2015. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não fôceou ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais, mas apenas a certidão de seu nascimento como início de prova material para comprovação da atividade rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 85 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação anulatória de débito constituído por meio da CDA levada a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, ajuizada por AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA., em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Aduz a empresa autora ter sido notificada a pagar o valor de R\$ 25.748,24 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em virtude de protesto de Certidão de Dívida Ativa, levado a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com data de vencimento em 19/02/2016. Alega que referido protesto foi indevido, especialmente em razão da ausência de previsão legal e da existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público. Assevera ainda que o débito inscrito, atinente ao período de 2001 a 2016, está extinto pela decadência, tendo em vista que se refere ao pagamento trimestral da TCF - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, a que está obrigada a recolher em decorrência de sua atividade comercial. Pleiteia tutela de urgência, com a finalidade de suspender os efeitos do protesto até decisão final a ser proferida nesta ação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/22). A autora foi instada a emendar a inicial (fl. 30 e 39). O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação aos autos (fls. 53/53v). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 59). Citada, a União apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 61/87). Réplica da autora às fls. 90/92. A ré manifestou-se nos autos apresentando documentos (fls. 94/105), em cumprimento à determinação de fl. 93. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte: STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.5. Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que queda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressão ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrossa apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.. Desse modo, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio legal de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido, nessa parte, fica rejeitado. No que se refere à alegação de decadência do débito relativo às competências de primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003, verifica-se ausência do interesse de agir da autora, posto que a decadência já foi reconhecida pela Administração, conforme documento de fl. 76. Dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. Por sua vez, o artigo 173 do CTN aduz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (inciso I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se) O artigo acima assinala o prazo geral de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública proceda, por ação sua, ao lançamento tributário, sob pena de, contra esse direito-dever, operar-se a decadência. Sendo assim, verifica-se o documento de fl. 73 que a autora foi notificada a pagar o débito fiscal em 31/08/2009, operando-se a decadência parcial, relativamente às taxas de obrigatoriedade trimestral (TCFA), cujo vencimento ocorreu antes dos 05 (cinco) anos anteriores à notificação da autora (31/08/2009), excluídos o primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003, para os quais houve o reconhecimento da decadência pela própria administração (fl. 76). Examinando, nessa conformidade, o crédito tributário impugnado na inicial, consistente na Certidão de Dívida Ativa levada a protesto, há que se reconhecer a procedência do pedido da autora para reconhecer a decadência parcial da CDA protestada, posto que composta de débitos vencidos alcançados pela decadência, ou seja, cujo lançamento ocorreu após cinco anos do fato gerador. Assim, a CDA não poderia ser protestada na forma em que está, constituída por débitos extintos. Nessas condições, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade parcial do crédito tributário que gerou a CDA protestada e anular, por conseguinte, a respectiva certidão, nos termos da fundamentação acima, e cancelar o seu protesto cartorário. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0010222-64.2016.403.6105 - VALDENIR JOSE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDENIR JOSÉ MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 20/02/2015 (NB 165.167.125-4), que foi indeferido. Justiça Gratuita deferida à fl. 81. Pelo despacho de fls. 99/100, foi deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente aos períodos pretendidos, bem como a cópia do Processo Administrativo. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 103/120. É o relatório. DECIDO. Pretensamente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurador. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurador. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso Extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá-los. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 99/100 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0012759-33.2016.403.6105 - CELSO HENRIQUE MONTAGNANI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CELSO HENRIQUE MONTAGNANI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/04/2016 (NB 168.239.658-1), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/107. Justiça Gratuita deferida à fl. 110. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/128). Pelo despacho de fls. 130/131, foi deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente aos períodos pretendidos. O Processo Administrativo foi juntado aos autos, em mídia, à fl. 128. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo não requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 130/131 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0012817-36.2016.403.6105 - WALMIR SOLDERA NASCIMENTO(SPI56793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALMIR SOLDERA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da CTPS e relatórios médicos (fl. 07/51). O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Laudo pericial às fls. 74/92. A tutela foi indeferida à fl. 93. O autor se manifestou sobre o laudo, juntando documentos (fls. 100/146). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perita judicial concluiu que, não obstante ser o autor portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica crônica e osteoartrose, as doenças estão controladas e não apresentam sinais de gravidade. Concluiu que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas. Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria a uma perícia, realizada em 2008, na Justiça do Trabalho. Ressalto que aquela perícia, além de muito antiga, é próxima do infarto sofrido em 2006, mas que, atualmente, segundo a perícia dos presentes autos, tomou-se cardiopatia isquêmica crônica e controlada. Não se trata de cardiopatia grave e incapacitante para atividades habituais do demandante. Ademais, aquela perícia, na Justiça do Trabalho, constatou que não existiam exames que pudessem ser realizados e que comprovassem a intoxicação do autor, na atividade então exercida. Aquele laudo levanta apenas questionamento sobre um possível tumor de tireóide, mas precisaria de exames para comprovação, que não foram apresentados. Também não o foram na perícia atual, destes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0014087-95.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ANDRADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 156/157, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, deve ser anulada por não ter sido observado o artigo 317 do CPC, sobrestando o feito por um ano e permitindo, assim, que ela apresente a documentação na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Ademais, o artigo 317 CPC é aplicável na hipótese de vício passível de correção, que não é o caso dos autos. Cabe ressaltar que, como já constou na sentença, a presente ação foi ajuizada em 19/07/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SPI54427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMALIA CORDON BELLOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, na qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, o qual reconheceu de plano sua incompetência e determinou sua remessa a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 19/20). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora às fls. 67. A CEF apresentou contestação às fls. 114/143, arguindo, preliminarmente, litispendência, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos da autora. O Município de Sumaré contestou o feito às fls. 144/160, requerendo a improcedência do feito. Por derradeiro, a autora concordou com a preliminar de litispendência, requerendo a extinção do feito às fls. 162. Consoante se verifica da consulta de fls. 164, a citação válida dos réus ocorreu em primeiro lugar no bojo dos autos nº 0011338-08.2016.403.6105, que possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido da presente demanda, o que se verifica da cópia da petição inicial às fls. 120/132. Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil vigente, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0021448-66.2016.403.6105 - NEUVALDO ALTAIR DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEUVALDO ALTAIR DE SOUZA que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/110). O despacho de fl. 165 indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 170, o autor pede a desistência da ação, deixando de recolher as custas. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022019-37.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 12/05/2016 (NB 168.239.733-2), que foi indeferido. Pelo despacho de fls. 172, a parte foi intimada a juntar cópia completa, do procedimento administrativo. À fl. 175, foi juntada a mídia que contém o procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fl. 175), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0001748-74.2016.403.6115 - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Bertazzoni Zambiano, em face da União e da Fazenda do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter o medicamento fosfatoenolamina sintética, pelo período em que perdurar seu tratamento médico contra o câncer. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/26. Inicialmente interposta perante a Justiça Federal de São Carlos, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal por força da decisão de fl. 34. Intimada a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 41, a parte autora quedou-se inerte. Intimada pessoalmente a se manifestar nos autos (fl. 43/46), deixou de promover a diligência que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008371-75.2016.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-64.2015.403.6105) TERESINHA APARECIDA DE SOUZA X IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA - EPP(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, por Teresinha Aparecida de Souza, em face de Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal, em que pretende a revisão do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra da unidade residencial descrita como apartamento nº 22, bloco 12, situado na Avenida Alexandre Marion, n. 327, bairro 12 de Setembro, Jardim Dona Luiza, Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros em Jaguarina, SP, matriculado sob o nº 31.584 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira - SP. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/41. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos em despacho de fl. 42. Citada, a corré Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. apresentou contestação (fls. 60/100). A autora apresentou réplica às fls. 113/115. Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual de Jaguarina, estes autos foram remetidos e distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 184), onde a corré CEF foi citada e apresentou a contestação com documento, ambos juntados às fls. 191/195. A corré Imperial apresentou nova contestação (fls. 189/189v). No JEF em Campinas, foi determinada a remessa dos autos diretamente a esta 6ª Vara, tendo em vista anterior distribuição, para esta Vara, de ação de reintegração de posse relativa ao mesmo imóvel, autos nº 0012216-64.2015.403.6105 (fls. 190/190v). Os autos foram recebidos nesta Vara em 30/03/2017 (fls. 198). Instada a autora, nos termos do artigo 76, I, do CPC, deixou de regularizar sua representação processual, apesar de intimada pessoalmente para esse fim (fl. 203). Ocorre que, na Justiça Estadual, a autora era representada por advogada nomeada por convênio existente entre a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil, que não prevê a atuação de defensor na esfera federal (fls. 135/172), motivo pelo qual a procuradora solicitou sua dispensa do encargo, recebendo seus honorários pela participação no processo (fls. 174 e 177/180). Diante do descumprimento da determinação do juízo e não regularização da representação processual da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, inciso I, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005138-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de Embargos à execução apresentados por NIVALDO CAMILO DE CAMPOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados a fl. 02/03, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0000073-43.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Empréstimo Consignado - Instrumento nº 21193411000003517. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0000073-43.2015.403.6105, pela exequente, ao fundamento de que o requerido regularizou o débito de forma administrativa. O embargante também requerera, naqueles autos, a extinção da execução pelo mesmo motivo. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO CAMILO DE CAMPOS, na qual se objetiva a cobrança de crédito decorrente de Empréstimo Consignado - Instrumento nº 21193411000003517. Após a penhora on-line de valores da conta do executado, (fls. 65/67), ele se manifestou nos autos, requerendo o desbloqueio (fls. 69/78). Pela petição de fls. 85/90, o executado alegou a quitação do débito, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados. Por fim, a CEF confirmou a composição das partes na via administrativa, requerendo a extinção do feito, com o levantamento de eventuais restrições (fls. 92). Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, ante a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014129-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELBERTO MURAKAMI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de HELBERTO MURAKAMI, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente Do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações nº 25.0860.191.0000801-97, pactuado em 30/10/2014. A despeito de devidamente citado (fls. 35/38), o executado quedou-se por inerte (cf. certidão de fl. 39). Pela petição de fl. 71, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que o executado regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008940-30.2012.403.6105 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0016700-25.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 171/172. Afirma a embargante que a sentença foi omissa por não ter constado expressamente em seu dispositivo que a autoridade deveria abster-se de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não prospera a alegação da embargante de que a sentença fora omissa por não ter constado expressamente determinação para que a autoridade deixasse de proceder à compensação de ofício de créditos da impetrante com créditos com exigibilidade suspensa. Ora, o dispositivo da sentença reportou-se à medida liminar outrora deferida, mantendo-a em sua integralidade. Nela, já consta a determinação de abstenção da compensação de ofício. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

0007984-72.2016.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que na sentença de fls. 437/440 não restou claro se a autoridade coatora deverá se abster de exigir o IPI incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos em unidades com mais de 10 (dez) quilos até que novo instrumento jurídico com força de lei ordinária venha a revogar o Decreto-Lei nº 400/68. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Não há obscuridade alguma na sentença. A impetrante compreendeu o teor da decisão, mas pretende trazer a fundamentação para o dispositivo. Em mandado de segurança, questiona-se ação ou omissão de autoridade. No caso, suposta exigência da fiscalização sobre determinado produto, o que foi afastado. Os fundamentos dessa determinação judicial estão colocados no devido lugar. E são claros quanto à não incidência tributária, o que impede mera elevação de alíquota por via infralegal. Mas o dispositivo se ateve ao pedido, como deveria de ser. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0010361-16.2016.403.6105 - COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 241/242 restou omissa, tendo em vista que não houve análise da manifestação da embargante protocolizada às fls. 76/80, imprescindível para o pronunciamento final nesta ação. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão da sentença sobre algum pedido, mas mero descumprimento ou inexecução da decisão liminar que foi confirmada pela sentença. Pretende que sejam especificados os documentos faltantes para o deferimento do requerimento administrativo de restituição. Ressalto que não é objeto deste processo o mérito (deferimento ou indeferimento) do procedimento administrativo, obviamente, mas apenas sua conclusão, como ocorrida com o indeferimento. E, em cumprimento da sentença, a autoridade impetrada especificou exatamente a documentação faltante (fls. 249/253), que levou ao indeferimento administrativo. Evidentemente que não seria necessário nominar os documentos ausentes, bastando o fato que deveriam comprovar. Na manifestação de fls. 249/253, apontou a ausência de comprovação da origem de créditos usados em compensações feitas pela impetrante, no período de 06/2013 a 07/2017, em determinado valor, bem como a declaração da impetrante de já se ter compensado integralmente de valor maior, de outro período. Finalizou que, por isso, concluiu pelo indeferimento da restituição, mas que poderá resultar na abertura de novo procedimento de verificação, se houver comprovante da origem dos valores compensados em GFIP. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0022503-52.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença baseou-se em erro de fato, induzido pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, eis que, a despeito de ter sido expedida a almejada CND, a pendência relacionada à ausência de apresentação da DIRF do ano-calendário de 2015 permanece em sua conta corrente. Intimada, a PFN manifestou-se às fls. 143. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, a embargante demonstra inconformismo com a sentença, por alegado erro de fato, que desafia outra espécie recursal. Entretanto, como se trata de sentença de extinção sem julgamento de mérito, que permite apelação com possibilidade de reconsideração (art. 485, 7º, do CPC), embora o nome dado ao recurso não seja o do adequado, pode ser como tal considerado e, de fato, há motivo e oportunidade para a retratação. Constatou do pedido inicial a determinação para que a autoridade impetrada não incluisse, no extrato conta corrente da impetrante, a suposta ausência de apresentação de DIRF do ano-calendário 2015, referente à empresa incorporada (item II do pedido definitivo), além do pedido de reconhecimento de ausência de pendência quanto a esta declaração fiscal, da impetrante e da incorporada (item I do pedido). A autoridade reconhece que os argumentos dispendidos pela impetrante e a atualização diária dos dados nos sistema da Receita Federal, segundo informações tributárias dos contribuintes, permitiram não só a emissão da CND pretendida, mas a perda do objeto da impetração. Logo, reconhece também a ausência de qualquer pendência atual quanto à apresentação de DIRF do ano-calendário de 2015 e que deve ser excluída a pendência, de que tratou a petição inicial, do conta-corrente da impetrante. Diante do exposto, não conheço dos embargos, mas recebo a petição que os veiculou como pedido de reconsideração em apelação. E, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada, acrescente à sentença a determinação para que exclua a pendência tratada nesta impetração do conta-corrente da impetrante. Intimem-se. P.R.I.

0001373-69.2017.403.6105 - MANOEL MESSIAS LOPES(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL MESSIAS LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ/SP, para a implantação de seu benefício previdenciário já concedido pela Junta de Recursos. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 36. Informações à fl. 39. No despacho de fl. 54, o advogado do impetrante foi intimado para se manifestar sobre a informação obtida junto ao sistema PLENUS (fl. 53) de que o benefício fora deferido em 24/08/2017 e cessado em 31/08/2017, em razão da morte do titular. Às fls. 55/56, foi confirmado o óbito do impetrante e requerida a extinção do processo. A certidão de óbito foi acostada aos autos à fl. 57. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001366-14.2016.403.6105 - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, em se que pleiteia a sustação dos 03 (três) protestos protocolados no 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, referentes às CDAs nºs 8071400199508, 8021400409590 e 8021301504411. Afirma a requerente que as CDAs foram protestadas indevidamente, pois os débitos nelas constantes estavam com suas exigibilidades suspensas, tendo em vista serem objetos de parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 - na modalidade parcelamento demais débitos - PGFN. Ademais, aduz que a primeira parcela do parcelamento realizado foi, inclusive, devidamente quitada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33. Regularmente citada (fls. 42), a ré apresentou contestação às fls. 44/60, acostando aos autos os documentos de fls. 61/79, ocasião em que sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar. Salientou, em síntese, que, a despeito de a autora aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - na modalidade parcelamento de demais débitos - PGFN, ela foi excluída do referido parcelamento em virtude de inadimplemento, cessando-se a causa de suspensão da exigibilidade do débito outrora existente. No mais, aduziu a ré que: (a) a Administração Pública possui dever de cobrança da receita pública por meio de seus instrumentos de arrecadação, (b) a Fazenda Pública pode se utilizar da medida de protesto extrajudicial, (c) na busca pela eficiência na cobrança da dívida ativa, é legal e constitucional o protesto de CDA, e (d) não há, no caso, violação a direitos fundamentais e a princípios constitucionais. A tutela provisória de urgência foi indeferida à fl. 88. A despeito de intimada, a requerente deixou de se manifestar acerca da contestação da ré (certidão de fl. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. É caso de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela requerente. A uma, porque a União comprovou nos autos que a tentativa de adesão da requerente ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 restou infrutífera (fls. 63, 66 e 74), informação esta que sequer fora impugnada pela demandante. A duas, por não prosperar a alegação de ilegalidade do protesto de CDA. Ora, a possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte: STJ, REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São fúteis os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.. Dessa forma, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, nem tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual e legal de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Trata-se ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Rodona Comércio de Produtos Automotivos Ltda - ME. Às fls. 95/96, as partes informam o acordo por elas celebrado, requerendo sua homologação. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado pelas partes. Sem honorários advocatícios, em virtude da composição das partes. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012626-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBERTO MURAKAMI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de HELBERTO MURAKAMI, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.0860.400.0004782-77 e 25.0860.400.0005257-04, firmado em 18/08/2014 e 07/03/2014, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fl. 51, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo do decurso de prazo, venham os autos conclusos para desbloqueio de valores, conforme consta do extrato de Bacenjud (fls. 50/50v). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA(SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO(SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Teresinha Aparecida de Souza e de Renata Souza do Nascimento, tendo em vista o inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 672410015838, consistente na unidade residencial situada na Avenida Alexandre Marion, nº 327, Bloco 12/22 Jardim Dona Luiza, em Jaguariúna-SP, imóvel este matriculado sob o nº 31.584 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira - SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/20. As rés foram intimadas a purgar a mora, nos termos do despacho de fl. 23. Contudo, apresentaram contestação, trazendo documentos (fls. 35/115). A autora se manifestou em réplica (fls. 128/136). A liminar foi deferida às fls. 143/144, determinando-se a expedição do mandado para reintegração do imóvel, em face de quem nele estivesse. Em petição de fls. 152, instruída com os comprovantes de fls. 153/157, as rés vêm informar que quitaram as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial. A autora, por sua vez, manifestou-se nos autos (fls. 167/168), informando o pagamento do débito e que não se opõe à extinção do feito. Considerando que as rés contestaram o pedido inicial e posteriormente cumpriram com sua obrigação, forçoso concluir que reconheceram a procedência do pedido. Por todo o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às rés, e condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022844-78.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANAVARRO DA SILVA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se erro na sentença de fl. 262. Afirma a embargante que a sentença condenou-a em honorários advocatícios, sem apresentar fundamento jurídico para a não aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Relatei e DECIDO. Assiste razão à embargante, pois a sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a aplicação do mencionado dispositivo legal. Observo, nesse sentido, que o dispositivo legal em questão está assim redigido: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) (grifou-se) E no caso vertente, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, eis que o STF já decidiu no sentido favorável à tese da autora, em sede de recurso julgado nos termos do art. 543-B do CPC. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 262, para que dele conste que o julgamento do feito dá-se com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e que não haverá condenação da União em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 1º, da Lei 10.522/2002. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO FELIZARDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, desde a data em que tentou agendar o requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Requer, ainda, o reconhecimento das atividades comuns exercidas antes de 16/04/1976, cujos vínculos estavam anotados em uma CTPS que foi extraviada. Por fim, pleiteia a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 211/107. Justiça Gratuita deferida à fl. 110. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 118/123, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/139. O despacho de providências preliminares, à fl. 140, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Às fls. 145/145, a parte autora desistiu de alguns períodos requeridos e acrescentou outros. Intimado, o INSS não se manifestou. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido de reconhecimento dos vínculos de emprego antes de 16/04/1976 não merece prosperar, ante a ausência de prova. O cadastramento do PIS ocorreu em janeiro de 1973, por si só, não comprova o trabalho do autor. Quanto aos períodos especiais, considerando que o INSS não se manifestou quanto à desistência de alguns períodos pretendidos pelo autor (fl. 144) e considerando que ele não pode acrescentar seu pedido, ante o disposto no artigo 329, II, do CPC, que prevê a adição ou alteração do pedido, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo, são controvertidos somente os interregnos de 23/02/1984 a 18/04/1986, 24/06/1991 a 24/02/1993, 24/05/1993 a 04/11/1993, 20/02/1995 a 18/08/1995, 04/06/1996 a 28/08/1998, 31/08/1998 a 09/06/1999 e 10/08/2010 a 20/03/2011 (fl. 144). Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quantos aos períodos de 23/02/1984 a 18/04/1986 e 24/05/1993 a 04/11/1993, o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 35 e 44), revelando que exerceu as atividades de ajudante geral e carpinteiro, respectivamente. Não há previsão de enquadramento de tais atividades por categoria profissional, motivo pelo qual deixo de reconhecer o caráter especial dos mencionados períodos. O período de 24/06/1991 a 24/02/1993 também não é considerado especial. Consta na CTPS do autor (fl. 25) que ele era vigilante. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Nos autos, não há qualquer informação sobre o uso de arma de fogo no período pretendido. O período de 04/06/1996 a 28/08/1998 em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, consoante formulário de fl. 76, também não é considerado especial. Não consta dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Quanto ao ruído alegado, não foi apresentado laudo da intensidade deste. À época do desempenho da atividade, bastava o formulário previdenciário, sem laudo, exceto para o agente ruído, que sempre necessitou de verificação pericial. Quanto aos períodos 20/02/1995 a 18/08/1995 e 31/08/1998 a 09/06/1999, o autor juntou os formulários fornecidos pelos empregadores, acompanhados de laudos (fls. 78/80 e 83/85), que atestam sua exposição a ruído de 91 dB(A) e 89,5 dB(A), respectivamente. Já no tocante ao interregno de 10/08/2010 a 20/03/2011, o PPP acostado às fls. 81/82 revela sua exposição a ruído de 91,4 dB(A), de 10/08/2010 a 20/12/2010, e de 89,2 dB(A), no intervalo de 21/12/2010 a 20/03/2011. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 20/02/1995 a 18/08/1995 e 10/08/2010 a 20/03/2011. Por fim, inprocede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, considerando a ausência de requerimento administrativo e levando em conta que o autor continuou trabalhando até 31/03/2017, consoante extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele computa 33 anos, 09 meses e 05 dias em 31/03/2017, conforme planilha que também passa a fazer parte desta sentença, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/02/1995 a 18/08/1995 e 10/08/2010 a 20/03/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 31/03/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condono o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor SEBASTIÃO FELIZARDO, CPF 037.919.458-90, RG 13.322.869, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0006708-96.2013.403.6303 - JOAO BATISTA BAPTISTELLA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA BAPTISTELLA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 10/12/2012 (NB 158.232.997-1), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/12/1998 a 10/12/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 27/42, pugnano pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 43v./65. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 73). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 76). Réplica às fls. 78/89. O despacho de providências preliminares, às fls. 92/93, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. O autor juntou documentos às fls. 97/116. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período especial requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/12/1999; de 93,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2001; de 93 dB(A), no período de 01/01/2002 a 12/12/2002; de 92 dB(A), no período de 01/01/2003 a 29/06/2009, e de 92,4 dB(A), no período de 30/06/2009 a 29/10/2012, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 03/12/1998 a 29/10/2012. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 16 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/10/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOÃO BATISTA BAPTISTELLA, CPF 601.168.909-20, RG 17.940.917-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou no caso de discordância da mesma, apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006329-36.2014.403.6105 - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve omissão na sentença de fls. 254/257, ao deixar de analisar a reafirmação da DER, já que continuou vertendo contribuições após o requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não houve omissão na sentença, pois a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos posteriores a ela, não foi objeto do pedido do autor, ora embargante. A sentença limitou-se ao pedido do requerente e o INSS dele se defendeu. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009665-48.2014.403.6105 - SINVAL DIAS DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 230/232 incorreu em omissão por não ter analisado sua exposição aos agentes químicos no período de 17/01/2005 a 31/12/2005. Afirma que os documentos juntados demonstram que, no exercício de sua atividade, esteve exposto aos referidos agentes nocivos à saúde, como poeira de ivermectina e etanol. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e não houve pronunciamento claro sobre os agentes químicos, embora seja subentendido na decisão de que o EPI eficaz afasta o caráter especial. Assim, no caso específico do ruído, o uso de EPI's não afasta o caráter especial. Logo, nos demais casos, sim. É o que ocorre com os agentes químicos etanol e poeira de ivermectina, consoante se verifica da leitura do PPP (fl. 80). Diante do exposto, conheço dos embargos e dou provimento para esclarecer que não é possível reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 17/01/2005 a 31/12/2005, vez que, em relação aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 79/81, houve o fornecimento de EPI eficaz atestado pelo mesmo documento. Mantida a sentença quanto ao restante. Intimem-se. P. R. I.

0018035-04.2014.403.6303 - JOAO BRIEGAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por JOÃO BRIEGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/11. O autor emendou a inicial (fls. 19/29). A cópia do PA nº 084.599.492-1, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, compõe as fls. 37/78v. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos a esta Vara em 09/11/2015 (fl. 87), por força da decisão de fls. 83/83v. Instado pelo despacho de fl. 88, o autor trouxe aos autos os documentos originais de fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 95/102). O autor apresentou sua réplica (fls. 104/109). Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expostos não apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisigação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Entretanto, no presente caso, conforme Carta de Concessão do benefício do autor constante dos autos à fl. 57 verso, houve revisão posterior, permanecendo o benefício com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário. Assim, improcede o pleito revisional. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0000482-19.2015.403.6105 - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA(SPI65932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por FÁTIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/137. Justiça Gratuita deferida à fl. 143. O INSS apresentou contestação (fls. 150/153). Laudo pericial acostado às fls. 178/183. Às fls. 189, a parte autora requereu a desistência da ação e o INSS concordou (fl. 201 v.). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Revoغو a tutela deferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para a revogação da tutela. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum por BRUNO GONÇALVES PRAZERES contra a UNIÃO FEDERAL, para que, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que se abstenha de exigir ao autor o comparecimento ao quartel para cumprir expediente (ainda que seja apenas para desempenhar funções de natureza administrativa). Requer, em definitivo, a reforma do autor, a condenação da ré em multa diária pelo descumprimento da medida judicial, bem como a condenação em danos extrapatrimoniais na quantia de R\$ 39.400,00 e ao pagamento de R\$ 500,00 por cada um dos 61 dias em que o autor foi obrigado a cumprir expediente integral, a título de danos morais, perfazendo o montante de R\$ 30.500,00, tudo atualizado até a data da efetiva indenização. Em apertada síntese, afirma o autor que em 14.8.2007 passou a ter dores nas regiões lombar e sacral, que o levaram a passar por uma cirurgia em 2.3.2011. No entanto, mesmo com tratamentos pós-operatórios, não houve remissão de sua incapacidade para o serviço do Exército. Alega que em 2012 foi instaurado Inquérito Sanitário de Origem (ISO), que concluiu que as doenças que motivaram a sua incapacidade foram resultantes de ato de serviço, mas que tal ISO não havia sido homologado até a data do ajuizamento da ação. Além disso, salienta que, apesar do transcurso de três anos de tratamento contínuo de saúde (prazo legal, no caso de militar), não foi reconhecida a sua incapacidade temporária para o serviço do Exército e, consequentemente, deferida sua reforma militar. Relata que, em 9.6.2014, foi instaurada sindicância para apurar se o autor teria participado de atividade comercial durante o tempo em que permaneceu afastado, tendo sido determinado pelo Sr. Comandante da Organização Militar a que está vinculado que passasse a cumprir integralmente os expedientes a contar de 01.7.2014, cuja ordem foi mantida até 31.7.2014 e novamente restabelecida a partir de 08.1.2015. Instrui a inicial com documentos (fls. 16/145). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação da ré (fl. 148). Citada, a União ofereceu a contestação de fls. 164/173, em que, preliminarmente, rechaça a pretensão de inversão do ônus da prova. No tocante à tutela antecipada, discorda dos fatos narrados na inicial, alegando que no período de 2007 a março de 2009 o demandante obteve uma única dispensa médica de 8 dias em 14.8.2007, publicada no BI nº 153 de 17.08.2007, sendo que no restante do período foi inspecionado em 5 ocasiões pelo médico do Batalhão e em todas oportunidades foi considerado APTO para o serviço do exército. Diz que somente no período de 28.4.2011 a 1.11.2013 o autor passou a ser periculado como incapaz temporariamente para o serviço do exército, no entanto ainda era considerado passível de recuperação. Informa que em 19.12.2013 foi proferido parecer MPGu/CAS, sessão 332/2013, em que consta: Incapaz definitivamente para o serviço do exército, não é inválido. Em 23.12.2013, foi exarado parecer pelo Cmt do 28º BIL em que foi determinada a abertura do processo de reforma do militar, ora autor. Salienta que a celeridade almejada pelo autor para o deslinde de tal procedimento não se deu da forma como pretendia, diante da necessidade de se cumprirem algumas fases de apuração de fatos que apresentam relação direta com o processo de reforma. Diz que, após conclusão da sindicância, o militar passou por inspeção de saúde em grau revisional e na Junta de Inspeção de Saúde, sendo certo que a mesma acabou por ratificar o parecer de incapacidade definitiva, aguardando a homologação do Inquérito Sanitário de Origem (ISO) pelo Escalão Superior, a fim de que sejam ultimadas as providências necessárias para o deslinde de seu processo de reforma. Salienta, novamente, que a demora na conclusão da reforma militar foi motivada pela necessidade de instauração de duas sindicâncias para apuração da correção quanto à promoção obtida pelo autor, bem como para verificação quanto a transgressão de conduta que chegou ao conhecimento das autoridades administrativas, não havendo qualquer ilicitude em tais atos. Ao final, rechaça o pedido de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fl. 174/196. O Sr. Perito apresentou o laudo referente à perícia realizada nos autos, às fls. 201/204. Intimada, a União trouxe aos autos as informações de fls. 208/211, em que informa que o ISO foi homologado pela Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar. O autor teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 213/214. Intimada, a União manifestou-se às fls. 216/217. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 221/222. Réplica às fls. 228/232. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a União Federal informou que não tem outras provas a produzir (fl. 234). Às fls. 236/238, a União Federal noticia a reforma militar do autor, juntando cópia do ofício nº 005-Asse Ap As Jurd/S1/28º BIL, de 04/02/2016 e do DOU, de 29-1/2016 (fls. 236/238). Às fls. 240/242, o autor reitera seu pedido inicial de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a pretensão do autor, especialmente quanto à reforma militar, ocorreu o RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, ante a comunicação da implantação administrativa, de acordo com a publicação do Diário oficial da União, Seção 2, nº 20, de 19 de janeiro de 2016, com os proventos amparados pelos artigos 9 e 10 da Medida Provisória nº 2.214-10, de 31/08/2001, por ter sido julgado Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, conforme documentos de fls. 237/238. Ademais, é de se notar que a União noticiou em 15/02/2016 a conclusão do processo administrativo de reforma militar do autor, colacionando aos autos cópia do DOU datado de 29 de janeiro de 2016, em que consta o seguinte: REFORMAR o Segundo Sargento (ID: 010023775-9) BRUNO GONÇALVES PRAZERES, com os proventos amparados pelos art. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido. Assim, a análise do mérito cinge aos danos extrapatrimoniais que o autor alega. Diz que seu caso teria sido tratado com desídia, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.400, equivalente a 50 salários mínimos, bem como condenada em danos morais no montante de R\$ 30.500,00, equivalente ao pagamento de R\$ 500,00, por cada um dos 61 dias a que o autor foi obrigado a cumprir expediente integral, asseverando de que tais ordens tiveram o intuito exclusivo de reter o requerente, pelo fato de esta acometido por lesão incapacitante. Pois bem. Vejamos que na própria decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada ficou consignado que, diante das informações de fls. 216/217, constata-se que a União informou que a Unidade do Exército em Campiñas já tomou as providências necessárias para a reforma do autor, sendo que o processo se encontra na 2ª Região Militar (2ª RM - Escalão Superior) e ainda deverá ser remetido à Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) em Brasília, por se tratar de um ato administrativo composto. Por oportuno, vejamos o inteiro teor do ofício nº 108 - Asse Ap As Jurd/S1/28º BIL, de 22/09/2015 (fl. 217), o seguinte: 1. Em atenção ao Ofício nº 404/2015-AGU/PSU/CAS-(LM), de 15 de setembro de 2015, referente ao processo em epígrafe, informo-vos que todas as providências cabíveis a esta Unidade já foram tomadas em relação à reforma do 2º Sargento (Sgt) BRUNO GONÇALVES PRAZERES e, no presente momento, o referido processo encontra-se na 2ª Região Militar (2ª RM), em São Paulo-SP. 2. Em relação à previsão de conclusão para o processo de reforma do 2º SGT BRUNO, este Batalhão fica impossibilitado de precisar uma data, visto que o processo se encontra com o Escalão Superior (2ª RM) e, após as medidas administrativas atinentes àquele Escalão, o processo ainda será remetido à Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), em Brasília-DF, para homologação final e, assim, ser reformado. 3. Quanto à possibilidade levantada por essa Procuradoria de manifestação sobre o Laudo Pericial, ressalto que o referido militar atende aos requisitos previstos na legislação castrense para reforma, já que recebeu, em duas oportunidades, o parecer de incapaz definitivo por Junta de Inspeção de Saúde. O Estatuto dos Militares (Decreto nº 6880/80) dá amparo ao pleito do autor quando diz art. 108 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de...IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeitos a condições inerentes ao serviço (...). 4. Por fim é importante frisar que inexistiu qualquer prejuízo ao 2º Sgt BRUNO pela espera das medidas administrativas relativas a sua reforma, pois o mesmo não cumpre expediente e vem recebendo todos os benefícios que tem direito, bem como a remuneração integral. No que concerne ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais e morais, não foi comprovado dolo nem negligência do corpo médico do Exército ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Não foi comprovado um andamento diferenciadamente mais lento em relação a outros procedimentos para que se pudesse verificar desídia ou perseguição. Sequer foi demonstrado algum processo com andamento comparativamente mais célere. Também não foi comprovada a exigência de atividade a que o demandante estivesse incapacitado, tendo em consideração que não foi considerado inválido. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido de reforma militar do autor, pela ré, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido condenatório à indenização por danos extrapatrimoniais e morais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 28/01/2015 (NB 165.167.005-3), que foi indeferido. Justiça Gratuita deferida à fl. 65. Pelo despacho de fls. 172/173, foi deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente aos períodos pretendidos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/01/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 172/173 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACI DO AMPARO JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 20/88.Justica Gratuita deferida à fls. 91.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/112, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Lauda pericial acostado às fls. 132/137.A tutela antecipada foi deferida às fls. 138/139 para a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional do INSS.O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 144/146).O INSS informou que o autor encontra-se inscrito no programa de reabilitação profissional desde 25/07/2016 (fls. 202/203).É o relatório.DECIDO.O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de epilepsia e anomalia de desenvolvimento venoso cerebral temporário-parietal esquerdo, desde 29/07/2010 (data do início da incapacidade). Afirma o Sr. Perito que o autor não pode realizar a sua atividade habitual (operador de injetora de borracha), tendo em conta o risco de novas crises de epilepsia e acidentes, além de novo sangramento pela anomalia venosa, mas que poderá exercer outras atividades, compatíveis com seu quadro clínico, se tiver condições de readaptação.Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinsersi-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/08/2010 a 07/01/2015 (NB 542.211.507-0), conforme tela do Sistema Plenus (fl. 124).Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do NB 601.524.962-9 desde 08/01/2015.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 08/01/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condenno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0005164-17.2015.403.6105 - EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 25.331,70 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos)Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/27.No despacho de fl. 30, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 34/41, pugrando pela improcedência do pedido.Lauda pericial juntado aos autos às fls. 54/58.A tutela antecipada foi deferida às fls. 59/60.A autora se manifestou sobre o laudo (fl. 82).No despacho de fl. 107, o INSS foi intimado para apresentar proposta de acordo, nos termos da Portaria 258 da PGF. A autora já se manifestou pela ausência de interesse (fl. 108). É o relatório.DECIDO.A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O perito judicial atesta ser a autora portadora de epilepsia, estando incapacitada para sua atividade de cozinheira. Fixou o início da incapacidade em 18/09/2014. Como o perito concluiu que ela está impossibilitada de trabalhar como cozinheira, diante da epilepsia, com riscos de desmaios e convulsões, também não pode desempenhar a atividade habitual de auxiliar de cozinha. Portanto, tendo em vista que a autora é ainda jovem (47 anos), há possibilidade de sua reabilitação, recebendo instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinsersi-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/09/2014 a 04/02/2015 (NB 607.733.547-2), conforme tela do Sistema Plenus (fl. 42v).No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 05/02/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condenno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Idalina Gouveia Faria, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 24/62.Justica Gratuita deferida à fl. 65.O INSS apresentou contestação às fls. 72/81, pugrando pela improcedência dos pedidos. Juntos extratos do Plenus e CNIS (fls. 81/82).O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 92/98.A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 106/109) e apresentou réplica (fls. 110/122).Tutela antecipada deferida à fl. 123 para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.O INSS propôs acordo (fl. 133) e a parte autora, não obstante intimada, não se manifestou. É o relatório.Decido.A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, por ser portadora de doença arterial coronária e doença degenerativa em coluna cervical. Fixou o início da incapacidade em 07/08/2013.A qualidade de segurada e carência restaram comprovadas pelo extrato do Plenus à fl. 82v, que aponta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/09/2013 a 31/12/2013 (NB 603.235.968-2). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.235.968-2, desde 01/01/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 16/09/2015, data da realização da perícia judicial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.235.968-2, desde 01/01/2014, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/09/2015. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condenno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0007563-19.2015.403.6105 - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lenira Almeida Duarte, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 40.O INSS apresentou contestação às fls. 45/54, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.Lauda pericial juntado às fls. 62/66.A tutela antecipada foi deferida à fl. 67.É o relatório.DECIDO.A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Fixou o início da doença em 2009 e da incapacidade em janeiro de 2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/12/2013 a 19/04/2014 (NB 604.493.547-0), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 31 e 55v). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 604.493.547-0 desde 20/04/2014.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 20/04/2014 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outro(s) benefício(s).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condenno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Confirmo a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA JOSÉ QUEIROZ SENERINI, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 30.527,90 (trinta mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos). A autora juntou documentos às fls. 14/27.Justica Gratuita deferida à fl. 23.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/69.Réplica às fls. 79/82.Lauda pericial juntado às fls. 87/103.Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 105/106).É o relatório.DECIDO.A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por ser portadora de patologia degenerativa da coluna lombar. Informou que ela não pode exercer definitivamente sua atividade habitual, mas que pode ser reabilitada para outras atividades compatíveis com suas limitações. Fixou o início da incapacidade no início de 2015.Todavia, levando em conta sua atividade de faxineira, sua idade (68 anos), seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e as limitações próprias de sua doença, conclui-se que não há possibilidade de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Inviável seu regresso no mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações. Diante disso, a incapacidade parcial se equipara à incapacidade total, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A qualidade de segurada e a carência restam preenchidas pela cópia do extrato do CNIS à fl. 109, que aponta que a autora recolheu como facultativo no período de 01/07/2014 a 30/09/2015. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 24/02/2015, data do requerimento do NB 609.654.418-9 (fl. 39), e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 20/12/2016, data da realização da perícia, que deverá ser pago até 05/03/2017, já que, em 06/03/2017, a autora passou a receber, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 617.821.849-8.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/02/2015, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/12/2016, que deverá ser pago até 05/03/2017. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0009549-08.2015.403.6105 - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO WILSON DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 26/43. O INSS apresentou contestação às fls. 56/64, pugando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 69. Laudo pericial juntado às fls. 80/86. A tutela antecipada foi deferida à fl. 87. As fls. 98/101, o INSS informa que o autor recebeu remunerações nos meses de janeiro e fevereiro de 2015. É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de doença da coluna lombo-sacra com protusão discal. Fixou o início da incapacidade em 03/09/2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/08/2014 a 31/12/2014 (NB 607.597.933-0), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 65). Em que pese a alegação do INSS de que o autor recebeu remunerações em janeiro e fevereiro de 2015 e, por isso, não estaria incapacitado para exercer suas atividades laborativas, esse fato não permite a presunção de que ele tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afasta a prova pericial. Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 607.597.933-0 a partir de 01/01/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/01/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme ressaltado pelo perito judicial, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

0010247-14.2015.403.6105 - MATSUO NAKAMOTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por EDIMAR MENINA FANASCA BRENTAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora se manifestou em réplica (fls. 39/49). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 51/59), sobre a qual se manifestou o INSS (fl. 63), silenciando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaca recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali apresentados são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - I Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decism não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incluído como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inválvel em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Entretanto, no presente caso, consoante demonstrativo de cálculo e parecer elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 51/59), não há diferenças devidas ao autor. Assim, improcede o pleito revisional. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIREZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Darlex Aparecida de Andrade Pires, qualificada nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 27/34, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/34, juntamente com os documentos de fls. 35/36. Réplica às fls. 57/60. Laudo pericial juntado às fls. 61/65. A tutela antecipada foi deferida às fls. 66/67. É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado F33-1 (CID 10). Relatou que as respostas aos tratamentos realizados têm sido pouco satisfatórias e que o início da incapacidade remonta a novembro de 2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/11/2014 a 31/05/2015 (NB 608.576.322-4), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 89). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 608.576.322-4 desde 01/06/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme respostas aos questionamentos das partes (item 10 da autora e 11 do INSS), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que a autora e o INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmo a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lery Monteiro da Silva Barbosa, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 45.948,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais). Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 13/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fs. 38/48, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Laudo pericial juntado às fs. 57/61. A tutela antecipada foi deferida à fl. 62. O INSS propôs acordo às fs. 73/74, que não foi aceito pela parte autora (fl. 80). É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos. Relatou que as respostas aos tratamentos realizados não têm sido satisfatórias e que o início da incapacidade remonta a janeiro de 2015. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora manteve vínculo empregatício com AMP Comércio de Telecomunicações Ltda., no período de 14/01/2013 até o mês 06/2015. Ademais, ela esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/02/2015 a 22/04/2015 (NB 609.610.058-2), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 50). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 609.610.058-2, desde 23/04/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 23/04/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0012781-28.2015.403.6105 - MARIA CLAIR ABABE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLAIR ABABE, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 06/28. O r. despacho de fs. 31 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 57/64, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, apontou a ausência de incapacidade laborativa da autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fs. 103/107. A tutela foi indeferida à fl. 108. As partes se manifestaram sobre o laudo (fs. 113 e 114/118). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial psiquiátrico, especialidade expressamente requerida pela autora em sua inicial, concluiu que apesar da autora apresentar reação de ajustamento com sintomas mistos ansiosos e depressivos, concluiu que não há incapacidade ocupacional. Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale ressaltar que a autora pleiteou o benefício judicialmente (autos nº 000669-83.2013.403.6303) por incapacidade em razão de sua cegueira bilateral, o que foi julgado improcedente, por ser a doença preexistente ao seu ingresso no RGPS (fs. 52/53). Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do autor estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte autora juntou documentos (fs. 29/53). Justiça Gratuita deferida à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fs. 73/88, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fs. 110/113. O laudo pericial foi acostado aos autos às fs. 114/121. Tutela antecipada deferida à fs. 122/125. Manifestação do autor sobre o laudo (fs. 135/139). É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de patologia degenerativa em coluna lombar com discopatia. Fixou o início da incapacidade em 22/04/2015. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/04/2015 a 26/05/2015 (NB 610.254.605-2), conforme extrato do Sistema Plenus (fl. 89). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 610.254.605-2 desde 27/05/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/05/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme resposta ao questionário 10 do INSS (fl. 120), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE MARIA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram diversos documentos (fs. 13/36). Justiça Gratuita deferida à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 43/48, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (fs. 49v/52). Foi realizado um laudo com neurologista, que concluiu pela ausência de incapacidade. A tutela foi inicialmente indeferida (fl. 66). Foi determinada realização de nova perícia (fl. 81). Laudo pericial ortopédico acostado aos autos às fs. 88/95. Tutela antecipada deferida às fs. 102/103. O INSS se manifestou às fs. 115/116, alegando incompetência da Justiça Federal por se tratar de acidente do trabalho. Esclarecimentos da parte autora às fs. 117/118. É o relatório. DECIDO. Afianço a alegação de acidente do trabalho, tendo em vista o informado pelo perito no item 19 de seu laudo (fl. 91/92): Não tenho como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual com as atividades desenvolvidas na função habitual de labor, porém há evidente perda da capacidade funcional em coluna lombar devido as sequelas ocasionadas pelo trauma (acidente). Quanto ao mérito, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que ela está total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (doméstica) por ser portadora de seqüela de fratura em coluna lombar. Relata, ainda, o perito que levando em conta a situação sócioeconômica da autora, seu nível de escolaridade, falta de aprimoramento técnico, não há possibilidade de que ela consiga ser reabilitada para exercer outra atividade que não agrave seu quadro clínico, sugerindo seu afastamento definitivo por invalidez. Fixou o início da doença e da incapacidade em 03/10/2008. A qualidade de segurada e a carência restaram incontroversas, pois a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença de 03/10/2008 a 31/08/2011 (NB 532.592.424-5). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.592.424-5, desde 01/09/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 13/02/2017, data da realização da perícia judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 532.592.424-5, desde 01/09/2011, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2017. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0016067-14.2015.403.6105 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNANI VIEIRA GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/48. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 57/64. Laudo pericial acostado aos autos às fs. 85/91. A tutela foi indeferida às fs. 87/88. O autor impugnou o laudo (fs. 84/97) requerendo o adiamento da inicial para incluir o requerimento de auxílio-acidente. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu que apesar do autor ser portador de alteração degenerativa em coluna cervical, ele não está incapacitado para sua atividade habitual, não obstante possua sequelas permanentes com perda da capacidade funcional na coluna cervical. Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o seu trabalho atual (vigilante) e levando em conta que ele ainda é jovem e pode exercer atividades compatíveis com suas limitações, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos e aponta uma limitação a outras atividades que o demandante poderia desempenhar. Não prospera a impugnação. No benefício em questão, basta avaliar a capacidade para as atividades habituais. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ademais, além de não ter sido formulado pedido de auxílio-acidente em sua inicial, a enfermidade de que o autor é acometido não é decorrente de acidente de qualquer natureza, não fazendo jus nem mesmo ao referido benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por JOSÉ ALDO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/30. A provável prevenção apontada na certidão de fl. 31, relativamente aos processos que tramitaram no Juízo Especial Federal de Campinas, autos nº 01/18333-59.2004.403.6301, foi afastada em despacho de fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 36/40). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos e parecer às fls. 44/55, sobre os quais se insurgiu o autor (fls. 58/68), silenciando-se o réu INSS. Por não se tratar de demanda instrução probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Reto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Entretanto, no presente caso, consoante demonstrativo de cálculo e parecer elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 44/55), não há diferenças devidas ao autor, uma vez que o INSS já procedeu à revisão de seu benefício. Assim, improcede o pleito revisional. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0016145-08.2015.403.6105 - RAQUEL APARECIDA WELKE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAQUEL APARECIDA WELKE, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 21/06/2015 (NB 168.514.509-1), que foi indeferido. Justiça Gratuita deferida à fl. 129.4. fl. 179, foi juntada a mídia que contém o procedimento administrativo. Pelo despacho de fl. 205, foi deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente aos períodos pretendidos, bem como a cópia do Processo Administrativo. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Litigante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciarse. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 205 e EXTINGO O PROCESSO, sem apereciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA PATRICIA MARA DE LIMA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/16. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 24). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/58, pugrando pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial às fls. 84/87. A decisão de fl. 88 indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Esclarecimentos do perito à fl. 104. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu que apesar da autora ser portadora de epilepsia e cefaleia, as doenças estão controladas com medicação, não gerando incapacidade laborativa. Às fls. 104, o perito respondeu alguns quesitos da autora, ratificando seu laudo anterior. Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o seu trabalho, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Quanto à impugnação da parte, não há a omissão a respeito da incapacidade pelo uso de medicamentos. Ao contrário, a perícia diz que a medicação é que mantém as doenças controladas e preservada a capacidade para o trabalho. Eventual incapacidade futura pelo uso da medicação não poderia ser respondida no momento atual, que trata da presente situação. Em caso de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, eventual progressão da doença, seja pelo tratamento ou ineficácia deste, permite o pleito futuro, mas não a procedência do pedido atual, projetado a evento incerto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0010533-77.2015.403.6303 - ANSELMO MENDES MAIA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANSELMO MENDES MAIA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 05/16. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/23, juntamente com os documentos de fls. 24/26, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível de Campinas. Todavia, a r. decisão de fls. 29/30 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal (fl. 33). O r. despacho de fl. 37 ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, os quais foram apresentados às fls. 43 e 50/51. Realizada a perícia designada à fl. 52, o laudo médico foi acostado às fls. 54/58. A tutela antecipada foi deferida às fls. 59/60. Réplica às fls. 67/70. É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador leve seqüela motora em membro inferior direito decorrente de trauma raquimedular a nível L2 em pós-operatório tardio de artrodese lombar L-L3-L4. Ressaltou que ele está incapaz para sua atividade de motorista de ônibus, mas que pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com suas limitações. Fixou a data do início da incapacidade em 02/03/2013. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinsersi-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/03/2013 a 25/03/2015 NB 601.066.154-8, conforme tela do Sistema Plenus (fl. 25v.). Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do NB 601.066.154-8 desde 26/03/2015. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 26/03/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação e considerando que o INSS cessou o benefício, concedido por tutela antecipada, conforme informado às fls. 72/76, concedo a tutela de urgência, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 10/11/2017, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ANSELMO MENDES MAIA, portador do RG nº 8.864.021-4 e do CPF nº 766.559.548-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002934-65.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDES SUBTIL(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERNANDO SUBTIL, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda do laudo pericial (fl.51). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/59, juntamente com os quesitos de fls. 60/61 e os documentos de fls. 62/76. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 81/86. A tutela foi indeferida às fls. 87/88. O autor impugnou o laudo (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu que apesar do autor ser portador de epilepsia, salientou que no momento não há evidências de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor (fl. 83). Ademais, salienta o expert que como todo paciente epilético, deve apenas evitar atividades onde haja risco de acidentes, como motorista, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte e porte de arma. Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. O próprio autor disse ao perito, conforme relatado por este, que possui epilepsia há quinze anos. Entretanto, trabalhou em boa parte deste período. A alegação de crises diárias não foi correspondida pela documentação médica apresentada. E o exame neurológico não demonstra alterações nem há exames complementares para comprovação de suposto agravamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0007097-88.2016.403.6105 - JOSE EDMILSON CORREA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ EDMILSON CORREA em face do INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que lhe fora concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, alega ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que conta com mais de 25 anos de labor especial. Subsidiariamente, afirma que, se não reconhecido o direito à aposentadoria especial, deseja ver revisado o seu benefício atual com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 28/120. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 123. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 124. Às fls. 125, houve extinção parcial do feito, relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/129. Na oportunidade, também propôs ao autor o acordo de fls. 130/133. Às fls. 136/140, o autor impugnou os termos da contestação. Por fim, instado a se manifestar sobre a proposta de acordo, o autor apresentou sua concordância, requerendo a homologação e expedição da RPV (fls. 142). É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto, junta cópia do contrato de fls. 143/144. Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens a e b da cláusula segunda, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor a ser pago por ocasião da efetiva concessão do benefício mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0008130-16.2016.403.6105 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MARTINS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 14/48). Justiça Gratuita deferida à fl. 51. O INSS apresentou contestação às fls. 58/70, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 92/100. Tutela antecipada deferida à fl. 103. Às fls. 108/110, o INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceito pelo autor (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portador de Polineuropatia difusa em membros. Fixou o início da doença no ano de 2014 e da incapacidade em agosto de 2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2014 a 31/12/2014 (NB 608.432.859-1) e de 26/05/2015 a 31/07/2015 (NB 610.855.264-0). Portanto, presentes os requisitos legais e considerando o pedido expresso do autor, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença NB 613.193.063-9 desde 01/02/2016, determino a concessão desde referida data, não obstante fizesse jus ao restabelecimento do NB 608.432.895-1. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme resposta ao quesito c do Juízo (fl. 97 v.), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012267-41.2016.403.6105 - LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO - INCAPAZ X VICTOR HUGO MALAGUETA SASS - INCAPAZ X JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leticia Beatriz Malagueta Sasso e Vitor Hugo Malagueta Sasso, representados por Jeane Beatriz de Brito Malagueta, qualificados nos autos, ajuízam demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Ciro José Machado Sasso, recluso desde 20/07/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/36, pugnano pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 30/31 deferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 48/49 o INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceito pelos autores (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento, que os autores são filhos menores do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles. Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até março de 2012, consoante extrato do CNIS trazido pela parte autora (fls. 21/23). Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo caput, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionado segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa... É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado. O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado. Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, datada de 19/04/2016, atesta a permanência carcerária do segurado (fls. 27). Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento, aos autores, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 05/11/2015), DIP fixada no primeiro dia do mês em curso; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014984-26.2016.403.6105 - RUBENS BELIZARIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 185/186, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, deve ser anulada por não ter sido observado o artigo 317 do CPC, sobrestando o feito por um ano e permitindo, assim, que ele apresente a documentação na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Ademais, o artigo 317 CPC é aplicável na hipótese de vício passível de correção, que não é o caso dos autos. Cabe ressaltar que, como já constou na sentença, a presente ação foi ajuizada em 15/08/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0024152-52.2016.403.6105 - J.G. ODONTOLOGIA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por J. G. ODONTOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer seja reconhecido o direito ao cálculo e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como à repetição de indébito, na modalidade compensação ou restituição, desde a data do protocolo, com o acréscimo de juros e correção monetária, desde a data do indébito pago. Relata que, para os prestadores de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta e, para os prestadores de serviços hospitalares, é de 8% e 12%, respectivamente, aos contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95. Alega que é clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, com mão de obra especializada, inclusive enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais, restando evidente que a requerente promove saúde para a população, enquadrando-se nos serviços tipicamente hospitalares de modo a se beneficiar da redução da base de cálculo dos referidos tributos. Argumenta que a nova redação da Lei nº 9.249/95 é de aplicação ampliada e não restritiva, de modo que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 117/120. Citada, a União manifestou-se em arrazado de fls. 122/123, aduzindo concordar com a pretensão da autora, excetuando-se a sua condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, a autora requereu o julgamento do feito (fls. 126). Relatei e DECIDO. Com efeito, a União deixou de apresentar contestação no feito, tendo em vista tratar-se de discussão atinente à forma de interpretação e o alcance da expressão serviços hospitalares, prevista no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei 9.249/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas, em relação à qual o STJ firmou a Tese 2017 de Recursos Repetitivos. Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médico. Nesse passo, a União verificou que a situação da autora enquadra-se na hipótese do julgado supra, eis que está registrada como sociedade empresária limitada e se mostra como uma clínica especializada em procedimentos e implantes dentários, com mão de obra especializada, inclusive enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais. Ora, sem maiores delongas, vislumbra-se que a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao cálculo e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 16/12/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ou valor reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso I, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004449-26.2016.403.6303 - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 04/11. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/17, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo pericial acostado às fls. 38. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 50/51), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. A decisão de fl. 59 ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa, por ser portador de insuficiência renal moderada a grave pré-dialítica com elevação comprovada e com diminuição importante de Função de ventrículo Esquerdo. Fixou o início da incapacidade em 25/08/2015. A qualidade de segurado e a carência restam demonstradas pela cópia do extrato do CNIS à fl. 09, constando os vínculos empregatícios do autor e seus recolhimentos como contribuinte individual até dezembro de 2015. Portanto, presentes os requisitos legais e considerando o requerimento expresso do autor, para que seja concedido o auxílio-doença desde a data do requerimento do NB 614.101-644-1 (item c dos pedidos da inicial), determino a concessão do referido benefício desde 22/04/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05/08/2016, data da realização da perícia judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/04/2016 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Confirmando a tutela anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013656-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEFERÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 107/108 acolheu o valor por ele apresentado, condenando o exequente ao pagamento de honorários, cuja cobrança considerou suspensa em função da gratuidade deferida. Entende o embargante, contudo, que, no presente momento processual, referida gratuidade não mais se justifica, devendo a parte autora arcar com os honorários sucumbenciais da impugnação. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, para que seja a parte autora compelida a pagar os honorários advocatícios, revogando-se a gratuidade anteriormente deferida. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA, MARIA CECÍLIA FARIA ALVES E BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Às fls. 209/210, foi determinado na audiência de tentativa de conciliação a suspensão do processo de execução até o final do prazo de duração do acordo. Pelo despacho de fl. 215, foi determinado à autora que se manifestasse acerca do cumprimento do acordo, deixando transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de fl. 216. Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011749-85.2015.403.6105 - LUCAS RAMOS TUBINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 69/70. Afirma o embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido de extensão da segurança aos advogados e estagiários constantes do mesmo instrumento de procuração dos processos administrativos por ele patrocinados. Ademais, aduz que não houve determinação de expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas, nos termos requeridos em sede liminar. Intimado, o INSS manifestou-se acerca dos embargos, requerendo a sua rejeição (fls. 86). Relatei e DECIDO. Recebo os embargos porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. O pedido do embargante de que fosse oficiado à autoridade impetrada para cumprimento da liminar requerida foi afastado com o simples indeferimento da medida liminar às fls. 39/40. Por outro lado, verifico que a sentença foi omissa por ter deixado de apreciar de forma expressa o pedido do embargante de que os efeitos da concessão da segurança abrangam também todos os advogados e estagiários constantes do mesmo instrumento de procuração dos processos administrativos, bem como todos os advogados e estagiários por ele substabelecidos nos processos administrativos. Nesse passo, passo a analisar tal questão e, por conseguinte, verifico ser inaceitável a pretendida extensão dos efeitos da concessão da segurança a terceiros, eis que esbarra na previsão do artigo 18 do CPC. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES parcial PROVIMENTO apenas para acrescentar à sentença a fundamentação supra. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos novamente pela União (fls. 85/87), desta vez com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição, posto que deixou de reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal) sobre reflexos do Aviso Prévio Indenizado no décimo terceiro salário e das destinadas a terceiros concedendo, desse modo, menos do que o pedido inicial, e que portanto o correto seria a concessão parcial da segurança pleiteada e não a concessão integral, como constou. Fundamenta seu pedido na necessidade de se evitar eventuais dúvidas no momento da compensação por parte do órgão responsável pelo cumprimento do julgado (Receita Federal do Brasil). É o relatório. DECIDO. A impetrante formulou liminarmente o pedido de afastamento de atos administrativos tributários referentes à contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o aviso prévio indenizado (fl. 22). Ao final, pleiteou a concessão da segurança para deixar de recolher ou reter a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, sem entretanto especificar seu pedido, tampouco se reportando a tais reflexos no conjunto de sua postulação, a fim de que o Juízo pudesse interpretá-la, consoante autoriza o 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, sob pena de o julgamento ficar além, fora ou aquém do pedido, impondo-se a anulação do decisum. A sentença concedeu a segurança para afastar exação da contribuição referida sobre o aviso prévio indenizado e, portanto, não existe contradição ou obscuridade a ser sanada. Sendo assim, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 6361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MATHEUS XAVIER FARIA. A medida liminar foi deferida à fl. 20. Pela petição de fl. 120, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição administrativa. Pelo exposto, considerando que não houve citação, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013387-56.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando que a sentença dos embargos constantes dos autos à fl. 818 refere-se a outro processo, corrijo o erro material, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, e passo a proferir a seguinte sentença: Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que os presentes embargos visam sanar contradições e equívocos consubstanciados na decisão que acolheu os embargos declaratórios da União de fls. 805/806, para restringir os efeitos da sentença apenas à unidade periciada e não à totalidade da empresa, reformando-se a sentença neste sentido. Sustenta que tal entendimento não pode subsistir, tendo em vista que o direito da embargada para questionar os termos da sentença já havia precluído, ainda mais diante da sua expressa manifestação renunciando ao prazo recursal. Além disso, aduz que a decisão embargada não observou os trâmites do CPC vigente, que determina a intimação da parte contrária para que apresente resposta aos embargos de declaração opostos. É o relatório. DECIDO. De início, cabe salientar que a partir do momento em que foram acolhidos os embargos da parte embargante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária pela sentença de fls. 772/776 (fl. 784), naquele ponto foi reaberto o prazo para a parte contrária recorrer, até porque a desistência do prazo recursal anteriormente expressada pela União à fl. 777-verso se deu em face da sentença tal como fora anteriormente lançada. O CPC mitiga a preclusão recursal, no caso de embargos declaratórios modificativos, como fora o anterior da parte autora. Supera-se até a preclusão consumativa, em casos tais (art. 1024, 4º). Quanto aos embargos da ré, foram interpostos apenas para sanar obscuridade, obter esclarecimento da sentença quanto à sua abrangência, se apenas à unidade periciada ou à totalidade da empresa. Não visaram modificá-la. Dos argumentos indicados pelo embargante, vê-se que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Guilhermina de Gouveia Roversi, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/30. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de exame médico pericial, foi facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fl. 33). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/48, juntamente com os documentos de fls. 49/53. Na oportunidade, alegou a ausência de incapacidade laborativa da autora, requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Laudo pericial juntado às fls. 58/62. Tutela antecipada deferida às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por apresentar patologia degenerativa em joelho direito e esquerdo, de grau moderado para severo. Fixou a data do início da incapacidade em 26/12/2011. A qualidade de segurada e a carência estão bem demonstradas pelo extrato do CNIS de fl. 49, que aponta que a autora efetuou diversos recolhimentos, dentre eles como segurado facultativo de 01/05/2010 até 31/07/2015. Consta, ainda, que ela recebeu benefício de auxílio-doença de 07/10/2013 até 07/12/2013 (NB 603.767.575-2). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.767.575-2 desde 08/12/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/10/2015, data da realização da perícia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.767.575-2, desde 08/12/2013 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2015. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 40.014,05 (quarenta mil, quatorze reais e cinco centavos). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 21/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/53). Laudo pericial juntado às fls. 59/62. A tutela antecipada foi deferida às fls. 63/64. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 70 e 75/82). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito médico concluiu que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, por apresentar seqüela de fratura de colo de fêmur esquerdo com necrose da cabeça femoral. O perito constatou alterações funcionais incapacitantes em quadril e membro inferior esquerdo que impedem que a autora retorne à sua atividade laboral. Ressaltou, todavia, que não há impedimento para que ela seja reabilitada para exercer outra atividade que não acarrete piora de seu quadro clínico. A data do início da incapacidade foi fixada em 12/11/2013. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. Os extratos do Sistema Plenus (fls. 51/53) demonstram que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/11/2013 a 12/05/2014 (NB 604.326.042-9) e de 01/08/2014 a 15/01/2015 (NB 607.182.279-7). Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do NB 604.326.042-9 desde 13/05/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.326.042-9 desde 13/05/2014 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme conclusão do perito (fl. 60v), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0012332-70.2015.403.6105 - JURACI ALVES DA LUZ SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI ALVES DA LUZ SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 43.534,47 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 45/48). Laudo pericial juntado às fls. 60/66. A tutela antecipada foi deferida às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito médico concluiu que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, por apresentar tendinopatia em ombro direito, síndrome do túnel do carpo em punho direito e alterações degenerativas em joelho direito, acarretando alterações funcionais que diminuem a capacidade para realizar sua atividade de labor habitual (cozinheira). Esclarece, todavia, que ela pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com suas limitações. A data do início da incapacidade foi fixada em 04/03/2015. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. Os extratos do Sistema Plenus (fls. 51/52) demonstram que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 05/03/2015 a 30/04/2015 (NB 609.785.757-1) e de 13/08/2015 a 26/08/2015 (NB 611.502.859-4). Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do NB 609.785.757-1 desde 01/05/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.785.757-1 desde 01/05/2015 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0017684-09.2015.403.6105 - MAURICIO SEBASTIAO JORGE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LAERCIO FERREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a anulação do lançamento fiscal do IRPF nº 2012.600884437471350. Em apertada síntese, aduz ter recebido o valor de R\$ 267.855,91, a título de pagamento de aposentadoria em atraso, oportunidade em que houve a devida retenção do valor de R\$ 8.284,20. Relata, no entanto, que a Receita Federal acabou por desenvolver um novo lançamento fiscal do IRPF, além de multa de ofício, juros e multa, em desrespeito aos princípios tributários e legislação em vigor. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 62. Citada, a União manifestou-se em arrazoado de fls. 68/74, aduzindo concordar parcialmente com a pretensão do autor. Propôs ao autor a anulação de grande parte do crédito, subsistindo pequena parcela. Além disso, requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Por derradeiro, o autor concordou com o cálculo apresentado pela União, discordando, no entanto, da questão relativa aos honorários advocatícios (fls. 76/78). Relatei e DECIDO. Com efeito, a União deixou de apresentar contestação no feito, tendo em vista tratar-se de discussão atinente ao cálculo do IR sobre valores pagos acumuladamente, situação na qual já se definiu que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse passo, constatou-se que, na entrega da DIRPF exercício 2012, o autor declarou ter recebido RRA no valor de R\$ 276.140,11 (duzentos e setenta e seis mil cento e quarenta reais e onze centavos), aduzindo referir-se a 146 (cento e quarenta e seis) meses. Ocorre que, posteriormente, verificou-se que o valor recebido pelo autor referia-se a 109 (cento e nove) meses e não a 146 (cento e quarenta e seis), conforme declarado. Nesse passo, constatou-se ser efetivamente devido o valor de R\$ 3.107,62 (três mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos), na data de 30/04/2012 (fls. 73/74), com o que o autor concordou expressamente (fls. 76/78). Ora, vislumbra-se que a União concordou expressamente com a tese aduzida pelo autor em sua petição inicial, preservando-se o valor de R\$ 3.107,62 (três mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos). No mais, assiste parcial razão à União quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o autor teria apresentado cópia da sentença judicial no processo administrativo anteriormente ao lançamento fiscal. Pelo contrário, nos termos do documento de fls. 50/51 (Termo de Atendimento nº 2012/010300014595), o próprio contribuinte declarou que estava anexando tão somente o comprovante de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, seu documento de identidade e a procuração, deixando de anexar, por sua vez, a sentença judicial, cuja apresentação foi expressamente exigida pelo Termo de Intimação Fiscal 2012/311682097010617 (fl. 46). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular parcialmente o lançamento fiscal do IRPF nº 2012.600884437471350, excluindo-se o valor de R\$ 273.032,49 (duzentos e setenta e três e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), subsistindo a cobrança do débito no valor de R\$ 3.107,62 (três mil cento e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos do cálculo de fls. 73/74, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da concorrência recíproca de causa para a presente lide, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas, sendo ambos isentos, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (fls. 62). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME e outros. Diante da ausência de contestação da ré, citada por hora certa, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. A DPU apresentou contestação por negativa geral (fl.141). Pela petição de fl. 142, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que as partes regularizaram administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 98. Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

CAUTELAR INOMINADA

0013832-74.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar ajuizada por FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do programa de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos nº 0007196-97.2012.403.6105 (CDA 8011200828796 - processo administrativo nº 10830.723262.2012-79) e nº 0015534-26.2013.403.6105 (CDA 8020130062280-10 - processo administrativo nº 10830723572/2013-74). Em apertada síntese, aduz o autor que aderiu ao parcelamento descrito na inicial em 21/08/2014, tendo recolhido os valores devidos a título de antecipação, bem como as parcelas referentes ao período de agosto/2014 a setembro/2015, quando foi definitivamente excluído do programa. Assevera, no entanto, que sua exclusão foi indevida, eis que errou no entendimento do órgão administrativo de que a última parcela a título de antecipação deveria ter sido paga até 01/12/2014 (4º, do artigo 3º, da Portaria PGFN/RFB 13/2014), uma vez que, tendo em vista a data de adesão ao programa, poderia efetuar tal pagamento até o último dia do mês de dezembro/2014. Relata, por fim, que a rejeição ao recurso interposto contra a decisão administrativa, ocasionou na cessação de seu acesso ao sistema de pagamento através do sítio da PGFN ou da RFB, o que poderá resultar na exclusão definitiva agora por inadimplência das parcelas do próprio parcelamento. Citada, a União manifestou-se em arrazoado de fls. 74/76, informando a revisão do ato administrativo que excluiu o autor do parcelamento, procedendo-se à inclusão das inscrições no parcelamento, eis que efetivamente ao seu caso seria aplicável o artigo 3º, 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Posteriormente, sobrevieram manifestações das partes a respeito de problemas enfrentados pelo autor na impressão das guias de pagamento pelo sistema eletrônico (fls. 79/91, 93/96, 101/103, 110/151, 154/206). Por fim, a União comprovou nos autos regularidade da situação fiscal do autor (fls. 210/213). Relatei e DECIDO. Com efeito, a União deixou de apresentar contestação no feito, por ter reconhecido de plano a procedência das alegações do autor. Nesse passo, confirmo a União que a exclusão das inscrições em dívida ativa do parcelamento aderido pelo autor tinha se dado de forma irregular, eis que à sua situação realmente é aplicável o artigo 3º, 5º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a ensejar o reconhecimento da regularidade do pagamento da última parcela da antecipação efetuado pelo autor antes do último dia útil do mês de dezembro de 2014. Ora, sem maiores delongas, vislumbra-se que a União concordou expressamente com a tese aduzida pelo autor em sua petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a consequente manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições em dívida ativa nº 8011200828796 e nº 802013006228010. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso I, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas pela União, isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 6409

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE(SP165715 - MAGALI VILELA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73. Petição de fl. 70: Vista à executada, para que diga se concorda com a suspensão requerida. Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, retomem os autos a este Gabinete para que sejam sentenciados os Embargos à Execução. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000210-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: BHS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **Ministério Público Federal em Campinas** em face de **BHS Importação Exportação Comércio e Serviços de Estética Ltda.** para que a ré apresente, no prazo máximo de 90 dias, um plano de gerenciamento de resíduos sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, VIII da lei n. 12.305/2010, bem como para que execute referido plano no prazo máximo de 120 dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar sob pena de multa diária em caso de descumprimento, além da responsabilização criminal.

A urgência decorre da possibilidade de eventual vazamento da carga com impacto ambiental, considerando que a Alfândega é posto de passagem de mercadorias, sem estrutura necessária para armazenamento de carga potencialmente poluidora.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória.

A importação rotulada como "*Ultra Hold – acrylic adhesive, isopropanol, ethyl acetate, heptane, toluene – Classe 3 – Líquido Inflamável*" que ingressou em território nacional em 12/08/2014 contém resíduo sólido perigoso e é potencialmente poluidora ao meio ambiente, conforme constatado pelo IBAMA (IDs 4123257 e 4123296).

A empresa ré consta como consignatária da carga em questão, conforme aviso de embarque aéreo AWB nº 701 7035 2288 do sistema Siscomex - manra importação, de modo que está obrigada a dar destinação final ambientalmente adequada ao produto, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, VII, e art. 31, I, a da Lei 9.638/1981), tendo permanecido silente após intimação administrativa para tal fim.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória para determinar que a empresa apresente um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada (AWB nº 701 7035 2288), com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a juntada de referido Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, dê-se vista ao MPF. Quanto ao pedido de efetivação na prática, será analisado na sessão de conciliação que ora designo para o dia 17 de maio, às 14:30h, a se realizar nesta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a requerida para que compareça na sessão devidamente representada por advogado regularmente constituído e, caso necessário, com poderes para transigir.

Esclareço que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003382-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE CHEPUCK TORELLI, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DENISE DE LIMA E SILVA, GRAZIELA DE OLIVEIRA, HARUBAL TEZUKA, IVANA MARIA DE SOUZA, MARCELO ADRIANO BONANI, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS, TANIA ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos valores depositados pelos executados Berenice Chepuck Torelli (ID 3767360) e Marcelo Adriano Bonani (ID 3277745).
2. Comproven os executados Célia Maria Pagliarde Montgomery, Graziela de Oliveira e Harubal Tezuka o depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a União não se manifeste no prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

1. Defiro ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 3765963, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os embargos à Execução foram opostos apenas por Rescanm Ltda. ME e Alberto Luis Gomes da Silva, a Defensoria Pública da União deverá atuar como curadora especial da executada Eliane Chiarreotto.
2. Regularizem os executados Rescanm Ltda. ME e Alberto Luis Gomes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando a estes autos procuração outorgada ao Dr. Guilherme Pimenta Furlan.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o item 5 da petição inicial, que elege as Varas Federais da Capital para a execução provisória.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo (05/04/2018).

Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixar de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do valor que entende devidos.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto e completo, inclusive com pontos de referência do local, tendo em vista os documentos IDs 3527676 e 3781981, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se compareceu à perícia médica designada para o dia 08/01/2018.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e o retorno da Carta Precatória expedida em 14/07/2017 (ID 1894424), devendo a exequente providenciar o seu andamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos juntados pelo autor em 06/12/2017.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 23/01/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações juntadas aos autos, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICA O DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da Hasta Pública (ID 3801384), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007932-54.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: MARIO GARLIPP TAGLIOLATO, MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO, JOAO GARLIPP TAGLIOLATO, ADRIANA GARLIPP TAGLIOLATO SALAZAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o item 5 da petição inicial, que alega as Varas Federais da Capital para a execução provisória.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALAOUR BOSCOLO, AKZEL OSVALDO CASTRO CHIEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o item 5 da petição inicial, que elege as Varas Federais da Capital para a execução provisória.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação de cópia do processo administrativo pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **cite-se o INSS**, que deverá juntar, no prazo da contestação, cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações juntadas aos autos, para que, querendo, sobre elas se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002912-82.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **01/03/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão feita nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 086.103.028-1, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0007564-67.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários para o deslinde da questão posta em Juízo.

2. Após, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-67.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0023873-66.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários para o deslinde da questão posta em Juízo.

2. Após, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-43.2017.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO MARIANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 21/03/1983, 03/09/1984 a 23/03/1988, 01/05/1993 a 11/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 e 01/02/2004 a 25/11/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/03/1978 a 21/03/1983, 01/05/1993 a 11/03/1994 e 14/05/2015 a 25/11/2015.
3. Em relação aos demais períodos, já foram juntados documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007766-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-75.2017.4.03.6105
AUTOR: VENANCIO MACHADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 25/07/1987 a 01/06/1989 e 01/07/1991 a 19/10/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-58.2017.4.03.6105
AUTOR: VALTER APARECIDO FURQUINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 11/04/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/03/2011 a 11/04/2012.
3. Em relação ao período remanescente, já foram juntados documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ORLANDO ROBERTO GUERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, prossiga-se nos autos físicos (0004735-89.2011.403.6105), devendo ser estes autos eletrônicos remetidos ao arquivo.
Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

O edital de citação do executado será publicado apenas uma vez no Diário Eletrônico da Justiça e, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de fevereiro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CALIXTON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Sebastião Pereira da Cruz.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor atribuído à causa.
2. Dê-se ciência do laudo pericial (ID 3797563), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base o parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

4. Cite-se o INSS e intím-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-50.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE FARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
5. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.
6. O exame pericial realizar-se-á no dia **08 de março de 2018, às 13 horas e 45 minutos**, na Rua Antonio Lapa, 1.032, Cambuí, Campinas.
7. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
9. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
10. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
11. Intím-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como informe a sua profissão.
3. Detemino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **08 de março de 2018, às 7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intím-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Designo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia de **21 de março 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas, devendo a Secretária comunicar o setor competente.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento da atividade especial ou revisão da aposentadoria atual com conversão pelo fator 1.4.

Relata que no benefício (NB 151.616.260-6), requerido no 04/09/2011, foi desconsiderada a atividade especial nos períodos de 01.07.1999 a 22.10.2004 e 01.07.2005 a DER.

Entende que na função de motorista de caminhão próprio faz jus ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento e por exposição a ruído.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à Justiça Federal em razão do valor da causa, conforme decisão ID 4142020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC.

Muito embora conste na petição inicial "AÇÃO PARA REVISAO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" não há pedido de tutela antecipada no tópico "(IV) REQUERIMENTO", tampouco fundamentação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período em questão instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 3841383.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 27/10/1992 a 04/12/2017.
2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelos autores, na petição ID 3850319.
Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Caso a tentativa de conciliação seja infrutífera, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004980-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ELIAS REGINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações e do pedido formulado na petição ID 3861763, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados pelo exequente, na petição ID 3860128.
2. Defiro o prazo requerido pelos exequentes, na referida petição.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JAIR SILVA ALCANTARA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 602.446.899-0) desde o indeferimento, além da realização de perícia médica. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, em 16/07/2014, ou na data em que for constatada a incapacidade.

Relata ser portador de "*CID I 68 - TRANSTORNOS CEREBROVASCULARES*", patologia irreversível e incurável, permanecendo incapacitado para o trabalho habitual, com importante comprometimento cognitivo e de independência. Contudo, em alta programada, teve o benefício cessado, sem ao menos ter passado por perícia médica.

Informa ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 602.446.899-0) no período de 09/07/2013 a 16/07/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID 3801404 – fls. 32/43) o INSS alega prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência.

Informações extraídas dos sistemas do INSS e juntados pelo réu (ID 3801467 e 3801515).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa, conforme decisão de ID 3801587.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Registro que a parte autora ajuizou em 21/10/2014 ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (ID 3801759, 4158289, 4158324, 4158325, 4158335), autuada sob nº 0019632-08.2014.4.03.6303, na qual requereu a concessão ou restabelecimento do auxílio doença (n. 602.446.899.0), bem como de aposentadoria por invalidez, tendo sido negado provimento ao recurso em razão de incapacidade não comprovada, nos seguintes termos:

4. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada.

5. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos.

6. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

7. Aspectos sociais considerados. A incapacidade foi analisada considerando a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais aspectos sociais.

8. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Assim, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º do CPC.

Ressalta-se que o autor, na petição inicial, omitiu o ingresso de prévia demanda. De todo modo, não alegou que houve agravamento da doença a justificar nova apreciação.

Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Juliano de Lara Fernandes.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **08 de março de 2018, às 15 horas e 50 minutos**, na Rua Antonio Lapa, 1.032, Cambuí, Campinas.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo, tomem conclusos.
10. Intímem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **21 de março de 2018**, às **14 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretária comunicar ao setor competente.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia de **21 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretária comunicar ao setor competente.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para decisão.
10. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529, FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO, CESAR CAMPOS CARDOSO, BRUNA CAMPOS CARDOSO PICCOLOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido pelos executados (IDs 3876612 e 3876616), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-19.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurada da autora na data do início de sua incapacidade para o trabalho.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-17.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO JOSE ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de fevereiro de 2018**, às **14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, GLOBALCYR SOCIEDAD ANÔNIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURJEL - SP235547, ANALICIA GUIN - SP212700, CAROLINE GEREPE PEREIRA - SP156948
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURJEL - SP235547, ANALICIA GUIN - SP212700, CAROLINE GEREPE PEREIRA - SP156948

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido pelos executados (ID 3897386), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105
AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 05/11/1983 a 02/12/1986 e 03/12/1986 a 31/03/1989, e de atividades em condições especiais no período de 12/07/1996 a 31/12/2010.
2. Considerando que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/07/1996 a 31/12/2010, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, informe o autor o endereço das testemunhas que pretende sejam ouvidas, para que seja designada audiência ou seja expedida carta precatória para a oitiva.
4. Decorrido o prazo fixado nos itens 2 e 3 e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pela autora e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais nos períodos de 08/02/1995 a 17/07/1995 e 18/07/1995 a 31/03/2016, bem como o exercício de atividade comum, no período de 24/11/1975 a 26/12/1985.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-07.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DOS ANJOS LEMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0018055-70.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCEL IRINEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação de sua profissão e de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - b) a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação civil coletiva proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE ITATIBA E REGIÃO**, na qualidade de substituto processual, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para correção monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS de seus filiados pelo INPC ou IPCA em substituição à TR, bem como para pagamento das diferenças desde 01/1999 com juros e correção monetária.

Não obstante ao REsp Repetitivo nº 1.614.874/SC (tema 731) que determinou "*a suspensão em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada até seu julgamento final*", requer, antes da suspensão do processo, a citação da CEF a fim de constituir relação jurídica entre as partes e em mora a requerida.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Muito embora tenha constado na petição inicial "*AÇÃO COLETIVA Com pedido de tutela antecipada*" não há pedido antecipatório.

Em prosseguimento, determino ao autor que:

- a) apresente a lista atual de seus filiados.
- b) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas processuais complementares.

Ressalto que ainda que a parte autora não tenha um valor exato, de acordo com o número de filiados, é possível uma estimativa, assim como o recolhimento das custas até o valor máximo da tabela.

- c) regularize a representação processual, tendo em vista constar na ata de posse que o mandato se encerrou em 26/07/2017 (ID 3785408 – fl. 45).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC ((2016/0189302-7), suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-21.2017.4.03.6105
AUTOR: NILSON TARDIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004019-4) - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

1. Tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos do INSS, deverá cumprir as determinações dos parágrafos 10º e seguintes de fls. 576/577.2. Comprovada a distribuição do cumprimento de sentença ou, no silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLETE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0011118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, fls. 278/283, para querendo, manifestar-se.2. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. O Agravo de Instrumento do qual este Juízo aguarda trânsito em julgado diz respeito somente aos valores já depositados nestes autos.2. Assim, a ação deve prosseguir quanto à execução de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 4. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

1. Verifico que o advogado originalmente constituído trabalhou neste feito até a fl. 258, quando este processo acabara de ser recebido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Deste então e até o presente momento o autor foi representado pelo advogado que constituiu às fls. 259/260.3. Assim, justo que os honorários advocatícios sejam rateados na proporção de 50% para cada patrono.4. Para o destaque de honorários contratuais do atual representante do autor, necessária a apresentação da via original do contrato de fl. 346/348.5. Cumprido o item acima, determino que se prossiga com a expedição de ofícios requisitórios conforme despacho de fls. 334/335, com a ressalva que tanto os valores a título de honorários contratuais quanto os sucumbenciais deverão ser divididos em duas requisições cada, sendo 50% (cinquenta por cento) para a sociedade de advogados que ajuzou a ação e a outra metade em nome do advogado que ora representa o exequente.6. No mais, prossiga-se conforme já determinado.7. Intimem-se.

0016807-11.2011.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Caso queira o exequente dar início ao cumprimento de sentença, deverá cumprir o já determinado no item 6 do despacho de fl. 313, observando as determinações dos itens 3 e seguintes de fl. 306.2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Aguardem-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento de fls. 350/360. Saliento que a exequente poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo. Int.

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 194/202, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015211-50.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 325/332, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162 e a atual fase do processo, cumprimento de sentença, incabível a rediscussão da controvérsia, concessão de auxílio-doença, neste momento processual, nestes autos. Posto isto, intime-se o autor a manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 219/222, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância do autor ou no silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome do exequente, no valor de R\$ 33.413,24 (trinta e três mil, quatrocentos e treze reais e vinte e quatro centavos) e outro RPV em nome da procuradora Eris Cristina Camargo de Andrade - OAB 114.397, no valor de R\$ 2.261,58 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificado para tal fim. Na discordância do autor com os valores apurados pela Contadoria deverá proceder ao ajustamento da ação de cumprimento de sentença pelo PJE-processo judicial eletrônico, conforme itens 2 e seguintes do despacho de fls. 167. Int.

0002085-59.2017.403.6105 - WALTER BRAVO DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do agendamento (26/03/2018), para que o autor apresente o documento mencionado no despacho de fl. 62.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

1. Dê-se vista ao embargado da documentação apresentada pela União Federal às fls. 211/232, pelo prazo legal.2. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019294-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se vista aos embargantes do depósito da CEF às fls. 74/77, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome dos embargantes.3. Comprovado o levantamento do Alvará e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e extinto o feito, devendo estes ser remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006821-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006821-2) - DARCY PESSOA DE ARAUJO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

Fls. 286/289: muito embora se trate de ação de mandado de segurança, verifico que o acórdão transitou em julgado, tendo sido reconhecida a procedência do pedido do impetrante, in verbis Dessa forma, faz jus o impetrante ao recebimento dos valores referentes aos quintos/décimos que vinha recebendo desde a sua aposentação. Considerando dos termos do pedido, devem ser restabelecidos os valores que vinha recebendo. Não houve interposição de embargos de declaração ao tempo, razão pela qual há de se reconhecer nesse dispositivo a natureza condenatória quando associado ao pedido constante da inicial, ao qual se deu provimento. Assim, tendo sido cumprida a obrigação de fazer implementando a prestação devida aos pagamentos subsequentes à intimação da decisão transitada, resta ao autor a execução do inadimplido desde a cessação indevida até a data em que a ilegalidade foi corrigida. Pelo exposto, diante do título consolidado nestes autos, proceda o autor conforme o art. 534 do CPC, apresentando a conta do que entende devido. Int.

0000202-19.2013.403.6105 - IZIDIO FERREIRA LEITE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005832-22.2014.403.6105 - ERWIN TOLLENAAR(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/234: Trata-se de ação ordinária de ressarcimento, em fase de cumprimento de sentença, em que se discute o quantum devido pela CEF, ora executada, a título de indenização pelo roubo de um relógio de titularidade da autora que se encontrava empenhado e depositado em agência da executada. Com o trânsito em julgado, intimadas as partes (fl. 187), os autos vieram conclusos e foi determinada a nomeação de perito a fim de proceder à liquidação do valor devido, mediante apuração técnica do valor atual de mercado do bem sinistrado (fl. 194). Contudo, após duas tentativas infrutíferas de nomeação de peritos (fls. 194, 217 e 245) e uma tentativa de conciliação frustrada (fl. 238), os autos vieram conclusos para fixação do valor devido, por arbitramento (fl. 252). É o necessário a relatar. Decido. No caso dos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais advindos à autora por ocasião de roubo perpetrado à agência da ré onde se encontrava depositado o relógio que a autora empenhou em virtude de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. A sentença julgou procedente o feito para estabelecer o valor de mercado do bem sinistrado como sendo o valor da condenação, afastando, assim, a aplicação da cláusula contratual que previa, como indenização, o valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da avaliação. Ao final da discussão entendida no âmbito das instâncias recursais, a sentença prolatada nos autos foi mantida (fls. 150/155, 184 e 186). A fim de proceder a uma tentativa de composição amigável, este Juízo determinou a intimação das partes, que apresentaram o valor que entendem devido (fls. 247 e 250/251). A exequente pretende o recebimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, atualizada a conta para 09/2017, e a executada, por sua vez, acordou efetuar o pagamento da quantia de R\$4.621,77 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), aí já incluído o montante devido a título de honorários de sucumbência, valor este atualizado para o mês de 10/2017. Vê-se que a parte exequente, não apresentou memória de cálculo para demonstrar como chegou à quantia pretendida. O valor apontado não se encontra fundado em nenhum critério objetivo atinente ao valor de mercado do relógio roubado, correspondendo em verdade, ao valor que a própria autora atribui à peça. A executada, por sua vez, não explicitou qual foi o critério utilizado para apuração do valor que utilizou como base de cálculo do montante devido (R\$570,00), tendo se utilizado de valor próximo daquele pago pela instituição bancária a título de empréstimo no âmbito do contrato celebrado (R\$560,00) (fls. 14 e 251). Ocorre que, se de um lado faltam elementos para aferir o valor atual de mercado do bem roubado, de outro, a executada se utilizou de parâmetro equivocado, na medida que resultou em valor inferior ao que seria alcançado caso fosse aplicada a cláusula contratual que fora afastada na sentença prolatada neste autos (1,5 vezes o valor da avaliação). No caso, pertinente se faz ressaltar que jamais se poderá aferir o valor real de mercado da peça roubada, posto que, por óbvio, não mais dispõe a parte autora daqueles bens. Nesse sentido, ainda que compreendida a perícia nos presentes autos, como se objetivou realizar, tratar-se-ia, em verdade, de mera formalidade levada a efeito por este Juízo, uma vez que não há sequer imagens do referido bem nos autos, mas apenas a descrição simplista e sucinta que autora fez na inicial. Na ausência de elementos suficientes para a realização de uma perícia que resultasse na fiel aferição do valor das jóias, o quantum eventualmente apurado certamente se distanciará do valor real e atual de mercado daqueles bens. Diante do quadro dos autos, a melhor solução reside na consideração do valor apresentado pela parte exequente, levando-se em conta também a natureza do bem em questão, consistente em relógio de fabricação suíça, da marca Patek Philippe, cujos modelos são comumente comercializados a altos preços no mercado. Assim, com vistas a pôr fim a controvérsia atinente ao montante devido, estabeleço o valor da execução por arbitramento correspondente ao valor apontado pela autora, atualizado para a competência de 09/2017 (mês do protocolo da petição de fl. 247), correspondente ao total de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ressalto que os honorários advocatícios de sucumbência não integram o montante e deverão ser calculados conforme fixado na sentença (fl. 94). Tais valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento com a utilização dos critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada fase, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado, devidamente corrigido, e o apontado às fls. 250/251. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor atualizado da condenação, bem como do valor da verba honorária ora fixada. Com o retorno, intime-se a executada para que proceda ao depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

1. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e considerando a Resolução nº 142/2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina o início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, sendo também relevante o fato de que o processo eletrônico muito contribuiu com a celeridade do andamento dos feitos em tramitação neste Juízo, além da praticidade noticiada pelos advogados e procuradores, determino a digitalização, pelo Ministério Público Federal, das peças necessárias ao cumprimento de sentença e a sua distribuição pelo sistema PJE, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias. 2. Observe-se que este processo, até o momento, é formado por 19 (dezenove) volumes, o que dificulta o manuseio e o transporte em cada carga feita aos advogados e ao Ministério Público Federal. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos físicos, com baixa-fim. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6537

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PLINIO JOSE ANGARTEN X ARLETE CECILIA VON AH X ARLETE CECILIA VON AH X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

1. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento de todas as determinações de fl. 552.2. Intimem-se.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBREOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

1. Tendo em vista que os argumentos trazidos pela INFRAERO à fl. 356 são semelhantes aos de casos análogos, e cuja causa é de conhecimento público, com solução fora do alcance daquela empresa pública, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que deposite os valores referentes aos honorários periciais. 2. Com a comprovação do depósito, prossiga-se conforme já determinado. 3. Do contrário, volvam conclusos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0008688-13.2001.403.6105 (2001.61.05.008688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIDEROT CAMARGO FILHO(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o decidido às fls. 393/395-v, primeiramente indique o autor as empresas em que pretende seja realizada a perícia técnica para averiguação das condições de trabalho ao qual se submeteu. 3. Com a resposta, intime-se o sr. Marcos Brandino, perito que ora nomeio para realização dos trabalhos, para que se manifeste se aceita o encargo. 4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº C/JF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 6. Faculto desde já às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 7. Intimem-se.

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação da via original do contrato de prestação de serviços. 2. Não havendo manifestação, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 301/302. 3. Intimem-se.

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

1. Tendo em vista o despacho proferido no Juízo deprecado de Jerumenha/PI (fl. 1534), que designou data e horário para oitiva de uma das testemunhas indicadas, atente-se o referido Juízo, através de e-mail, quanto à segunda testemunha, Edésio Pereira da Costa.2. No mais, aguarde-se o retorno da referida deprecata.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002878-9) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002877-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002877-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014494-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014494-6) - THORNTON ELETRONICA LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003914-61.2006.403.6105 (2006.61.05.003914-6) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000999-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000999-4) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005128-29.2002.403.6105 (2002.61.05.005128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-13.2001.403.6105 (2001.61.05.008688-6)) DIDEROT CAMARGO FILHO(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da informação de abertura de inventário, fls. 293/294, informe a requerente os dados do processo para transferência do valor dos honorários para aqueles autos, no prazo de 10(dez) dias.2. Com a informação, oficie-se ao Juízo do inventário informando a existência do crédito em nome do espólio de Antonio Flavio Rocha de Oliveira, e para que indique a conta para onde deve ser transferido o referido valor.3. Esclareça-se que o valor referente aos honorários contratuais deverá ser habilitado no processo do inventário.4. Com a vinda da informação solicitada no item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal-agência 1181-9,PAB TRF, para que providencie a transferência do valor de fl. 254 para a conta a ser indicada pelo Juízo do inventário.5. Em seguida, tomem estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobestado.7. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4371

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010461-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)) JUSTICA PUBLICA X BOB EMILE MONFILS(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Em que pese a manifestação da defesa às fls. 961/962, entendo que somente a perícia médica pode avaliar o estado de saúde do acusado, razão pela qual determino a instauração do incidente de insanidade mental nestes autos, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, a fim de ser o acusado BOB EMILE MONFILS submetido a exame, apresentando documentação médica a fim de comprovar tal situação. Nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão, para formação do incidente em apartado. Após, encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais (0013701-56.2002.403.6105) sob a classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes. Com a formação do incidente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização do exame pericial (especialidade: neurologia). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentar os quesitos.Nomeio como curador o defensor constituído do réu, Dr. GEORGE RAYMOND ZOUEN - OAB/SP 137.130.Os autos principais deverão permanecer suspensos até o fim do Incidente instaurado. INTIME-SE A DEFESA A APRESENTAR OS QUESITOS PARA PERÍCIA.

Expediente Nº 4372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu MAURÍCIO APARECIDO SOARES a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÚCIA EURÍPIDA DA SILVA OLIVEIRA inicialmente contra o DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., objetivando provimento jurisdicional que obste a redução de sua cota de 1/3 do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a impetrante, em resumo, que era beneficiária de pensão alimentícia concedida em ação de divórcio consensual, que tramitou na Comarca de Pedregulho, SP. Relata que, naquela ação judicial, foi acordado que a impetrante teria direito a pensão alimentícia no valor correspondente a 1/3 do rendimento bruto que o seu ex-marido Jair de Oliveira recebia na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. e que, após a aposentadoria do ex-marido, teria direito a 1/3 dos proventos de aposentadoria.

Após o falecimento de seu ex-marido, Jair de Oliveira, em 18/03/2016, o benefício de pensão por morte foi dividido entre a impetrante e mais dois beneficiários (a companheira do falecido e seu filho menor de idade).

Afirma que, com a descoberta de um novo herdeiro, menor de idade, tem receio de que a pensão por morte seja diluída entre todos os dependentes do instituidor do benefício e não seja observado seu direito adquirido de receber 1/3 dos proventos de aposentadoria.

Distribuídos os autos à Vara da Fazenda Pública de Franca, foi reconhecida a incompetência para julgamento da demanda e determinada a remessa à Justiça Federal, tendo em vista a presença de autarquia federal no polo passivo (id 2574517).

Antes da análise do pedido de liminar, a impetrante foi intimada a manifestar-se nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil (id 2591510).

A impetrante reiterou os termos da inicial (id 2860276) e juntou documentos.

A decisão id 3359545 determinou à impetrante que procedesse à emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

A impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora apenas o Diretor Geral do Instituto Nacional do Seguro Social do Estado de São Paulo (id 3737636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial formalizada pela impetrante, e determino a exclusão do polo passivo de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

A partir do relato constante na exordial é possível constatar que a pretensão da impetrante consiste na manutenção do montante de 1/3 do valor do benefício de pensão por morte, que é passível de redução, caso sejam habilitados outros dependentes à pensão por morte.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nos termos do artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança *sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

No caso dos autos, observo que a parte impetrante apenas relata que há receio de que o valor do seu benefício de pensão por morte seja reduzido, em razão do reconhecimento judicial de c filho do instituidor do benefício, que poderá, em tese, também se habilitar ao seu recebimento.

Não obstante o mandado de segurança constitua ação constitucional vocacionada a tutelar a ameaça a direito líquido e certo, é necessário que esta ameaça esteja caracterizada pela prática de atos concretos ou preparatórios da autoridade coatora, que devem ser demonstrados no momento da impetração (STJ, AGRMS 200400768149, PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ DATA:02/08/2004).

Da análise dos documentos apresentados pela impetrante, constato que nada há que demonstre que houve habilitação de outros dependentes de primeira classe para recebimento do benefício previdenciário, a caracterizar a grave ameaça necessária à impetração do remédio constitucional.

Vale destacar que sequer foi comprovado que o apontado filho do instituidor do benefício requereu administrativamente a sua concessão.

Assim, verifico que neste momento a impetrante carece de interesse processual, na modalidade necessidade, pois não foi demonstrado que a autoridade impetrada tenha praticado qualquer ato concreto ou preparatório que possa ameaçar o direito líquido e certo que a demandante supõe ser titular, sendo de rigor o reconhecimento da carência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Franca, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine a impulsão e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, bem como o ressarcimento ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios junto à Receita Federal, dos valores apurados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra o impetrante, em síntese, que, feita a apuração dos créditos de PIS e COFINS com base nos critérios estabelecidos pelas Leis n.10.637/02 e n. 10.833/03, efetivou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos referentes ao 2º trimestre de 2016, transmitidos *on line* via PER/DCOMP, em 29/07/2016, que se encontraram paralisados desde então.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Argumenta que uma vez apurados os créditos de PIS e COFINS, constantes dos pedidos administrativos, devem estes serem imediatamente ressarcidos ao contribuinte ou compensados de ofício com débitos próprios, se existentes. Sustenta que, apurados os créditos fiscais, estes devem ser ressarcidos ou compensados de ofício desde logo.

Aduz que a demora na análise dos pedidos administrativos de ressarcimento viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que os créditos apurados devem ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 993.164), a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência ou evidência para que seja determinada à autoridade impetrada que proceda, no prazo de cinco dias, a imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e, em prazo não superior a trinta dias, conclua a análise dos referidos pedidos. Requer também seja efetuado o ressarcimento ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios junto à Receita Federal.

Com a inicial, juntou documentos.

Antes da análise do pedido de liminar, determinou-se à impetrante que esclarecesse as prevenções apontadas, juntasse documentos constitutivos da pessoa jurídica e esclarecesse o valor da causa (id 3277074), o que foi cumprido (id 3490973).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso em tela, todavia, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, constato que não estão reunidos elementos suficientes para se afirmar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para amparar o seu pedido de concessão de medida liminar, pois somente com a apresentação das informações da autoridade impetrada poderão ser descortinados os motivos que ensejaram a superação do prazo legal para a apreciação dos pedidos administrativos objeto desta ação constitucional, bem assim, se a postulação administrativa esteve efetivamente paralisada, pendente de apreciação, durante a integralidade ou a maior parte do interregno decorrido desde o seu protocolamento, ou se, ao revés, o interessado concorreu em alguma medida para o atraso apontado.

Em que pese o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 fixar o protocolo do pedido como marco inicial da fluência do prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa em procedimentos fiscais, essa disposição deve ser analisada com cautela, identificando-se em cada caso concreto se o atraso decorre precipuamente de culpa da administração tributária.

Considerando, ainda, a celeridade do rito mandamental e que a sentença que concede a segurança, ainda que sujeita ao reexame necessário, é dotada de eficácia imediata, pois é passível de ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, reputo ausente o risco de dano irreparável, caso o direito invocado pelo impetrante seja reconhecido somente na sentença de mérito.

Nestes termos, **INDEFIRO**, o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada – Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-32.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CHARLES LUCIO ROMAGUEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Por se tratar de feito com réu preso, intime-se petionário de fls. 210-211 para que regularize sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela empresa autora em face do IBAMA, objetivando a nulidade do auto de infração nº 800/E, que originou o processo administrativo nº 02007.001270/2014-15, sob a alegação de que a empresa autora foi autuada por realizar transporte de produtos perigosos, sem a devida autorização do órgão competente do IBAMA. Aduzando que foram lavradas duas autuações no mesmo dia e ao mesmo tempo, em decorrência de ter a empresa autora transportado produtos perigosos no estado do Ceará, sem a devida autorização do IBAMA. Ocorre que a empresa autora realizou o transporte dos aludidos produtos somente no estado de São Paulo, de modo que tais produtos foram redespachados por outra empresa, esta sim responsável pelo transporte dos produtos no estado do Ceará. Inclusive, afirma que o motorista que recepcionou as multas não faz parte de seus quadros funcionais justamente porque a empresa autora não atua fora dos domínios do estado de São Paulo. Não por outro motivo, houve provimento do recurso administrativo em relação a uma das multas: porém o órgão administrativo, de forma incoerente, manteve a autuação em relação à segunda multa, o que é ilegal e abusivo. Assim, pede a anulação do auto de infração nº 800/E, que originou o processo administrativo nº 02007.001270/2014-15. A título de liminar, requereu a suspensão dos efeitos da aludida autuação, até decisão final.

É o relatório, em síntese.

A tutela antecipada não merece prosperar.

Com efeito, neste momento processual, não está evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, valendo destacar que, neste Juízo de cognição sumária, não há com que verificar se o auto de infração cuja nulidade se pretende foi lavrado de forma inconsistente. Para tanto, necessária a dilação probatória a fim de ser apurado o direito alegado pela parte autora.

Aliás, ao contrário do que alegou a empresa autora, verifica-se que o fundamento da autuação relativa ao auto de infração nº 800/E, que originou o processo administrativo nº 02007.001270/2014-15, foi deixar a empresa autora de efetivar inscrição no Cadastro Técnico Federal, de sorte que é irrelevante saber se a empresa atua apenas no estado de São Paulo ou se realiza transporte para outras unidades da federação.

Em realidade, o fundamento utilizado pela empresa autora para sustentar a nulidade do AI 800/E objeto desta ação foi observado e acolhido pelo IBAMA, em grau de recurso administrativo, no que se refere ao auto de infração 9053940-E, tendo o IBAMA, por isso mesmo, anulado o sobredito AI.

Todavia, quanto ao AI 800/E, este tem fundamento diverso, como se viu, não tendo a empresa autora demonstrado, ainda que de forma sumária, a inconsistência do referido auto de infração.

Logo, ante a não demonstração da plausibilidade do direito vindicado, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Saliento, por oportuno, que o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade da multa ora imposta, e não necessita de autorização judicial para tanto, de sorte que fica a critério da parte autora utilizar-se ou não desse mecanismo.

Cite-se a parte ré e intimem-se as partes desta decisão.

FRANCA, 15 de janeiro de 2018.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz(a) Federal

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DECISÃO

ID 3974062: Recebo como aditamento à petição inicial.

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672**. Para início dos trabalhos designo o dia **20/02/2018, às 18:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.** ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor.
2. Mantenho o despacho do Id 3149756 por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTENOR CAPATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infere-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID3783640).

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituído agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituído agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHEIRO REIS - SP115494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÉLIA REGINA DE AZEVEDO RUY COUTRIN ARAUJO propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Intimada por duas vezes a proceder a retificação do valor dado à causa, bem como comprovar o pagamento integral das custas, a Autora, não deu atendimento ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho Id 3192568, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Proceda a secretaria a juntada da consulta do processo preventivo nº 0000230-54.2014.403.6330.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 1575929, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 3634458, em relação aos autos 5000781-95.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REBECA MENEZES VAZ QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 3277360) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000907-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 4048905) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte.

Sustenta ser pensionista civil vinculada ao Ministério da Defesa e ao Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP na condição de filha solteira e não ocupante de cargo público. Relata que embora tenha juntado no processo administrativo a certidão de casamento no religioso, não contraiu matrimônio ou manteve união estável com o pai de seu filho.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

ID 3633193: Recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

WAGNER LUIZ ZAGO propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à manutenção ou transferência no/ao ICEA de São José dos Campos/SP. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 99.750,00.

Sustenta ter sido desligado das fileiras da Aeronáutica em 04.6.2013, sendo reintegrado por força de decisão judicial, na qual foi determinada a anulação do processo de sindicância (mandado de segurança n. 0001236-24.2012.403.6118). Relata que, antes do desligamento, encontrava-se lotado no ICEA de São José dos Campos/SP, tendo a autoridade militar o transferido ao município do Rio de Janeiro/RJ em desrespeito à decisão judicial. Alega não ter recebido o salário no período de junho de 2013 a março de 2017.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

ID 3898309: Recebo como aditamento à inicial.

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001236-24.2012.403.6118.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TIAGO WELLINGTON ALVES GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

A parte autora pretende que seja o Banco do Brasil seja condenado a "comprovar que financiou um imóvel em plenas condições de segurança e habitabilidade e de acordo com as exigências legais para construção, sob pena de pagamento de multa diária no importante de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Requer, também, que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal sejam condenados ao pagamento de seguro, para recomposição do imóvel, e de indenização por danos materiais e morais.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

1. Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de suspensão da Execução para depois da manifestação dos Réus.
2. Diante da declaração de ID 166498, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se, com urgência.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada nos processos 0006563-96.2006.403.6105, 0003203-53.2002.403.6119, 0003485-91.2002.403.6119, 0013355-72.2016.403.6119 e 0000460-45.2017.403.6119 ante a divergência de objeto.

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **48 horas**, sob pena de extinção do feito. Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X844168341>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RENE ANTONIO VERNAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados (id 4170182) pelo prazo de 05 (cinco) dias".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13192

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (fl. 176/178). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício. (fls. 211/214). Laudo médico pericial juntado às fls. 202/207 e 238/240, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o autor percebeu o auxílio-doença n 553.130.718-3 pelo período de 26/01/2011 a 20/05/2016 (fl. 168). A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde o afastamento previdenciário (fls. 202/207). Em relação à atividade de porteiro (fl. 226v.) para qual o autor teria sido reabilitado o perito esclareceu: Ressalta-se que foi considerada uma incapacidade laborativa total e permanente descrita no laudo médico pericial, considerando-se a idade do periciando, sua escolaridade, as atividades laborativas habituais, as doenças apresentadas e também o longo período de afastamento e o insucesso às tentativas anteriores de reabilitação profissional. Em decorrência das sequelas para o punho e para a mão do membro superior esquerdo, o periciando está impedido para o desempenho de atividades bimanuais que eventualmente podem ser exigidas na função de porteiro. Além disso, embora as doenças inflamatórias do membro superior direito no momento do exame pericial não causassem limitações funcionais, em caso de piora clínica na função de porteiro o autor deverá ser reexaminado quanto à sua capacidade laborativa (fl. 238v.) - destaques nossos. Portanto, a documentação acostada aos autos evidencia insucesso na tentativa de reabilitação profissional, razão pela qual, diante do quadro de incapacidade noticiado no Laudo Pericial, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença na via administrativa. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, veio indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2016. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, sendo os juros contados a partir da citação. Diante de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 246: nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 07/01/2015, mantendo os termos da sentença que concedeu parcialmente a segurança, sem custas. Portanto, não há, nos autos, execução a prosseguir. Devolvam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011934-81.2015.403.6119 - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 15 dias.

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 15 dias.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 15 dias.

Expediente Nº 13209

INQUERITO POLICIAL

0006156-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUREA JACKELINE MONZ(SP056727 - HUMBERTO SANT ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

Diante do certificado às fls. 135, intime-se o advogado constituído pela acusada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 13210

NOTIFICACAO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntada às fls. 60/77 pelo prazo de 05 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.692.714-3. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 02/07.

A decisão de fl. 10 **deferiu o pedido liminar**.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 18.

À fl. 23, a autoridade comunicou que o benefício foi analisado e concedido em 22/09/2017.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.692.714-3, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 23,25.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da parte impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006811-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS)

ACÇÃO PENAL AUTOS nº 0006811-73.2013.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA X LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA SENTENÇA TIPO EVISTOS, Consta dos autos que a ré LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA, foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Denúncia recebida em 16/08/2013 (fl. 142 e verso). Conta, ainda, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pela ré (fls. 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 349 e 356). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fls. 358 e verso). É O SINTÉTICO RELATÓRIO, DECIDO. A ré cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 297/298 com aditamentos às fls. 328, 332 e 351): restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova (fls. 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348 e 349), e o efetivo pagamento da prestação pecuniária, conforme comprovante de fls. 356. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa à ré LIV DANIELA FIDALGO ARRUDA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de dezembro de 2017. ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto

0003547-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA/PROCESSO nº 0003547-09.2017.4.03.6119/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉ: LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA/SENTENÇA TIPO DRELATÓRIO/Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0205/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a inicial acusatória protocolada aos 06/06/2017, a acusada, no dia 29 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delicto quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino final em Cidade do Cabo/África do Sul, perfazendo escala em Joanesburgo/África do Sul, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 8.014 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls.73/74). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 90/94 resultaram positivo para cocaína. A acusada, que responde o processo em liberdade provisória (HC n. 0003061-48.2017.4.03.0000/SP) apresentou defesa preliminar às fls. 114/115, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 21/09/2017 (fls. 120/121). O passaporte da acusada foi juntado à fl. 68. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 119. Em audiência de instrução realizada aos 07/11/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Wagner Pereira de Mendonça, tendo o MPF requerido a desistência da testemunha ausente Emanuelle Sandrine Almeida Moura, homologada pelo Juízo. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório da acusada, seguido de apresentação de cópia da CTPS da acusada, cuja juntada aos autos foi igualmente deferida pelo Juízo. Na ocasião, o i. representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, e a Defesa, a seu turno, requereu a concessão de prazo para apresentação de memoriais finais, conforme registrado na Ata de Audiência acostada às fls. 177/178. Às fls. 196/204 foram encartadas as alegações finais apresentadas pela defesa constituída da ré. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 07/09 e 90/94, que resultaram positivo para cocaína. A testemunha ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que a acusada, no dia 29 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional com destino final em Cidade do Cabo/África do Sul, transportando sem autorização legal ou regulamentar, 8.014 gramas de cocaína. Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação. A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pela testemunha em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que aceitou a proposta de efetuar o transporte de uma mala cujo conteúdo desconfiou tratar de dinheiro em espécie ou substância entorpecente, e que em troca do serviço receberia, além do custeio da viagem e da hospedagem algo em torno de R\$ 17.000,00. Disse que viu na proposta feita por Marcelo - pessoa que teria conhecido em uma balada, mas cujos dados pessoais em verdade desconhece plenamente - a oportunidade de viajar para fora do país, com todas as despesas de passagem e hospedagem bancadas por esse indivíduo, sem que tenha medido as consequências ao aceitar levar a mala cujo conteúdo desconfiava ilícito. Esclareceu a ré, em juízo, que encontrou com Marcelo no dia da viagem, na região da Avenida Paulista, momento em que recebeu dele a mala trancada por cadeado, além das instruções de que, ao chegar no local de destino, uma pessoa estaria no seu aguardo, devendo simplesmente entregar a mala para esse terceiro. Assim, trazia no momento de sua prisão duas bagagens, uma delas a mala que teria sido entregue fechada pelo tal Marcelo e que continha a substância entorpecente e outra na qual estavam acondicionados os seus pertences. Ainda conforme afirmou pela ré, ao desconfiar do conteúdo ilícito da mala, Marcelo teria garantido que nada aconteceria durante a viagem e que outras pessoas já haviam viajado, vindo inclusive a apresentá-las, diante do que, por falta de firmeza, acabou por aceitar a proposta sugerida por pessoa pouco conhecida. Portanto, conclui-se, diante do quanto apurado, que a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com as pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Ressalte-se que a mesma era estudante universitária, com ocupação lícita e residência familiar estável, de modo que não pode ser chamada de mera aliada hipossuficiente. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inequivel a sua presença na hipótese dos autos, notadamente diante da confissão. Afasta-se, assim, a tese de ausência de dolo e erro de tipo. O fato de a ré ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, AC20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Portanto, a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. De fato, as mulas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpa invocada na autodefesa, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as severas dificuldades alegadas eram intrinsecamente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva da acusada. Dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa. Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade da conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 8.014 gramas de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Cumpre registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena. E isso porque, independentemente do nível de pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de inequívocos efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza. É manifestamente desfavorável à ré, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais preponderantes, além do art. 59, CP. Aqui, ressalte-se que a mesma era estudante universitária, com ocupação lícita e residência familiar estável, de modo que não pode ser chamada de mera aliada hipossuficiente. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 7 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 750 dias-multa. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Não aplico a agravante prevista no CP, art. 62, IV (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas, implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, a qual veio, no entanto, forçada por força do flagrante, reduz-se a pena para 7 anos e 26 dias de reclusão, e 712 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 8 anos e 3 meses de reclusão, e 830 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indubitoso o fato de que ela aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse passo, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena em 8 anos e 3 meses de reclusão, e 830 dias-multa. Existem nos autos elementos acerca da situação econômica da condenada, assim fixo o valor unitário do dia multa pouco acima do mínimo legal, a saber, um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal. Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A detração ficará a cargo do juiz da execução penal, considerando a possibilidade de eventual outra condenação à prisão não conhecida até o momento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Ficam mantidas as medidas cautelares, podendo recorrer em liberdade. Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Guarulhos, 7 de dezembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco de Assis Leite ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 14.12.2016.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 05.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.07.2006, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado entre 12.03.1981 a 17.07.1986 e de 17.10.1988 a 10.02.1989.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e a AJG, ocasião em que foi determinado à parte autora efetuar e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 2460416), o que foi cumprido (Id. 2649373).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 3292511).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3441430) e indicou não ser necessária a produção de outras provas (Id. 3441441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3441441).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **05.05.1989 a 13.04.2012** na “*Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero*”.

Consta do PPP que havia exposição ao agente nocivo ruído, em limites superiores ao previsto na legislação previdenciária entre 05.05.1989 a 14.05.1995, de 15.05.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.07.2006.

No entanto, a descrição das atividades do segurado permite concluir que **a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente**, haja vista que ele realizava diversos afazeres, não permanecendo exclusivamente em determinado sítio, sendo a locomoção física constante.

Com efeito, explicita o laudo as seguintes atividades: a) para o período de **05.05.1989 a 04.09.1989** “fiscalizar e vigiar portas e portões de acesso ao pátio ou áreas restritas, impedindo o acesso de pessoas não credenciadas. Proteger instalações físicas e equipamentos. Vigiar dependências e áreas mediante instruções baixadas. Exercer vigilância em posto físico, móvel ou misto, noturna e/ou diurna. Operar cancelas, portões, portas de acesso, guaritas e postos estratégicos. Interditar e desimpedir áreas, mediante orientações superiores. Auxiliar na segurança pessoal de autoridades e personalidades que se utilizam dos terminais de passageiros. Operar sistema (secundário) de som. Fornecer informações e orientar aos usuários em geral. Fiscalizar serviço da empresa de vigilância contratada”, b) para o período de **05.09.1989 a 14.05.1995** “sinalizar o posicionamento de aeronaves nos pátios, para pouso e decolagem. Registrar prefixo e horários de voos balizados. Fiscalizar o tráfego de passageiros e o pátio de manobras. Fiscalizar atividades de pátio, no tocante a manobras, segurança de aeronaves, passageiros, veículos e reabastecimento de equipamentos. Fiscalizar a limpeza e conservação do pátio, pista e instalações aeroportuárias. Fiscalizar a drenagem de líquidos e coleta de dejetos procedentes das aeronaves. Controlar o trânsito de veículos no pátio, fazendo com que sejam observadas as velocidades permitidas. Fiscalizar equipamentos e acessórios de uso obrigatório em viaturas que transitam no pátio e pistas. Proteger equipamentos e instalações físicas. Operar equipamentos contra incêndio (primeiros socorros). Prestar informações a passageiros e usuários. Orientar, fiscalizar o cumprimento de proibições como fumar, ultrapassar, pisar, subir, descer, e outros em locais não permitidos, interditar e desimpedir áreas, mediante orientações superiores. Identificar e fiscalizar credenciais de acesso a aeronaves, pátio de manobras, de estacionamento, pistas, hangares, e áreas de segurança” (Id. 2380025, pp. 15-16); c) para o período de **15.05.1995 a 31.05.1997** “fiscalização de pátios e balizamentos de aeronaves; fiscalizar a circulação de pessoas nos pátios, verificando se estão autorizados para acesso; fiscalizar as operações e procedimentos no pátio de manobras, como embarque e desembarque de passageiros, cargas e bagagens, orientando o posicionamento dos equipamentos necessários para o atendimento e se estão atendendo as normas de segurança; fiscalizar o trânsito, o estacionamento e a permanência de aeronaves e equipamentos no pátio de manobras”; d) para os períodos de **01.09.2001 a 19.01.2005 e de 20.01.2005 a 02.07.2006** “fiscalização de pátios e balizamento de aeronaves; fiscalizar a circulação de pessoas nos pátios, verificando se estão autorizados para acesso; fiscalizar as operações e procedimentos no pátio de manobras, como embarque e desembarque de passageiros, cargas e bagagens, orientando o posicionamento dos equipamentos necessários para o atendimento e se estão atendendo as normas de segurança; fiscalizar o trânsito, o estacionamento e a permanência de aeronaves e equipamentos no pátio de manobras” (Id. 2380025, pp. 19-22).

Desse modo, escorreita a conclusão administrativa, ao reconhecer a descaracterização da permanência da exposição ao agente nocivo ruído (Id. 2380025, p. 47).

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi possível a citação dos réus, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MARTINS GIORDANO - PA23372
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo de Almeida Giordano** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos, tendo o impetrante requerido a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais (Id. 2934247, pp. 1-2), o que foi cumprido (Id. 3392536, pp. 1-3 e 3392541).

Foi postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 3409323).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 3551893, pp. 1-28).

Decisão indeferindo o pleito liminar. (Id. 3599800).

O representante judicial do órgão de representação da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (Id. 3623073).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 3737174).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no feito. **Anote-se.**

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 12.05.2017, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n 081760017040362TRB03 de 107,7 kg de artigos diversos.

O impetrante aduz que de boa-fé optou pelo canal de bens a declarar e realizou, com auxílio de servidor da Receita Federal, a devida declaração dos bens que estava trazendo em sua bagagem (declaração n. 08176001704226), recolheu o valor dos impostos no importe de R\$ 1.269,53 e encaminhou-se à fiscalização alfandegária, oportunidade na qual foi submetido à revista física de sua bagagem com a alegação prévia de que estaria trazendo do exterior bens para utilizar com fins comerciais. Argumenta que sempre procurou declarar e recolher os impostos devidos, sendo possível verificar que declarou praticamente a totalidade dos bens comprados no exterior, afastando qualquer intenção de burlar a legislação federal e que solicitou várias vezes que a fiscalização aduaneira procedesse a cobrança da diferença de imposto devido dos bens não declarados e, se fosse o caso, lhe fosse aplicada multa por sua falha.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi ressaltado que a vistoria direta indicou que o impetrante não possuía itens usados em sua bagagem, mas uma enorme quantidade de bens novos, com aproximadamente 29 perfumes, 11 relógios e 83 fracos de vitaminas/suplementos, dentre outros bens. Foi ressaltado que o impetrante entre 2012 e 2017 foi 44 (quarenta e quatro) vezes ao EUA, sendo que em 30 vezes a permanência naquele País não ultrapassou 4 (quatro) dias. Aduz a autoridade impetrada que os bens novos trazidos pelo impetrante foram retidos pela RFB, uma vez que não foram enquadrados no conceito de bagagem devido à presunção de destinação comercial, pela quantidade, natureza e variedade dos bens, aliadas ao histórico do passageiro, que demonstram claramente a habitualidade em tal fato.

Foi informado ainda pela autoridade impetrada que os bens de caráter manifestamente pessoal, em uso, e compatíveis com as circunstâncias e duração da viagem foram liberados sem a incidência de imposto de importação.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não se verifica no caso a existência de boa-fé do impetrante, considerando a quantidade de mercadorias e o seu histórico de viagens, denota-se o evidente intuito comercial da importação. Sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar, em tese, descaminho.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPE, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 373714).

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5677

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Autos em Secretaria. Com esta publicação, ficam intimadas as defesas de todos os acusados, para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, com a qual busca a concessão de auxílio-doença.

Conforme relatado na inicial, a incapacidade decorre de sequelas de acidente de trabalho.

É o necessário relatório. DECIDO.

As causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Sobre o tema transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.
2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.
3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.
4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.
5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AgRg no CC 135327 / ES - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJe 02/10/2014 - destaqui)

Nesse contexto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa do processo para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP (após a preclusão desta decisão), com as respeitadas homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 2856234 não veio acompanhada dos anexos a que se refere, concedo à parte autora o prazo IMPRORROCIÁVEL de 05 dias para integral atendimento ao despacho ID 2494118, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido ID 3115316.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4) - ROBERTA APARECIDA REGINALDO X ANA CAROLINA REGINALDO VENSEGUERRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIANGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004273-56.2012.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Intime-se a parte autora acerca da resposta encaminhada pelo Banco do Brasil S.A (fs. 203/204), comunicando a disponibilidade do valor depositado para conta vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos. Comunique-se aquele Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Intime-se a parte autora retirada do competente alvará judicial expedido nos presentes autos, mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, aguardando a juntada da cópia liquidada do aludido alvará. Int.

0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, aguardando a juntada da cópia liquidada do aludido alvará. Int.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003307-0) - ORLANDO DEL BUSSO(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI E SP219411 - ROBERTO KITAGAWA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002975-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002975-4) - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011924-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011924-3) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001777-25.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009707-94.2010.403.6119 - EZEQUIEL VIEIRA CARRASCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011399-31.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000362-70.2011.403.6119 - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002353-47.2012.403.6119 - CLAUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008382-16.2012.403.6119 - LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000805-16.2014.403.6119 - ELZI ENNIS(SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006712-69.2014.403.6119 - ESTEVAM BATTISTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012739-34.2015.403.6119 - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005080-42.2013.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006563-39.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000389-77.2016.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003189-78.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007752-18.2016.403.6119 - CEZAR PENTEADO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009176-95.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHELE DEGLINOMINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANDERSON REZENDE MAZUCATO - SP347130
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **MICHELE DEGLINOMINI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, em que se pede a declaração de “inexigibilidade do débito, estendendo a carência paga ao pagamento do referido crédito até o término do programa, no mês de fevereiro de 2019 com a consequente anulação das cobranças até então já realizadas”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que as rés se abstenham do envio de novas cobranças, bem como para a suspensão das cobranças já realizadas.

Afirma a autora que em 27.05.2010 firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0272.185.0003799-92 com as rés, de modo que durante todo o curso de graduação de Medicina foi beneficiária do FIES – Financiamento Estudantil até a conclusão do curso em 18.12.2015.

Aduz que imediatamente após a conclusão do curso de graduação em Medicina, ingressou no em programa de residência médica com especialidade em ginecologia obstetra, ficando-se como residente no Hospital Maternidade Jesus José e Maria e com término previsto para fevereiro de 2019.

Sustenta a autora que após ingresso em programa de residência médica devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, que se deu logo após a conclusão do curso, não devem as corrés iniciar a cobrança do crédito de financiamento, devendo ser estendida a carência até o termo do programa de residência, a partir de janeiro de 2019, o que lhe é assegurado pelo art. 6º-B, §3º, da Lei n.º. 10.260.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/47).

Houve emenda da petição inicial (fl. 56).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 56 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Justificada a presença da CAIXA e do FNDE no polo passivo da demanda, vez que a primeira pratica, em relação à autora, atos concernentes ao FIES, na qualidade de agente financeiro administrador, ao passo que cabe ao segundo demandado a gestão do programa FIES, na qualidade de operador do fundo (art. 3º, II, da Lei n.º 10.260/2001).

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido durante o curso de residência médica.

A Portaria Conjunta n.º 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetrícia.

Considerando os exatos termos legais (Lei n.º 12.202/10) e tendo em vista que só cabe a extensão da norma aos fatos que já se encontravam em curso na data da vigência do diploma legal, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo à hipótese na qual o período de carência do contrato de financiamento estudantil encontrava-se em curso no momento da sua publicação.

Pois bem.

A autora pleiteia a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em 27 de maio de 2010, pelo tempo de duração da Residência Médica.

Na hipótese dos autos, tendo a autora comprovado estar cursando atualmente o segundo ano de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia, o qual é credenciado através do Parecer n.º 1.611/2014 de 13.02.2014 da Comissão Nacional de Residência Médica e de acordo com a Lei n.º 6.932/1981, conforme declaração da Secretaria Municipal da Saúde de fl. 13, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010.

Desse modo, a autora comprovou preencher os requisitos do Anexo II da Portaria MS-SAS nº 2/2011, relativamente às especialidades que atendem aos critérios do art. 3º da Portaria MS 1.377/2011, no caso, a especialidade prioritária em Ginecologia e Obstetrícia.

Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, considerando a finalidade social do FIES, o qual se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade.

Assim há de se deferir o pedido para assegurar á autora prorrogação do período de carência de cobrança das prestações do FIES referentes ao contrato n.º 21.0272.185.0003799-92, durante a realização de sua residência Médica, ou seja, até fevereiro de 2019.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de Residência Médica em Clínica Médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Há de se reconhecer, ademais, a aplicação, no caso, da teoria do fato consumado com o deferimento da medida liminar pleiteada, em 05/09/2014, que assegurou à impetrante a prorrogação do período de carência de cobrança das prestações do FIES referentes ao contrato nº 16.2004.185.0005213-55, durante a realização de sua residência Médica, ou seja, até 28.04.2016, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, não sendo aconselhável sua desconstituição. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REMESSA 00223972820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que a impetrante/apelada juntou aos autos toda a documentação necessária ao deslinde da causa, não sendo necessária dilação probatória. 2. Justificada a presença da CAIXA e do FNDE no polo passivo da demanda, vez que a primeira pratica, em relação à impetrante, atos relativos ao FIES, na qualidade de agente financeiro administrador, ao passo que cabe ao segundo a gestão do FIES, na qualidade de operador do fundo (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001). 3. O § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202 no ano de 2010, previu a extensão do período de carência do financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica, caso o graduado em medicina opte por ingressar em um programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidades definidas pelo Ministério da Saúde como prioritária. A Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, em seu anexo II, item 9, inseriu como uma das especialidades prioritárias a Ginecologia e Obstetrícia. 4. Considerando os exatos termos legais (Lei nº 12.202/10) e tendo em vista que só cabe a extensão do que já se encontra em curso, conclui-se pela incidência imediata do referido dispositivo às hipóteses em que o período de carência encontrava-se em andamento no momento da sua publicação. 5. No caso, a impetrante graduou-se em medicina no ano de 2012 e iniciou, no primeiro semestre de 2013, a residência médica em obstetrícia e ginecologia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Espírito Santo, que é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, pelo que aplicável à hipótese as disposições contidas no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 6. O direito à extensão do período de carência somente é adquirido com a realização do exame de residência médica, que, no caso, ocorreu no ano de 2013, isto é, posteriormente à vigência das leis nº 12.202/2010 e 11.941/2009. 7. Não se verifica qualquer alteração no equilíbrio contratual decorrente da aplicação imediata das referidas leis e, por consequência, do prolongamento do período de carência do financiamento, vez que, ao final, haverá o pagamento dos valores devidos com juros, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 e das cláusulas contratuais. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00085758020134025001, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar a prorrogação do período de carência do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante do ensino superior - FIES nº 21.0272.185.00003799-92, enquanto perdurar a residência médica da autora, na área de ginecologia e obstetrícia, no Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia, com carga horária semanal de 60 horas e término previsto para fevereiro de 2019, com a suspensão das cobranças já realizadas, devendo as corrês se absterem do envio de novas cobranças, até o julgamento final da lide.

Designo o dia 19 de fevereiro de 2017, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EMERSON CORREIA DE OLIVEIRA em face do INSS, pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão e tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na petição inicial (de 06/03/1997 a 10/10/2016), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 08/12/2016, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 70/71).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301181302/2016 PROCESSO Nº: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.** (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...) 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. **ACÓRDÃO** A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento).Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016

Período:	06/03/1997 a 10/10/2016
Empresa:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Função/Atividades:	Eletricista de Rede (de 06/03/1997 a 31/03/2000) Suepervisor Operacional (de 01/04/2000 a 31/07/2003) Técnico Sistema Elétrico (de 01/08/2003 a 10/10/2016)
Agentes nocivos:	Eletricidade: tensão acima de 250v.

Enquadramento legal:	Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99. Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/51) e anotação em CTPS de fl. 37

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Restou comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts. Consta no campo Observações do PPP que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Colhe-se do documento de fls. 60/61 que a autarquia previdenciária não considerou como atividade especial a exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997. Ante todo o exposto, não agiu acertadamente o INSS.

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 46/176.238.416-4, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

Dessa feita, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àqueles já considerados em sede administrativa (de 01/08/1988 a 05/03/1997), tem-se que, na DER do E/NB 46/180.924.960-8 (DER em 08/12/2016) tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício (DIB) em 08/12/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 06/03/1997 a 10/10/2016, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/180.924.960-8; e**

c) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 08/12/2016.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: EMERSON CORREIA DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial –Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 10/10/2016 – DIB: 08/12/2016 – CPF: 078.442.618-03 – Nome da mãe: Geni Roxo de Oliveira – PIS/PASEP 12236782731 – Endereço: Rua Onze de Agosto, nº 33, Jd. São Jorge, Guarulhos/SP – CEP 07.114-390. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119
AUTOR: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JESSE ANTUNES DOS SANTOS**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.221.162-6, desde a data da DER em 29/09/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/10/1995 a 01/03/2008 e 29/05/2009 a 14/04/2010, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Requer, subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentação na data de 29/09/2015, a reafirmação da data da DER para o momento em que adquirir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho proferido à fl. 145, para que a parte autora juntasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, o que restou cumprido.

Decisão proferida às fls. 156/157, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	11/10/1995 a 01/03/2008
Empresa:	Condomínio Arujazinho I, II e III
Função/Atividades:	Vigilante III (Setor Segurança): trabalhar em guaritas, controlando e recepcionando visitantes, pedestres e motorizados; fazer rondas internas motorizadas; comunicar-se via rádio transmissor; trabalhar armado, zelando pelo patrimônio e segurança das pessoas. <u>Trabalha munido de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u>
Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91
Provas:	PPP de fls. 64/65, Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Arujazinho I, II e III de fls. 66/70, Certificados de Treinamento e Formação de Vigilante de fls. 79/83
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Consta expressamente no PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador, que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente.

Período 2:	29/05/2009 a 14/04/2010
-------------------	--------------------------------

Empresa:	SERV Obras Ltda.
Função/Atividades:	Técnico de segurança do trabalho (Setor canteiro de obra); realiza a elaboração e implantação de CIPA; avaliação ambiental; desenvolvimento de EPIs para diversos tipos de atividades; elaboração de estatísticas de acidentes; elaboração de mapa de risco; elaboração PCMAT (NR18); elaboração de programa de riscos ambientais; realiza treinamentos sobre segurança do trabalho e DDS; fiscaliza o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho e todas outras atividades pertinentes ao cargo.
Agentes nocivos	Ruído 86 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	PPP de fls. 74/75 e Declaração do empregador de fl. 76
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>O segurado esteve exposto de forma habitual e permanente (itens 14.2, 15.1, 15.3 e 15.4 do PPP) ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, razão por que deve ser reconhecido como tempo especial de atividade o período ora vindicado.</u></p>

Oportuno registrar que a data da DER do NB 42/176.221.162-6 é 07/03/2016, ao contrário do que consta na petição inicial (DER em 29/09/2015). Trata-se, no entanto, de mero erro material a ser corrigido de ofício por este juízo.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/176.221.162-6 (DER em 07/03/2016), **o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Casa Grande Hotel S.A.		01/06/1983	30/11/1983	-	6	-	-	-	-
2	Mesquita Construtora Ltda.		20/01/1984	19/03/1984	-	2	-	-	-	-
3	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais	Esp	21/05/1984	12/01/1987	-	-	-	2	7	22
4	Horsa Hotels		22/07/1987	20/11/1987	-	3	29	-	-	-
5	Protege S.A.	Esp	24/11/1987	21/06/1993	-	-	-	5	6	28
6	EMTEL Vigilância e Segurança		18/02/1994	12/04/1994	-	1	25	-	-	-
7	Confexcel Comercio		13/04/1994	05/07/1995	1	2	23	-	-	-
8	Graber Sistemas de Segurança		10/08/1995	31/08/1995	-	-	21	-	-	-
9	Condomínio Arujazinho	Esp	11/10/1995	01/03/2008	-	-	-	12	4	21
10	SERV Obras Ltda.	Esp	29/05/2009	14/04/2010	-	-	-	-	10	16
11	Serpel Engenharia		03/09/2010	27/10/2012	2	1	25	-	-	-
12	Afonso Franca Engenharia		24/10/2012	07/03/2016	3	4	14	-	-	-

Soma:				6	19	137	19	27	87
Correspondente ao número de dias:				2.867			10.832		
Comum				7	11	17			
Especial	1,40			30	1	2			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	0	19			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/10/1995 a 01/03/2008 e 29/05/2009 a 14/04/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/176.221.162-6; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (07/03/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: JESSE ANTUNES DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempos especiais reconhecidos: 11/10/1995 a 01/03/2008 e 29/05/2009 a 14/04/2010 – DIB: 07/03/2016 – CPF: 060.306.498-17– Nome da mãe: Maria Antunes Miranda dos Santos – PIS/PASEP 12132489698 – Endereço: Rua Macaé, nº 88, Bairro Jardim Selma Helena, Poá/SP. ^[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO BRITO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.1.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.1.3 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

2.1.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.1.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	06/03/1997 a 14/07/2016
Empresa:	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Função/Atividades:	06/03/1997 a 31/05/2002 – Mecânico de Manutenção 01/06/2002 a 31/03/2010 – Oficial Mecânico de Manutenção 01/04/2010 a 14/07/2016 – Oficial de Manutenção
Agentes nocivos:	Graxas, óleos e líquidos lubrificantes (hidrocarbonetos) Gasolina e diesel
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).
Provas:	PPP
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. No caso concreto, no campo destinado a observações consta que as atividades desenvolvidas pelo autor o expunham a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Foi comprovada a exposição do autor aos agentes químicos graxas, óleos, líquidos lubrificantes, gasolina e diesel de forma habitual e permanente.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revolvendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 0009885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao período especial já reconhecido administrativamente (vide análise e decisão técnica de atividade especial), tem-se que, na DER do E/NB 42/178.929.026-8 (30/08/2016), o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na forma do art. 57, caput, da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

Processo: 5001485-08.2017.403.6119

Autor:	CLAUDIO BRITO MOTA				Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sabesp	19/12/1988	05/03/1997	8	2	17	-	-	-
2	Sabesp	06/03/1997	14/07/2016	19	4	9	-	-	-
3				-	-	-	-	-	-
				27	6	26	0	0	0
	Soma:			9.926			0		
	Correspondente ao número de dias:			27	6	26	0	0	0
	Tempo total :	1,40		0	0	0	0,000000		
	Conversão:			27	6	26			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 30/08/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/07/2016, junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 178.929.026-8;**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/08/2016).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: CLÁUDIO BRITO MOTA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/07/2016 – DIB: 30/08/2016 – CPF: 087.413.888-44 – Nome da mãe: Edineide Brito Mota – PIS/PASEP 1.206.585.350-8 – Endereço: Rua Manoel de Abreu nº. 21, Vila Arbame, CEP 08544-070, Ferraz de Vasconcelos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANDY CAETANO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento (DER) em 15.09.2015. Na hipótese de não se obter o benefício de aposentadoria por tempo especial, requer a parte autora seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/105).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 109/112). Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/133). Juntou documento (fl. 134).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Do Mérito

1.1 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 - Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, " **a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

1.5 - Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/12/1985 a 17/11/1995; 01/02/1996 a 01/12/2005
Empresa:	Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.
Função/Atividades:	Frentista – executar serviços de abastecimento de veículos manuseando e acionando o gatilho do dispositivo conectado à máquina de abastecimento (bomba de sucção) para encher o tanque de combustível dos veículos; verificar a necessidade de trocar e complementar o fluido de freio e o óleo do motor nos veículos e, conforme solicitação, efetuar o serviço.
Agentes nocivos:	Ruídos, hidrocarboneto e vapores orgânicos
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979
Provas:	CTPS de fl. 46 e PPP de fls. 83/84 e 85/86.
Conclusão:	<p>O autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10 e do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor não comprovou a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO nos períodos acima mencionados, em níveis superiores “a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”, uma vez que não constou do PPP a informação quanto à intensidade da exposição.</p> <p>Contudo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico – gasolina, diesel e hidrocarboneto – de forma habitual e permanente pelos períodos de 02.12.1985 a 17.11.1995 e 01.02.1996 a 01.12.2005, de modo que devem ser reconhecidos como atividade especial.</p>

Período 2:	01/03/2006 a 30/11/2011
Empresa:	Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.
Função/Atividades:	Frentista – executar serviços de abastecimento de veículos manuseando e acionando o gatilho do dispositivo conectado à máquina de abastecimento (bomba de sucção) para encher o tanque de combustível dos veículos; verificar a necessidade de trocar e complementar o fluido de freio e o óleo do motor nos veículos e, conforme solicitação, efetuar o serviço.
Agentes nocivos:	Ruídos, hidrocarboneto e vapores orgânicos

Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979
Provas:	CTPS de fl. 47 e PPP de fls. 87/88.
Conclusão:	<p>O autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10 e do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, no período de 01.03.2006 a 30.11.2011, conforme CTPS e PPP.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor não comprovou a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO nos períodos acima mencionados, em níveis superiores "a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003", uma vez que não constou do PPP a informação quanto à intensidade da exposição.</p> <p>Contudo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico – gasolina, diesel e hidrocarboneto – de forma habitual e permanente pelos períodos de 01/03/2006 a 30/11/2011.</p>

Período 3:	04/12/2012 a 16/09/2015
Empresa:	Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.
Função/Atividades:	Frentista – executar serviços de abastecimento de veículos manuseando e acionando o gatilho do dispositivo conectado à máquina de abastecimento (bomba de sucção) para encher o tanque de combustível dos veículos; verificar a necessidade de trocar e complementar o fluido de freio e o óleo do motor nos veículos e, conforme solicitação, efetuar o serviço.
Agentes nocivos:	Ruídos e hidrocarboneto e vapores orgânicos
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979
Provas:	CTPS de fl. 47 e PPP de fls. 105/106
Conclusão:	<p>O autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10 e do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, no período de 04.12.2012 a 21.07.2015.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor não comprovou a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO nos períodos acima mencionados, em níveis superiores "a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".</p> <p>Contudo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico – gasolina, diesel e hidrocarboneto – de forma habitual e permanente pelos períodos de 04/12/2012 a 21/07/2015, até a data da elaboração do PPP.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

No tocante à alegação de exposição a agentes inflamáveis (querosene e outros combustíveis), que se encontram armazenados imediatamente abaixo do solo dos aeroportos e de percepção de adicional de periculosidade, importante salientar a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis, - Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. **O combustível era armazenado no subsolo. - O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades.** - A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00005678220134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1909251 – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS – Sigla do órgão TRF3 – Órgão julgador NONA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria - No caso, a parte autora não logrou demonstrar, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. **Os autos do processo trabalhista somente assevera a exposição em área de risco por inflamáveis, para fins de pagamento de adicional de periculosidade. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (AC 00069540720134036105 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2169646 – Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – Sigla do órgão TRF3 – Órgão julgador NONA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/175.553.318-4, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Vejamos:

Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade especial, **motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício (DIB) em 16.09.2015.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 02.12.1985 a 17.11.1995, 01.02.1996 a 01.12.2005, 01.03.2006 a 30.11.2011 e 04.12.2012 a 21.07.2015; e o período de 22.07.2015 a 16.09.2015 como tempo de atividade comum, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.553.318-4; e**

c) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 16.09.2015.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei n.º 8.620/92.

Segurado: IRANDY CAETANO DE LIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial –Tempo especial reconhecido: 02.12.1985 a 17.11.1995, 01.12.1996 a 01.12.2005, 01.03.2006 a 30.11.2011, 04.12.2012 a 21.07.2015 e 22.07.2015 a 16.09.2015 – DIB: 16.09.2015 – CPF: 517.254.604-91 – Nome da mãe: Euzébia dos Santos Lira – Endereço: Rua Valença, 270 – Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP. 07173-050. ^{III}

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

^{III} Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 6913

INQUÉRITO POLICIAL

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS N.º 0005114-75.2017.403.6119PARTES: MPF X RAMBENWAL GARCIA PENAESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL Chamo o feito à ordem Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, altero a data da audiência de instrução e julgamento para o DIA 24 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H, devendo a Serventia expedir o necessário.Sem prejuízo, intím-se o réu acerca do despacho de fls. 345. Cumpra-se e int.

INQUÉRITO POLICIAL

0004236-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONGIANO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004236-53.2017.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WILLIAM MONGIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Noé Pinto da Silva e Stella Maris Mongiano, nascido aos 25/02/1979, portador do documento de identidade nº PPT F0423481/REP/BRASIL, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que, no dia 15 de junho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delicto, quando, agindo de maneira livre e consciente, desembarcou do LX0092 da empresa aérea Swiss, procedente de Zurique/Suíça, trazendo consigo e tentando importar, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em Skank e Haxixe, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e química, totalizado a massa líquida de 1.980g (um mil, novecentos e oitenta gramas). Narra a denúncia que, na data e local citados, o denunciado ocultou em fundos falsos de mala de viagem, apreendida em seu poder, invólucros contendo 1.946g (um mil, novecentos e quarenta e seis gramas) de Skank e 34g (trinta e quatro gramas) de Haxixe. Alega o Ministério Público Federal que, além da droga, foram apreendidos em poder do denunciado 01 (um) aparelho celular marca Alcatel; R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais); EUR1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta euros); 01 (um) boardin pass; 01 (um) tag de bagagem; 01 (um) comprovante de transferência de dinheiro; 01 (um) recibo de pagamento de hospedagem 01 (um) itinerário de viagem e 01 (um) ticket. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0272/2017, em face do Auto de Prisão em Flagrante nº 0272/2017-4-DEAIN/SP. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 0272/2017-4-DEAIN/SP; 2) Depoimentos do conduto e de testemunhas; 3) Interrogatório do denunciado; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 237/2017; 6) Laudo Pericial nº 2656/2017-NUCRIM/SR/DPF/SP (preliminar de constatação); 7) Nota de Culpa; 8) Auto de Conferência e Entrega; 9) Comunicado de Prisão em Flagrante; 10) Certidão de Movimento Migratório; 11) Boletim de Investigação Criminal; 12) Laudo Pericial nº 22837/2017 (lesão corporal cautelar); 13) Informações da companhia aérea Swiss International Airlines AG; 14) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2948/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (química forense) e 15) Relatório da autoridade policial. As fls. 26/28 do apenso Volume 1 nº 0004236-53.2017.403.6119, o Juiz Federal Plantonista homologou a prisão em flagrante delicto do denunciado, convertendo-a em prisão preventiva. Aos 19/06/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de custódia, ocasião na qual foi mantida a prisão preventiva. Juntou-se o Extrato Previdenciário CNIS às fls. 39/41. A denúncia foi provisoriamente recebida aos 29/08/2017 e determinada a citação do denunciado (fls. 107/109). Habeas Corpus nº 0004090-36.2017.4.03.0000/SP impetrado pela Dra. Dulcineia Nascimento Zanón Terencio em face do paciente WILLIAM MONGIANO DA SILVA contra ato imputado deste Juízo. Informações fornecidas por este Juízo às fls. 121/123. Termo de Recolimento de Valores anexado às fls. 124/126. Petição juntada pela defesa do réu, requerendo a juntada aos autos do depoimento colhido em sede policial. Informação da companhia aérea Swiss International Airlines AG juntada às fls. 130. Citado, o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 131/133). A Superior Instância indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Habeas Corpus nº 0004090-36.2017.4.03.0000/SP (fls. 134/138). As fls. 139/142, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 30/11/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu. A defesa do acusado desistiu da oitiva das testemunhas Horazi de Paula Farias e Raíela da Silva, o que foi deferido. A defesa do acusado e o órgão ministerial desistiram da oitiva da testemunha comum Kleber Moreira de Carvalho, o que foi deferido. Instados a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, requereu a desclassificação do tipo penal para a figura prevista no art. 28 da Lei Antidrogas, na modalidade tentada no que tange à causa especial de aumento da transacionalidade (art. 14, inciso II, do Código Penal). Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, pugnou a defesa à fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) pelo reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena, bem como pela atenuante genérica prevista no art. 66 do código Penal; iii) pela aplicação no patamar mínimo da causa de aumento fixada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena, com incidência da norma de extensão posta no art. 14, inciso II, do Código Penal; e iv) pela fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico ao réu, substituindo-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva e o direito de o réu recorrer em liberdade. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado WILLIAM MONGIANO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa I. Mérito Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06/Lei nº 11.343/06/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito (...); O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo filírio causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dez condutas descritas no tipo penal indicam ações); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se à ação de trazer consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entende-se por trazer consigo a ação consistente numa espécie de transporte, na qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à inocuidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) Auto Apresentação e Apreensão nº 237/2017 (02 volumes contendo substância com odor e aparência característicos, perfazendo a massa líquida de 1.946 gramas, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para SKANK; e 01 volume contendo substância com odor e aparência característicos, perfazendo a massa líquida de 34 gramas, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para HAXIXE); ii) Laudo Preliminar de Constatação nº 2656-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o qual constatou que a substância apreendida em poder do acusado tratava-se de THC - Tetrahydrocannabinol (relacionada na Lista F/F2 - Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil/Substâncias Psicotrópicas, da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 1.980 gramas de massa líquida, distribuída da seguinte forma: 03 (três) invólucros de formato retangular achatado, sendo 02 (dois) maiores envoltos por sacos plásticos transparentes e papel carbono, contendo em seu interior substância vegetal de coloração esverdeada, os quais se encontravam ocultos em fundo falso de mochila de viagem da marca Quexua, e 01 (um) invólucro menor envolto por material plástico transparente, contendo em seu interior substância vegetal de coloração marrom, alocado no bolso da calça do passageiro; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2948/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (química forense), que constatou tratar-se de THC - Tetrahydrocannabinol a substância apreendida, presente nas substâncias denominadas Skunk (maconha hidropônica) e Haxixe (produto em forma de resina extraído das flores e frutos da Cannabis). Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.2 Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Kleber Moreira de Carvalho, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela condução do acusado preso em flagrante delicto, afirmou o seguinte (grifei): que exerce suas funções na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos; que, nesta data entrou de serviço no TPS III, quando por volta das 08h00min começou a fiscalização das bagagens acompanhadas dos passageiros do voo LX0092, procedente de Zurique, que passavam pelo Canal NADA A DECLARAR; que um passageiro foi selecionado para fins de inspeção por intermédio de raio-x, ao ser analisado seu passaporte verificou-se que ele tinha permanecido pouco tempo na Europa, o que lhe chamou a atenção apesar de não haver nenhuma imagem sugestiva de material orgânico em sua mala; que resolveu levar a mala para bancada com o fito de realizar uma inspeção visual, momento em que ao abrir a mala constatou que havia uma mochila estilo alpina em seu interior; que resolveu passar a mochila pelo raio-x, quando então foi possível ver uma imagem sugestiva de material orgânico com densidade e coloração alaranjada; que, em virtude da imagem, foi aberta a mochila, sendo constatado que entre o forro da mochila havia um volume duro; que diante dos fatos resolveu acionar a Polícia Federal; que enquanto era aguardada a presença de Policiais Federais, o passageiro tentou dispensar um pequeno invólucro entre a impressora e uma coluna, no Setor de Fiscalização da Alfândega; que esse invólucro foi arrecadado para apresentação à Polícia Federal; que com a chegada dos Policiais Federais foi possível conduzir o passageiro, sua mala e a operadora de raio-x, para a Delegacia de Polícia Federal neste aeroporto; que pela Delegacia o Perito Criminal de Plantação rompeu o forro da mochila e retirou de seu interior 02 (dois) volumes envoltos em sacos plásticos, contendo em seu interior uma erva de coloração verde com odor muito forte; que também foi entregue ao Perito o invólucro pequeno que o passageiro tentou descartar momentos antes; que abriu o invólucro pequeno e constatou que se tratava de um bloco maciço de coloração marrom; que o Perito extraiu amostras da erva e do bloco marrom para realizar o exame preliminar de constatação; que depois de realizado o exame, resultou positivo para SKANK para erva de coloração verde, e HAXIXE para amostra extraída do bloco marrom; que foram arrecadados com o passageiro 01 (um) celular e respectivo chip, o bilhete de passagem aérea, ticket de bagagem, comprovante de remessa de valores, comprovante do hotel onde ficou hospedado na Europa, além de E\$1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta euros) e R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais); que o passageiro foi identificado como Sr. WILLIAM MONGIANO DA SILVA, nacional do Brasil; que em virtude dos fatos, deu voz de prisão ao passageiro por tráfico internacional de drogas, a fim de apresentá-lo para Autoridade Policial para deliberação. A testemunha Gisele Maria Salvador de Lima, agente de proteção da aviação civil, ao ser ouvida em sede de investigação criminal, expôs (grifei): que encontrava-se trabalhando no Canal de Inspeção da Alfândega do desembarque do TPS III, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando por volta das 07h10min, começaram a passar as bagagens dos passageiros do voo LX0092, procedente de Zurique; que após passar a mala de cor azul de um passageiro, num primeiro momento não foi identificada nenhuma imagem sugestiva; que, todavia, o Auditor Fiscal resolveu levar a mala para bancada para realizar inspeção física; que, logo após, o Auditor encontrou uma mochila no interior da mala azul; que o Auditor resolveu passar a mochila pelo Raio-x, quando a depoente pode visualizar uma imagem de cor laranja sem formato definido; que o Auditor abriu a mochila e constatou um volume mais duro, entre o forro e a mochila; que, assim sendo, foi acionada a Polícia Federal; que depois que os Policiais Federais chegaram, tomaram conhecimento dos fatos, conduziram o passageiro e sua bagagem; que a depoente foi convidada a servir como testemunha desta ocorrência na Delegacia de Polícia Federal no aeroporto; que pela Delegacia acompanhou o rompimento do forro da mochila por uma pessoa que se identificou como Perito Criminal Federal; que depois de rompido o forro foram encontrados dois volumes de uma erva de cor verde com odor forte; que o Auditor entregou também um invólucro pequeno para o Perito; que ao abrir esse invólucro pequeno, constatou-se que era um pequeno bloco de massa quadrado de coloração marrom; que o Perito Policial extraiu amostras da erva verde e do bloco marrom para realizar um exame com a adição de líquidos; que ao ser adicionado o líquido nas amostras, ficou uma coloração vermelha, meio amarronzada, para erva, enquanto para a amostra do bloco, ficou com a cor meio preta, após adição do líquido; que o Perito afirmou que o exame da erva tinha resultado positivo para SKANK, enquanto o exame para a amostra do bloco havia resultado positivo para HAXIXE; que com o passageiro foram arrecadados um celular, cartão de embarque, ticket de bagagem, além de R\$1.250,00 e E\$1.550,00; que o passageiro foi identificado como WILLIAM MONGIANO DA SILVA, nacional do Brasil, que diante dos fatos o Auditor da Receita Federal deu voz de prisão ao passageiro por tráfico internacional de drogas, apresentando-o para Autoridade Policial de Plantação para adoção das providências legais cabíveis. O depoimento da testemunha Gisele Maria Salvador de Lima foi ratificado no curso da instrução processual, ocasião na qual recontou, em síntese, o seguinte: Que se recorda dos fatos; que estava trabalhando no raio-x da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos; que as bagagens de mão de passageiros de voo proveniente de Zurique foram passadas no raio-x; que o auditor da Receita Federal do Brasil fez inspeção da mochila do réu; que no raio-x apareceu imagem, com coloração laranja; que foi aberta a mochila e em seu interior havia um forro mais duro; que na Delegacia de Polícia Federal, rompeu-se o forro, no interior da qual continham dois pacotes; que nestes pacotes continham substâncias em coloração preta, esverdeada e marrom; que foram retiradas amostras e o narcoteste deu positivo para skank e haxixe; que na bagagem do réu existiam valores em dinheiro, em espécie, e aparelho celular; que a testemunha conduziu o réu e sua bagagem em direção ao aparelho de raio-x; que foi ele (réu) próprio que pôs a bagagem no raio-x; que a mala foi aberta na presença do réu; que o réu se fez presente também no exame de narcoteste; que não se recorda do estado de ânimo do réu; que o auditor fiscal entregou para o perito os invólucros localizados na bagagem; que a mochila estava dentro da mala e no interior daquela estavam os invólucros com a droga; que o auditor fez inspeção física na bagagem trazida pelo réu. No âmbito da investigação criminal, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos: que não tem filhos menores; que atualmente está desempregado e por isso faz algumas vendas de produtos de limpeza e de vez em quando faz bico de segurança; que possui

uma renda mensal de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais); que foi a Zurique passar férias e aproveitar para visitar um amigo; que chegando lá resolveu trazer a droga porque lhe ofereceram um preço muito barato; que é usuário de cocaína, maconha e haxixe; que estava fumando haxixe lá e sobrou um pouco e resolveu trazer; que também fuma Skank; que alega que estava trazendo Skank para uso próprio e de sua irmã, uma vez que quase toda a família é usuária; que pagou E\$100,00 (cem euros) Haxixe, enquanto no Skank pagou E\$3.000,00 (três mil euros); que comprou a droga de um senegalês na praia de Ibiza; que pelo aeroporto de Zurique não sofreu nenhuma fiscalização; que foi o próprio interrogado que fez a ocultação da droga sob o forro da mochila; que alega que nunca foi preso ou processado anteriormente; que passou treze dias em Zurique, não tendo possibilidade de aferrar o quanto gastou em despesas de viagem; que foi o próprio que fez a compra das passagens aéreas de ida e volta. Em seu interrogatório judicial, o réu minudenciou o seguinte (destaque): Que trabalhava em empresa de construções (ajudante); que Gabriela era sua companheira e nacional da Argentina; que depois que saiu da empresa de construção passou a fazer bicos de limpeza; que percebia em média R\$ 2.000,00 por mês; que tem conhecidos que moram em Zurique e foi lá para passar e tentar trabalhar; que o dinheiro da viagem tinha guardado; que recebeu indenização da empresa que saiu e recebeu indenização de outra reclamação trabalhista; que o Hotel Asinello fica em Zurique e passou uma noite lá antes de voltar para o Brasil; que foi para Ibiza tentar arrumar emprego de segurança em boates; que ficava hospedado na casa de um amigo de Senegal; que o conheceu em Balmorim/Camboriú/SC; que manteve contato com esse amigo e ele traficava drogas em Ibiza/Espanha; que ele (Lai) contratava outros senegaleses para vender droga na praia de Ibiza; que o réu trabalhou em boate com segurança, em Ibiza, mas não vendeu drogas lá; que quando Lai esteve em Balmorim/Camboriú, o réu o conheceu numa boate, porque fazia segurança; que Lai, naquela ocasião, passou o contato para que o réu viajasse a Ibiza e tentasse arrumar emprego; que Lai mora, na verdade, no Senegal, mas fica na temporada de verão em Ibiza para vender drogas; que o réu ficou hospedado na casa de Lai, junto com ele, num apartamento; que Lai não ficava muito tempo no apartamento; que a droga ficava disponível no apartamento de Lai; que o réu, em Ibiza, fumava maconha, Skank e haxixe todos os dias; que Lai deixou uma quantidade de drogas disponível para o réu usar, sem precisar de pagar nada; que nunca teria coragem de traficar; que as outras viagens que fez foi para a Dinamarca, com o intuito de trabalhar lá; que na Dinamarca tem um amigo (Leonardo) que trabalha em restaurante; que o réu foi à Dinamarca para também trabalhar em restaurante ou hotel; que na empresa de construção trabalhou durante o ano de 2016, mas o seu período de trabalho não coincidiu com as viagens internacionais; que trabalhou, cerca de um ano, não se recorda se foi em 2015 ou 2016, na empresa Montesinas Sistemas de Administração Prisional; que trabalhou para esta empresa em Balmorim/Camboriú, em redondezas próximas ao Município de Itajaí, no cargo de agente de contrato e disciplina; que foi duas vezes para Austrália trabalhar com segurança e ficou numa casa da amiga que conheceu em Florianópolis; que o dinheiro apreendido em seu poder (EUR 1.550,00 e R\$ 1.250,00) é proveniente de trabalho realizado em Ibiza; que Rafaela da Silva é uma amiga de Florianópolis; que estava morando na Austrália e retornou para o Brasil; que tentou enviar EUR 5.000,00 para Rafaela da Silva, através do Western Union, pois não queria voltar para o Brasil com dinheiro em espécie; que sua esposa é também amiga de Rafaela da Silva; que não enviou dinheiro direto para sua esposa, porque ela não tinha conta nem documentos no Brasil; que o réu não tentou mandar dinheiro para sua conta no Brasil, porque não tinha conhecimento para tanto; que a operação realizada, por intermédio da Western Union, foi cancelada no mesmo dia por causa do valor; que o dinheiro usou para converter parte em real e comprar a droga (skank e haxixe) para trazer ao Brasil e usar; que o Skank era de Amsterdã e de alta qualidade; que no tempo que ficou na casa de Lai, ficou outra droga; que a droga que trouxe para o Brasil era de maior qualidade, por isso Lai vendeu a droga por EUR 3.000,00; que fuma uma média de 40 cigarros de maconha por dia e Gabriela também é usuária de maconha; que sua irmã e seu cunhado também fumam droga; que comprava 1kg de maconha no Brasil por R\$ 600,00, em Balmorim/Camboriú/SC e o réu, a sua esposa, a sua irmã (Érica Mongiano da Silva) e seu cunhado fumavam tal quantidade em um mês; que nas outras viagens não trouxe droga; que Lai também tinha vários tablets de haxixe em seu apartamento e cedeu pequena quantidade para o réu trazer para o Brasil; que fumou 100g de Skank sozinho, em uma semana; que a droga seria compartilhada com a esposa, irmã e cunhado; que somente usava a droga com sua família; que, apesar de fumar muita maconha, não perdia a atenção no trabalho; que Lai quando vem ao Brasil, especificamente para a cidade de Balmorim/Camboriú, fica hospedado em hotel; que Lai diz que vem ao Brasil não para trabalhar e sempre procura ficar em Balmorim/Camboriú; que no Brasil não estava conseguindo ganhar dinheiro e sem oferta de emprego, então usou o dinheiro guardado para viajar para Ibiza e tentar trabalhar; que queria juntar dinheiro e sustentar sua esposa; que gastou EUR 3.000,00 comprando a droga porque é viciado; que o Skank que trouxe era diferente, então resolveu gastar; que fez 3 (três) viagens internacionais em seis meses porque ganhou dinheiro trabalhando nessas ocasiões; que não ficava muito tempo fora porque sua esposa estava no Brasil e ela é Argentina; que sua esposa não está com os documentos legalizados; que no Brasil sua esposa completava orçamento fazendo faxina e trabalhando em salão; que a viagem em janeiro de 2017 foi porque sua esposa não estava bem de saúde, então teve de voltar; que, quanto à viagem de março de 2017, foi curta porque o trabalho era de temporada, cessado o trabalho, voltava; que na Dinamarca ganhava EUR 300,00 por noite; que não se lembra do valor das passagens aéreas; que não recorda de quando comprou as passagens aéreas e o valor pago; que, normalmente, comprava as passagens uns dias antes de viajar; que sempre deixava reservado dinheiro para comprar as passagens; que quando conheceu Lai em Balmorim/Camboriú/SC, ele não falou que era traficante; que, naquela ocasião, nunca se interessou em perguntar a Lai o que fazia; que pegou o contato com Lai e trocou mensagens por Whatsapp; que o réu estava acostumado a ver as pessoas gastarem muito dinheiro em boates em Balmorim/Camboriú, pois trabalhava naquelas locais como segurança; que nunca viu Lai vendendo droga em Balmorim/Camboriú; que pegou, na boate, o contato de Lai, mas nunca o questionou sobre sua profissão; que Lai frequentava o espaço vip da boate na qual o réu trabalhava com segurança; que Lai disse que Ibiza tinha muito trabalho para segurança em boates; que Lai passou o seu contato para o réu; que ficou surpreso quando chegou em Ibiza e viu drogas no apartamento de Lai; que ficou 20 (vinte) dias em Ibiza porque precisava voltar para o Brasil e rever sua esposa; que durante o tempo que ficou em Ibiza estava bastante cheia a cidade; que os 20 (vinte) dias eram suficientes para ganhar dinheiro e retornar para o Brasil; que temeu de ser preso em Ibiza porque no apartamento de Lai tinha muita droga e muitos cidadãos senegaleses também eram usados para traficar na praia. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que WILLIAM MONGIANO DA SILVA, de forma livre e consciente, na data de 15 de junho 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, trazia consigo e transportava 03 (três) invólucros de formato retangular achatado, recobertos por sacos plásticos transparentes e papel carbono, contendo em seus interiores material orgânico de coloração marrom- esverdeada e odor característico, os quais se encontravam ocultos em fundo falso de uma mochila da marca Quexuxa e no bolso das calças do passageiro, perfazendo a massa líquida de 1.980g (um mil, novecentos e oitenta gramas) de THC - Tetrahydrocannabinol.O Laudo nº 2498/2017 é esclarecedor acerca da natureza e forma da substância apreendida em poder do acusado. O material vegetal esverdeado é denominado Skunk, Skank ou Maconha hidropônica, produzido em laboratório a partir de uma variedade da Cannabis, ao passo que o material vegetal marrom é denominado Haxixe, extraído das flores e frutos da Cannabis. Ambos os materiais vegetais contêm elevada concentração do composto Tetrahydrocannabinol (THC), principal constituinte de ação psicoativa da planta Cannabis Sativa Linnaeus. As fotografias estampadas às fls. 12 e 83 dos Laudos de Perícia Criminal Federal (preliminar de constatação e química forense) demonstram a forma pela qual o estupefaciente encontrava-se dissimulado em fundo falso na bagagem em posse do acusado. Colhe-se dos documentos de fls. 28/31 do inquérito policial que o passaporte brasileiro nº FO423481, de titularidade de WILLIAM MONGIANO DA SILVA, foi emitido em 03/09/2015, com validade até 02/09/2025. Coleta-se dos carimbos postos no passaporte nº FO423481 que o acusado realizou sucessivas viagens internacionais, nas datas de 05/10/2015, 10/09/2016, 04/12/2016, 10/12/2016, 06/01/2017, 12/01/2017, 24/03/2017, 14/03/2017 e 27/05/2017, para distintos países, dentre eles Suíça, Portugal e Austrália. A Certidão do Sistema de Tráfego Internacional colacionada às fls. 44/45 do inquérito policial evidencia que, no intervalo de 04/10/2015 a 15/06/2017, o acusado realizou 12 (doze) movimentos migratórios, submetendo-se à fiscalização aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, nas seguintes datas: de 04/10/2015 a 01/11/2015, de 08/09/2016 a 29/09/2016, de 03/12/2016 a 11/12/2016, de 05/01/2017 a 13/01/2017, de 03/03/2017 a 24/03/2017 e de 26/05/2017 a 15/06/2017. Os documentos anexados ao Auto de Apresentação e Apreensão nº 237/2017 comprovam que o réu embarcou, na data de 14/06/2017, no voo LX92 operado pela companhia aérea Swiss, a partir do Aeroporto Internacional de Zurique/Suíça, e adentrou em território nacional na data de 15/06/2017. Vê-se, ainda, que WILLIAM MONGIANO ficou hospedado, no período de 13 a 14 de junho de 2017, no Hotel Asinello, localizado na cidade de Dudendorf/Suíça. O ticket de bagagem anexado à fl. 20 do inquérito policial demonstra que a mochila de viagem da marca Quexuxa, que se encontrava em poder do réu (passageiro MONGIANODASILVA), tinha o peso de 19 Kg, sendo que os dois invólucros nela armazenados em fundo falso, envoltos por sacos plásticos transparentes e papel carbono, perfaziam a massa bruta de 2.112g (dois mil, cento e doze gramas). As fls. 130 dos autos, a companhia aérea Swiss International Airlines AG identificou que o bilhete aéreo foi adquirido no Service Desk do Aeroporto Internacional de Zurique/Suíça, na data de 14 de junho de 2017, no valor de CHF1.342,00 (um mil, trezentos e quarenta e dois francos suíços), que corresponde a R\$4.400,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais). O pagamento foi realizado a vista e em dinheiro. Tais informações são corroboradas pelos dados constantes no ticket eletrônico encartado à fl. 24 do inquérito policial. Infere-se do Auto de Apresentação e Apreensão que, em poder do acusado, foram apreendidas cédulas de dinheiro, totalizando os valores de EUR1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta euros) e R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Observa-se, ainda, que na data de 13/06/2017, às 12:06 horas, junto à agência de câmbio Wester Union, o acusado, declarando domicílio na Vara de Rey 11, apto 504, Sant Antoni de Portmany, 07820, Illes Balears/Espanha, efetuou remessa internacional de valor (R\$10.590,56) para a beneficiária Rafaela da Silva, domiciliada no Brasil. O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a considerável quantidade de Tetrahydrocannabinol (THC), armazenada em volumes compactados e recobertos por material plástico, encontrava-se adrede preparada e ocultada em fundo falso de mala de viagem. Os depoimentos das testemunhas são unânimes, firmes e seguros no sentido de que, na data dos fatos, WILLIAM MONGIANO, após desembarcar do voo LX0092, procedente de Zurique/Suíça, dirigiu-se ao Canal de Nada a Declarar, tendo sido aleatoriamente selecionado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que se encontrava na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Afiançaram as testemunhas que, conquanto inicialmente o aparelho de raio-x não tivesse detectado a presença de material orgânico na bagagem de propriedade do acusado, realizou-se conferência física direta e em bancada, ocasião na qual constatou a presença de volume desproporcional. Enfatizaram as testemunhas que, após esvaziada a bagagem (mochila estílo alpínista), submeteteram-na novamente à inspeção em aparelho de raio-x, tendo sido averiguada a presença de imagem sugestiva de material orgânico, razão pela qual o passageiro foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal. Esclareceram as testemunhas que, na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o Perito Criminal rompeu o fundo falso da bagagem e localizou dois pacotes compactados, no interior dos quais continham substância vegetal de coloração esverdeada, com forte odor, cujo narcoteste resultou positivo para Skank. Sublinham as testemunhas que o acusado tentou dispensar um invólucro, contendo substância vegetal de coloração marrom, o qual se encontrava oculto no bolso de suas calças, tendo sido apreendido o material e submetido a exame toxicológico, resultando positivo para Haxixe. O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (THC - Tetrahydrocannabinol) encontrava-se armazenada e ocultada; os deslocamentos realizados para o transporte da bagagem e emissão de passaporte às vésperas da primeira viagem internacional; os sucessivos movimentos migratórios, com curtos intervalos de tempo no exterior, dissociados de prova de vínculo familiar ou comercial com os países de destino; e o contato mantido anteriormente com agente operante em tráfico internacional de drogas, com ramificação no Brasil e na Europa levam a conclusão de que o réu, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. 1.3 Da tipicidade e do dolo. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminoso estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiro, com os quais manteve contato no Brasil e na Espanha, para efetuar em solo brasileiro a substância entorpecente apreendida em seu poder, que seria depois comercializada do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. Por ocasião do interrogatório policial, WILLIAM MONGIANO declarou que se encontra em situação de desemprego e executa trabalhos esporádicos (segurança e vendedor de produtos de limpeza), auferindo renda mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). Sustentou que realizou viagem para Zurique/Suíça, a fim de visitar um amigo e passar período de férias em seu país estrangeiro. Argumentou que é usuário de droga, inclusive Haxixe e Skank, bem como outros membros de sua família (irmã e cunhado), motivo pelo qual despendeu a quantia de EUR3.100,00 (três mil e cem euros) para adquirir a substância entorpecente e trazê-la ao Brasil para consumo próprio. Destacou, ainda, que adquiriu por conta própria as passagens aéreas, não sabendo a referência o montante que gastou nesta viagem internacional. A seu turno, no curso da instrução processual penal, o acusado expendeu que Os documentos anexados às fls. 39/41 do apenso Volume I fazem prova de que o réu filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na data de 04/08/2008, na qualidade de segurado obrigatório empregado, e manteve vínculos empregatícios nos intervalos de 04/08/2008 a 21/11/2008 (empregador Pirapet Comércio de Embalagens Ltda.), de 01/09/2009 a 29/11/2009 (Viaseg Segurança e Vigilância Ltda.), de 09/02/2010 a 27/07/2010 (empregador Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 04/09/2010 a 10/11/2010 (Orseguip Ltda.), de 15/12/2010 a 28/01/2011 (Delta Lux Vigilância EPP), de 12/04/2011 a 05/08/2011 (empregador FG Prime Empreendimentos Ltda.), de 01/06/2012 a 29/08/2012 (empregador Empreendimentos Turísticos das Américas Ltda.), de 01/10/2012 a 31/03/2013 (empregador Montesinas Sistemas de Administração Prisional Ltda.), de 15/03/2013 a 18/08/2015 (empregador ITASEG Ltda.), de 01/01/2016 a 30/01/2016 (empregador Condomínio Edifício Residencial Mar Egeu), de 17/02/2016 a 14/05/2016 (empregador Pousada Resende Ltda.) e de 07/07/2016 a 05/08/2016 (empregador ECS Empreiteira de Mão de Obra Ltda.). Dessume-se que os tempos de vínculos laborais eram reduzidos, sendo que o último vínculo empregatício findou-se em agosto de 2016, cujo salário contratual era de R\$1.027,31 (um mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos). Ora, a baixa renda do acusado, que inclusive se encontra em situação de desemprego desde agosto de 2016 e se dedica a trabalhos informais e eventuais, com renda mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), não lhe permitiria realizar sucessivas viagens internacionais para Lisboa, Suíça e Austrália, dando-se ao luxo de adquirir passagem aérea de retorno ao Brasil, na data da viagem (14/06/2016), mediante o pagamento, a vista e em dinheiro, do montante de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). De mais a mais, a tentativa de remessa para terceiro da quantia de R\$10.590,56, às vésperas do retorno ao Brasil, na data de 13/06/2017, e a apreensão dos valores de R\$1.250,00 e EUR1.550,00, destituídos de início razoável de prova material da origem lícita, constituem prova firme e segura de que o réu dedicava-se a traficância internacional. Mostra-se fantasiosa e inverossímil a alegação do acusado no sentido de que auferiu renda exercendo, no exterior, na última viagem, trabalho de segurança de casas noturnas, o que, inclusive, possibilitou-lhe adquirir, para consumo próprio, a droga apreendida em seu poder. O réu permaneceu menos de 30 (trinta) dias no exterior, deslocou-se internamente na Europa (Espanha e Suíça) e se hospedou, por dois dias, antes de embarcar no voo em Zurique com destino final ao Brasil, na cidade de Dudendorf/Suíça. Ato contínuo, desembolsou vultosa quantia na aquisição de passagem aérea (R\$4.400,00), na mesma data em que embarcou no voo com retorno ao Brasil (14/06/2017), e ainda trouxe consigo valores que superam a R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Por óbvio que nenhum serviço de segurança de casa noturna, em curtíssimo intervalo de tempo, seria capaz de apresentar o acusado com quantias que ultrapassam, e muito, a R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), sem contar os valores pagos na aquisição da passagem aérea de ida e as despesas com hospedagem e alimentação em solo estrangeiro. Sua estranha alegação do acusado de que não tem conhecimento dos valores desembolsados para aquisição das passagens aéreas e despesas de hospedagem e alimentação, haja vista que se trata de longa viagem internacional, em cidades cujo custo de vida é notoriamente elevado (Ibiza e Zurique). Contraditória, outrossim, a versão do réu no sentido de que viajou para Zurique/Suíça de férias, com o fito de visitar um amigo, e realizar trabalhos eventuais. Ora, quando se encontra na condição econômica do acusado não tem a mínima capacidade financeira de dispender elevados valores para passear nas praias de Ibiza/Espanha e em Zurique/Suíça. O modo pelo qual a droga encontrava-se profissionalmente acondicionada, em fundo falso de uma mochila inserida no interior de uma mala de viagem, e a tentativa de o réu, mesmo na presença de autoridades alfândegárias, tentar desvencilhar parcela do entorpecente (haxixe) que estava alocação no bolso interno de sua vestimenta (calças). Ressoa dos autos que, em razão da ocultação da droga em invólucros recobertos com material plástico e papel carbono, disponibilizados em fundo falso de uma mochila, tipo alpínista, a qual, por sua vez, situava-se no interior de outra bagagem, o equipamento de raio-x não detectou, inicialmente, a presença de material orgânico, tendo sido necessário esvaziar a bagagem, submetê-la à conferência física em bancada e, novamente, inspecioná-la em aparelho de raio-x. Desconexo com a realidade o argumento de que não tinha ciência de que Lai era envolvido com tráfico internacional de drogas. Extrai-se da narrativa do réu que Lai é cidadão senegalês, conheceu-o numa casa noturna

localizada no Município de Balneário Camboriú/SC, na qual trabalhava como segurança, e aceitou a proposta de tentar arrumar emprego em boates na praia de Ibiza/Espanha. Soa igualmente estranha e sem qualquer credibilidade a versão de que somente no dia que adentrou no apartamento de Lai, em Ibiza/Espanha, depositou-se com expressiva quantidade de drogas e passou a ter ciência de que o cidadão senegalês dedicava-se ao tráfico de drogas, arremetendo somente cidadãos africanos para comercializar o produto. O réu manteve contato direto e pessoal com integrante de organização criminosa dedicada ao tráfico, embora se busque desvincular a aderência ao delito. Articulado o acusado que Lai franqueou-lhe acesso amplo, irrestrito e gratuito, para uso próprio, das diversas espécies de droga que guardava em seu apartamento. Contraditoriamente, aduz WILLIAM que a droga apreendida em seu poder foi adquirida, para uso próprio e compartilhar com familiares, todavia Lai cobrou-lhe a quantia de EUR3.000,00 (três mil euros). Carece de solidez e lógica a versão apresentada, em juízo, pelo acusado, de que seria usuário de drogas, dentre elas Skank e Haxixe, tendo adquirido, com recurso próprio, a substância entorpecente apreendida pelo agente de Polícia Federal, a qual seria compartilhada com sua companheira, seu cunhado e sua irmã. Vejamos. É pacífico o entendimento no sentido de que o delito em exame não exige a prática de ato oneroso ou de comercialização, tampouco o ânimo de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é claro ao dispor que a gratuidade da prática de quaisquer das condutas descritas também figura o crime de tráfico de droga. Assim, o ato de mercancia consistência apenas uma das figuras típicas e não condição necessária para o reconhecimento do delito em exame. O 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06 estabelece que para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal, deverá o juiz atentar-se à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. O fato de o agente ser usuário não impede que responda pelo crime de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando a grande quantidade de drogas que se encontrava sob sua custódia e as circunstâncias indicarem que a droga não era destinada ao consumo próprio. É ônus da defesa demonstrar, por meio de prova robusta, que a droga destinava-se a consumo ou ao menos criar dúvidas que favoreçam o réu. Inteligência do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Noutro giro, as provas colacionadas aos autos deixam claro que o réu tinha vida social, familiar e profissional incompatível com pessoas viciadas contumazes, como alega ser. O réu tem elevado grau de escolaridade, detém capacidade para administrar suas finanças, manter vínculos sociais (convive em união estável com cidadã argentina) e exercer atividades profissionais remuneradas. A forma pela qual o entorpecente encontrava-se dissimulado, a natureza e a quantidade da droga, os sucessivos movimentos migratórios efetuados pelo acusado, os elevados valores apreendidos em seu poder, as vultosas quantias desembolsadas nas viagens internacionais e os diminutos intervalos de tempo de permanência em solo alienígena fazem prova firme e segura de que WILLIAM MONGIANO atuou no tráfico internacional de droga, com o fim de internalizar em solo nacional a droga apreendida em seu poder. No caso em testilha, o fato conjunto probatório é idôneo o suficiente para confirmar as conclusões a que se chega a partir dos fatos constantes na peça acusatória. Não merece também prosperar a tese da defesa técnica acerca da incidência da norma inserida no inciso II do art. 14 do Código Penal, sob o argumento de que o delito deuse na forma tentada. Senão, vejamos. O delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 cuida-se de tipo multinuclear ou de ação múltipla, porquanto a prática de qualquer uma das condutas descritas implicará a consumação do crime. Assim, se o agente praticar uma ou mais das condutas, responderá por um só delito. Por se tratar de crime de perigo abstrato, independe da ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do delito, bastando a existência de prova da probabilidade de dano à saúde das pessoas. Restou sobejamente provado que o réu transportava, traziam consigo e guardava a droga, com o fim de internalizá-la em solo brasileiro. Destaca-se que as substâncias entorpecentes denominadas Skunk, Skank ou Maconha hdroponica e Haxixe, extraídas da Cannabis Sativa Linneu, têm alta concentração do composto Tetrahydrocannabinol (THC) e não são produzidas no Brasil, razão por que é comum a traficância desta droga, por via aérea, a partir de países europeus, dentre eles a Espanha, Portugal, Itália e Suíça. Dessarte, WILLIAM recebeu o estupefaciente no exterior; transportou-o, por meio de transporte aéreo comercial internacional, em bagagem pessoal e junto ao corpo; e, após desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, introduziu a droga em solo nacional. Impende registrar que o réu efetivamente adentrou em território nacional, tanto que se submeteu ao controle migratório do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos no dia 15/06/2017, às 06:37 horas, registrando-se o movimento no Sistema de Tráfego Internacional e opondo-se carimbo da Polícia Federal no passaporte brasileiro. Ante ao quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo, restando comprovado que, com livre vontade e consciência, WILLIAM MONGIANO praticou conduta que se amolda nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se sua condenação. O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório do acusado; auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveram a ação delitosa, demonstra o dolo, consistente no ato de transnacionalização da droga. O réu sabia que a prática de tráfico de drogas constitui crime de natureza pública e que a droga tinha caráter de tráfico, em razão de ser comercializada em outros países. Não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava do voo LX92 operado pela companhia aérea Swire, proveniente do Aeroporto Internacional de Zurique/Suíça, o que resta corroborado pelos registros contidos no passaporte brasileiro, no ticket de bagagem e no bilhete de passagem aérea. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18.21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajará para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajará para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...). 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvidos e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. (...) 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). A prisão do réu em flagrante, portando considerável quantidade de THC - Tetrahydrocannabinol, e a posse de ticket de bagagem procedente de voo internacional comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento. O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In casu, o fato conjunto probatório produzido neste processado demonstra que o acusado, domiciliado no Estado de Santa Catarina, por meio de contato com agente integrante de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, com ramificações no Brasil e na Europa, ingressou em diversos países (Brasil, Espanha e Suíça), ultrapassando as suas fronteiras alfandeárias, com o fim de internalizar em solo nacional a droga, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleço em 1/6 (um sexto). 1.5 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciativas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquential específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delitosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fixadas, homogeneamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a multa exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato poderá obstar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infira maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, cliente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postas pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCAVIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto

de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integre a organização criminosa a pessoa que ultrapassa diversas fronteiras alfanfarréguas, mantém contatos com agentes operantes no tráfico transnacional de droga, recebe em solo alienígena expressiva quantidade de entorpecente e a transporta, por via aérea, em bagagem pessoal, como o escopo de internalizar em solo nacional. In casu, o acusado, na data dos fatos, transportava 1.980g massa líquida de THC, armazenada profissionalmente em invólucros recobertos com saco plástico e papel carbono, dissimulados em fundo falso de mala de viagem e bolso interno de vestimenta. Consabido que, dada a elevada concentração de THC no hashixe, há um aumento do valor agregado ao produto que, ao ser comercializado no Brasil, assegura aos agentes a obtenção de lucros expressivos. Colhe-se das provas produzidas neste feito que o réu efetuou sucessivas viagens internacionais, obteve passaporte brasileiro às vésperas do primeiro movimento migratório e manteve contato estável com ao menos um dos integrantes da organização criminosa (Lai), responsável por lhe entregar a droga. Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, passo à fixação da pena. 2. Da Dosimetria da Pena. 2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é purido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu trazia consigo e transportava a expressiva quantidade de 1.980g (um mil, novecentos e oitenta gramas) de massa líquida de THC - Tetrahidrocannabinol, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é razoável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecerem o réu, uma vez que, em desafio às autoridades alfanfarréguas estrangeiras (houve deslocamentos externos entre as cidades de Ibiza/Espanha e Zurique/Suíça), tendo recebido a droga na cidade de Ibiza - a qual se encontrava profissionalmente preparada e ocultada no interior de uma bagagem -, transportando-a até o aeroporto internacional de São Paulo. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do acusado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causariam notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Deve-se sopesar que o hashixe e o Skunk são drogas com maior poder de concentração de THC. Trata-se de substância entorpecente não produzida em solo nacional e usualmente importada da Europa e remetida ao Brasil, por via terrestre, aérea ou aquática. Ante a potencialidade da substância psicotrópica contida no hashixe e a escassez no comércio ilegal brasileiro, o valor agregado ao produto é mais elevado, o que gera maiores lucros aos agentes da organização criminosa. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado 1.980g de massa líquida de THC - Tetrahidrocannabinol. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 508 (quinhentos e oito) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não o aproveitou, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifado): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub júdice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIALIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em futurar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Extraem-se dos interrogatórios do acusado, colhidos em sede policial e judicial, que em nenhum momento confessou a prática do tráfico internacional de drogas, ao contrário, apresentou confissão judicial qualificada, como o intuito de lhe atribuir tão-somente a prática do crime de uso de substância entorpecente. Não concorreram circunstâncias agravantes. 2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligadas neste processo demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução de execução prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto no item 1.4 deste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2.4 Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Impende registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118533/MS, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, adotou novo posicionamento e firmou o entendimento no sentido de que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33, possibilitando o início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, bem como autorizada a progressão de regime prisional após o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, qual seja, 1/6 da pena imposta. No caso em concreto, não se trata de tráfico privilegiado, razão por que possível o início de cumprimento de pena em regime fechado. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea e, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, por se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais grave. 2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tanpouco naplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A urna, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu WILLIAM MONGIANO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fomentadora da droga e as circunstâncias do transporte, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade do acusado causar a evasão do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fumus commissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no art. 243 da CR/88, no art. 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do aparelho celular e dos valores de R\$1.250,00 e EUR1.550,00 (fls. 16/18 do inquérito policial). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controversia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 26/01/18 às 15h40min. Providencie a Secretária o necessário para tanto, oficiando-se a PENITENCIÁRIA, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, ATUALMENTE PRESO, a fim de que seja conduzido à sala própria de videoconferência dessa unidade na data e horário mencionados, com o fim de realizar audiência de leitura de sentença e identificá-lo da sentença condenatória prolatada acima, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatísticas e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não identifico litispendência ou coisa julgada com o feito nº 0004654-20.2014.403.6111, vez que os pedidos são distintos.

Observa-se que a procuração de Id 3034546 foi assinada há quase sete anos (06/05/2011), de modo que não se pode concluir, com segurança, que os advogados outorgados ainda tenham poderes de representação da parte autora, extensivos ao presente feito. Outrossim, não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência.

Portanto, há necessidade de que o autor traga aos autos instrumento do mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/62, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

A atividade de motorista de ônibus deve ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos, referente aos períodos anteriores a 05/03/1997, bem como juntar aos autos o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de Id 1705419, vez que não está corretamente preenchido. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATHALIA DE MORAES MICHELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPD, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Antes, porém, comprove a parte autora o indeferimento do pedido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de Id 3550110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Id 3000159, também em seu prazo supra.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 3162246), nos termos do art. 1.010, 1º§, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Id 3095357), nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3195197), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3195197), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de mal incapacitante, de natureza oftalmológica, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documento comprobatório do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária e quesitos periciais.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Após a realização da perícia médica em juízo e com a vinda do respectivo laudo pericial, a parte autora renovou o pedido de antecipação de tutela, o qual restou deferido.

O réu foi citado e apresentou contestação. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária. Na oportunidade, manifestou-se sobre o laudo pericial.

A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma permanente para trabalhar como pedreiro em construção civil, em razão de *cegueira legal do olho direito*; esclareceu, mais, que o autor é portador de *catarata leve em olho esquerdo*, bem como “*ambliopia de olho esquerdo desencadeada por uma alta miopia*”; consignou que “*para atividade de pedreiro que trabalhe em grandes alturas o autor está inapto permanentemente, pois é necessária visão binocular*”, sendo que “*o autor apresenta esta dificuldade há mais ou menos vinte anos*”; acrescentou, finalmente, que o autor é suscetível de reabilitação profissional, podendo “*trabalhar como porteiro recebendo correspondências, no pacote em supermercados [...]*”.

Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a inopor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social.

Pois bem.

O autor, atualmente com 63 anos de idade, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (vide CNIS de [ID 3067041](#)).

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espinha, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omni-profissional.

A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS. Vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, o autor verteu contribuições até agosto de 2013. Entre 26 de agosto de 2014 e 22 de maio de 2017 o requerente esteve no gozo de benefício por incapacidade.

Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em 09 de novembro de 1997 (vide laudo pericial de ID 2962604), o autor mantinha vínculo empregatício junto à Associação de Ensino de Marília LTDA.

Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em orde a deferir aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início em 23 de maio de 2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício que estava a receber (ID 1763986), já que as conclusões periciais permitem tal retroação.

As prestações em atraso deverão ser **corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos** (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os **índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal** – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Amaldeo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como *mora ex persona* e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram *ex ante*, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, *para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios*” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que **os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (23.05.2017) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor**, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) **1% simples ao mês até junho de 2009** (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) **0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012** (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) **o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Paulo de Araújo, devidamente qualificado nos autos, aposentadoria por invalidez, com DIB em 23 de maio de 2017.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos *capita* dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Fixo a DIP em 19 de outubro de 2017 (data da concessão da tutela antecipada).

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente *decisum* não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Paulo de Araújo
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	23.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	19.10.2017 (tutela antecipada).

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMILIO ROBERTO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3351781), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZEU DE PAULA WALTER

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM - SP270352

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Ocorre litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança que contém o mesmo pedido e causa de pedir, inobstante possuírem ritos diversos e figurar no polo passivo, da ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada do ato impugnado no writ.

No entanto, verifico que a ação ordinária ajuizada na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP foi extinta sem o julgamento do mérito e que a autoridade coatora está sediada nesta Subseção Judiciária de Marília, razão pela qual determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento:

1) nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança; e

2) promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares.

Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Adriano Garcia Messias representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que a alteração contratual nº 19 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: WILLIAM ABREU DA VISITACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), indicada na inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARILIA, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3402492), efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3402497), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 139 dos autos principais (nº 0003730-72.2015.403.6111), juntando aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3434673), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001802-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 178 dos autos principais (nº 0004045-66.2016.403.6111), juntando aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA REGINA ZAMBONI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 139 dos autos principais (nº 0003730-72.2015.403.6111), juntando aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3388406), efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3388401), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI - SP280761
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Diretor do Hospital das Clínicas de Marília requisitando a entrega do laudo médico referente à perícia realizada em 15/09/2017 com a Dra. Márcia Aparecida Lopes Momesso, CRM 66.712, em reiteração ao ofício de ID 3696328.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETROMA TIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a impetrante da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.

Postula a impetrante seja reconhecida a existência de indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, apurados em liquidação de sentença ou em procedimento administrativo próprio, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da Taxa Selic ou outro índice substituto, no quinquênio imediatamente anterior a propositura do Mandado de Segurança n. MS 0001113-71.2017.4.03.6111, no qual foi concedida a segurança para que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Não há pedido liminar.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000918-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: KLAUBER EDUARDO RAGACI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINELI - SP178757
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, deixou a parte autora de cumprir o despacho ID 2516396 - comprovar que se dirigiu à CEF com vistas a tentar obter o levantamento aqui perseguido, de forma a demonstrar interesse de agir para o presente feito.

Assim, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c.c. § 1º.

Por oportuno, deverá a parte ser cientificada da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000428-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, deixou a parte autora de cumprir o despacho ID 2718768 - demonstrar que tentou obter a documentação pretendida junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c.c. § 1º.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intuem-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALOISIO AHNERT TASSARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição havida.

Intime-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-83.2017.4.03.6111
AUTOR: SERGIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-10.2017.4.03.6111
AUTOR: LAZARO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-18.2017.4.03.6111

AUTOR: NEYDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-60.2017.4.03.6111

AUTOR: MARCOS PAULO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002189-45.2017.4.03.6111
REQUERENTE: BENEDITO ROSA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-23.2017.4.03.6111
AUTOR: ELAINE RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado Nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda pressentiu-se possibilidade de prevenção com o feito nº 00004162120154036111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, e que se encontra definitivamente julgado.

Há, assim, esclarecimentos que cumpre tomar, a fim de verificar a ocorrência de vis atractiva (art. 286, II, do CPC) ou fenômeno processual da coisa julgada.

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-17.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA DAL POÇO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-09.2017.4.03.6111
AUTOR: ELISABETH AVELINA SANT ANA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-76.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-60.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CORREIA FELISMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-08.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIA REGINA ANICESIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-22.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-97.2017.4.03.6111
AUTOR: CLARICE LUCICA
Advogado do(a) AUTOR: HERMAMO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-57.2017.4.03.6111
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-34.2017.4.03.6111
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-04.2017.4.03.6111
AUTOR: MARILIA BUCHUD
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do preceituado no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que se aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vistos.

A petição intercorrente de ID 3452766 não pertence ao presente feito. Deixo, pois, de apreciá-la.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os atuais endereços dos executados.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109
AUTOR: MAUIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-97.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO FABIANI

INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §2º, NCPC (CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIADO PNEUS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a impetrante que em razão de procedência de ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obteve o direito ao não pagamento da COFINS e da contribuição para o PIS sem as majorações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Ocorre que os valores abrangidos pela ação haviam sido objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil. Assim, foi orientada pela autoridade a proceder ao pedido de revisão da consolidação, bem como a restituição dos valores pagos a maior. O procedimento foi protocolizado em 02.10.2015, recebendo o número 10835.72174/2015-81. Informa a impetrante, no entanto, não ter sido proferida decisão até o presente momento, sendo que o último movimento ocorreu em 02.03.2016, o que fere direito líquido e certo, conforme a legislação aplicável à matéria. Requer a concessão da medida liminar ou da tutela de evidência. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, quanto à tutela de evidência, o pedido não deve ser conhecido.

A tutela de evidência, prevista no Código de Processo Civil em seu art. 311, constitui modalidade de tutela provisória onde é desnecessária a comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a medida liminar prevista no art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, pressupõe o *periculum in mora* (- quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Embora o Código de Processo Civil, ao lado dos princípios constitucionais pertinentes, formem a base do Direito Processual brasileiro, não devem ser abandonados os critérios hermenêuticos consagrados, como o da especialidade, sintetizado no brocardo "*lex specialis derogat lex generalis*". Aliás, o próprio Direito Positivo o contempla, conforme se observa a seguir:

Código de Processo Civil

Art. 1.046. (...)

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Diante deste quadro normativo, e tendo em vista o espírito informador do procedimento do Mandado de Segurança, entendo incompatível a novel tutela de evidência com o rito do *mandamus*. Neste sentido, confirmam-se os principais trechos extraídos de decisão proferida no MS 23.050-DF, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz:

“A concessão da tutela de evidência requerida está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, bem como no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. *in verbis*:

(...)

Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Diante disso, não conheço do pedido de tutela de evidência.

No que tange a liminar, por ora, postergo sua apreciação para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 18/04/2018, às 15:15 horas (fl. 99).

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 18/04/2018, às 15:00 horas (fl. 121).

0008419-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 358/360, bem como de que o processamento aguarda a realização de audiência no Juízo deprecado (fl. 357).

EXECUCAO FISCAL

0010237-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO VERNILLE CIAMBRONI

Fl. 24: Requerimento prejudicado. Fls. 26 e 28: Suspendo a presente execução até 30.11.2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/262 (recurso de apelação do autor): Nada a deliberar em razão do disposto no artigo 1015, parágrafo único, do CPC, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento na situação tal como concretizada nos autos. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da decisão proferida às fls. 252/253. Após, se nada requerido e decorrido o prazo recursal, cumpra-se o decisum acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002175-46.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA X IVETE VILHENA MAZZARO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Promovido o bloqueio de ativos financeiros em 31/07/2017, no importe de R\$67.575,09 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fls. 33/36, o executado manifestou ciência e requereu a liberação do valor excedente (fl. 38). Instada a apresentar o valor do débito atualizado (fls. 39 e 43), a Exequente informou o valor de R\$ 53.065,86 (cincoenta e três mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 29/11/2017, bem como alegou não haver saldo residual a ser restituído (fls. 45/47). Considerando que há saldo remanescente a ser restituído, bem como que no cálculo apresentado pela Exequente (fls. 46/47) não foram computados os honorários advocatícios e as custas processuais, faculto à Exequente o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que apresente o valor do débito posicionado para 31/07/2017 (data do bloqueio), inclusive honorários advocatícios e custas processuais. Oportunamente, sobrevida resposta, se em termos, promova a Secretaria a transferência do numerário informado pela Exequente para o PAB da Justiça Federal, nos termos do determinado à fl. 32, acrescido do valor referente às custas processuais finais, a ser calculado pela Secretaria, bem como a restituição do saldo remanescente à conta de origem. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação no prazo de quinze dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo (ID4145480).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.541.684/0001-03 instalada na RUA EXPECIONARIOS BRASILEIROS, 188, SALA 02, CENTRO, CEP 19600-000, em RANCHARIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.**
- **MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE, brasileiro, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 24.277.297-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.853.528-21 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE VERGILIO LINARES, 240, JARDIM UNIVERSITARIO, CEP 19600-000, em RANCHARIA/SP.**

Valor do débito: R\$ 243.174,33, atualizado até 01/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13922A7985	
---	--

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

GABRIEL FIACADORI SAUD ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.316.527/0001-22 instalada na RUA PEDRO RODRIGUES, 1186, FUNDO, CENTRO, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

GABRIEL FIACADORI SAUD, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 43.499.891-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 222.746.318-08 residente e domiciliado(a) na RUA PASSEIO CURIO, 597, CENTRO, CEP 19280-000, em TEODORO SAMPAIO/SP.

Valor do débito: R\$ 285.457,42, atualizado até 04/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64650362B	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS

NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1. Relatório

ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA . impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos para ressarcimento de PIS e COFINS indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Falou que é empresa do setor de avicultura e, nos termos das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, estaria sujeita à apuração “NÃO CUMULATIVA” do PIS e COFINS. Dessa forma, possui saldo credor de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento. Alegou que, em 31/05/2016, transmitiu pedido de ressarcimento (PER/DCOMPs) à Receita Federal do Brasil. Entretanto, até o presente momento (passados mais de 360 dias), não houve, ainda, conclusão dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Asseverou que os processos encontram-se na situação “em análise”, requerendo ao final a concessão da ordem.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Primeiramente, discorreu acerca do mencionado prazo de 360 dias fixados para a análise dos pedidos formulados à Receita Federal do Brasil em petições, defesas ou recursos administrativos. Disse que tal prazo, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não pode ser aplicado isoladamente, sem considerar os Princípios da Legalidade, Eficiência Administrativa e Razoabilidade, bem como a realidade fática e as repercussões ao erário que acarretam. Argumentou que, nos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários, faz-se necessário o exame de toda documentação. Dessa forma, um pedido de restituição não pode ser comparado a uma simples petição dirigida ao órgão fazendário. Falou acerca do sistema de controle de créditos – SCC. Relatou o aumento expressivo no número de pedidos de compensação/restituição ou compensação, em decorrência do advento do PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação. Disse que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e que qualquer tratamento diferenciado dispensado à impetrante atentaria contra o princípio da isonomia. Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleteou a fixação do prazo de 120 dias para a instrução processual e 30 dias para a conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id. 2095363).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (Id 2356475).

A autoridade impetrada requereu a dilação/prorrogação do prazo liminarmente fixado (Id 2466611), o que veio a ser deferido (Id 2645028).

É o relatório. Delibero.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896202154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos em 31/05/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito ao grande número de pedidos ou da existência de uma ordem cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tomando inexecutável a observância do prazo legal para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Pois bem, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, conclua os processos administrativos PERD/COMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 120 dias contados da intimação da decisão prolatada em 02/08/2017** (id 2111608), informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARMEM DA LUZ COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008847-95.2002.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTILIANO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004167-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINO VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CANDIDO TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO - ME, ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3249875, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ AVANSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALVINO SPIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação foi frustrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 008003-62.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004206-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOBUYUKI KUSHIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-36.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004298-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARILIA ORTEGA GIOVANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

DECISÃO

Vistos,

MARILIA ORTEGA GIOVANINI impetra mandado de segurança contra o **Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, com pedido liminar, requerendo, em síntese, seja assegurada a sua *"participação na cerimônia de colação de grau, que ocorrerá no dia 11/01/2018, às 19h:00min, no "Espaço Toledo", localizado nas dependências da Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, 09, Vila Furquim, CEP 19030-430, Presidente Prudente - SP"*.

Informa que completou o 5º ano do Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e a cerimônia de colação de grau de sua turma ocorrerá no dia 11/01/2018, às 19h.

Consigna que *"possui dependência curricular, assim distribuídas: TEORIA GERAL DO ESTADO, SOCIOLOGIA II, INTRODUÇÃO AO DIREITO II, DIREITO CIVIL III, IV, V, VI e VII, DIREITO CONSTITUCIONAL I e II, DIREITO DO TRABALHO I e II, DIREITO ECONOMICO EMPRESARIAL I, II, III e IV, DIREITO PENAL III, IV e V, DIREITO PROCESSUAL CIVIL I e II, DIREITO PROCESSUAL PENAL I, III e V, DIREITO INTERNACIONAL I, PRÁTICA JURIDICA PENAL I e MONOGRAFIA II, e por tais motivos foi informada pela coordenação do referido curso que não poderá participar da cerimônia simbólica de colação de grau."*

Como “já teve diversos gastos visando à participação em todas as festividades de formatura e está sendo impedida pela instituição de ensino de participar da solenidade de colação de grau, uma das mais importantes dentre todas as festividades, sendo assim, não lhe restou alternativa a não ser procurar o Poder Judiciário a fim de ter seu direito líquido e certo amparado.”

Requer gratuidade de Justiça.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Conforme esclarece a impetrante, a Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente comunicou a impossibilidade de participação na cerimônia de colação de grau a ser realizada na data de 11/01/2018 e, dada a proximidade do evento e sua natureza, a urgência do caso é inequívoca.

Registre-se, todavia, que a premência da demanda parece decorrer não de comportamento da autoridade impetrada, mas sim da própria impetrante, que indica pretender solucionar através de liminar em mandado de segurança, satisfativa, diga-se, uma pendência instalada há longa data no âmbito da instituição de ensino.

Com efeito, a requerente não refuta a existência de inúmeras dependências curriculares - *TEORIA GERAL DO ESTADO, SOCIOLOGIA II, INTRODUÇÃO AO DIREITO II, DIREITO CIVIL III, IV, V, VI e VII, DIREITO CONSTITUCIONAL I e II, DIREITO DO TRABALHO I e II, DIREITO ECONOMICO EMPRESARIAL I, II, III e IV, DIREITO PENAL III, IV e V, DIREITO PROCESSUAL CIVIL I e II, DIREITO PROCESSUAL PENAL I, III e V, DIREITO INTERNACIONAL I, PRÁTICA JURIDICA PENAL I e MONOGRAFIA II* - e essas dependências acumulam-se há vários semestres.

Ao mesmo tempo, resta claro que a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar, também não restou demonstrada pela impetrante.

Como dito, os argumentos e documentos colacionados aos autos demonstram a pendência de diversas matérias do curso de graduação que, obviamente, impedem a colação de grau.

A existência de contratos e pagamentos já firmados no que diz respeito às festividades de conclusão de curso, ou os alegados prejuízos decorrentes do não comparecimento, não são temas afetos ao instrumento processual do mandado de segurança.

Isso posto, não havendo como se afirmar minimamente demonstrado direito líquido e certo ao bem jurídico pretendido, ou a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro gratuidade de Justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica da entidade de ensino.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G257B70E14
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: Senhor Sérgio Tibiriçá Amaral, Ilustríssimo Coordenador do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, 09, Vila Furquim, CEP 19030-430, Presidente Prudente – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001018-77.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004161-77.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação inaugural.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, extraídos dos autos n. 0001139-96.2017.403.6102, nos termos da alínea "b", inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R.P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Observo que a MP nº 774-2017, questionada neste "writ", foi revogada pela MP nº 794-2017, não mais existindo por força disso ameaça ao alegado direito dos representados pelo sindicato impetrante. Este, na sua última manifestação, ponderou que ainda persistiria o interesse neste feito, porquanto "a competência do mês de julho de 2017 ficou pendente com recolhimento obrigatório sobre a folha de salários" (fl. 172 dos autos eletrônicos). Ocorre que esse argumento trabalha com uma simples tese de obrigatoriedade normativa de recolhimento, não havendo o impetrante trazido aos autos qualquer demonstração de pagamento efetivo. Ademais, nesta via mandamental não há espaço para que haja dilação a fim de que seja demonstrado pagamento com base na MP revogada.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários, tendo em vista que se trata de ação mandamental. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Expediente Nº 2931

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-75.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-83.2016.403.6102) MARCELLO VANGELIO ANASTASIO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0003399-83.2016.403.6102, distribuídos por dependência. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a exequente manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual. AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 20 DE FEVEREIRO, 14H20. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que devidamente intimada, a CEF não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados, às fls. 81/82, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria, junto ao CECON, a data e o horário para realização da audiência. (AUDIENCIA AGENDADA PARA O DDE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H. PA 1,12 Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 58/67: tendo em vista que a requerente apresentou o pedido principal, providencie a Secretaria junto ao CECON data para a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, como já determinado na decisão de fls. 37/39. (AUDIENCIA AGENDADA PRA O DIA 20 DE FEVEREIRO P.F., ÀS 14H40 Em seguida, intimem-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINDA AKAMINE UIEDA - ME, LINDA AKAMINE UIEDA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: V. L. B. NONINO - ME, GUSTAVO BARBOSA NONINO, VANDA INES BARBOSA NONINO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDO FERRATO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RIGUEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRAO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003695-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO - EPP, ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEMER

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003741-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA TELEFONIA - EPP, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEY CARLOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM RIBEIRÃO PRETO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, pois, conforme o próprio impetrante reconhece, a lide perdeu o seu objeto. Sem honorários. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN MARIA ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **07 de fevereiro de 2018, às 15h40min**, a qual será realizada na sala da CECON-Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

Cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGUINALDO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **07 de fevereiro de 2018, às 15h20min**, a qual será realizada na sala da CECON-Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

Cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003863-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MENEZES DOS SANTOS - EPP, CARLOS MENEZES DOS SANTOS

DECISÃO

Determino a retificação da classe processual, alterando-se de *Execução de Título* para *Busca e Apreensão*.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, agendo o referido ato para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15 horas.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGARIA MURAD & BRAGA DA SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS AGOSTINHO - SP330421, TIAGO LUCHI DA SILVA - SP219910
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o mandado de segurança tramitou em face de pessoa jurídica, sem que fosse, inicialmente, concedida oportunidade para regularização do polo passivo.

Concedo, pois, prazo de 10 dias, para que o impetrante aponte a autoridade que estaria a praticar o ato coator descrito na inicial, comprovando por documentos, se for o caso.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal; e
 - b) regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, de forma a evidenciar que o outorgante da procuração (ID 4151344, página 21) detém poderes para representá-la em Juízo.
- Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003214-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados R\$ 118.120,22, conforme auto de penhora, depósito e avaliação ID 3611528 dos autos da execução de título extrajudicial 5001975-09.2017.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 115.920,62.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual aos coembargantes ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO e NANJI ALVES DOS ANJOS MELO.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHEL ARAUJO BRIM

DESPACHO

ID 3849975: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a autora.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VOLIENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

ID 3831910 e ID 3832012: O requerente deverá proceder nos termos do artigo 4º da Resolução Pres n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEGRA V INDUSTRIA E COMERCIO DE GRA VA COES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

ID 3537182: Manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos autos n.º 0004903-57.2013.403.6126.

Intime-se o embargante para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513

DESPACHO

Face à informação ID 4163000, intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003124-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO HILMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 4150469, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação apresentada pelo Exequente ID 4149823, a planilha de cálculos apresentada não está em conformidade com a Resolução 405/2016 do CJF, não demonstrando a somatória dos juros cobrados.

Assim promova a parte Exequente a regularização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada pelo Executado, ID 4148363, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4149658, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711
RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Exequente ID 4141661, requerendo a extinção da execução, vista ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSLUSERINE - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Diante dos valores remanescentes apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 12,93, intime-se a parte Executada, através de seu advogado constituído, para promover a complementação do depósito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MAGALHAES TOBIAS - SP272032

DESPACHO

ID 3865208 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados, sendo que referidos valores foram depositados por terceiro em sua conta, conforme ventilado pelo próprio Executado.

Intime-se acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003204-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: JOSE ORLANDO FERRACCIOLLI

DESPACHO

ID 4138820 - Anote-se a interposição de embargos à execução nº 5000078-09.2018.403.6126.

Cancele o mandado ID 4097420, expedido equivocadamente, vez que a citação foi regularmente realizada através do sistema PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4134164, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Diante dos valores remanescentes apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 45,06, intime-se a parte Executada, através de seu advogado constituído, para promover a complementação do depósito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida ID 4130990.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Ré ID 4125936, apresente a parte Autora cópia do processo administrativo, demonstrando o motivo do indeferimento administrativo do benefício.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os processos administrativos NB.: 42/166.342.025-1 e 42/171.180.125-9 que foram manejados pelo segurado e anexados nos arquivos ID2930702 e ID2930703 com a petição inicial, por possuírem documentos ilegíveis, impedem a análise do bem da vida pretendido na presente demanda.

Deste modo, promova o autor a juntada de cópia legível e integral dos processos administrativos NB.: 42/166.342.025-1 e 42/171.180.125-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELJO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4127066, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE EDNEI ARAUJO SENA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que postula a suspensão e efeitos do leilão designado para o dia 10.06.2017, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com a desconstituição da consolidação da propriedade (Av. 7 do registro do imóvel matriculado sob número 14.282 do 2º Oficial de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, por violações decorrentes da ausência de notificação dos atos expropriatórios.

Afirma que devido à crise financeira, deixou de adimplir as prestações mensais do financiamento contratado com a ré para aquisição de imóvel, no qual prevê a alienação fiduciária em garantia (anexos 2282631, 2282642, 2282646, 2282651 e 2282701).

Aduz que somente após transcorrer mais de um ano da consolidação da propriedade em favor da ré, o imóvel foi levado a leilão, em desconformidade com as regras estabelecidas no art. 27 da Lei 9.514/97.

Ademais, argumenta que não foi corretamente intimado dos dias fixados para o leilão. Juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo remetido para este Juízo, nos termos da decisão constante do anexo 2294688.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (anexo 2421314).

Citada, a Ré contestou o feito (anexo 3306221), arguindo várias preliminares relativas à carência da ação e à inépcia da petição inicial, além de noticiar que o imóvel foi arrematado em 09.06.2017, pela Sra. Sara Cristina de Souza. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob diversos argumentos, dentre eles o da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Juntou documentos.

No anexo 3537321, apresentou a documentação concernente aos atos da execução extrajudicial.

Réplica (anexo 3541227).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

No tocante à carência da ação e à inépcia da petição inicial, as preliminares arguidas confundem-se como o mérito e com ele serão examinadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade da execução da garantia, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Uma das controvérsias cinge-se à regularidade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, ora Ré.

A respeito desse direito real de garantia, a Lei n. 9.514/97 dispõe (g.n):

Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Observa-se que, nos termos do *caput* do artigo 26, a consolidação da propriedade pressupõe o inadimplemento total ou parcial da dívida e a constituição do devedor em mora. Já a notificação a que se refere o § 1º do artigo 26 acima transcrito será realizada pelo oficial do Registro de Imóveis ou, a pedido deste, pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. Decorrido o prazo, o oficial promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Releva sublinhar que os atos praticados pelos oficiais de registro gozam de fé pública nos termos da Lei n. 8.935/94, *in verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Por outro lado, cumpre salientar que, conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legal assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova nos seguintes termos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Assim, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo as regras ordinárias da experiência ou da hipossuficiência do consumidor.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

Na espécie, o autor alega que a consolidação da propriedade é indevida em razão da inobservância das formalidades legais, em especial, no tocante ao prazo para designar leilão.

A certidão de registro, emitida pelo escrevente autorizado do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Caetano do Sul/SP comprova que o demandante foi notificado, em 28 de setembro de 2016, para purgação da mora. Na certidão do anexo 3537304, observa-se que, após decorrer o prazo para purgação da mora, sem comprovação de pagamento, a ré deu prosseguimento a execução que culminou na consolidação da propriedade que gerou o registro Av. 7/14.282, na matrícula do imóvel.

Conquanto o artigo 39, II, da Lei 9.514/97 autorize a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966, o que possibilitaria ao devedor fiduciante a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação (art. 34), não há elemento nos autos que demonstre a tentativa do autor em quitar a dívida, bem como da resistência da ré em receber.

Portanto, os documentos carreados aos autos comprovam que o autor tinha conhecimento da consolidação da propriedade e das suas consequências.

O prazo de trinta dias instituído no art. 27, da Lei 9.514/96, não é peremptório, uma vez que consolidada a propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio da ré. Dessa forma, a demora na marcação da data do leilão, em nada prejudicou o demandante, pelo contrário, concedeu a ele um prazo suplementar para negociar e tentar retomar o imóvel antes da alienação pública.

Quanto à notificação do dia do leilão, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Outrossim, a regra subsidiária prevista no artigo 32 *caput* do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g):

"Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado."

Por fim, não visdo qualquer afronta à Constituição Federal na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - ARTIGO 557, § 1º - CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolável, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega.

(TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DF3 Judicial 1 Data 02/10/2014)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.20174.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ESTELA CASTANHA NANZERI, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais por ato ilícito em face do INSS com o objetivo de impedir os descontos promovidos pela Autarquia no benefício de pensão por morte que é recebido pela autora, bem como pleiteia a condenação ao pagamento da importância de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Pleiteia a concessão de tutela antecipada com a finalidade de determinar ao INSS que se abstenha de descontar os valores de R\$ 507,76 do benefício da autora. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a concessão da tutela antecipatória do julgado (ID2430300). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2497231). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID2497231). Réplica (ID2640910). Na fase das provas, o autor requer a juntada de cópia dos processos administrativos NB.: 31/504.129.312-7 e 32/504.165.458-8, o Ministério Público Federal requer a produção de nova prova pericial para aferição da data de início da incapacidade (ID2474849) e o réu nada requer.

O autor apresenta as cópias dos processos administrativos NB.: 31/504.129.312-7 e 32/504.165.458-8 (ID3161167). O INSS foi cientificado da juntada dos documentos e deixou escoar o prazo assinalado sem qualquer manifestação.

Fundamento e decido. A aferição da data de início da incapacidade da autora já foi objeto de exame judicial realizado no bojo dos autos da ação 0003918-63.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, tendo transitado em julgado em 12.05.2015.

Na referida demanda, restou comprovada a ausência de incapacidade laborativa que justificasse a percepção pela autora da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"(...) O inconformismo em relação às conclusões médicas não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes das conclusões das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastá-las.

Embora tenha a parte recebido aposentadoria por invalidez de 2004 a 2012, o benefício foi cessado porque constatada a ausência de incapacidade, fato corroborado pela perícia aqui realizada.

Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentores da confiança do Juízo.(...)"

Deste modo, constata a ausência de incapacidade laboral da autora, na época dos requerimentos dos benefícios, não há que se perquirir acerca da fixação de eventual data de incapacidade como requerido pelo MPF.

Posto isso, **Indefiro** a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 374, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Narra a exordial que a Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo efetuou revisão do ato médico pericial que embasou o ato concessório do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/504.129.312-7) e de Aposentadoria por Invalidez (NB.: 32/504.165.458-8) retificando a Data de Início da Incapacidade (DII) para 01.10.2003 (ID 2417376 – p.10).

Em decorrência da conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício, a autarquia concluiu que a segurada ré, na Data de Início da Incapacidade (DII) retificada, não faria jus ao benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, pois a segurada não havia completado a carência exigida para os benefícios em questão, bem como determinou a cessação da aposentadoria por invalidez em manutenção, além de iniciar a cobrança do débito a ser restituído aos Cores Públicos.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Dessa forma, a constatação da incapacidade laborativa necessita de criteriosa avaliação médica pericial que ateste se a incapacidade total é temporária ou permanente para o exercício de atividade laboral, além da condição de segurado perante o INSS.

Neste particular, friso que a autora já foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia quando da análise do seu direito a benefício por incapacidade, quando do ajuizamento da ação n. 0003918-63.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Assim, como não restou comprovada alegada incapacidade laboral da autora, a ação foi julgada improcedente, cuja sentença transitou em julgado 12.03.2015.

A concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença (NB.: 31/504.129.312-7) e de Aposentadoria por Invalidez (NB.: 32/504.165.458-8) foram realizadas mediante esquema de fraudes em benefícios por incapacidade, em conluio com servidores médicos peritos do INSS, cuja atuação foi desbaratada por ocasião da "Operação Providência", deflagrada pela Polícia Federal em 2008.

Portanto, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/504.129.312-7) e de Aposentadoria por Invalidez (NB.: 32/504.165.458-8) foi irregular e o pagamento dos benefícios no período de 08.12.2003 a 30.09.2012 causou efetivo prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 118.305,96 (cento e dezotoito mil, trezentos e cinco reais e seis centavos), em outubro de 2012. (ID2417384 – p.5/12).

Do dano moral: A reparação de danos, seja moral ou material, assenta-se na sua responsabilidade objetiva, a qual pressupõe a presença de três requisitos indissociáveis: a conduta do agente, o evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Isto porque, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

No caso em apreço, o pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento da revisão administrativa referente a "Operação Providência" desencadeada pela Polícia Federal em 11.09.2008 pelo setor de Monitoramento Operacional do Benefício da autora e nem que a tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 – Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzido. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CINTIA BRITO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a resolução do contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – financiamento de imóvel na planta – recursos do FGTS, firmado com a ré, na qual a Caixa Econômica Federal participa como agente financiador, com a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Além disso, postula que as contas de FGTS ativa e inativa sejam desvinculadas do contrato de financiamento.

Afirma que, em agosto/2006, assinou termo e passou a integrar a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, que tinha como objeto a reunião de pessoas para a construção de moradias populares.

Assim, após a doação de terreno pela Prefeitura de Santo André, a demandante assinou o contrato acima mencionado, no qual recebeu uma fração ideal do terreno, comprometendo-se ao pagamento das prestações mensais do financiamento oferecido pela ré, cujo recurso seria empregado pela associação para construção dos imóveis.

Aduz que, embora os mutuários cumprissem suas obrigações mensais, a ré não repassava corretamente as verbas necessárias, o que provocou a paralisação da obra. Além disso, impunha entraves de várias naturezas que impossibilitavam a liberação de recursos e a continuidade dos serviços.

Por fim, mesmo com a paralisação da obra, permanece a exigência das prestações mensais.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, conforme decisão constante das páginas 05/06 do anexo 1626717.

Redistribuídos nesta Vara Federal, os autos foram encaminhados para Central de Conciliação, não sendo realizada a audiência de conciliação, segundo termo do anexo 2407710.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 2786376).

Citada, a ré contestou o feito (anexo 3215131), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica (anexo 3464292).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Conforme se observa nas páginas 16/19 do anexo 1626700, 01/11 do anexo 1626702 e 01/03 do anexo 1626704, no contrato firmado entre as partes, a ré, utilizando recursos do FGTS, figura como agente financiador da construção das unidades habitacionais que iriam compor o empreendimento Residencial Alemanha.

No referido negócio, o terreno pertencente à Associação de Construção Comunitária Santa Luzia foi doado, em partes ideais, aos seus associados, entre os quais a demandante. Os associados, segundo letra A, item V, do contrato, outorgaram procuração pública para que a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia os representasse perante a ré na formalização do contrato e no andamento da construção das unidades integrantes do empreendimento.

A autora, conforme letra C confessou a dívida no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), amortizada pelo sistema SAC, no prazo de 240 meses, com taxa de juros anual nominal de 6,000% e efetiva de 6,1679%, com encargo mensal inicial no valor de R\$289,55 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Na cláusula segunda do contrato (página 18 do anexo 1626700), há clara previsão de que os recursos do financiamento seriam destinados à construção das moradias e que seriam entregues integralmente mediante crédito, em conta poupança vinculada ao empreendimento, de titularidade dos devedores, com posteriores transferências, na proporção do andamento das obras.

Nos termos da cláusula terceira, as transferências dar-se-iam de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela ré, tanto que para acompanhar a execução da obra, a CEF designaria profissional engenheiro/arquiteto para vistoriar e proceder à manutenção das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas.

A documentação coligida nas páginas 10/14 do anexo 1626700 demonstra que a realização da obra competia à Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, cabendo aos associados indicarem membros da família para executarem o trabalho (artigos 1º e 2º), tanto que estabelece um controle de horas (artigo 4º), além de prevê no artigo 19 o pagamento de multa por hora não trabalhada.

Nesse sentido, infere-se que não houve contratação de empreiteira para construção das unidades do residencial, ficando a cargo dos associados, organizados em mutirão, sob a supervisão e direcionamento da Associação, a responsabilidade pela edificação das moradias.

Na sua defesa (anexo 3215131), a ré relacionou várias irregularidades que impediram a liberação de recursos:

"Em julho/2010 a CEF efetuou consulta ao Agente Operador do FGTS sobre a possibilidade de autorização de suplementação de recursos para a finalização do projeto, foi informado que é possível considerando ser a solução uma alteração de projeto onde o regime construtivo mutirão seria substituído por construção com intervenção de construtora, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

- redefinição do projeto com o novo escopo;
- elaboração de laudo pela engenharia para identificar o montante de recursos necessários para a conclusão do projeto no novo escopo;
- análise da capacidade dos mutuários para arcarem com valor adicional no financiamento;
- realização de reunião com os interessados para esclarecer sobre a necessidade de elevar o valor dos financiamentos individuais e obtenção de ata da reunião com a aprovação de todos;
- elaboração de novo cronograma físico-financeiro;

f) submissão da proposta, com os documentos requeridos, à avaliação deste Agente Operador.

g) não será aceita qualquer alternativa que implique em liberação adicional de desconto pelo FGTS, nem mesmo para complementar TA ou Diferencial de Juros.

Em julho/2010 a Associação de Moradores foi informada da possibilidade de retomada das obras, desde que atendidas as condições do Agente Operador do FGTS e que os mutuários sem capacidade de pagamento para assumir o novo valor da dívida deveriam ser substituídos, devendo ser contratada uma construtora e que a lei municipal autorizando a doação do terreno deveria ser alterada para permitir o andamento da proposta.

Somente em dezembro/11 os pré-requisitos para contratar uma construtora e a alteração da lei municipal foram alcançados, assim como no período foi realizada assembleia com os associados para apresentação do orçamento necessário para o término da obra.

Em 28/12/2012 através da Resolução 2441 do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Matriz, foi autorizada a repactuação do contrato com a seguinte previsão:

- A CAIXA autoriza a alteração do valor do investimento total no empreendimento para R\$6.808.497,33, sendo que o valor do adicional ora solicitado equivale ao montante de R\$ 2.668.497,33 o qual ensejará na contratação, pelos mutuários, do valor adicional de R\$ 19.336,94, após concordância do Agente Operador do FGTS.
- A operação será enquadrada na modalidade aquisição de terreno e construção de unidades habitacionais com intervenção de construtora.
- O prazo para conclusão das obras, contado a partir da assinatura de renegociação com os mutuários, será de 24 meses.
- Será permitido substituir (ou transacionar) mutuários que desistirem do financiamento já contratado.
- Será permitido contratar financiamento com a cota equivalente a 100% do valor do imóvel para os novos mutuários.
- Será permitido aos mutuários com contratos assinados em 2008 financiar até 100% do valor da dívida renegociada.
- Comprometimento da renda bruta familiar poderá ser de até 30%, limitado à capacidade de pagamento apurada pelo SIRIC.
- O prazo de financiamento poderá ser de até 360 meses.
- As taxas de juros são aquelas praticadas no programa atualmente, conforme a renda do mutuário.
- O enquadramento dos mutuários será efetuado em conformidade com as atuais regras do programa.
- Na renegociação da dívida dos moradores será permitido alterar o valor do financiamento do imóvel, aumentar o prazo de financiamento permanecendo inalterada a garantia de alienação fiduciária.

Após tal permissão durante o ano de 2013 foram realizadas diversas reuniões entre áreas técnicas da CEF e representantes da associação com a finalidade de viabilizar a repactuação do contrato, tendo sido discutidos aspectos técnicos, jurídicos e negociais da operação.

A associação levou a proposta às famílias em assembleias, e retornou com a indicação de construtora, Caruso, que apresentou peças técnicas para análise, com diversas pendências, especialmente no tocante ao fechamento de orçamento definitivo, culminando com a conclusão do LAE em 12/12/2014.

Houve acionamento judicial por 16 famílias, que foram substituídas por novos 16 proponentes, conforme autorização e aprovação da CEF, pelo qual se propôs a celebração de acordo judicial na Ação Ordinária n. 0005333-77.2011.403.6126, perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, ajuizada em face da CAIXA e da ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA por CAROLINA COTECO ESCUDEIRO e outros. Pela referida autorização, foi realizada a sub-rogação dos contratos a terceiros interessados em assumir a posição de mutuários originais.

Após finalizadas as substituições em juízo, a associação passou a dedicar-se para aprovação de 46 proponentes para compor o bloco 3, vez que mostrou-se inviável a aprovação das 138 famílias do empreendimento.

Durante o ano de 2014 e 2015 foram reprocessados dossiês para aprovação dos créditos a fim de que se tornasse possível a repactuação do contrato, quando finalmente em 28/05/2015 foi realizada reunião com a participação da CEF e representantes da associação, na qual restou acordado prazo improrrogável de 45 dias para que ocorresse a apresentação das 46 pessoas físicas para aprovação de análise de risco pela Caixa e assinatura do empreendimento, e a apresentação definitiva de construtora à Caixa. Este prazo final findou-se em 13/07/2015, data na qual a Associação não cumpriu nenhum dos acordos."

Observa-se que a ré, como agente financiador, por utilizar recursos do FGTS, tem obrigatoriedade de zelar pelo andamento correto das obras destes empreendimentos, sendo legítimo condicionar a liberação das parcelas para continuidade da construção ao cumprimento de atos de regularização.

DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Como efeito, o Código Civil prevê que, quando uma das partes descumprir a sua obrigação contratual, a outra poderá pedir a resolução do contrato:

"Da Cláusula Resolutiva"

...

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigí-lo o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No caso em tela, de acordo com as provas carreadas aos autos, não restou configurado que a ré tenha realizado atos que provocaram a paralisação das obras de edificação.

A Associação de Construção Comunitária Santa Luzia é a responsável pelo controle do andamento dos trabalhos, tendo inclusive procuração pública para representar os seus associados.

Assim, a demandante não obteve êxito em comprovar que a interrupção dos repasses financeiros deu-se, exclusivamente, por ingerência da ré. Contrariamente, a ré informou diversas irregularidades na obra e que, mesmo após reuniões e concessões de prazo para providenciar o acerto, não foram sanadas pela Associação.

Desse modo, não sendo constatado inadimplemento, inexistente causa que justifique a resolução contratual e, por consequência, a restituição dos valores pagos e o desbloqueio das contas ativas e inativas do FGTS.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do recurso administrativo n. 44232.715860/2016-69, que determinou a implantação da aposentadoria especial requerida no NB: 46/174.727.090-0.

O provimento liminar foi indeferido (ID3367454), diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID3441311). Em virtude da ausência das informações requisitadas, o provimento liminar foi reanalisado e deferido (ID3739879). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID3947106). A Autoridade impetrada informa a implantação do benefício (ID4025366).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese a conclusão do processamento do Recurso Administrativo que determinou a concessão do benefício de aposentadoria somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 21.12.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID4025366), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o benefício administrativo foi implantado e se encontra em manutenção. Desse modo, como a reanálise da documentação foi concluída pela Autoridade Impetrada, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOSÉ HAMILTON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.0581-86.2016-403.6126, que teve curso na Primeira Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/170.726.249-4) devida no período de julho de 2014 a março de 2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID3686328). Réplica (ID3839617). Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/170.726.249-4) devido no período de 23.07.2014 a 28.02.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VITTURI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSMAR VITTURI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em **30.11.1983**, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01.11.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID4158058, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas em contraponto do reconhecimento de periculosidade em processo trabalhista. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID635914). Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID1528387). Réplica (ID1669265). Na fase das provas a autora requer o acolhimento da prova emprestada feita em ação trabalhista ou pleiteia a produção de prova pericial mediante adoção das informações patronais de colegas de profissão como paradigma de prova.

Fundamento e decido. Do requerimento de prova: Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.).

Deste modo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, eis que decorreu o prazo de cinco anos entre a data de recebimento da primeira parcela do benefício concedido administrativamente (17.06.2008) e a data da propositura da presente demanda (04.02.2017).

Do efeito da sentença trabalhista no reconhecimento de atividade especial em âmbito previdenciário: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010).

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Logo, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 06.03.1997 a 30.04.2008 em que o autor exerceu a função de ferramenteiro, como consta da exordial, é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Com relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários de colegas de profissão que foram apresentados pelo autor, reputo pertinente os esclarecimentos apresentados pela empresa Volkswagen do Brasil, “in verbis”:

“(...) Acerca das divergências apontadas dos níveis de ruído, esclarecemos que no período de 06/03/1997 a 30/04/2008 o ex-empregado Cláudio de Brito Fernandes chapa 135.232-6 estava registrado no setor 1382 no cargo de ferramenteiro, já no mesmo período, o ex-empregado Antônio Rodrigues de Araújo chapa 133.067-5 (mencionado como colega de profissão) estava registrado nos setores 1318 e 1322 no cargo de Reparador de Veículos, ou seja, **setores físicos, atividades e níveis de ruído diferentes**” [destaque] (ID3562247)

Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência na atividade laboral durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – RelDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALVARO AVILSON SANTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3202399) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 37730087).

Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante da informação patronal apresentada (ID 3112513 – p. 1/2), ficou comprovado que no período de 06.10.1999 a 01.11.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante de Carro Forte, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID3118922 – p.2/4), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **06.10.1999 a 01.11.2016** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/180.924.897-0** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID4159326, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/178.176.481-7, requerido em 07.06.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3183434). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID3490917). Por não terem sido prestadas as informações requeridas, foi deferido o provimento liminar pleiteado (ID3740588). A autoridade impetrada informa que foi procedida a remessa do Recurso Administrativo n. 44233.138647/2017-00 à Junta de Recursos da Previdência Social em 05.12.2017 (ID3742835). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3872107).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a remessa do Recurso Administrativo manejado pelo Segurado contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 05.12.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID3885351), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o ato administrativo requerido já foi concluído.

Desse modo, como o recurso administrativo já foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDO THOMAZ

S E N T E N Ç A

ALDO THOMAZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão deduzida busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, com **repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3875171) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3801629).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante da informação patronal apresentada (ID3611148 – p. 1-2), ficou comprovado que no período de 29.05.1995 a 06.03.2017 (DER), o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Vigilante”, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Do mesmo modo, em virtude da declaração prestada pelo Município de Capim Grosso/BA (ID3611148 – p.9) e da cópia da CTPS apresentada no ID3610923 – p.5, depreende-se que no período de 10.03.1993 a 01.01.1994 o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Guarda Municipal”. Dessa forma, referido período será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID3611148 – p.19/22), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 07.03.2017 a 17.03.2017, uma vez que o impetrante na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 06.03.1997) possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **10.03.1993 a 01.01.1994 e de 29.05.1995 a 06.03.2017** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/182.520.471-0** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6568

INQUERITO POLICIAL

0000001-85.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES LIMA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X LUCAS DE LIMA MARTINS

Cuida-se de requerimento de concessão de liberdade provisória sem fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas em audiência de custódia, ao indiciado ISAAC ALVES LIMA e LUCAS DE LIMA MARTINS, presos em flagrante delito no dia 27/12/2017, como possíveis autores do delito capitulado no artigo 289 caput do Código Penal, por guardarem 45 (quarenta e cinco) notas falsas de R\$ 5,00 (22), R\$ 10,00 (21) e R\$ 100,00 (1), estando as notas divididas entre os indivíduos. Consta do flagrante a apreensão das notas falsas em abordagem da Polícia Militar em patrulhamento de rotina durante a madrugada, o que motivou a vinda dos autos para a Justiça Federal por ser crime federal. Foram fixadas liberdades provisórias aos indiciados mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, além de comparecimento a todos os atos do processo, não mudar de residência sem comunicação ao Juízo, não se ausentar da residência por mais de oito dias e comparecer em secretaria a cada quinze dias para informar suas atividades e endereço. Alega Isaac, por petição de 12.01.2018, que não tem condições financeiras para pagar a fiança, o que também se presume quanto à Lucas, pois ainda não recolheu a fiança e não constituiu advogado. DECIDO. Cumpre esclarecer que o indiciado Isaac recebeu liberdade provisória sem fiança e com outras medidas cautelares em 09.09.2016, nos autos da ação penal nº 0010753-19.2016.4.03.6181, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, por crime da mesma espécie (guarda de R\$ 3.200,00 em notas falsas), onde comprometeu-se com o juiz em cumprir as seguintes condições das medidas cautelares penais:..... Verifico que os averiguados COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES e ISAAC ALVES LIMA não possuem antecedentes criminais (fls. 69/70), bem como são menores de 21 anos, os quais possuem 20 e 18 anos de idade. Nesse contexto, considerando que o crime investigado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que, em virtude das condições subjetivas acima explicitadas, não se vislumbra hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade, é de verificar-se que a medida cautelar não poderia ser mais gravosa que eventual pena. Assim, como forma de resguardar a ordem pública, é de rigor a imposição de medidas cautelares inseridas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber, comparecimento mensal em Juízo e recolhimento domiciliar noturno. Portanto, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança aos averiguados COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES e ISAAC ALVES LIMA para, nessa condição, responderem em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHES as seguintes medidas cautelares: Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o intervalo entre as 22h e as 6h do dia seguinte; Devem os investigados ser advertidos de que: terão que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; e não poderão mudar de residência sem comunicar a este Juízo, não poderão ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Os averiguados deverão apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída do averiguado ISAAC ALVES LIMA. No entanto, Isaac voltou a cometer novo delito da mesma espécie no período da madrugada, quando deveria estar recolhido à residência, enquanto o processo tramita, demonstrando a quebra do compromisso assumido com o Juízo da 8ª Vara, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal, eis que não deveria praticar novo delito doloso, assim como recolher-se à residência no período noturno. Assim, nos termos do artigo 343 do CPP, caberá ao Juízo da 8ª Vara verificar a necessidade da reversão das medidas cautelares e a eventual prisão preventiva naquele autos. Ao caso aqui presente, Isaac não merece confiança do Juízo diante da quebra do compromisso, motivo pelo qual mantenho a decisão anterior, na determinação de fiança no valor de R\$ 5.000,00, valor razoável para a reiteração da conduta de crime da mesma espécie. Ao indiciado Lucas, sendo primário, possuir residência familiar e exercer ocupação lícita de ambulante, não há indícios de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, ou mesmo praticar novo crime. No mais, não se tem notícia do recolhimento do valor da fiança até o presente momento nem constituição de advogado, presumindo-se que não o fará por ausência de recursos. Neste caso, é facultado ao juiz a redução da fiança. Sendo assim, considerando a baixa potencialidade lesiva do crime para a sociedade, e considerando a condição financeira do investigado e sua vida progressiva (ausência de antecedentes), deixo de fixar fiança. Ante o exposto, mantenho a fiança do indiciado Isaac em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e concedo liberdade provisória ao indiciado Lucas de Lima Martins, sem fiança, mantendo as demais medidas cautelares estabelecidas. Deverá apresentar-se ao Juízo desta Vara Federal no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal acerca da eventual quebra de compromisso de Isaac, com cópia das peças principais do auto de prisão em flagrante.

Expediente Nº 6569

EXECUCAO FISCAL

0007884-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007885-73.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNA MARTA DOS SANTOS RIBEIRO CRUZ

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de EDNA MARTA DOS SANTOS RIBEIRO CRUZ. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007886-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO (SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007930-77.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIDIA LAURA CEREJA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de LIDIA LAURA CEREJA. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007958-45.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINEIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA BENVENUTO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de MARINEIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA BENVENUTO. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-67.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE TEIXEIRA LEITE

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de CRISTIANE TEIXEIRA LEITE. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 26/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007978-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

0007980-06.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEIRA BATISTA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de ALEIRA BATISTA DE CARVALHO. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 34/35, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006253-75.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA MACEDO FARIA

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada nos dias 03/04/2018 e 04/04/2018, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o executado comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do Código de Processo Civil), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

DESPACHO

1- Não vislumbro hipótese de prevenção.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

- 1- Não vislumbro hipótese de prevenção.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290, do CPC).
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

- 1- Não vislumbro hipótese de prevenção.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

1- Não vislumbro hipótese de prevenção.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como incluí-lo no programa de reabilitação até o trânsito em julgado da presente demanda.

Afirma o autor que, foi diagnosticado como portador da moléstia correspondente ao CID L 25.9 (dermatite alérgica de contato em grau grave nas mãos e pés).

Aduz ter sido concedido o benefício por incapacidade (NB 603.936.474-6) aos 10/12/2013, sendo que, posteriormente teve sua alta programada em 20/12/2013.

Alega ainda, ter reiterado o pedido do benefício do auxílio-doença em novembro de 2014, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade para o labor.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece sua incapacidade laboral.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, encaminhe-se e-mail ao NUAR (Núcleo de Apoio Regional – Santos), solicitando data para designação de perícia médica (clínico geral).

Com a vinda da resposta, tornem-me os autos conclusos para agendamento.

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 12/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS, MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661, VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, retificação do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0352362-4, para exclusão dos nomes de MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO e MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO.

Aduz, em suma, haver solicitado administrativamente a exclusão dos nomes de Marcello e Marcelli do contrato, os quais cederam à autora seus direitos relativos ao financiamento imobiliário, tendo encaminhado toda documentação solicitada pela CEF para tanto.

Narra que o “contrato particular de cessão de direitos e obrigações, com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas – recursos SBPE – SFH” que lhe foi fornecido pela CEF contém erros grosseiros, e por tal razão não logrou efetivar o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assevera ter recebido comunicação da CEF informando o cancelamento do contrato de cessão por ausência de registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que a não regularização do contrato vem causando transtornos aos mutuários, pois Marcello Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho se encontram impedidos de contrair novo financiamento em razão da pendência.

Juntou documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, quanto ao pedido de tutela antecipada, que o cancelamento da operação ocorreu por não ter a parte autora cumprido os trâmites necessários, eis que após a emissão do contrato de cessão contendo os dados por ela requeridos este não foi levando a registro, o que constitui exigência obrigatória para conclusão do processo junto à CEF. Acresce que a CEF não foi comunicada de negativa de registro do cartório ou pagamento do ITBI, e ao consultar os órgãos correspondentes não foi localizado nenhum processo de tentativa de registro.

A parte autora apresentou réplica.

O MM. Juízo processante reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos e declinou da competência para julgamento do feito em razão do valor da causa.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a integração dos demais mutuários ao feito.

Marcello Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho de Santana ingressaram no polo ativo da ação, sendo-lhes concedida a gratuidade de justiça.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Pretende a parte autora a retificação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, para exclusão do nome dos mutuários Marcello Domingues Agostinho e Marcelli Domingues Agostinho, que lhe cederam os direitos relativos ao contrato objeto da ação.

Verifica-se da documentação juntada pela parte autora, que a CEF, em atendimento à solicitação, emitiu o “contrato particular de cessão de direitos e obrigações, com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas – recursos SBPE – SFH” (Id. 2120738).

Afirma a parte autora que não foi possível o registro em cartório do referido contrato, em razão de dados incorretos e omissões no documento emitido pela instituição bancária.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis. A fim de demonstrar a formalização de exigência por parte do ofício público, nem que houve comunicação à CEF dessa exigência para que fosse sanada. Aliás, sequer há nos autos demonstração de tentativa de registro imobiliário, ônus que lhe cabe e que constitui condição indispensável para regularização do financiamento.

Logo, neste momento processual, não há como imputar à ré a responsabilidade pela ausência de registro. Note-se que a CEF, em contestação, não opõe óbice à expedição de novo contrato, contanto que seja novamente apresentada a documentação pertinente.

Assim, examinando o quadro probatório, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Nestes termos, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Id. 4129015: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para disponibilização do contrato de renegociação pela agência da CEF.

Cunprida a determinação acima, apreciarei o pedido de levantamento dos valores depositados (id. 4139834).

Intimem-se.

Santos, 12/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002015-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante (id. 3434879), no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 15/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, que comprovem os poderes de Silvana Dib Abreu e Antonio José Vaz Pinto para representarem a autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, 15/01/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723100/2016-63.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05739/16, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723100/2016-63, a ser comprovado nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial do débito em discussão, acerca da qual a União obteve vista.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05739/16, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de duas ocorrências similares (id. 2215498):

Ocorrência nº 01:

O agente de carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05.221.721/0001-45, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHBL 151305150871204 a destempo em/a partir de 08/08/2013 15:33 (...)”.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) DRYU 9232165, pelo navio MV NYK LAURA, em sua viagem 522SN, com atracação registrada em 01/08/2013 18:35

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305150871204 foi incluído em 26/07/2013 12:16, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 02:

O agente de carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05.221.721/0001-45, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHBL 151305164562853 a destempo em/a partir de 21/08/2013 17:21 (...)”.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HLXU1395761 e HLXU8763187, pelo navio MV CAP JACKSON, em sua viagem 329WE, com atracação registrada em 19/08/2013 22:09

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151305164562853 foi incluído em 13/08/2013 14:10, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema, ocorrida nas datas de 26/07/2013, às 12h:16, e 13/08/2013, às 14h:10. Porém, somente o fez nas datas de 08/08/2013, às 15h:33 e 21/08/2013, às 17h:21, respectivamente, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino.

Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (id. 2519261) em renda da União.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência.

Reitere-se o pedido (id 2966899) para encaminhamento de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 173.788.567-8 e 175.698.249-7, tendo em vista que as contagens acostadas aos autos não são compatíveis com o tempo de contribuição constante do despacho decisório.

Oficie-se, com urgência, à Equipe de Apoio ao Cumprimento de Decisões Judiciais da Gerência Executiva de Santos, por meio eletrônico.

Int.

Santos, 15/01/2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OSVALDO ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, descritos na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do protocolo do pedido de aposentadoria (28/11/2013), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Subsidiariamente, requer que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício atual seja recalculada, enquadrando-se o período descrito na inicial como de atividade especial, computando-se, assim, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, juntando aos autos do respectivo processo, além de seus documentos pessoais, formulários e laudos técnicos, a fim de que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve em contato com agentes nocivos a saúde. Informa, porém, que o INSS, após a análise de tais documentos, lhe concedeu apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), sob o nº 167.795.379-6, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que os períodos excluídos como especial estão em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY ALVARES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, descritos na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do protocolo do pedido de aposentadoria (05/11/2014), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Subsidiariamente, requer que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício atual seja recalculada, enquadrando-se o período descrito na inicial como de atividade especial, computando-se, assim, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, juntando aos autos do respectivo processo, além de seus documentos pessoais, formulários e laudos técnicos, a fim de que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve em contato com agentes nocivos à saúde. Informa, porém, que o INSS, após a análise de tais documentos, lhe concedeu apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), sob o nº 171.926.035-1, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que os períodos excluídos como especial estão em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ BARREIRA CISTERNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ LUIZ BARREIRA CISTERNA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 169.920.831-7), desde a data do requerimento administrativo (01.12.2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 13.05.1985 a 01.12.2014. Alternativamente, pretende revisar o benefício atual, mediante a conversão de tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalha na empresa Petrobrás, desde 13/05/1985, no setor de destilação. Aponta que sempre esteve exposto a agentes agressivos (ruído, benzeno e outros hidrocarbonetos), embora o empregador não tenha incluído todos nos documentos fornecidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual, apresentou objeções de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento do processo. Na oportunidade, esclareceu que o pedido revisional foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo referido na contestação.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB nº 169.920.831-7, 01.12.2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 13.05.1985 a 01.12.2014.

Inicialmente, é inviável o cômputo do período de estágio para fins de tempo de contribuição, muito menos sua qualificação como especial, sem que haja comprovação de que houve pagamento de contribuições ao regime geral da previdência social.

Assim, o período compreendido entre 13/05/85 a 14/05/86 (id 1650475, fls. 1) não deve ser levado em consideração para fins da aferição do direito à aposentadoria especial.

Em relação ao período posterior, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico (id 1650475, fls. 1/30).

Verifico dos PPPs acostados aos autos eletrônicos que os documentos preenchem todos os requisitos à aferição da especialidade dos períodos nele elencados, consoante salientado acima, pois está corretamente preenchido, por profissional habilitado, com descrição dos fatores de risco e avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes agressivos encontrados no local de trabalho do autor. Constatado, ainda, que o PPP indica que o autor laborou como Operador, no Setor de Destilação da Petrobrás, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes níveis:

15/05/1985 a 02/12/1998	93,76 dB(A)
03/12/1998 a 31/12/2003	93,76 dB(A)
01/01/2004 a 02/08/2016	96,00 dB(A)

Em consequência, o período correspondente deve ser enquadrado como especial, para todos os fins.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Considerando o período de início de trabalho como empregado na PETROBRAS (15/05/86) até o requerimento administrativo (01/12/04), o autor comprova **28 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo de contribuição especial na DER, de modo que faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento como especial do período compreendido entre 15/05/86 a 01/12/14 e, conseqüentemente, para determinar ao INSS que converta em especial o benefício de aposentadoria do autor (NB nº 169.920.831-7) desde a DER (24/07/2014).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, uma vez que a sucumbência do autor foi mínima.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ LUIZ BARREIRA CISTERNA

NB: nº 169.920.831-7.

Benefício concedido: conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em especial (averbar como especial o período compreendido entre 15/05/86 a 01/12/14).

RMI e RMA: a calcular

DIB: 01/12/2014

Santos, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.525.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a Constituição Federal, espantando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irreatável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, grifei).

Com efeito, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000097-81.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AVANUTRI & NUTRICA O SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando a via eleita (mandado de segurança), deve figurar no polo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática do ato objeto do *writ*.

No caso, a impetrante pretende viabilizar o prosseguimento do despacho de importação relativo à DI nº 17/1750481-9, atividade de responsabilidade do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Sendo assim, proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

No mais, à vista do teor da certidão retro 4153896, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que houve exigência de reclassificação fiscal não atendida pelo importador, ora impetrante, e em face do direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, nos termos da determinação supra, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004728-05.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Preliminarmente, proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual a fim de que conste corretamente a autoridade impetrada, Sr. Delegado Chefe da Receita Federal em Santos, conforme declinado na exordial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5012

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ciência às partes acerca do ofício-resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos às fls. 561/572. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009369-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(SP303753 - KARL HEINZ WEISS PEREIRA)

Fls. 119/135: Alega o executado VANDERLEI DA SILVA TURTERA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 91/93) teria recaído sobre conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 95/108 e 119/135. É a síntese do necessário. DECIDO. A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, observado o disposto no 3º deste artigo. Verifico através dos extratos acostados aos autos que foi penhorado o saldo total da conta poupança do banco Santander (nº 0156.60.004197-1), de titularidade do executado, totalizando o montante de R\$ 13.456,39. Por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 91/93. Após, vista à autora (CEF) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTOIGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSAVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA

Ciência às partes sobre a informação técnica elaborada pela CETESB (fls. 1332/1344) em relação às questões atinentes ao cumprimento de sentença, conforme deliberação em audiência (fls. 1324/1325). Int. Santos, 24 de novembro de 2017.

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (fls. 914/954) em razão de execução movida pelos autores no importe de R\$ 519.472,46 (905/911). Alega, em síntese, excesso de execução no montante de R\$ 505.869,69, sob a alegação de que a planilha apresentada pelos exequentes (fls. 905/911) não teria observado os exatos termos do julgado. Afirma, ainda, que embora o laudo contábil dos exequentes tenha apurado honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, não haveria determinação judicial para tanto. Comprova depósito para garantia do juízo (fls. 919) e crédito em conta vinculada dos exequentes Antônio Ramos Cavalcanti e Daniel Martins de Souza da quantia incontroversa, apurada em R\$ 13.602,77 (fls. 951/954). Instados a se manifestarem sobre a impugnação oposta, os exequentes alegam que a impugnação da CEF seria infundada, posto que não teria apontado erro material nos cálculos apresentados. Afirmam devida a verba honorária apurada, uma vez que haveria determinação legal para tanto. Ante a discordância das partes foram os autos remetidos à contadoria judicial, onde inicialmente foi apurado um crédito total de R\$ 112.522,55 (fls. 962/970). Pela executada (CEF) houve discordância com os cálculos apresentados (fls. 974/1028), tendo verificado crédito a maior em relação aos autores Antônio Ramos Cavalcanti, Daniel Martins de Souza e Malaquias Pereira, razão pela qual requereu o estorno de valores. A parte exequente, por sua vez, também manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 1025/1030). Remetidos os autos à contadoria para verificação de crédito remanescente, o órgão de auxílio retificou os cálculos anteriormente apresentados e apurou saldo remanescente em favor dos exequentes de R\$ 26.091,36, atualizados até 11/2014 (fls. 1033/1042). Pelos exequentes houve impugnação genérica com relação à aplicação de juros de mora e juros remuneratórios (fls. 1045/1046). Questionaram, ainda, o cálculo da contadoria com relação aos honorários advocatícios, sob a alegação de que só haveria sucumbência por parte da executada (CEF). A executada concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 1050), mas deixou de efetuar o depósito do montante devido, requerendo a liberação dos valores depositados a título de garantia do juízo, para tão somente realizar a recomposição das contas dos autores. É a breve síntese. DECIDO. Deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que observou o fixado no título judicial e o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito exequendo com correta aplicação dos juros remuneratórios e juros de mora. Com relação aos honorários advocatícios, de fato, devem incidir sobre o valor devido, observando, porém, a proporcionalidade entre os índices pleiteados e obtidos judicialmente, na hipótese de sucumbência recíproca, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC, RESP n 1.112.747-DF). Sendo assim, considerando que foram acolhidos apenas dois dos oito índices pleiteados na inicial, nada é devido aos exequentes a título de honorários advocatícios, merecendo, aliás, apontar que a compensação foi expressamente determinada pelo STJ (fls. 496/498). Nestes termos e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 1033/1042). Acolho parcialmente a impugnação apresentada e fixo o crédito exequendo em R\$ 39.694,13. Do montante total fixado, verifico que a CEF comprovou o crédito de R\$ 13.602,77, reconhecidos como incontroversos (fls. 914/954). Diante disso, proceda a executada (CEF) à recomposição das contas vinculadas dos autores, conforme saldo remanescente apurado (R\$ 26.091,36, atualizados até 11/2014). Tão logo seja comprovado o cumprimento da obrigação ora fixada, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da garantia ofertada. À vista da sucumbência recíproca na presente impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente (art. 86 do NCPC). Os impugnados arcarão com a quantia de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. O impugnante, por sua vez, pagará a quantia de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o ofertado. Promovam os autores a juntada de planilha atualizada para fins de execução da verba honorária ora fixada, nos termos do art. 524 do NCPC. Intimem-se. Santos, 11 de dezembro de 2017.

0013949-03.2003.403.6100 (2003.61.00.013949-1) - NOVA ERA IMP EXP/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA IMP EXP/ LTDA

Ciência à executada da penhora online realizada para, querendo, oferecer impugnação nos termos da decisão de fls. 1368.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 374/384, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela autora, intimando-se o patrono dos autores a comparecer em Secretária para retirada da documentação original, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a liberação da hipoteca, a ser informada oportunamente pelos autores, e nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001783-5) - ZENAIDE LELES RODRIGUES(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001783-58.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ZENAIDE LELES RODRIGUESSentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da ZENAIDE LELES RODRIGUES objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pela União (fls. 133/134). A executada acostou aos autos a guia de depósito e extrato comprobatório do respectivo pagamento (fls. 136/137). Ciente, a União se deu por satisfeita e nada mais requereu (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201128-25.1990.403.6104 (90.0201128-8) - ADHEMAR HIROMACA HIGA X TEREZA SETSUKO KANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ADHEMAR HIROMACA HIGA X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201128-25.1990.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ADHEMAR HIROMACA HIGAEXECUTADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Sentença Tipo BSENTENÇAADHEMAR HIROMACA HIGA propôs a presente execução em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, nos autos da ação indenizatória decorrente da passagem existente em sua propriedade. O exequente acostou aos autos cálculos de liquidação (fls. 575/577), e a executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 579/581). Expedido alvará (fl. 586), foram acostados aos autos comprovantes de levantamento (fls. 589/590). Nada mais foi requerido pelas partes (fl. 591). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8) - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202091-91.1994.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ELMO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo BSENTENÇAELMO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em sede de embargos à execução, a contadoria judicial apresentou informação e cálculos, os quais foram acolhidos pelo juízo (fls. 969/1043). A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas fundiárias, nos termos apurados pela contadoria (fls. 1052/1060). Instados à manifestação, os exequentes impugnam os valores depositados, o que foi rejeitado por este juízo (fl. 1082). Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 1082v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203084-03.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA ALVARO e OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo BSENTENÇASIDNEY FERREIRA ALVARO e OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 537/543). Foi determinado a CEF o desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária dos autores (fl. 552). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0204825-73.1998.403.6104EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE JESUS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇABENEDITO ANTONIO DE JESUS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 470/474). Os cálculos foram homologados (fl. 491). Ato contínuo, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada do exequente e acostou os comprovantes (fls. 496/499). Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação (fl. 502), o exequente nada requereu (fl. 506). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0209179-44.1998.403.6104 (98.0209179-0) - TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TYG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0209179-44.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: TYG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da TYG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando o recebimento de valores, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 285/288). A executada acostou aos autos a guia de depósito e extrato comprobatório do respectivo pagamento (fls. 290/291). Intimada, a União requereu a conversão em renda do valor depositado em seu favor (fl. 293), o que foi cumprido (fl. 310/312). Ciente, a União nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0003596-28.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: EDMAURO DA SILVA FERNANDESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo BSENTENÇAEDMAURO DA SILVA FERNANDES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença extintiva da execução e determinar o seu prosseguimento em relação à correção do mês de julho de 1999 (fls. 305/308). Foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 362/365), com os quais a executada manifestou concordância (fls. 372/380) e o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 382). Expedido alvará (fl. 386), foi acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 389). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004391-34.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSYVAL AMARO DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo BSENTENÇAJOSYVAL AMARO DA SILVA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 351/358). Os cálculos foram homologados (fl. 376). Ato contínuo, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada do exequente e acostou os comprovantes (fls. 378 e 383/384). Expedido o alvará (fl. 391), foi informado o levantamento (fls. 396/399). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001812-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001812-0) - LAURO SANTANA DE LARA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURO SANTANA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001812-79.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LAURO SANTANA DE LARAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo BSENTENÇALAURO SANTANA DE LARA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. O E.TRF da 3ª Região determinou que a Caixa Econômica Federal - CEF efetasse o depósito em juízo dos valores decorrentes da incidência de expurgos, uma vez que a conta vinculada do autor encontra-se encerrada (fls. 238/239). Instada ao cumprimento do decidido (fl. 243) a CEF comprovou informou ter efetuado o depósito (fls. 247/251). Expedido alvará (fl. 258), foi acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 262). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007839-78.2000.403.6104 (2000.61.04.007839-6) - SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007839-78.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SOMAG COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da SOMAG COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, objetivando o recebimento de valores a título de ressarcimento de honorários advocatícios, decorrentes de sentença transitada em julgado (fls. 163/167). Cálculos de liquidação foram apresentados pela União (fls. 342/344). A executada acostou aos autos a guia de depósito e extrato comprobatório do respectivo pagamento (fls. 342/344). Ciente, a União se deu por satisfeita e nada mais requereu (fl. 357). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0016994-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016994-9) - FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X NORMA PIMENTA MELO MACIEL X YOLE SOUZA PICCHETTI X NILO RODRIGUES X LOURIVAL GOMES DA SILVA X SILVIO MENDES DO CARMO X JOAQUIM BARBOSA LEAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR (SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0016994-03.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR e OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR e OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para inverter o ônus da prova em seu favor e determinar aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS dos autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antonio Felipe Junior (fls. 273/276). A CEF acostou aos autos memórias de cálculo e extratos, informando que efetuou o crédito de progressividade de taxa de juros ao autor José Antonio Felipe Junior e requereu a extinção do feito (fls. 308/347). Intimado a se manifestar quanto a satisfação da obrigação (fl. 348), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 349-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006503-29.2006.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS e OUTRO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A CEF informou ter efetuado o depósito judicial dos valores correspondentes à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fls. 304/305). Foi determinada a penhora online dos ativos financeiros localizados em nome do devedor Banco Bradesco S/A, através do sistema BACENJUD (fls. 313), que restou positivo (fls. 316/324) e procedido à transferência (fls. 355/363). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 369) e devidamente liquidado (fl. 372). Os exequentes informaram que o correu, Banco do Bradesco S/A, procedeu à baixa na hipoteca (fl. 398). Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001376-71.2010.403.6104 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: OSEAS DE OLIVEIRA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face do OSEAS DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, referente a condenação por litigância de má-fé. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 231/234). O executado foi intimado a recolher o valor do débito (fl. 235). O executado acostou comprovante de depósito relativo a 30% dos valores apresentados pela executada e requereu o parcelamento do restante do débito (fls. 237/239), o que foi deferido por esse juízo (fl. 249). Colacionado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 241/243, 246/248, 250/251 e 253/254). Instadas a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 255), o INSS se deu por satisfeito (fl. 256) e o exequente deixou transcorrer in albis (fl. 257). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO PINHEIRO NUSA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008827-50.2010.403.6104 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: BRAULIO PINHEIRO NUSA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face do BRAULIO PINHEIRO NUSA nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, referente a condenação por litigância de má-fé. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 262/263). O executado foi intimado a recolher o valor do débito (fl. 264). O executado acostou comprovante de depósito relativo a 30% dos valores apresentados pela executada e requereu o parcelamento do restante dos débitos (fls. 266/268), o que foi deferido por esse juízo (fl. 278). Colacionado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 270/272, 275/277, 280/281 e 283/284). Instadas a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 285), o INSS se deu por satisfeito (fl. 286-V) e o exequente deixou transcorrer in albis (fl. 287). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004332-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-69.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO (SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONCA BESERRA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0004332-50.2016.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Instado, o executado não efetuou o pagamento (fl. 231), sendo deferida a realização de diligências via BACENJUD (fl. 234). Realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 235/237) e procedida à transferência (fls. 239/241), a CEF informou o cumprimento da ordem de conversão em renda da União (fls. 244/247). Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, a União Federal se deu por satisfeita (fl. 251) e o executado nada requereu (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL

DECISÃO

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia do Edital de Abertura do Concurso para provimento de vagas no cargo de Analista em desenvolvimento de tecnologia nuclear – Analista de desenvolvimento de sistemas/Tecnólogo, realizado pela ré AMAZUL – AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS S/A, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que a Procuradoria Regional Federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004581-76.2017.4.03.6104

REQUERENTE: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Apesar de a petição inicial indicar como ré a Fazenda Nacional, recebo como emenda a petição (id 3952760), a qual indica a União como demandada.

Em relação ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, observo que o requerimento de parcelamento (id 3940648), por si só, não garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança, sendo certo, ademais, tratar-se de ato condicionado ao preenchimento de condições legais, as quais não são objeto de discussão nos presentes autos. **Indefiro, portanto, o tutela cautelar postulada.**

Cite-se a União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 306, do C.P.C.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO VIDROSHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebido em plantão judiciário

Analisando os autos, verifico que o BL WJXG 17100010 (id 3998033 - fl. 6) demonstra o embarque de mercadoria no Porto de Xingang em 05/11/2016. Contudo, constato não comprovado o desembarque no Porto de Santos no dia 26/12/2017, conforme alegado pelo autor. Resta assim, prejudicado pericimento de direito (artigo 461, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 cc Provimento CJF da 3ª Região nº 32, de 27/11/1990 e artigo 23-B, da Resolução PRES nº 141, de 17/07/2017) de modo a justificar o conhecimento do pedido de liminar durante o recesso forense. Por precaução, porém, disponibilizem-se os presentes autos virtuais ao módulo correspondente.

SANTOS, 20 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **CARLOS ALVERTO SANTOS DE OLIVEIRA**, para cobrança de valores decorrentes de *Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA)*.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 3738642) noticiou a autora o acordo entre as partes.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III,verifico que aos autos não sobreveio a alegada transação para fins de homologação. Sendo assim, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito. *Defiro o pedido de desbloqueio (id 3874229), se em termos.*

Custas na forma da lei.

P. L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado (ids 4123149 e 4123174).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004602-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FEDERICO MARQUES

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente de mandado, intimando-se com urgência, para comparecimento na data designada (24/1/18 -13hs), na sala de audiências, 3º andar, deste Fórum da Justiça Federal em Santos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

SANTOS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se.

ID 4116355: Ciência à CEF.

Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de citação do requerido no endereço constante da Declaração juntada, Av. Bartolomeu de Gusmão, 105, apto, 91, Santos - CEP 11045-401.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS e solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0795242522), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS e solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-48.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410,

RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA** em face da **União**, com a finalidade de obter a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS ressarcidos, com base na SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos.

Segundo narra a peça inicial, a autora possui como atividade predominante a exportação de café, estando sujeita ao recolhimento da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP)** e da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, com base no regime não cumulativo. Em decorrência de sua atividade exportadora (receitas auferidas com o mercado externo superiores ao mercado interno), faz jus ao ressarcimento, em espécie, de créditos das sobreditas contribuições, fruto da sistemática da não cumulatividade (na forma do artigo 5º, § 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, § 2º da Lei nº 10.833/03).

Sustenta a autora ter formulado pedido de ressarcimento e calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito restituídos. O Fisco, após mora superior aos 360 dias tolerados por lei, reconheceu o direito e passou a creditar os valores em favor da parte autora, mas sem qualquer correção monetária.

Assevera que os pedidos de ressarcimentos foram feitos em 30/03/2009 e 18/05/2009, obtendo ressarcimento apenas em 14/03/2012, com clara ofensa aos princípios da oficialidade, legalidade objetiva, eficiência, não cumulatividade, desoneração das exportações e vedação ao confisco.

Aduz ser necessário o reconhecimento do direito à incidência da Taxa SELIC, tanto em consideração à adequada interpretação da legislação de regência, como à jurisprudência predominante em nossas cortes superiores, além do que há tempos os índices inflacionários não permanecem estáveis, ocasionando a perda significativa dos créditos.

Inicial instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 1213011), pugnando pela procedência parcial do pedido, pois a mora do Fisco deve ser contada a partir do prazo de 360 dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

Réplica (id. 1825300).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que, embora a ré noticie a edição da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a debarem de contestar demandas que pleiteiem o direito à correção dos valores de ressarcimento após 360 dias do protocolo do pedido administrativo, observo que o pedido principal envolve a atualização dos créditos desde a data do protocolo do pedido, com o que não concorda a D. Procuradoria da ré. Assim, o tema será enfrentado em sua integralidade.

Pois bem. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual – ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE IMPROCEDÊNCIA.

Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento.

Agravo regimental não provido” (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AGREG.NOS EMB.DIV.NO AG.REGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302).

Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural.

Muita celexa foi gerada a partir daí. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que a não cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411.

Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a controvérsia sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02). Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado (fls. 20, 22, 24, etc.). Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação.

Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios.

Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005. 3. **O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento. 4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao credenciamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.** 5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito. 6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido.

(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).

Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não se fala da sistemática própria de aproveitamento do crédito não cumulativo, mas de ressarcimento.

Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores – seja por compensação, seja por ressarcimento – com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, porque não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de “*resistência injustificada*”. Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade.

O julgado do STJ está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. **Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".**

2. **No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.**

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. *Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.* Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.**

7. **O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.**

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada “*resistência ilegítima*” exigida pela Súmula nº 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação.

O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do S.T.J. se pacificou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida” (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).**

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.**

3. **“O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos” (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).**

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. **Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp.n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.**

3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

A correção monetária, portanto, deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:

"Art. 39, parágrafo 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Recurso improvido” (Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.

II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

III. Recurso conhecido e improvido” (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG00090, 2ª Turma).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – TAXA SELIC – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre

tese trazida no especial.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o

recurso especial da empresa”

(STJ – Segunda Turma – RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160)

Pois bem, claro está que a taxa SELIC deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.

Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Diante do exposto, extingue o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a acrescentar a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos (fls. 48/139) provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da autora, aquela contada da data da *decisão administrativa que suplantou o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007) desde a data do protocolo da PER/DCOMP, até o efetivo ressarcimento, independentemente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito*. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de realizar a sua aferição administrativa.

Uma vez apurados esses valores eles deverão ser corrigidos monetariamente, observando-se os índices previstos na Resolução n° 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic, incidente sobre o débito corrigido monetariamente, conforme disposto no mesmo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, a parte autora deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre o proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015), observando-se em relação à União, o disposto no artigo 19, § 1º da Lei n° 10.522/2002.

Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei n° 10.522/2002 CPC).

P.L.

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando “o direito de inscrição junto aos quadros da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda)(...)”.

Em síntese, o impetrante notícia o requerimento de sua inscrição na qualidade de Ajudante de Despachante Aduaneiro, apresentando todos os documentos necessários, cumprindo, assim, os requisitos formais indispensáveis. Porém, o sobreveio o indeferimento pela autoridade coatora, porque “não atendeu às exigências contidas no inciso IV, do § 3º, do art. 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7.11.2011, ou seja, foi apresentada certidão positiva”.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na INRFB nº 1.209/2011, artigo 10, II, que garante a inscrição ante a “ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade”. Assim, embora esteja respondendo à ação penal perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, isso não é motivo impeditivo da inscrição, uma vez que ainda não foi citado para a demanda em questão. Acrescenta, que diante da inexistência de condenação com trânsito em julgado e, da notícia de indiciamento do impetrante, a d. autoridade deveria tê-lo intimado para apresentar **notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes** (artigo 11, inciso V, da IN 1.209/2011).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Dispõe a legislação que rege a matéria, **INRFB nº 1209/2011** que:

“Do Registro de Despachante Aduaneiro

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

I - nome;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão emissor;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;

VII - endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e

VIII - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - cópia do documento de identidade;

III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;

IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;

VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e

IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso)...”

Inicialmente, verifico comprovado o recebimento da denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor do Impetrante, no bojo do processo nº 0000371-67.2017.403.6104, pela prática do delito previsto nos artigos 299 c/c 29, ambos do Código Penal.

Constatado, todavia, que o Impetrante, embora não condenado, por decisão judicial transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, ao formular o pedido de inscrição no registro de despachante aduaneiro, deixou de instruí-lo com "notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinente", o que lhe caberia atender independentemente de qualquer intimação.

Deveras, indiciado em inquérito policial e processado criminalmente, certamente a declaração prevista na primeira parte do inciso V resta prejudicada. Contudo, interpretando conjuntamente as disposições dos incisos IV e V do § 3º, do artigo 11, a ilação que se extrai é a de que na folha de antecedentes e nas certidões de distribuidores criminais não deve conter qualquer apontamento positivando indiciamento ou processo criminal em nome do interessado ao registro de despachante aduaneiro.

Daí a necessidade instruir o correspondente requerimento com *notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes*. Apenas nesse âmbito específico encontra-se a atuação discricionária do administrador para a expedição de ato declaratório executivo com vistas à inclusão do nome do pretendente àquele registro.

Portanto, deixando de instruir o pedido conforme a norma de regência (IN RFB nº 1.209/2011, artigo 11, § 3º, incisos IV e V), não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a assertiva da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000540-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DANIELA DOS SANTOS PERES

DESPACHO

O recolhimento da custas e o modo de fazê-lo é ônus que compete à parte. O ressarcimento de valores recolhidos em instituição financeira diversa daquela estabelecida na resolução de regência não encontra previsão legal para que ocorra nos presentes autos. Portanto, a providência deverá ser pleiteada em ação própria na forma de repetição de indébito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS e solicite-se por correio eletrônico, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0812585488), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao INSS (id 1860448) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

SANTOS, 18 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8169

EXECUCAO DA PENA

0012589-40.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X CECILIA CORREIA SANTOS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Execução da Pena nº 0012589-40.2011.4.03.6104 Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos nos Autos nº 0003712-34.1999.4.03.6104, em desfavor de Cecília Correia Santos. De acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718). No presente caso, o apenado encontra-se sob custódia do Estado, no 31º Distrito Policial - Vila Carrão - São Paulo-SP, em decorrência de prisão em flagrante ocorrida nesta data, ocasião em que também foi dado cumprimento ao mandado de prisão definitiva expedido por este Juízo à fl. 141 destes autos. Por esta razão, declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Juízo de Uma das Varas de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, visto ser este o competente para processar este feito. Diligencie a Secretaria, a fim de identificar o estabelecimento penal onde a reeducanda deverá cumprir a pena que lhe foi imposta. Após, providencie a digitalização integral dos autos para envio da guia de recolhimento ao Juízo competente, por correio eletrônico. Confirmada a distribuição da referida guia, remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 14 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Vistos. Pedido de fls. 348-349. Em razão do descumprimento pelo acusado do previsto no artigo 89, 3º da Lei n. 9099/95, conforme certificado à fl. 346, tomando de empréstimo as razões expendidas pelo Ministério Público Federal, revogo o benefício deferido a Fernando Henrique da Silva. Quanto ao pedido de fls. 357-363, anoto que o benefício da suspensão condicional depende de aceitação pelo Acusado, sendo, portanto, um acordo voluntário, no qual a parte aceita o adimplemento das condições exigidas pelo Ministério Público para que a ação penal não atinja seu término, tratando-se de uma medida consensual. De outra parte, importante ressaltar que o acusado deixou de cumprir as condições por diversos motivos, comparecimento em Juízo, posteriormente, por intermédio de sua defesa, requerendo nova oportunidade para o adimplemento das condições, não cabendo agora, alegar o decurso de prazo como fundamento para interpretação em seu prejuízo do benefício ora revogado. A propósito do tema, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que a ensejou tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201503230785, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA 26/04/2016. -DTPB:). Ademais, verifico que não há qualquer embasamento legal para a devolução da quantia recolhida. Anoto, por oportuno, que os valores recolhidos possuem como destino terceiros estranhos aos autos, no caso em tela, entidade assistencial, o que por si só torna impossível o pleiteado estorno. Posto isto, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída pelo réu Fernando Henrique da Silva a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Autos nº 0005407-32.2013.403.6104ST-DVistos.AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(...)Consta dos autos que, AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE, na qualidade de sócio administrador da empresa GABLES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 09.080.374/0001-39, de forma livre, consciente e voluntária, inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como iludiu, parcialmente, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias.Consta do caderno investigatório que o denunciado AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE, na qualidade de sócio administrador da referida empresa, em 23/11/2009, tentou importar mercadorias consistentes em acessórios para cabelo, bijuterias e lenços, oriundos da República Popular da China, pelo Porto de Santos/SP, parcialmente não declaradas na Declaração de Trânsito Aduaneiro 09/0484131-6.Além disso, verificou-se também a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros ante a falta de comprovação da origem dos recursos na operação de comércio exterior, sendo que conforme análise da Receita Federal do Brasil, os recursos não poderiam ter sido por essa empresa, bem como pela pessoa física dos sócios.O delito foi descoberto em virtude de conferência física realizada na carga amparada pela fatura comercial n. 1155, no qual verificou-se a falsa declaração das mercadorias. Diante disso, os produtos foram apreendidos mediante lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e as mercadorias avaliadas em R\$ 145.893,44 (fls. 15/24). A estimativa de tributos sonegados é de R\$ 92.713,82 (fls. 43/44).Materialidade e autoria são inequívocas, porquanto constatações no teor das Informações constantes do conteúdo de todo o procedimento em epígrafe, especificadamente da representação fiscal para fins penais (fls. 01/214), bem como do depoimento do denunciado que alega ser ele quem, de fato, administrava a empresa (fls. 22/23),(...)Recebida a denúncia aos 10.07.2013 (fl. 58), o acusado foi citado por edital (fls. 174/176), tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 186/197.Verificada a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 298).Em audiências realizadas aos 26.09.2017 e 26.10.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 355/357 e 360/362. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova de o réu ter concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa.É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova de ter o réu concorrido para a prática do ilícito penal descrito na inicial.Compreendo que, muito embora as provas colacionadas aos autos sejam suficientes para se alcançar certeza quanto à existência do crime, não o são com relação à existência de dolo na conduta do réu.Com efeito, conforme bem ressaltado às fls. 355/357 pelo eminente Procurador da República: (...)Assim, além de não ter como comprovar se foi ou não o acusado quem procedeu com trâmite da importação, não há como se determinar quem inseriu a declaração falsa em comento.De mais a mais, ainda que a autoria do crime fosse imputada ao réu, não constatou-se o elemento subjetivo dos crimes de descaminho e de falsidade ideológica, o dolo, consubstanciado pela vontade livre e consciente de inserir, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como de iludir, parcialmente, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias.Cumpre salientar que, apesar de o réu ter agido culposamente, visto que deveria ter tomado as devidas precauções, a prática de tais delitos só são admissíveis na modalidade dolosa.Ressalta-se, por fim, que, em que pese ter sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, sabe-se que, para tanto, por força do 6º do art. 689 do Decreto nº 6.759/2009, a interposição fraudulenta é presumida pela simples não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.Todavia, o Direito Penal Brasileiro não se funda em meras ligações, devendo a condenação sempre estar lastreada em elementos concretos e indubitáveis.(...)De fato, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por terem sido produzidas exclusivamente em procedimento de fiscalização, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório.Ouvido em juízo, o acusado negou as acusações que lhe são feitas, atribuindo a responsabilidade pela divergência entre a fatura comercial e o termo de verificação física das mercadorias ao fornecedor estrangeiro. Alegou, ainda, que os recursos utilizados na operação de comércio exterior são provenientes de um contrato de mútuo realizado em 24.01.2009.A testemunha Miguel Eduardo Campelo Mata Barros, funcionário da empresa Gables Comércio, Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos à época dos fatos, confirmou a versão apresentada pelo réu.Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece:(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo AFFONSO JOSÉ LOPES LEITE (RG nº. 1.541.600 SSP/AL, CPF nº. 007.436.354-93) da imputada prática de ações amoldadas aos tipos dos artigos 299 e 334, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 12 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000184-59.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Autos nº. 0000184-59.2017.403.6104Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO apresentou resposta escrita à acusação na qual negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, sustentando, em linhas gerais, a ausência de dolo. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a serventia a designação de data para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório do acusado NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO.Em relação ao corréu HU QI, tendo em vista que o processo se encontra suspenso em relação a ele, com fundamento no art. 80 do CPP, determino o desmembramento do feito.Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 18 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6751

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes, para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processos Penal.Sem manifestação, vista às partes para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 6752

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Vistos, Fls. 5713/5744: O pedido formulado pela defesa do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA será apreciado no momento oportuno, nos termos legais. Fls. 5798/5802: Visto que as mídias referentes às audiências realizadas em 25/05/2017, 22/09/2017 e 26/09/2017 já se encontram juntadas aos autos (conforme certidão de fls. 5964), resta prejudicado o pedido de juntada de novas mídias. Quanto ao laudo pericial de fls. 5833/5836, os peritos assim concluíram: ... Diante do exame psiquiátrico do réu supracitado constatamos que, ao tempo da ação, ele estava privado da pena capacidade, sendo apenas parcialmente capaz de entendimento e de autodeterminação frente ao caráter ilícito do fato relatado pelo Ministério Público Federal. Recomenda-se tratamento por período de, no mínimo, três anos.Pela observação dos peritos durante o exame, estes concluíram que o réu era capaz de entender o caráter delituoso do fato praticado no ano de 2015 (questão 3), bem como de se determinar de acordo com esse entendimento (questão 4) sendo, portanto, considerado IMPUTÁVEL, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, sendo diagnosticado como portador de CID 10- F 14.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência.A medida de segurança indicada pelos peritos, consiste na manutenção do tratamento em regime intensivo ambulatorial ou no próprio sistema prisional por, pelo menos, três anos. O MPF solicitou a feitura de novo laudo, diante da inconsistência referida.É o relatório.Decido.Há contradição aparente entre o que afirmam os peritos no laudo de fls. 5833/5836, v.g. no que toca à resposta ao quesito nº 05, a qual dá conta que o corréu era capaz de entender o caráter delituoso do fato praticado no ano de 2015 (tráfico de drogas); e ao quesito nº 04 que informa que o corréu era, sim, capaz de se determinar de acordo com esse entendimento - respostas estas de todo incompatíveis com a conclusão a que chegou o laudo, dando o corréu como privado da plena capacidade. Acolho, portanto, o parecer Ministerial de fls. 5798/5802 e determino a realização de nova perícia, nos termos requeridos. Depreque-se à Comarca de Mirandópolis a realização da nova perícia médica, do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, observando-se os quesitos já elencados (fls. 4540/4541). Solicite-se o cumprimento urgente, visto tratar-se de réus presos.Fl. 5766: Defiro a vista dos autos no balcão da secretaria.Fl. 5843/5845: Defiro a substituição da testemunha SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA MELO por ROGER FRANK DIAS (vulgo Careca), arrolada pela defesa dos corréus MARCOS DAMIÃO LINCOLN e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e designo o dia 06/02/2018 às 14 horas, para a oitiva da testemunha mencionada, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, na sede deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12/01/2018.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 03/2018 À COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP

*

Expediente Nº 587**EXECUCAO FISCAL**

0009925-56.1999.403.6104 (1999.61.04.009925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DIMPROL DISTRIBUIDORA E IMPORT DE PECAS E ROLAMENT LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Dilma Gomes Mansor opôs exceção de pré-executividade, requerendo tutela provisória (fls. 293/334).Sustentou que: os valores indisponibilizados são referentes aos seus proventos de aposentadoria; decorreu o prazo prescricional para redirecionamento da execução; não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da responsabilização dos sócios; o valor executado está prescrito; os juros de mora são ilegítimos.Requerer: a suspensão da execução fiscal; a liberação dos valores indisponibilizados; a sua exclusão do polo passivo; o reconhecimento da prescrição; e a exclusão dos juros de mora.É o breve relatório.DECIDO.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vê-se que não estão presentes elementos que evidenciem o cumprimento dos requisitos legais, momento do perigo de dano.De fato, cumprida a ordem de indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Dilma Gomes Mansor na data de 16.05.2017, somente em 17.10.2017 foi levada a protocolo a petição pela qual se requereu a tutela de urgência.Assim, ante o longo período de tempo decorrido entre a retenção dos valores e a insurgência da excipiente quanto ao fato, mostra-se razoável a colheita da manifestação da excepta.Assim, indefiro o requerimento de tutela provisória.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, apresentando o original, ou cópia autenticada, do instrumento do mandato outorgado aos seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Registre-se e intime-se.Int.

0009349-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE DIAS DE ASSIS QUEIJA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009350-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA PATRICIA PAULA SOUZA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009351-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIS CRISTINA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009352-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009353-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA MARIA ABRUNHOSA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009354-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA CAZELLI SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009357-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ENILDA FREITAS PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009358-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE DIEGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009359-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA VELASCO NUNES FREITAS

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009360-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI MARINS LOYO

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009361-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARILENE GUILLEN GARCIA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009362-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIOLA ZACHARIAS MARQUES

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009363-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR AARAO ALVES

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009418-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA GONCALVES ACCIOLY

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009419-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO EMOD

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009420-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAULO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009421-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE FELIPE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009422-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCEL DA SILVA HURTADO SIERRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009423-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO SILVA ALVES DA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009424-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009425-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009431-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLE PRADO DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009432-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA BRAZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009433-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DEBORA CRISTINA DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009434-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009435-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA LEITE

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009462-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELOISA DE FATIMA FELIPE SOUZA DI BELLO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009463-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIO DE AGUIAR AUGUSTO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009464-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009465-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSEFA RITA GOMES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009466-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERONICA DOS SANTOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009468-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA AUREA FREIRE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009469-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEIDE MISSENO DA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009470-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JUCELIA BORGES DOS SANTOS DA SILVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

000001-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA NOVUS HABITUS S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

000002-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAS LUCIAS ASSESSORIA MULTIDISCIPLINAR S/S LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

000003-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NUCLEO DE ESTUDOS E TERAPIA DE FAMILIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-33.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

GRANFISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. – EPP, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CEF**, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, que é parte ilegítima na presente execução, afirmando que não participou da relação contratual originária da Cédula de Crédito Bancário, tampouco do contrato de renegociação da dívida e, no mérito, para afastar o excesso de execução, por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, além de afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, também afirmando que a execução está alicerçada em título executivo extrajudicial inexistente, pois não foi juntado aos autos o “Contrato de Crédito” originário, o que não permitiria o manejo de ação de execução. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo a estes embargos, bem como a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Quanto às preliminares da Embargante acerca da ilegitimidade passiva e também nulidade da execução por falta do contrato originário relativo àquele de renegociação e confissão ora executado, estas tangenciam o próprio mérito, e com ele devem ser resolvidas.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A alegação de ilegitimidade passiva da Embargante não pode ser acolhida.

Isso porque, ao contrário do afirmado na inicial, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha a relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes.

Com efeito a dívida foi contraída pela sociedade E Palla Miranda Pescados Ltda. que **apenas efetuou a alteração de sua razão social** para GRANFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA – EPP, por ocasião das alterações realizadas na sociedade comercial (contrato social), conforme consignado no documento *ID 454981*.

A razão social é o nome registrado junto ao órgão/cartório respectivo, sob o qual uma pessoa jurídica se individualiza e exerce suas atividades. É denominação/assinatura pela qual a pessoa jurídica é conhecida sob o aspecto comercial, seja ela uma sociedade limitada ou sociedade anônima.

Ademais, cabe assinalar que a Embargante manteve inclusive a mesma inscrição no CNPJ (v. docs. *ID 455449* e *ID 454959*).

Assim, sequer podendo-se falar em sucessão de empresas, em face da ausência de qualquer vício a justificar a nulidade do título executivo pela alteração da razão social da Embargante, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

E outra questão premente a ser dirimida é saber se o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem “*documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado*”.

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de *expressão da pretensão executiva*, nos seus exatos limites, e ser esta *independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício*.

É o que se verifica nesta lide.

Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA**. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. **Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)



Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado "**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**", que temba a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, também encontrando-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2013 - Página:125.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer: que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à comissão de permanência, tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo vedada sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10^a), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à **comissão de permanência** (contrato ID 455447).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n° 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3° da Lei n° 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

De qualquer sorte, apesar da previsão contratual, **não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos** em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, **conforme informou às fls. 03 da inicial dos autos de Execução, e como demonstra a planilha ID 243940 - autos de execução.**

E, considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso (v. docs. ID 397200 e 397216).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA

RESTAURANTE TORA EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, a revisão do saldo devedor dos contratos de nº 21.1016.690.0000049-46 e 21.1016.690.0000048-65, que tiveram por objeto renegociação de contratos anteriores de nº 21.1016.734.0000165-83, 21.1016.734.0000170-40, 21.1016.734.0000220-44, 21.1016.734.0000165-83, 21.1016.734.0000170-40, 21.1016.556.0000004-56 e 21.1016.556.0000010-02, excluindo os excessos exigidos nas parcelas já satisfeitas e decorrentes da antecipação do pagamento total, reconhecendo a compensação dos débitos contratuais apurados com os créditos consignados no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios referente ao processo judicial nº 0001180-02.2010.404.7001 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Londrina/PR.

Alega que firmou contratos de renegociação de débitos no valor de R\$ 1.003.804,53. Todavia, considerando as cláusulas abusivas e de adesão, o saldo devedor atual deve ser revisto e compensado com o crédito que possui no valor de R\$ 1.070.000,00 referente ao Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios firmado em 06 de setembro de 2016.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a Ré apresentou contestação sustentando o ato jurídico perfeito, a legalidade dos juros e forma de aplicação, bem como da comissão de permanência, inoportunidade excessiva, alegando, ainda, a impossibilidade de compensação dos débitos da autora com suposto crédito nos autos nº 0001180-02.2010.404.7001. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi informada a interposição de agravo de instrumento.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que as partes firmaram dois Contratos de Renegociação de Dívida sob nº 21.1016.690.0000048-65, no valor R\$ 47.297,30, a ser amortizado em 60 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 0,92% ao mês, calculados pela Tabela Price e sob nº 21.1016.690.0000049-46, no valor de R\$ 956.507,21, a ser amortizado em 120 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,50% ao mês, calculados pela Tabela Price.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que os contratos firmados entre as partes constituem típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Quinta que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Autora, plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, a que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Destarte, não há que ser revisto o saldo devedor.

Melhor sorte não assiste a parte Autora, quanto à compensação de seus débitos com os créditos referentes ao Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Processo nº 0001180-02.2010.404.7001.

É que, compulsando os autos, deixou a Autora de comprovar a existência de créditos líquidos.

Não obstante tenha acostado cópia do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, não restou comprovada a sucessão processual nem a condição da CEF de executada naqueles autos, considerando que a Ré Caixa de Seguros é pessoa jurídica distinta, bem como não foi comprovada a existência de depósitos judiciais, ônus que cabia à Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4375

EXECUCAO FISCAL

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, bem ainda, do despacho de fls. 41, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 52.107,23 (extrato de fls. 43/4), para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-67.2017.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I - Relatório

FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – BROTAS/SP**, objetivando, em caráter liminar, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante (NB 606.088.288-2). Pede, ainda, em tutela final, que após o restabelecimento seja concedida ordem mandamental à Autoridade coatora proibindo-a de suspender e/ou cessar o benefício em tela, sem a necessária realização de perícia médica.

A petição inicial acerca dos fatos traz o seguinte:

“(…) DOS FATOS

O Impetrante teve concedido benefício de Auxílio Doença previdenciário em razão de regular processo judicial nº 0002214-55.2014.4.03.6336, neste r. juízo, com identificação do benefício implantado sob o nº 606.088.288-2, espécie 31 – Auxílio Doença comum, com início em 06.05.2014.

Ocorre que houve a cessação em 17.09.2017 pelo motivo da cessação: obrigado a pedir prorrogação.

Nobre Julgador, a sentença não fez qualquer ressalva quanto ao prazo para a cessação do benefício e, por esta razão, não poderia a autarquia estipular data para a cessação (vide apensada).

O benefício concedido ao Impetrante, refere-se a um benefício previdenciário concedido antes da vigência da MP nº 739, de 07-07-2016, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213/91, não obstante, em 06-01-2017 sobreveio a Medida Provisória nº 767, a qual foi convertida na Lei nº 13.457, de 26-06-2017, portanto, quando não havia qualquer disposição na mencionada Lei no sentido de que fosse apontada data para a cessação do benefício, as inovações trazidas pela referida MP não atingindo o benefício concedido.

Ou seja, não havia qualquer disposição na Lei nº 8.213/91 no sentido de que fosse apontada data para a cessação do benefício, razão pela qual as inovações não atingem o benefício concedido. E, veja-se, a sentença foi publicada em 2015, antes, portanto, da primeira medida provisória, razão pela qual inviável a exigência de que nela constasse data para alta programada.

Recebeu apenas R\$ 1.700,00 referente a setembro/2017.

Excelência, durante todo esse período de benefício, o impetrante sempre recebeu via postal cartas com fim de reavaliação médica, com a devida data, hora e local designado para a realização de perícia, conforme pode ser comprovado no acervo probatório (cópia do processo administrativo) a última carta recebida.

Sempre apresentou as recebidas cartas nas perícias e o médico perito recolheu-as, informando ao Segurado o período e que o mesmo receberia nova carta para ser realizada a perícia. Somente tem essa carta, pois o Segurado estava internado no dia, e, sua esposa foi até a agência em maio/2016, e teve a perícia redesignada para setembro/2016, conforme documentos apensados.

O Impetrante até os dias atuais estava em esperar por sua carta, o convocando por nova perícia, munido de documentos atualizados e datados após a perícia em set/2016. Realmente preparado documentalmente sobre sua continuidade da incapacidade.

O impetrante não fora informado previamente da cessação de seu benefício, uma vez que em processo administrativo citado acima, o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia. Para total surpresa e desespero do impetrante, o mesmo somente ficou sabendo do encerramento do benefício ao comparecer na sede da autoridade indigitada no dia 04/10/2017, sendo informados que teriam que aguardar 30 dias para novo requerimento e que não tendo condições de trabalhar, e sem fonte de renda que lhes garanta o sustento, não podem aguardar mais tempo sem benefício até ser submetido a exame pericial; e que a demora na realização do exame fere o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo.

O impetrante se encontra em total tratamento médico envolvendo profissionais da área da fisioterapia, clínico, neurologista, psiquiatra e ortopedista. Em virtude do grau avançado das enfermidades que causaram a sua incapacidade total para o trabalho, o mesmo esta custeando alguns exames no particular, uma vez que pela rede pública o mesmo tentou por vários meses e não obteve êxito.

Infelizmente para o impetrante, isto é uma atitude de rotina, ou seja, aplicar simplesmente o procedimento de alta, sem oferecer aos seus segurados a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

A irregularidade da alta administrativa sem a realização de prévia perícia médica ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Não pode ser mais tolerada em nosso ordenamento jurídico, sempre prejudicando a parte mais frágil da relação jurídica, ainda mais se tratando de verba de caráter alimentar, como é o caso neste processo.

Ademais o impetrante encontra-se na iminência de realizar o processo cirúrgico de sua enfermidade conforme faz prova os documentos de solicitação de internamento, relatório médico, e materiais cirúrgicos a serem realizados por ser enfermidade de natureza neurológica.

Contudo, a jurisprudência pátria majoritária é pacífica no sentido de que, antes da alteração legislativa, à Autarquia Previdenciária não era lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação. (...)”

Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Jaú, que declinou de sua competência conforme decisão de 11.10.2017, tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara em 26/10/2017.

Por decisão (Id 3188144) foi recebida a inicial e determinada a requisição de informações da autoridade coatora.

Intimada, a autoridade coatora apresentou contestação (Id 3504388), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu quanto ao caso concreto:

“No caso dos autos, o benefício é indevido pois a parte não demonstrou por meio de documentos hábeis a sua incapacidade atual, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, pois juntou aos autos apenas atestados e documentos particulares, produzidos fora do crivo do contraditório.

Ressalte-se, por oportuno, que o indeferimento de auxílio-doença, amparado em alta médica, não é injusto ou arbitrário. O INSS realiza perícia médica justamente para aferir se há ou não incapacidade laborativa. Nenhum benefício cujo fato gerador seja a constatação de incapacidade é concedido, mantido ou cessado pelo INSS sem que haja amparo em competente exame médico.

Vale destacar que o benefício vindicado está ATIVO (NB 31/606.088.288-2) desde 22/04/2014, com previsão de cessação apenas em 31/03/2018. Portanto, a premissa do pedido não é verdadeira, não havendo que se restabelecer o benefício.

Portanto, requer a autarquia a IMPROCEDÊNCIA do pedido.”

Com as informações, a autoridade coatora juntou consulta ao Sistema Cris (Id 3504540).

Por decisão exarada por este Juízo (Id 3627678), o pedido liminar restou prejudicado, uma vez que o benefício em tela estava ativo, conforme informação e documento trazidos pelo INSS.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id 3754504).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do NB 606.088.288-2

A Autoridade coatora informou que o benefício em tela está ativo, com DCB prevista para 31/03/2018. Nesse sentido é a consulta Cris trazida aos autos pelo INSS.

De fato, conforme consulta ao histórico de créditos do benefício 606.088.288-2, anexa à presente sentença, o impetrante recebeu todas as competências de seu auxílio-doença.

Muito embora em 04/10/2017 tenha havido o pagamento apenas proporcional da competência de setembro/2017 (01/09/2017 a 05/09/2017), fato é que após a propositura do presente *writ* em 10/10/2017, o impetrante recebeu em 27/10/2017 os valores relativos ao período de 06/09/2017 a 31/10/2017. Desde então os pagamentos continuaram a ser efetuados regularmente.

Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício objeto dos autos, constata-se a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte autora, torna-se desnecessário neste momento.

Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, em relação a essa parte do pedido.

2. Do pedido de ordem mandamental ao INSS para que ele não cesse o benefício sem a realização de perícia médica.

O pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Com efeito, o benefício de auxílio doença é concedido ao segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante o cumprimento de requisitos, dentre os quais a comprovação da incapacidade temporária para exercício de suas atividades profissionais habituais, aferida mediante exame médico a cargo de perito da autarquia administrativa.

O referido benefício por incapacidade laboral somente pode ser cessado mediante a realização de perícia médica administrativa que comprove uma das causas a seguir: a) a recuperação do quadro clínico apresentado pela parte autora, para o retorno a sua atividade laborativa habitual; b) ou, ainda, sua eventual readaptação para o exercício de outra atividade profissional, a cargo do INSS, compatível com seu quadro clínico e sociocultural, diante da impossibilidade de recuperação, para o retorno a sua atividade habitual; c) ou, por fim, a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, dada a irrecuperabilidade da parte ou verificada a impossibilidade de exercer outra atividade profissional, que lhe garanta o sustento.

Assim, a perícia médica é imprescindível à cessação do benefício, pois é a via adequada a demonstrar se o segurado retine condições para o retorno às atividades.

Embora não se descuide que o perito administrativo possa fazer uma previsão aproximada quanto à cessação da enfermidade do periciado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto. Cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) realizar a reavaliação médico-pericial do segurado, antes da suspensão do pagamento do auxílio-doença.

Nesse ponto, viria sustentando que, por outro lado, caberia ao segurado demonstrar o interesse na manutenção do seu benefício, quando considerasse que não houve o retorno da capacidade laboral no interregno previsto pelo perito administrativo, através de requerimento administrativo perante a Autarquia federal, antes do término do prazo estimado para a cessação administrativa do benefício por incapacidade.

Nesse sentido, aliás, é o art. 78, §1º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016 (§ 1º *O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado*), o qual foi corroborado pela edição da Medida Provisória nº 767 de 06.01.2017, que modificou o art. 60 da Lei nº 8.213/91, determinado em seus §§ 11 e 12 a probabilidade de fixação do prazo estimado para a duração do benefício, sempre que possível, com a ressalva de que, na ausência da referida fixação do termo final do benefício, ele cessaria após o prazo de 120 dias, contado da data da concessão ou de reavaliação, exceto se o segurado requeresse sua prorrogação junto ao INSS, ressaltando a observância ao disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91. Em 27/06/2017, a MP 767/2017 foi convertida na Lei 13.457/2017 e as previsões contidas nos §§ 11 e 12 do artigo 60 por força da MP foram transferidas para os §§ 8 e 9 do referido artigo da Lei 8.213/91.

Contudo, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.599.554 – BA, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento “de que o procedimento denominado “alta programada”, em que a autarquia previdenciária, ao conceder benefício de auxílio-doença, desde logo e independentemente de nova perícia, fixa prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, não encontra respaldo na legislação federal.”

Destaca-se do referido julgado:

“A cessação de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe prévia avaliação médica, sendo imprescindível, no caso concreto, que o INSS realize nova perícia, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada.
2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade.
3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).
4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia.
6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.
7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, e “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana.
8. Além disso, a jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(AgInt no AREsp 1.049.440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Na mesma linha, também, seguem os seguintes julgados: **REsp 1.551.675/MT**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/08/2017; **AREsp 1.038.153/MT**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 23/08/2017; **REsp 1.601.994/MT**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017; e **REsp 1.601.741/MT**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/06/2017, DJe 05/06/2017.

Em suma, no que regulamentou a alta programada, o art. 78 do Decreto 3.048/99, à época dos fatos (ano de 2006), desbordou da diretriz traçada no art. 62 da Lei n. 8.213/91."

Não bastasse o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é imperioso considerar que, no caso dos autos, o benefício do impetrante foi concedido por decisão judicial proferida nos autos 0002214-55.2014.403.6336, que teve curso perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú, e que referida decisão não fixou termo final para o benefício de auxílio-doença.

Por todo o exposto, em reverência à posição da Corte Superior, **procede o pedido composto neste writ**, não sendo possível admitir, no caso dos autos, a cessão do benefício por incapacidade concedido ao impetrante sem prévia realização de perícia médica.

III – Dispositivo

Ante o exposto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício objeto dos autos, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, por carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

No mais, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que não promova a suspensão e/ou cessação do benefício nº 606.088.288-2, titularizado pelo impetrante, sem prévia realização de perícia médica.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSEFINA ELISA DA SILVA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 56.207,88), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARINA PATRICIA FAIOTO AURELIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DECISÃO

Pretendendo a gratuidade da justiça, a impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 105, do CPC.

Com a declaração ou procuração com poderes específicos, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá a impetrante recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada, justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZENILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Depreende-se da petição inicial que a autora pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental, que, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, não poderá ser concedida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Por outro lado, tratando-se de pedido de alteração contratual, visando à exclusão do ex-convivente da autora como contratante do financiamento habitacional em questão, entendo como indispensável sua integração à lide, como litisconsorte passivo necessário.

Assim, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a autora requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

À vista da declaração (ID 4047712) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

Márcio Cristiano Ebert
Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001553-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o dia **07 de fevereiro de 2018 às 17:30 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Por fim, providencie a Secretaria a juntada aos autos das peças principais, inclusive da decisão que determinou a oitiva da testemunha (para saber se é testemunha do autor ou do INSS), conforme senha de acesso e procedimento constante no ID nº 3558126.

Cadastrem-se as Partes e seus advogados, caso esta providência não tenha sido tomada na distribuição.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-48.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: ITAMAR DE LIMA MARTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO COSTA DE CAMPOS - SP362951, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAMAR DE LIMA MARTA**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a concessão de segurança para que o impetrado efetue o recálculo do valor a ser indenizado, relativo ao pedido de Revisão/Nova Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob o nº 21036090.1.00114/15-1, com o emprego da base de cálculo do salário mínimo de cada competência entre 01.01.1987 a 18.08.1998, sem a incidência de juros e multa, salvo para as competências posteriores a 11.10.1996 com incidência de juros e multa, com a emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS, considerada como correto no momento em R\$ 12.756,77.

Para tanto, o impetrante alegou que laborou como segurado especial entre 01.01.1987 a 18.08.1998, o qual foi averbado com base na ação judicial 0001771-71.2010.8.26.0128, com trânsito em julgado no dia 11.06.2014.

Sustentou, ainda, que requereu o cálculo da indenização do período para pagamento e aproveitamento no Regime Próprio da Previdência Social. Todavia, a autoridade coatora emitiu Guia da Previdência Social - GPS com valor equivocado no importe de R\$ 205.632,00 (duzentos e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais). Alegou que foi utilizado como base de cálculo seu vencimento atual, além de juros e correção monetária, sendo que o correto é a utilização do salário mínimo da época de cada competência a ser indenizada, sem incidência de juros e multa, para o período anterior a 11.10.1996, ou seja, de 01.01.1987 a 10.10.1996.

Asseverou que não questiona a constitucionalidade do artigo 45-A, II, § 2º da Lei nº 8.212/91, no entanto, sua aplicação deve ser restrita a fatos geradores de contribuições posteriores à vigência desse dispositivo legal (MP 1.523 de 11.10.1996), sob pena de violação ao princípio *tempus regit actum*.

Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois considero que o mandado de segurança constitui meio processual apto à discussão da forma de apuração das contribuições previdenciárias, decorrente da aplicação da legislação ao caso concreto, não exigindo dilação probatória.

Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora efetue o recálculo do valor da indenização para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca.

Sobre o assunto, é sabido que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é um documento expedido pela Previdência social, com a finalidade de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral da Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência.

Diante disso, a contagem recíproca ocorre quando se computam períodos de tempo de contribuição entre regimes previdenciários diversos, ou seja, entre o RGPS e o regime dos servidores públicos civis ou dos militares. Aliás, para a obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao requerente a indenização das contribuições exigidas no período indicado, o que é o caso dos autos.

In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público e obteve reconhecido judicialmente, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Cardoso (processo 0001771-71.2010.8.26.0128), o tempo de labor rural de 01.01.1987 a 18.08.1998.

Todavia, diante da necessidade de indenização do recolhimento das contribuições para fins de contagem recíproca, requereu junto ao INSS o cálculo do valor dessa indenização, que foi apurado em R\$ 205.632,00 (duzentos e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), conforme discriminativo de cálculo para a GPS. Para tanto, a autoridade coatora utilizou como base de cálculo o vencimento atual do impetrante, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, enquanto o impetrante sustenta que esse entendimento importa em violação do princípio *tempus regit actum*.

A controvérsia cinge-se em torno da legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria. Vale destacar que a atividade laboral em questão foi exercida no período de 01.01.1987 a 18.08.1998.

Sobre o assunto, como bem apontado pelo impetrante em sua petição inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o cálculo dessa indenização deve estar de acordo com as normas vigentes à época dos fatos geradores. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual para se apurar os valores da indenização, **devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.** (destaquei)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 1045368/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012).

Nesse passo, observo que a redação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, foi anteriormente modificada pela Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995, que, ao lhe acrescentar o 3º, cuidou de estabelecer a forma de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca.

Assim quanto à questão referente à base de cálculo da contribuição, entendo que para as contribuições devidas referentes a competências anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 ou seja, de 01.01.1987 a 28.04.1995, não há que se falar em sua aplicação, em razão do entendimento de que o cálculo deve seguir os critérios previstos na legislação vigente à época em que ocorreu o respectivo fato gerador. Princípio basilar do Estado de Direito, a irretroatividade das normas, sobretudo, em prejuízo ao segurado, há de balizar a solução da lide, devendo a contribuição ser calculada com base no valor contributivo do salário mínimo vigente à época do trabalho.

Por outro lado, para as contribuições referentes a competências posteriores à edição da Lei 9.032/95, deve ser aplicada a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, ou seja, o vencimento do impetrante.

Quanto à questão referente aos juros e multa, o STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996, em 11.10.1996, quando passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso, sendo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Assim, as contribuições anteriores a 11.10.1996, ou seja, de 01.01.1987 a 10.10.1996, devem ser indenizadas sem a incidência de juros nem multa no cálculo da referida indenização.

Já para as contribuições posteriores a 11.10.1996, devem incidir acréscimo de correção monetária, juros de mora e multa.

Confira-se, ementa de acórdão proferido pelo STJ:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (destaquei)

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1413730 – Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 09/12/2013).

Dessa forma, a concessão parcial da segurança é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora efetue o recálculo do valor a ser indenizado pelo impetrante para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca, considerando, para o período de 01.01.1987 a 28.04.1995, o valor contributivo de um salário mínimo, corrigido monetariamente, e para o período de 29.04.1995 a 18.08.1998, o vencimento atual do impetrante, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/91, vigente à época. E, ainda, quanto ao período de 01.01.1987 a 10.10.1996, corrigido monetariamente, sem incidência de juros e multa, e para o período de 11.10.1996 a 18.08.1998, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa, como consequente emissão de nova Guia da Previdência Social - GPS.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 07 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000019-81.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DECISÃO

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração "ad judicium", além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, observando ainda que, de acordo com a documentação acostada aos autos, a outorgante do instrumento de mandato não mais detém poderes de representação, vez que eleita para o triênio de 2015/2017, o qual findou em 31/12/2017.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001809-37.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NATAL ANTONIO CICONELLI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por NATAL ANTÔNIO CICONELLI - ME, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando, inclusive a título de tutela de urgência, à sustação de protesto dos títulos executivos (CDAS) de ns. 8051601823115, 8051601822810, 8051601823204, 8051601866434, 8051601822909 e 8051601822739, que tem por objeto multas por descumprimento da legislação trabalhista.

Relata a autora que recebeu, em data de 13 de Dezembro de 2017, 05(cinco) intimações, oriundas dos três Cartórios extrajudiciais da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento, até o dia 15 de Dezembro de 2017 dos títulos listados, enviados a cartório pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, supostamente, estariam inadimplentes.

Argumenta que os protestos são indevidos, visto tratar-se de dívidas abrangidas pelo parcelamento legal "REFIS", cujo pagamento encontra-se em dia.

Requer, por fim, a sustação dos protestos e a procedência da ação.

Processo redistribuído a esta Vara em razão de declínio de competência, conforme decisão ID 4071534.

DECIDO.

Sem prejuízo de uma análise posterior mais aprofundada acerca da questão da competência, numa análise perfunctória, parece-me possível processar esta demanda nesta Justiça, porquanto dizem respeito a créditos em cobrança exigidos por ente público federal.

Observo, ainda que, em que pese a autora ter nominado a presente ação de tutela cautelar, trata-se, em verdade, de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visto que os efeitos do pedido de liminar requerido se confundem com o pedido principal. Ademais, note-se que o pedido principal já foi deduzido pela autora, consistente na confirmação da liminar para sustar em definitivo os protestos, e, além disso, o autor não indicou a lide e seu fundamento relativamente ao pedido principal, o que reforça a tese de que se trata de ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente. Dessa forma, o presente processo prosseguirá como ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente, na forma do art. 305, parágrafo único, c.c. o art 303 e seguintes, todos do CPC.

A despeito de a autora informar na petição inicial que o protesto dos títulos dar-se-iam em 15/12/2017 (data da distribuição perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), aprecio a liminar somente nesta data em razão da redistribuição do processo à esta Vara, por declínio de competência, ter ocorrido em 08/01/2017.

Nesta análise primeira da questão, tenho que as alegações da requerente não se revestem de plausibilidade.

Os comprovantes acostados aos autos (ID 3935840) referem-se ao pagamento de parcelamento de débito do FGTS 2017001433, objeto da inscrição nº 07147558000143 e da execução fiscal nº 0000033-87.2017.403.6106, diverso, portanto, daqueles apontados para protesto.

Por sua vez, no que se refere aos débitos apontados para protesto, os documentos encartados aos autos (ID 3935898) apontam para a inadimplência, vez que a última arrecadação teria ocorrido em 29/06/2017. Tais documentos apontam, ainda, para a rescisão do parcelamento.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar requerido, diante da inexistência de elementos que demonstrem, de plano, o alegado direito pleiteado pela autora.

Nada obstante a ausência de manifestação da autora, em sua petição inicial, quanto ao pedido principal, eventual aditamento para sua formulação deverá ser feito nestes autos, nos termos do artigo 303 e seguintes do CPC.

Cite-se a União Federal para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 335 c.c. o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) das certidões do oficial de justiça (IDs 3110678, 3110681 e 3110682).

Considerando o decurso do prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intemem-se os executados, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud, devendo ser atribuído o devido sigilo à mesma até a realização do referido ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Considerando a não concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora pelos executados (ID 3827748), proceda a Secretaria à averbação da penhora do imóvel de matrícula 18.086 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito no Auto de Penhora de ID 2771618, pelo sistema ARISP, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, intím-se os executados de que se encontra em curso campanha da exequente denominada "quitaficil", na qual o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 30 de dezembro de 2017, devendo se dirigir diretamente a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 3863986, intime-se a ré GUARANI S/A para que informe o CNPJ de TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 3313708.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 12 de Dezembro de 2017.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DE FREITAS CASTILHO contra o Presidente do IBGE, por meio do qual o autor pretende desfazer o ato que o desligou da função de recenseador.

Se bem entendi a inicial (Id. 3586554), o caso é o seguinte. Em setembro do ano passado o impetrante foi contratado para trabalhar como recenseador no Censo Agropecuário de 2017. O setor atribuído ao autor contempla 140 propriedades rurais, metade das quais metade já foi recenseada. Contudo, os valores pagos pelo IBGE a título de ajuda de custo são insuficientes para a conclusão do setor, o que inviabiliza a conclusão do serviço. O impetrante realça que até o momento recebeu apenas R\$ 350,00 de ajuda de custo, cifra insuficiente para custear as despesas com deslocamento e alimentação.

Sem condições de arcar com os custos da atividade, e também porque acometido de problemas de saúde agravados pela função, o impetrante suspendeu o recenseamento de seu setor. Em razão disso, o IBGE o desligou da função e requereu a devolução dos materiais de trabalho. Contudo, o impetrante se negou a restituir os aparelhos, uma vez que pretende concluir seu setor, desde que recebe uma complementação da ajuda de custo.

Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine o cancelamento do ato que o desligou da função.

Em suas informações (Id. 3869581) a autoridade impetrada alegou que até o final de outubro de 2017 o impetrante trabalhou de forma satisfatória. Porém, depois disso o autor não manteve mais contato com o supervisor, não compareceu mais ao posto de coleta para transmissão dos dados do recenseamento e tampouco retornou as tentativas de contato do órgão. Em razão disso, o IBGE encerrou o contrato e requereu a devolução dos equipamentos entregues ao recenseador, porém este se recusou a devolver o material de trabalho.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria no desligamento do autor da atividade de recenseador do IBGE.

Os documentos anexados pelo impetrante e pela autoridade impetrada comprovam o desligamento do autor da função de recenseador do IBGE. Porém, não há demonstração firme, robusta e evidente de que esta decisão é ilegal. Antes pelo contrário, pois o desligamento foi motivado por insuficiência de desempenho, que é uma das hipóteses para a rescisão do vínculo, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes. Cumpre destacar que o próprio impetrante admite que a partir do final de outubro de 2017 deixou de visitar os lotes rurais de seu setor, aparentemente sem apresentar justificativa ao IBGE.

O impetrante sustenta que deixou de visitar os lotes porque a ajuda de custo paga pelo IBGE é insuficiente para fazer frente às despesas de locomoção e alimentação, bem como que foi acometido de problemas de saúde que impediam o exercício da função; - tais fatos foram realçados pelo Dr. Daniel quando o recebi na tarde de ontem.

No entanto, não há espaço no mandado de segurança para aferir se a ajuda de custo paga pelo IBGE é proporcional às despesas suportadas pelo impetrante, tampouco se os problemas de saúde noticiados impediam o exercício da atividade, uma vez que tais questões demandam dilação probatória.

Especificamente sobre a alegação de que o baixo desempenho foi causado por problemas de saúde, dois pontos devem ser realçados. O primeiro é que o autor não demonstra que levou esse fato ao conhecimento de seu supervisor. E o segundo é que os atestados médicos anexados pelo autor foram emitidos após seu desligamento da função de recenseador.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Vista ao MPF. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo de 15 dias, registre-se o feito para sentença.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500035-69.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde busca a impetrante que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs. 00044.16262.150715.1.1.01-5366, 24810.03203.210815.1.1.01-8012, 09671.90755.281015.1.1.01-0925, 07724.46375.290116.1.1.01-1091 e 27641.84034.200416.1.1.01-0891, protocolados entre 15/07/2015 e 20/04/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto de sua intimação no art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o impetrado apresentou informações e foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento protocolados entre 15/07/2015 e 20/04/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto de sua intimação no art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir.

"Pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante requereu administrativamente pedidos de ressarcimento junto ao Fisco protocolando seus requerimentos entre 15/07/2015 e 20/04/2016 sem, contudo, ter obtido resposta da Administração Pública até a presente data apesar de exaurido o prazo máximo de análise de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* a ensejar a pretensão da impetrante.

De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo que é de 360 dias, aparentemente, sem justificativa aceitável.

Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Trago à colação, jurisprudência em caso análogo:

PROCESSO: REOMS 00263371520154036100

REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366228

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

TRF 3 – TERCEIRA TURMA

FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA

FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA 11.457/2007. REMESSA OFICIAL LEI NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em novembro de 2014, não obtendo resposta até dezembro de 2015, quando impetrou o mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 5. Remessa oficial não provida.

Em relação ao periculum in mora este se consubstancia no ressarcimento de numerário que serão utilizados para a manutenção das atividades sociais da empresa, preservando a sua existência.

Destarte, presentes os pressupostos legais, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise como melhor aprover e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de ressarcimento mencionados no caput desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado.

Proceda a Secretaria a sua inclusão, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

Diante da clareza e objetividade da Lei a União Federal sequer recorreu da decisão liminar.

Na verdade, o lapso de 360 dias estipulado na supramencionada Lei visa a dar efetividade ao princípio constitucional da eficiência, sufragado na cabeça do artigo 37 da carta magna, *verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Ademais, estatui o artigo 5.º, LXXVIII da Constituição Federal:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Realmente não é justo que o contribuinte espere *ad aeternum* por uma decisão administrativa, o que no mínimo o impede de utilizar certos créditos financeiros.

No caso vertente, observa-se que a impetrante protocolou seus pedidos junto a Receita Federal do Brasil em 15/07/2015 e 20/04/2016.

O presente *mandamus* foi proposto em 23/05/2017, sem que a Receita Federal do Brasil houvesse analisado os requerimentos de restituição apresentados pela autora.

Por estes motivos, há de ser concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada analise como melhor aprover e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, os pedidos de ressarcimento nºs. 00044.16262.150715.1.1.01-5366, 24810.03203.210815.1.1.01-8012, 09671.90755.281015.1.1.01-0925, 07724.46375.290116.1.1.01-1091 e 27641.84034.200416.1.1.01-0891.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, as preliminares de inadequação da via eleita e de violação ao princípio do juiz natural levantadas pelo INSS (Id. 3897480) se revelam plausíveis, para dizer o mínimo.

Porém, como essas questões tem o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que o impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre as preliminares, em até 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Cumpra a apelante o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, alínea "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017, com a redação alterada pela Resolução PRES TRF 3ª Região 148/2017, providenciando a digitalização integral do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos à impetrada para manifestação.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IVO GILMAR ALVES GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao embargante, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos iguais/superiores a R\$ 3.000,00 (ID 3507200), que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que o réu abstenha-se de inscrever em dívida ativa o ato fiscalizatório impugnado; autorização para depositar em juízo o montante em questão e não haja emissão de novos autos de infração.

Alega, em apertada síntese, que exerce atividade de realização de serviços de usinagem, tornearia e solda e seu objeto social é a impregnação de peças e partes, metálicas e plásticas, com resinas acrílicas, sempre por encomenda e conta de terceiros; importação e exportação de resinas acrílicas, partes, peças, materiais e produtos metalomecânicos, eletrônicos e afins; e pré-usinagem de peças metálicas, as quais não se enquadrem nos dispositivos que enumera o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

De acordo com os artigos 59, *caput*, e 60, devem fazer esse registro as empresas que executem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei ou toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nessa lei:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

As obras e serviços a que fazem alusão tais normas estão descritos nos artigos 1.º, alíneas “a” a “e”, e 7.º, alíneas “b” a “h” dessa lei:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário”.

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária”

No presente feito, não é possível verificar qual é o objeto social da parte autora, pois não foi juntado aos autos o seu contrato social. Tampouco consta no feito o seu objeto de atividade conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Também não foi juntado o auto de infração e cópia integral do processo administrativo ora em questão.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito.

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Desta forma, não conheço do pedido de tutela de urgência por falta de interesse processual.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do depósito.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil:

1. emende a petição inicial para indicar o seu endereço eletrônico e da parte ré, conforme prevê o artigo 319, inciso II do diploma processual;
2. junte aos autos cópia do contrato social da empresa, de documento do seu representante legal e a cópia integral do processo administrativo perante o CREA, haja vista o disposto no artigo 319, inciso VI e artigo 320. Código de Processo Civil.

Após, cite-se, com a advertência de que a parte ré deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Oportunidade na qual deverá também se manifestar sobre a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito, caso este tenha sido realizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a não realização de leilão do bem imóvel objeto do presente feito, com a impossibilidade de alienação do bem em sua matrícula; autorização para realizar o depósito no montante apontado na inicial; não realização de qualquer ato expropriatório do imóvel por parte da CEF, além da expedição de ofício para ao CRI desta Subseção.

Alega, em apertada síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do seu financiamento imobiliário, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Aduz que conseguiu o montante necessário para quitar os valores atrasados, além dos custos, de forma que o restante do montante seria cobrado como outrora pactuado. Entretanto, após a realização do depósito, houve nota devolutiva do CRI e a CEF retirou a sua proposta de acordo, com o qual não pode concordar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente não consta nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, planilha de evolução contratual e certidão de matrícula atualizado do imóvel de forma a possibilitar a análise de quando ocorreu a consolidação da propriedade e se em termos.

Além disso, neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, conforme os emails trocados com a CEF, em momento algum constou como garantida a realização do acordo, pelo contrário, tanto à fl. 25, como à fl. 30, o preposto enfatiza que trata-se de uma tentativa de recuperação do imóvel consolidado.

Outrossim, aparentemente, a CEF retirou a proposta de acordo, ou não a levou à termo, em razão da nota devolutiva do CRI de fls. 21/25, onde consta a fundamentação da impossibilidade de realização do negócio. Desta forma, em tese, a parte ré não agiu no intuito de prejudicar a parte autora, ou algo similar, como se fosse um ato discricionário seu.

Por fim, não há que se falar em depósito, pois com a aparente consolidação da propriedade em nome da CEF o contrato encontra-se findo, logo, não há purgação de mora, ou consignação dos seus valores.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar cópia do contrato, da planilha de evolução deste e a certidão de matrícula atualizado do imóvel.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, bem como manifestar-se de possui interesse em designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACKSON FABIO PRIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 44.031,65 (quarenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

A parte autora requer autorização para depositar em juízo a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor entende ser suficiente para purgação da mora.

Não cabe a este Juízo autorizar o depósito e sim cabe à parte autora comprovar sua efetivação. Tampouco este Juízo se manifestará sobre a suficiência do valor para a purgação da mora, pois esta análise cabe ao credor, parte ré neste feito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência de depósito eventualmente realizado pelo devedor, após o credor ser comunicado, é que cabe ao juiz decidir.

O segundo pedido, de suspensão da execução extrajudicial, resta prejudicado, pois se o depósito for suficiente para purgação da mora, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a CEF não irá suspender os atos de execução em andamento. Seria presumir a ilegalidade.

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida em 18/12/2017 (ID 3972593).

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício judicial ao INSS. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

4. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO BRASILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500126-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fs. 45/47 do arquivo gerado em PDF (ID 4134955, pág. 30/32) não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição de ID 4123825: não conheço do pedido de reconsideração, tendo em vista que, conforme documento de ID 4147797, já houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de agravo interposto pela parte autora, encerrada, portanto, a jurisdição deste Juízo no que tange ao pedido de tutela de urgência.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

0406306-90.1998.403.6103 (98.0406306-9) - VALDEREZ DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANNA MARIA CLEMENTE X ARY CAPUCHO MAGALHAES X HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA NOGAROTO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA SILVA DAS CHAGAS X NEUSA FERNANDES DOS SANTOS X TEREZA GONZAGA RODRIGUES (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004715-22.2002.403.6103 (2002.61.03.004715-6) - MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006199-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CARLOS MILTON RANCON (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0008438-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008438-9) - AUTO POSTO RHIMA LTDA (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0009495-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009495-5) - EXPEDITO PEREIRA LEITE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002427-23.2010.403.6103 - ALESSIO SOLERO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004967-44.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Comuniquem-se o INSS, via comunicação eletrônica, o teor da decisão proferida pelo E. TRF-3.

0009431-14.2010.403.6103 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0000931-22.2011.403.6103 - ADEMILSON GONCALVES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006505-26.2011.403.6103 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0001352-75.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003198-30.2012.403.6103 - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 123: Diante do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003733-56.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA E SP200966 - ANDRE VINICIUS DE MORAES SAMPAIO E SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0004503-49.2012.403.6103 - SERGIO APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0005815-60.2012.403.6103 - PAULA BORGES SENE DE SOUZA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0006334-35.2012.403.6103 - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 299: Diante do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007796-27.2012.403.6103 - SAULO ALVES CORREA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003508-02.2013.403.6103 - JOSUE DE SOUZA MATOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0) - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 554/557: Dê-se vista à CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela parte autora.

0021414-37.2006.403.6301 (2006.63.01.021414-4) - RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fl. 441/443: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001604-49.2010.403.6103 - EDNEI JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Com a resposta, intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias.3. Após, ao arquivo.

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X JOAO EMILE LOUIS X LETICIA MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 895/907: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo viúvo e filha da coautora Miriam Monteiro Martins Louis, em razão de seu falecimento.2. O requerimento foi instruído com cópias da certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação, comprovantes de rendimento referente à pensão por morte e as devidas procurações.3. Dá análise desta documentação, verifico devidamente comprovado o óbito da coautora e a condição de sucessores.4. A ré teve ciência dos referidos documentos à fl. 912.5. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 691 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar João Emile Louis e Leticia Martins Louis como sucessores habilitados da coautora Miriam Monteiro Martins Louis.6. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.7. Fls. 913/916: Tendo em vista o tempo decorrido, deverá a parte autora apresentar a referida documentação, ou comprovar sua impossibilidade.8. Na sequência, abra-se vista à PSU para ciência desta decisão, assim como dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.9. Por fim, abra-se conclusão.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 212: Com o cumprimento, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora do documento apresentado aos autos, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000926-63.2012.403.6103 - SUSANA MARIA SILVA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA CRISTINA MARIA FRANCISCO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Consoante determinação de fl. 251, item 2 e seguintes:2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias.2.1. Com a apresentação, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILLA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo a AGU apresentada apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0007457-34.2013.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 110/111: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0008416-05.2013.403.6103 - JOSE MARCO GATTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 128/129: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0005811-52.2014.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converso o julgamento em diligência. Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora da declaração de tempo de contribuição original juntada aos autos, mediante substituição por cópia integral, já apresentada às fls. 214/216, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Deverá a parte autora comparecer no balcão da Secretaria para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

0006151-93.2014.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 69. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao representante do MPF por igual prazo. Ato contínuo, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000388-77.2015.403.6103 - DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fl. 101/102: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0003477-11.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 198/199: Tendo em vista o tempo decorrido desde o encaminhamento da comunicação eletrônica à APS, determino seja este Juízo informado sobre o devido cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia das fls. 183/187, 192/193 e desta decisão. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

0003838-28.2015.403.6103 - SORAIA BORGES DA FONSECA ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 88/89: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Defiro a complementação do laudo socioeconômico requerida pelo MPF.2. Intime-se a perita para trazer aos autos fotos da residência da autora. Para tanto, oportuno prazo de 20 (vinte) dias.3. Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Na sequência, abra-se vista ao MPF.5. Por fim, abra-se conclusão.

0000610-11.2016.403.6103 - JOSE ANTONIO CANDIDO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111/113: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Fls. 450/451: Embora intimada, a advogada da coexequente Eletrobras Centrais Elétricas Brasileiras não compareceu para a retirada do alvará, o qual perdeu sua validade. Deste modo, determino o cancelamento do alvará juntado à fl. 450. Remetam-se os autos ao arquivo.

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 604/611: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.3. Caso contrário, as divergências deverão ser apontadas com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4) - ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X MOACIR FERREIRA DA COSTA CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274 O advogado Leandro Teixeira Santos (OAB/SP 173.835), foi indicada pela OAB, à pedido do r. do MPF para defender os interesses da parte autora (fls. 08/09). A indicação foi aceita (fls. 19/21). Verifico que atuou durante todo o processamento do feito que teve início em abril de 2008. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Arbitro os honorários do advogado indicado por meio da Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo previsto na Tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Cumpra-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005077-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005077-0) - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAITI INENAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119/120: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0008097-42.2010.403.6103 - CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 160/161: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 171/172: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007760-82.2012.403.6103 - JOSE MARCIO DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARCIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163/164: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0000963-56.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 135/136: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-92.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP391135 - MATEUS PELOZATO HENRIQUE)

Fls. 140/141: Intime-se, com urgência a defesa constituída acerca da diligência negativa para intimação da testemunha Idalina Aguiar Cordeiro, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, sem prejuízo da análise de eventual pedido em audiência.

Expediente Nº 3599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FARRARI ARBUIN - ESPOLIO X ELIANE ARDUIN DOS SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

1. Fls. 429/434: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Bando Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, em face da decisão de fls. 412/413, no qual alega, em síntese, a desnecessidade de intimação do Banco Royal de Investimentos S/A dos leilões a se realizarem. Razo assiste ao embargante. Dispõe o art. 14 da Lei nº 9365/1996, in verbis: Art. 14: Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiros, decorrentes das respectivas operações de repasse. A liquidação extrajudicial do Banco Royal restou comprovada no documento de fl. 26. Em pesquisa a rede mundial de computadores - internet, cuja juntada fica neste ato determinada, é possível extrair-se a informação de que foi decretada a falência da referida instituição em 10/07/2008, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Foro Central. Desta forma, acolho os embargos de declaração a fim de constar a desnecessidade de intimação do credor hipotecário Banco Royal de Investimentos da próxima hasta pública a ser determinada, em face de sua liquidação extrajudicial e posterior falência, restando subrogado em seus créditos e garantias o BNDES. 2. Fl. 419: defiro. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados por conta da arrematação anulada (fl. 224). Após, intime-se a arrematante Carla de Oliveira Alves e Silva, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 243, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 420/428: ciência a arrematante da devolução dos valores pelo senhor leiloeiro. 4. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação do espólio de Doralina Ferrari Arduin. Após, abra-se conclusão para designação de nova hasta pública. 5. Publique-se. Intime-se. IS: Alvará expedido, disponível para retirada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de realizar a restituição/compensação de todos os valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, em razão das sentenças trabalhistas proferidas nas Reclamações Trabalhistas movidas por Alisson Vasconcelos Silva e Aurino Gonçalves da Cruz.

Ao final, requer seja declarado seu direito à restituição/compensação de todos os valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais, em razão de sentenças proferidas em todas as demais reclamações trabalhistas movidas, a partir da Lei 12.546/11, quando a Impetrante passou a recolher as referidas contribuições sobre a receita bruta (CPRB).

Alega a impetrante que é pessoa jurídica sujeita à tributação prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.546/2011, ou seja, recolhe as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) e não sobre a folha de salários.

Diz que, em 17.05.2017 pleiteou a restituição desses valores administrativamente, que foi indeferido, sob o argumento que não compete à Receita Federal do Brasil decidir sobre pedidos de restituição de valores recolhidos em função de decisões judiciais, em razão do disposto no art. 114, VIII da Constituição Federal, e que caberia à empresa impetrante declarar o regime de substituição a que estaria sujeita. Além disso, sustentou que deveria deduzir sua pretensão junto à Justiça do Trabalho, ou ainda, promover ação rescisória.

Sustenta, todavia, que compete à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não havendo o que executar, tendo em vista que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, porém de forma indevida, já que a Impetrante contribuiu pela receita bruta (CPRB) instituída pela Lei 12.546/2001 e não em razão de verbas salariais (Lei 8.212/1991, art. 22).

Diz que as sentenças trabalhistas têm por causa de pedir verbas decorrentes do contrato de trabalho, cujas sentenças julgam pedidos relacionados a verbas salariais e não ao regime de tributação da empresa.

Alega que o lançamento e o controle da legalidade do crédito tributário é de atribuição exclusiva da autoridade administrativa e não da Justiça do Trabalho (art. 111, III, da CR/88) e que a restituição pleiteada é devida, uma vez que não contribuiu para a Previdência sobre a folha de salários e demais rendimentos (Lei 8.212/1991, art. 22), mas sim sobre a receita bruta, desde o advento da Lei 12.546/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, os valores objeto da restituição são inexpressivos, para o porte da empresa impetrante, de modo que não vejo como deferir liminarmente o pedido, sem a oitiva da parte adversa.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARILAN CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 2361303:

Vista à parte autora dos cálculos de execução apresentados pelo INSS (ID de Documento: 4153463).

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 3632455: dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defero os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: INSUPER DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de se abster do pagamento da Taxa Siscomex pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta o princípio da legalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, em que requer a extinção do feito, uma vez que é inadequada a impetração em face daquela autoridade, que teria o dever de cumprir eventual decisão do direito de compensação da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo ao recolhimento da taxa aqui discutida há muitos anos, o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a matéria preliminar alegada nas informações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a notificação da outra autoridade também apontada como coatora.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a matéria preliminar alegada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de fevereiro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a dilação de prazo requerida pela parte parte autora.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à petição anterior (ID 3524462), cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006982-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o título executivo deixou de observar o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificado para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando pela juntada deste procedimento aos autos. Aduz a néquia da petição inicial. Ressalta a inconstitucionalidade, ilegalidade e impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, requerendo a sua substituição pelos juros legais de 1% (um por cento). Por fim, defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/66, rebatendo os argumentos aduzidos. As fls. 81/107, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, repisando os argumentos anteriormente trazidos e ressaltando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, foi determinado à embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo (fl. 121), tendo esta se quedado inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como das cópias das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 39/62, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Extraí-se, portanto, do aludido dispositivo que também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendida se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminatória de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre observar ainda que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: Resp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no Resp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRSP - AGRAVO EGImental NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: ST000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2016) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. DA IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008 (sublinhe) Ademais, a penhora inicialmente realizada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 32 - cópia) fora substituída, a pedido da executada, por outro bem penhorado em 17/04/2017 (fl. 80 da execução fiscal em apenso), de modo que, ao que tudo indica, a insurgência de impenhorabilidade formulada na inicial referia-se ao maquinário objeto da primeira penhora, que já foi substituída com a anuência do exequente. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002854-78.2014.403.6103. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003904-37.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9)) ALCIDES PIERROBOM JUNIOR (SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ALCIDES PIERROBOM JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL e CARLOS COSTA MAGALHÃES, em que pleiteia a concessão de liminar para o imediato levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 79.627, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, oriunda da Execução Fiscal nº 0006999-32.2004.403.6103. Sustenta que o imóvel foi adquirido por CARLOS COSTA MAGALHÃES, coexecutado, no ano de 2007 e que a casa residencial do embargante foi edificada sobre referido imóvel, composto pelas matrículas nº 79.627 e 79.629. Informa que a PGFN, ao apreciar o requerimento formulado na via administrativa, deferiu o pedido do embargante para cancelamento da construção sobre o imóvel matriculado sob nº 79.269, contudo, ao tempo que formulou referido requerimento, o embargante desconhecia a ordem de indisponibilidade sobre a outra matrícula, qual seja, a de nº 79.627. Alega que ao formular novo pedido de liberação perante a PGFN, para sua surpresa, este restou indeferido, sob o argumento que deveria ser pleiteado junto à execução fiscal. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser terceiro de boa fé uma vez que adquiriu o imóvel em abril de 2007, quando não havia qualquer ação pendente em face do coexecutado CARLOS ROBERTO MAGALHÃES. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da escritura de venda e compra (fls. 25/27), registrada em 22.06.2011, que comprovam que o imóvel foi alienado por CARLOS COSTA MAGALHÃES antes mesmo de sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal em apenso, realizada em 05.09.2013 e as cópias das declarações de IRPF dos anos calendariais 2008 a 2011 e 2013 (fls. 66/72 e 75/100), que demonstram que o embargante declarou regularmente a aquisição do referido imóvel - e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ademais, conforme consta às fls. 378/379, a Fazenda Nacional, nos autos do executivo fiscal, anuiu com o levantamento da ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 79.629, levando em consideração, inclusive, as mesmas razões aqui expostas, e que restou deferida pelo juízo (fl. 503) e efetivada às fls. 504/505. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre a matrícula nº 79.627 do 1º CRI de São José dos Campos. Ante o teor do 4º do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de CARLOS COSTA MAGALHÃES (CPF nº 216.500.207-91) do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. Na mesma oportunidade, regularize o embargante a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do artigo 321 do CPC. P.R.I.

0003961-55.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001685-1)) JOAO CARLOS DE SOUSA X FATIMA DOURADO DE SOUSA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Ante as declarações de hipossuficiência acostadas às fls. 08/09, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOÃO CARLOS DE SOUSA e FÁTIMA DOURADO DE SOUSA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de sobrestar os atos de alienação do imóvel de matrícula nº 21.230, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0001685-42.2003.403.6103. Sustentam que, embora o embargante JOÃO CARLOS DE SOUSA seja coexecutado no executivo fiscal em apenso, nunca integrou o quadro societário da empresa executada, ACESSO RECURSOS HUMANOS LTDA. Afirmando que o embargante ajuizou ação perante a Justiça Estadual pretendendo a nulidade da declaração do ato jurídico, com a finalidade de ser excluído do contrato social da empresa. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem proprietários do imóvel e pessoas estranhas ao processo e que o referido imóvel sustenta a condição de bem de família. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, pois os embargantes não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório de que o embargante JOÃO CARLOS DE SOUSA nunca integrou o quadro societário da empresa executada. Ao contrário, de acordo com a ficha cadastral emitida pela Jucesp, à fl. 111 da execução em apenso, o embargante figura na sociedade, na condição de sócio administrador. É mais, consta na certidão de objeto e pé e no extrato de andamento processual acostados às fls. 72/75, que a ação anulatória nº 1000963-21.2014.8-26.0577, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos encontra-se aguardando prolação de sentença. Assim, os argumentos jurídicos trazidos à tona pela embargante fazem este juízo concluir, em um primeiro momento, pela legitimidade da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Após, abra-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

0004002-22.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5)) RONAS DA SILVA X SIDNEA DOMINGOS (SP183609 - SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Ademais, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas às fls. 10/11, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por RONAS DA SILVA e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam a concessão de liminar para suspender qualquer ato que vise onerar ou alienar o imóvel de matrícula nº 46.712, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de ordem de indisponibilidade oriunda da Execução Fiscal nº 0007115-38.2004.403.6103. Sustentam que o imóvel foi adquirido por FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA, coexecutado, no ano de 2001, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e que desde a data de aquisição, habitam no referido imóvel. Alegam desconhecer os motivos pelos quais o contrato de financiamento não foi devidamente registrado junto à matrícula do imóvel e que se tiveram conhecimento da ordem de indisponibilidade recentemente, ao entrar em contato com uma imobiliária a fim de avaliar o bem. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem terceiros de boa fé uma vez que adquiriram o imóvel em junho de 2001, antes mesmo da insolvência do executado FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA e o fundado receio de dano irreparável, caso o bem seja levado a hasta pública. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do contrato particular de compra e venda (fls. 17/22), datado de 19.06.2001, que comprovam que o imóvel foi alienado por FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA antes mesmo de sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal em apenso, realizada em 29.10.2007 e a cópia da declaração de IRPF do ano calendário de 2001 (fls. 27/30), que demonstra que o embargante RONAS DA SILVA declarou regularmente a aquisição do referido imóvel - e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja levado a hasta pública no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para a manutenção da posse do imóvel aos embargantes, bem como para suspender a prática de atos executórios em relação ao bem tomado indisponível. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

0004044-71.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-09.2011.403.6103) LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil; b) juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação do imóvel (fl. 96 da execução fiscal em apenso); c) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de fixas do imóvel em questão, contas de água, luz, IPTU e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do 4º do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de SUPERMERCADO FLÁVIA LTDA EPP do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos em gabinete para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

0004045-56.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4)) LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Inicialmente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil; b) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de fixas do imóvel em questão, contas de água, luz, IPTU e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do 4º do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de SUPERMERCADO FLÁVIA LTDA EPP do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos EM GABINETE para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS (SP231918 - FLAVIA COPPIO COUTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 252, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AERESPACIAL S/A (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl.651. Defiro. Proceda-se à substituição de depositário determinada à fl. 638, por termo nos autos. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 640.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO E SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X CARLOS COSTA MAGALHAES X JORGE ZARUR JUNIOR

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos (fls. 260/301), determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Fls. 370/371: Prejudicado o pedido de penhora do imóvel de matrícula n 79.629, face à decisão de fl. 341, bem como prejudicada a penhora do imóvel de matrícula n 79.627, consoante decisão liminar proferida nos Embargos de Terceiro n 0003904-37.2017.403.6103.Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula n 218.598, assevero que é entendimento deste juízo que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, poderá a construção incidir sobre os direitos decorrentes do referido contrato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS.POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)Ainda, a determinação contida no artigo 799, inciso I do CPC, que traz uma inovação do legislador, para que o exequente intime o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bem gravado por alienação fiduciária, corrobora o entendimento firmado acima, pois é certo que a lei não contém palavras inúteis. Assim, determino que seja expedido mandado de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel indicado na matrícula acostada às fls. 368/369.Feito isso, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, informando acerca da penhora realizada sobre os direitos decorrentes do contrato, solicitando que: a) na hipótese de quitação do contrato, comunique imediatamente a este juízo, a baixa da alienação fiduciária e b) na hipótese de retomada do bem, remeta a este juízo eventual saldo da alienação judicial ou extrajudicial do bem após a satisfação de seu crédito. Cumprida as diligências supra, intime-se a exequente para que requerida o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005901-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANNINI X VALDEBRANDO GIOVANNINI JUNIOR

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 264, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 129 e 217, via Sistema Renajud.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 212/264. Manifeste-se a exequente, com urgência.

0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SUPERMERCADO FLAVIA LTDA EPP X JOSE MARQUES DIAS X FATIMA APARECIDA VASCONCELOS DIAS(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES)

Certifico e dou fé que, nos autos dos embargos de terceiro em apenso nº 0004045-56.2017.403.6103, há notícia de efetivação de indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 56.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.Ante a certidão supra, dê-se ciência à exequente.

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

Fls. 345/362. Deixo de apreciar os pedidos uma vez que o signatário das petições não possui capacidade postulatória. Ademais, as questões veiculadas já estão solucionadas pela decisão de fl. 262. Tomo sem efeito, a nomeação do arrematante Claudio Berti como depositário dos bens arrematados, vez que pagou integralmente o valor da arrematação, não tendo sido constituído o penhor deuses. Cumpra-se a decisão de fl. 262 no que tange ao desbloqueio e desconstrução da penhora dos veículos arrematados, bem como a autorização de transferência da propriedade destes, com exceção do veículo placas CIY 9764, que ainda não foi entregue, devendo se aguardar em relação a este a manifestação do arrematante. Após, dê-se ciência a exequente.

0000901-50.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando o teor da certidão acostada à fl. 87, sobretudo no que concerne ao não cumprimento da decisão de fl. 75 em sua integralidade, tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 85/86.Cumpra-se, com urgência, o parágrafo segundo da decisão de fl. 75.Outrosida, proceda-se ao desentranhamento do A.R. de fl. 77, a fim de regularizar a sua juntada nos EE n 0003106-18.2013.403.6103.

0003163-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP(SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS) X EMILIO JOSE ALONSO X EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP322035 - SELMA DE FREITAS)

Fls. 253/271. Mantenho a decisão de fls. 204/207, por seus próprios e jurídicos fundamentos, anotando-se que a exequente não manifestou expressa anuência à penhora dos bens indicados pela executada, conforme se extrai da manifestação de fls. 529/532.Em relação ao pedido formulado à fl. 532º (item 2), fundamente a exequente.No tocante aos relatórios do sistema CCS BACEN, juntados pela Fazenda Nacional à fl. 533 (envelope), não há qualquer impedimento para vista das partes e seus procuradores. Ademais, considerando o caráter sigiloso dos referidos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos.Anote-se na capa dos autos.

0005994-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NATALINO RIBEIRO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES)

Fls. 114/115. Conforme matrícula 38.387, o executado é detentor tão-somente do usufruto vitalício do imóvel, o qual é impenhorável, uma vez que inalienável, nos termos do artigo 1.393 do Código Civil, não sendo apto à garantia do Juízo. Portanto, determino o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a matrícula 38.387. Fl. 133. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 128.

0002854-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil, em substituição ao bem penhorado. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 140.255,89, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, no Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos.

0005424-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRESCER - ESPACO DE CRESCIMENTO E APERFEICOAM(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Ante as alegações e os novos documentos juntados às fls. 86/93, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0002975-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Considerando que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fl. 41, haja vista que juntou somente cópia da 4ª Alteração Contratual e instrumento de procuração, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 35/40 e 42/45, bem como ao descadastramento do advogado para estes autos, nos moldes determinados na decisão de fl. 41, segundo parágrafo. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme informação da exequente às fls. 33/34, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004037-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.Considerando que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fl. 50, haja vista que juntou somente cópia da 4ª Alteração Contratual e procuração, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 44/49 e 51/54, bem como ao descadastramento do advogado para estes autos, nos moldes determinados na decisão de fl. 50, segundo parágrafo.Após, tendo em vista o extrato acostado à fl. 57/59, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

0005312-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAZA SERVICES MANUTENCAO LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO FL. 31: Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 17/18, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, SERASA e do SPC, bem como a suspensão do feito, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 26/27, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a CDAs encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 30). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, guarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005905-29.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 9/14 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 12/14 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 16/vº, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005981-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA MARIA MULLER(SP294906 - ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 14/17 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 19/vº, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

000330-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NEW EAST AUTO POSTO LTDA - EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Fls. 49/50. Os documentos de fls. 28/31, bem como as consultas ao e-CAC de fls. 25/26 e 52/53, apontam claramente que o crédito nº 13.102.915-0 não foi alcançado pelo parcelamento. Portanto, considerando que o DEBCAD 13.102.915-0 permanece ativo, e que a executada não logrou comprovar a suspensão de sua exigibilidade, mantenho a determinação de fl. 33.

0002217-25.2017.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

J. Indefiro, por ora. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, após o que deverá ser dada vista à exequente quanto à oferta do bem. Regularize a executada a representação processual.

0002356-74.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MAZA SERVICES MANUTENCAO LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Ante a alegação de parcelamento formulada pela executada às fls. 09/10, bem como considerando os documentos juntados às fls. 18/25, determino, ad cautelam, o imediato recolhimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004152-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEFFERSON HIROYUKI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDENEY SCHEIDT - SP96141

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por Jefferson Hiroyuki Tanaka em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a declaração de inexistência de dívida perante a requerida referente a cartão de crédito emitido em seu nome, sem o seu conhecimento.

O valor atribuído à causa é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-96.2016.403.6110) MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Interposta a apelação de fl. 58/62, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0008090-82.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110) CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o embargante para que proceda o aditamento à inicial, devendo toda defesa se dar em relação aos autos principais processo nº 00095960620114036110 e apenso nº 00067796120144036110, num único embargo uma vez que o processamento de ambos se faz somente pelo processo principal. Regularizado, desansem-se os autos de embargos à execução fiscal processo nº 00080899720174036110, remetendo-o para sentença de extinção. Outrossim, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 106, § 1.º, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova ainda, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da cópia da inicial da execução fiscal, incluindo a CDA completa, bem como atribua valor correto a causa, incluindo o processo em apenso, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008018-95.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-24.2010.403.6110) KATIUCIA REGINA CORREA X RAFAELLA CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X KATIUCIA REGINA CORREA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 577 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00108712420104036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé completa e suficiente para citação do embargado, bem como, atribua valor correto à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0008122-87.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-23.2014.403.6110) HENRY ROBERTO FERREIRA DOUX(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do pedido de reconhecimento de fraude à execução, bem como providencie contrafé completa e suficiente para a citação da embargada, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizado cite-se a embargada nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Int.

0008199-96.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-15.2007.403.6110 (2007.61.10.004457-4)) AUDREY GONCALVES VIANA X AGNES GONCALVES VIANA X NADIA ALVES BRASIL(SP082623 - DARLISE ELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora com a devida intimação, bem como providencie contrafé completa e suficiente para a citação da embargada, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizado cite-se a embargada nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 90/91, intime-se o embargado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007768-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA PINHEIRO SANTANA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n. 110951, relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. É o que basta relatar. Decido. A executada, inscrita no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP do ano de 2012, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 110951/2017) de fl. 04. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2013, 2014 e 2015. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 13.11.2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2012. Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2012, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se desprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexecutáveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hiálinea ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3-3ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974/SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80, EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.- Equiparadas às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.- Refêrindo artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).- Apelação improvida. (TRF3-4ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412/SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relator: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No presente caso, o valor da anuidade para o ano de 2017, ano do ajuizamento desta execução, para Técnico de Enfermagem é de R\$ 278,55 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), consoante se verifica no sítio oficial do Conselho exequente na internet (<http://portal.coren-sp.gov.br/anuidade> - acesso em 27.11.2017). Por sua vez, o débito exequendo, já descontada a anuidade do ano de 2012, filinrada pela prescrição, totaliza a importância de R\$ 1.068,96 (mil e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), vale dizer, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade para o ano de 2017, equivalente a R\$ 1.114,20 (mil cento e quatorze reais e vinte centavos). Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2012, porquanto atingido pela prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2013, 2014 e 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se consumou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000777-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000778-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de ANGELA RODRIGUES DE MIRANDA para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2009; 2010; 2011; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem e exercícios dos anos de 2013; 2014 e 2015 em Enfermeiro. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos dos exercícios de 2009; 2010 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação aos créditos dos exercícios de 2009; 2010 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110909. Prossiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem, e 2013; 2014 e 2015 em Enfermeiro devendo o exequente providenciar a substituição da CDA nº 110909, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000778-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINE ROLIM DE MOURA PASTRI

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de FRANCINE ROLIM DE MOURA PASTRI para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2011; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Técnico de Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos do exercício de 2011, em Técnico de Enfermagem, encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2011, em Técnico de Enfermagem vinculado à CDA 110920. Prossegue-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Técnico de Enfermagem, devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 110920, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especia-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especia-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007788-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCELY APARECIDA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de JOCELY APARECIDA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem e de anuidades dos exercícios de 2015 e 2016, em Técnico em Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110927. Prossegue-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem e de anuidades dos exercícios de 2015 e 2016, em Técnico em Enfermagem, devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 110927, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especia-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especia-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de JULIANA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos dos exercícios de 2009; 2010; 2011 e 2012, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação aos créditos dos exercícios de 2009; 2010; 2011 e 2012, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110918. Prossegue-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem, devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 110918, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especia-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especia-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIRSA ANDREA LIZAMA GALVEZ

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de NIRSA ANDREA LIZAMA GALVEZ para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano. Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110930. Prossegue-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem, devendo o exequente providenciar a substituição da CDA n.º 110930, abatendo-se o valor da anuidade extinta. Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especia-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especia-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA DE OLIVEIRA FINOTTI

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, especia-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, especia-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007805-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007812-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DEBORA DE MELO RAIMUNDO SOARES

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007814-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X DEBORA ROMANO DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Debora Romano de Camargo para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2012; 2013; 2014 e 2015, em Auxiliar de Enfermagem e de anuidades dos exercícios de 2014 e 2015, em Técnico em Enfermagem. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano.Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação ao crédito do exercício de 2012, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110990.Prossiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014 e 2015, em Auxiliar de Enfermagem e de anuidades dos exercícios de 2014 e 2015, em Técnico em Enfermagem, devendo o exequente providenciar a substituição da CDA nº 110990, abatendo-se o valor da anuidade extinta.Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acimaI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007818-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ARIANA CHRISPIM SILVA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007821-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANDRE CARLOS DE ALMEIDA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007830-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDNA APARECIDA TEODORO PORTO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007832-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELAINE REGINA PEREIRA CALDERARO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007834-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CRISTINA GARCIA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMARA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de TAMARA MIRANDA para cobrança dos débitos provenientes de anuidades dos exercícios de 2009; 2010; 2011; 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem e exercícios dos anos de 2013; 2014 e 2015 em Enfermeiro. Todos os débitos foram constituídos em 31/03 de cada ano.Considerando a data de constituição dos débitos constata-se que os débitos inscritos dos exercícios de 2009; 2010 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem, encontram-se prescritos.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação aos créditos dos exercícios de 2009; 2010 e 2011, em Auxiliar de Enfermagem vinculado à CDA 110917.Prossiga-se com a execução em relação às anuidades dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016, em Auxiliar de Enfermagem e 2013; 2014 e 2015 em Enfermeiro devendo o exequente providenciar a substituição da CDA nº 110917, abatendo-se o valor da anuidade extinta.Promova o exequente o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acima:1 - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0007846-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEISE BOSSO

Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008103-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CLINICA LIFE KIDS ITU LTDA - ME

Intime-se o exequente para que esclareça qual a razão social ou número do CNPJ que deverá figurar no polo passivo da presente execução, face a divergência apontada no ato da distribuição.

Expediente Nº 6936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005651-98.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-67.2015.403.6110) ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por em face da execução fiscal nº 0006550-67.2015.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80 6 15 058068-14 e 80 7 15 007423-78.Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 24/56.A embargada impugnou a oposição nos termos do documento de fls. 59/70. Preliminarmente, aduziu que os créditos objeto da oposição foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ensejando a intimação da embargante para manifestação nos termos do artigo 5º, da Lei n. 13.496/2017 Juntou documentos de fls. 71/95. No mérito, rechaça os argumentos da embargante.Instada, a embargante se manifestou às fls. 97/99, renunciando ao direito sobre os quais se fundam esta oposição. Requereu a homologação da desistência e a extinção dos embargos com resolução do mérito.DISPOSITIVOImportante ressaltar que a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.Neste caso, em que pese o requerimento para que o Juízo homologue a desistência, entendo que a embargante se manifestou expressamente nos autos, renunciado ao direito sobre o qual se funda a oposição. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia formulada pela embargante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO os embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017.Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia desta sentença, para a Execução Fiscal n. 0006550-67.2015.4.03.6110 e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008573-15.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-53.2017.403.6110) MARIO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do comprovante do bloqueio judicial e do depósito efetuado, bem como instrumento de mandato, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) JESSICA CRISTINA DE CARVALHO(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante pretende o reconhecimento da regularidade da alienação em seu favor do bem imóvel matriculado sob o n. 19.466 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em face da declaração de ineficácia dessa alienação nos autos da Execução Fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110 e apensos 0006538-39.2004.4.03.6110, 0006539-24.2004.4.03.6110 e 0004823-25.2005.4.03.6110, que recaiu sobre Alega. em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente e de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto a penhora não se encontrava averbada no competente Registro de Imóveis. Juntou documentos às fls. 08/20. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às fls. 23. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 30/55, na qual sustentou que a alienação do bem imóvel em questão, do executado à ora embargante, ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que terceiro, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. A questão jurisdicida nesta demanda, entretanto, já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110, nos seguintes termos, que ora reproduzo e adoto também aqui como razão de decidir: O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecln no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 20090998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) Os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 30.10.2003, 09.12.2003 e 02.02.2005 sendo que a pessoa jurídica executada não foi citada nos autos, considerando o seu encerramento irregular certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 07.04.2008, às fls. 72. Os coexecutados José Benedito de Carvalho Filho e Vivian Cristina Carvalho foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal, na condição de sócios-administradores da pessoa jurídica JR Com. Mont. Assist. Técnica Máq. Industriais Ltda. após a constatação de que esta encerrou irregularmente as suas atividades. Assim, Vivian Cristina Carvalho foi citada através do AR de fls. 92 em 12.05.2003, enquanto o coexecutado José Benedito de Carvalho Filho foi citado por edital em 01.10.2012, às fls. 143 dos autos. Em prosseguimento, a alienação referente ao imóvel de matrícula nº 8.956, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, realizada pelo coexecutado José Benedito de Carvalho Filho, deu-se na data de 07.05.2014, conforme R.19 (fls. 209/2010). (sic) Por sua vez, o imóvel de matrícula nº 19.466, do 2º CRIA de Sorocaba/SP, teve a sua venda realizada pelo coexecutado acima mencionado em 27.03.2015, nos termos de R.10 (fls. 211/213). Conclui-se, portanto, que o executado/alienante tinha pleno conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era representante legal, razão pela qual se deve reconhecer que as alienações dos bens imóveis das matrículas n. 19.466 e 8.956, efetuadas respectivamente em 27.03.2015 e 07.05.2014, ocorreram em fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentalmente as conseqüências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução. III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00215955520084030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PÁGINA: 955) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN). 2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, momentaneamente por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 9601019448, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 106) Destarte, tendo em vista o executado não possuir bens suficientes capazes de garantir a execução, conforme resultado das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputam-se fraudulentas as alienações ocorridas em 27.03.2015, relativamente ao R.10 da matrícula n. 19.466 e em 07.05.2014, com relação à matrícula n.8.956, conforme se verifica em R.19. A embargante, portanto, não logrou elidir a presunção de fraude à execução reconhecida pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, mormente porque, como já dito alhures, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, não se condiciona ao prévio registro da penhora no Registro de Imóveis ou em qualquer outra espécie de registro público de bens, bastando a inscrição do débito na Dívida Ativa para que se presume fraudulenta a posterior alienação. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008201-66.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-67.2011.403.6110) ANTONIO GUILHERME DA SILVA X MARIA APARECIDA AUGUSTA BERLOFFA DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 118 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00025956720114036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida. Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007507-59.2001.403.6110 (2001.61.10.007507-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERTI SOL COM/LAVAG E REF DE CORT E PERSIANAS LTDA X FABIO DEL PAPA HERVELHA (SP068085 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ADEMIR ISIDORO GIL

Considerando a manifestação da exequente de fl. 151, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado à fl. 148/149, e defiro a realização de busca pública requerida pela exequente às fls. 148. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como intime-se a executada, do bloqueio de ativos financeiros de fls. 36/37. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretária as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0008466-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008466-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

Considerando a manifestação do exequente de fl. 95/99, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 92, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência para o exequente conforme indicado à fl. 96. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008127-22.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA(SPI75642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002059-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSENI CORDEIRO DE LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 73, indefiro o requerido tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Outrossim, informamos que houve cumprimento do ofício de transferência de valores pela Caixa Econômica Federal em 24/10/2017, no valor de R\$ 3.512,83 (três mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), conforme comprovante de fls. 67/69. Intimem-se e após cumpra-se a parte final da sentença de fls. 70.

0003113-86.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SPI216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 236, e em face do parcelamento administrativo noticiado, CANCELO a hasta designada à fl. 208. Informe-se à Central de Hasta Unificada. Após, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0001196-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 71, indefiro o requerido tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Outrossim, informamos que houve cumprimento do ofício de transferência de valores pela Caixa Econômica Federal em 10/10/2017, no valor de R\$ 1.289,21 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme comprovante de fls. 64/66. Intimem-se e após cumpra-se a parte final da sentença de fls. 67.

0001671-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE DE MATTOS FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002509-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR PEREIRA DE MELO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 008510/2012, 005215/2013, 000753/2014 e 02250/2014. O executado foi citado (fl. 20), deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou garantia da dívida. O conselho exequente informou à fl. 26 a remissão administrativa do débito executando e pleiteou a extinção desta execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SPI220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CHAGAS MOREIRA GOMES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JULIANA CHAGAS MOREIRA GOMES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE APARECIDA PAES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VIVIANE APARECIDA PAES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ROLIM

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE ROLIM para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO XAVIER GOMES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO XAVIER GOMES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-63.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVAVO FARRAPO LTDA(SPI284738 - FABIO SILVA)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 60. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos de fl. 46, intimem-se o exequente para que informe a forma de conversão do valor bloqueado e transferido. Int.

0004745-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SPI287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Indefiro por ora o requerimento formulado pela exequente à fl. 73. Intimem-se o executado, através de seu aptrono nomeado, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da lei 6.830/1980. Decorrido o prazo, sem manifestação, tome-me conclusos. Int.

0000382-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUKARIS EUGENIA DA SILVA - EPP X EUKARIS EUGENIA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 159570/2016. A executada foi citada à fl. 12, deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou a garantia da dívida (fl. 13). A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da ausência da executada, consoante termo de fl. 19. Foram penhorados ativos financeiros da executada conforme documento de fl. 23, suficientes para a satisfação integral da dívida. Manifestou-se a executada conforme certidão de fl. 26, requerendo a transferência do valor bloqueado para o Conselho exequente. As fls. 33/35, a Caixa Econômica Federal comprovou a transferência valor penhorado nos autos para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO TADEU MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002451-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCOS TONATO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de MARCOS TONATO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-46.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007137-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE FROENÇA GODOY)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 120, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

0007174-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON VIEIRA TORRES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AIRTON VIEIRA TORRES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006783-64.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à decisão prolatada às fls. 206/210, ao argumento de que deve a decisão ser integrada para apontar o montante efetivamente devido pelas partes a título de honorários de sucumbência. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a obscuridade apontada e esclarecer a decisão, que passa a contar com a seguinte redação em substituição: [...] Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela União para fixar, com base na sentença prolatada à fl. 284 e verso, a base de cálculo do valor da execução (benefício econômico), naquele apresentado pela exequente à fl. 296, sobre a qual, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos, a título de honorários advocatícios, deverá ser aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e, de 8% (oito por cento) no que o exceder, ex vi do artigo 85, 3º, I e II, e 5º do Código de Processo Civil. Vale dizer(1) Benefício Econômico: R\$ 770.914,55(2) 200 Salários Mínimos: R\$ 187.400,00 10% Honorários: R\$ 18.740,00(3) Excedente a 200 S.M.: R\$ 583.514,55 8% Honorários: R\$ 46.681,16(4) Honorários devidos pela União: R\$ 65.421,16 Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução verificado, resultante, consoante fundamentação acima, exclusivamente, da não observação do quanto previsto no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. Vale dizer(1) Valor executado: R\$ 77.091,46(2) Valor devido: R\$ 65.421,16(3) Excesso de execução: R\$ 11.670,30(4) 10% Honorários devidos pela impugnada: R\$ 1.167,03 [...] No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Intimem-se.

0008776-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA ANTONIO SAMU(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO) X ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA ANTONIO SAMU X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, cuja sentença prolatada à fl. 56 e verso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o cancelamento de inscrições pela improcedência dos lançamentos de tributos realizados. Referido decisão, transitado em julgado em 14.08.2017 (fl. 59-verso), condenou a exequente, no pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixados no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do CPC sobre a condenação/proveito econômico obtido pela executada, observando-se o 5º do mencionado dispositivo. Às fls. 64/66, requerimento de execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, acompanhado da memória de cálculo do valor exequendo (fls. 67/70). Despacho de fl. 71, determinou a alteração da classe processual do feito e a citação da Fazenda Nacional, aqui executada. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) impugnou os cálculos da exequente (fls. 76/77), aduzindo excesso de execução motivado pela não observação do disposto no 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e demonstrando o cálculo do valor que entende devido. Réplica do impugnado às fls. 79/80, aduzindo, em suma, que o proveito econômico obtido pela Exequente NÃO supera o montante de 200 salários mínimos, devendo, portanto, incidir o percentual de 10% e não 8% sobre o valor. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. A União apontou inconsistência nas contas apresentadas e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o impugnado não admitiu equívoco nos cálculos iniciais, requerendo o não acolhimento da impugnação apresentada. Consoante sentença prolatada à fl. 284 e verso, a União foi condenada no pagamento de honorários advocatícios à executada, ora exequente impugnada, nos seguintes termos: Condeno a exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (n.g.) A base de cálculo dos honorários executados apresentado pela exequente impugnada (fl. 67) consistiu no valor da causa atualizado até o mês de agosto de 2017 (R\$ 457.170,66), correspondente à integralidade dos créditos executados indevidamente, e, sobre o montante aplicou o percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC (10%). A executada, ora impugnante, por sua vez, não questionou o valor do proveito econômico atualizado pela impugnada e utilizou-o como base de cálculo do valor que entende devido (fls. 76/77), aplicando a gradação prevista no artigo 85, 5º, do CPC. Com efeito, a conta apresentada pela parte impugnante está em consonância com a sentença condenatória. Não restam dúvidas que o proveito econômico da executada, ora exequente impugnada, equivale à totalidade dos débitos executados, ou seja, o valor total da execução devidamente atualizado. Assim, tem-se que o valor da causa posicionado em agosto de 2017, representa o proveito econômico da exequente impugnada, a ser utilizado como base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios em execução. Por outro lado, na memória de cálculo apresentada (fl. 67), a exequente deixou de observar a gradação determinada no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a base determinada é superior ao valor previsto no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, o percentual mínimo (10%) deve ser aplicado ao produto de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00) e, naquilo que o exceder, deve ser aplicado o percentual mínimo (8%) previsto no inciso II do 3º, do mesmo dispositivo. Vale destacar neste ponto que a impugnante também se equivocou no cálculo apresentado, subsistindo, contudo, excesso no valor inicialmente executado. Diante do panorama exposto, deve ser acolhida a oposição, na medida em que, de fato, constata-se excesso no cálculo inicialmente apresentado à execução. Ante o exposto, acolho a impugnação oposta pela União para fixar, com base na sentença prolatada à fl. 56 e verso, a base de cálculo do valor da execução (benefício econômico), naquele apresentado pela exequente à fl. 67, sobre a qual, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos, a título de honorários advocatícios, deverá ser aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e, de 8% (oito por cento) no que o exceder, ex vi do artigo 85, 3º, I e II, e 5º do Código de Processo Civil. Vale dizer(1) Benefício Econômico: R\$ 457.170,66(2) 200 Salários Mínimos: R\$ 187.400,00 10% Honorários: R\$ 18.740,00(3) Excedente a 200 S.M.: R\$ 269.770,66 8% Honorários: R\$ 21.581,65(4) Honorários devidos pela União: R\$ 40.321,65 Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução verificado, resultante, consoante fundamentação acima, exclusivamente, da não observação do quanto previsto no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. Vale dizer(1) Valor executado: R\$ 46.671,62(2) Valor devido: R\$ 40.321,65(3) Excesso de execução: R\$ 6.349,97(4) 10% Honorários devidos pela impugnada: R\$ 635,00 No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ALIRIO SOARES LACERDA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/12/2011) laborado em atividade especial na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA** e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo a audiência de conciliação prévia para 15 de março de 2018, às 11:20h

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE, ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ALICE LIMA DE ANDRADE – INCAPAZ**, representada por sua genitora Maria Paula Souza de Andrade em face da **UNIAO e ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (SOLIRIS) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Síndrome Hemolítico Uremica Atípica (SHUa). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado (fls. 67), demonstrando, ainda, a gravidade da condição de saúde da autora, indicando a baixa expectativa de sobrevida caso não seja fornecido o medicamento em questão.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando sejam os requeridos compelidos a fornecerem de imediato o medicamento.

Emenda à inicial sob o ID 4152496, para inclusão no polo passivo o Estado de São Paulo.

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária e prioridade na tramitação do feito.

Recebo a petição sob o ID 4152496 como emenda à inicial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O caso dos autos refere-se ao pedido, em sede de tutela de urgência, do fornecimento de medicamento de alto custo (SOLIRIS), devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS.

Não obstante a afetação do Recurso Especial nº 1657156, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão – Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) –, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Dessa forma, casos urgentes relacionados ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema único de Saúde – SUS podem ser levados à apreciação do Judiciário, cabendo ao juízo competente decidir sobre eventual medida cautelar ou antecipatória, evitando assim que haja negativa na prestação jurisdicional.

Neste passo, inicio a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de SHUA, condição médica rara, grave, crônica, que cursa com rápida deterioração da função renal, e potencie. Ressalte-se que o relatório médico demonstra a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, destacando-se que o caso cuida de medicamento já registrado pela Anvisa não se tratando. Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls.62/Id 413553

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às a

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF , Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:.)

A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento.

Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminente Min

A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob n.ºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relat

SS4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): *Min. Presidente* Julgamento: 07/06/2011, Decisão Proferida pelo(a) *Min. CEZAR PELLUSO* Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011.

Partes

REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQTE.(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO

ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 32405-RO.

Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.

A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:

"(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação

Não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação "Eculizumab - Soliris", apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida do paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança".

No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Afirma, ainda, que:

"(...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes".

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe.

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. n.º 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS n.º 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS n.º 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n.º 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n.º 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n.ºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de **medicamento** que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco **SOLIRIS** (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os **medicamentos** em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco **Soliris** (Eculizumabe) é o único **medicamento** eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso".

Ademais, o alto custo do **medicamento** não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de **Medicamentos** excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de junho de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

SS4304/CE-CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Relator(a): **Min. Presidente**, Julgamento: 19/04/2011 Decisão Proferida pelo(a) **Min. CEZAR PELUSO** Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011

Partes

REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS N.º 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança n.º 596-93.2010.8.06.0000/0.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do **medicamento Soliris** (Eculizumabe).

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

"(...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do **medicamento** prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses", para Tiago Moura Sobreira Bezerra".

Dai o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e) ausência de comprovação da "ineficiência/ineficácia do **medicamento** disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos".

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do **medicamento Soliris**, informou, no que interessa, que:

"(...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto **Soliris** (eculizumabe) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum **medicamento** registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumabe (...)"

2. Não é caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl n.º 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS n.º 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS n.º 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS n.º 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS n.º 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001.

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n.ºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde.

Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA.

É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde.

A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde.

Na espécie, contudo, a solução deve ser outra.

Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso".

Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada "grave lesão".

É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria "sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, consubstanciada no oferecimento gratuito à saúde", sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: "Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei n.º 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental.

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei n.º 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido". (SS n.º 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998).

É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de "grave lesão".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int.. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente.

Ainda mais após o registro sanitário do medicamento Soliris pela Anvisa, conforme nº de registro 198110001, bem como a definição de preço máximo para a aquisição pelo Governo, conforme menor preço intemaci

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna

A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevivência e a qualidade de vida da pessoa humana tem s

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 2.

1. Há de se enfocar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelação com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fun

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Est.

3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 201

Portanto, considerando que os documentos dos autos demonstram que a autora é portadora da doença Síndrome Hemolítico Urêmica Atípica, doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato d

Tendo em vista os documentos colacionados apresentarem diagnóstico e a necessidade e eficácia do medicamento, além de apontar o risco de vida eminente, a medida deve ser concedida sem a oitiva da parte ci

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora ALICE LIMA DE ANDRADE – INCAPAZ e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que os

Caberá à União, se o caso, adquirir mediante seus recursos o medicamento e repassá-lo ao Estado de São Paulo que será o responsável pela dispensação diretamente à autora na unidade competente no município

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a prescrição médica com a dosagem específica e necessária para o devido tratamento.

Cite-se os entes federativos, na forma da lei.

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e ao Sr. Secretários de Saúde do Estado de São Pa

Intimem-se os órgãos jurídicos que representam pessoas jurídicas incluídas no polo passivo para ciência da decisão.

Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos m

Caso a autora não apresente referida documentação ficará a ré desobrigada a entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os entes Federativos comprovem nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão.

Tendo em vista a urgência da medida e a necessidade de aferição da situação atual, determino e nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com ec

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida?
3. A autora toma medicamento ou faz tratamento?
4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora?
6. Quais as vantagens do uso do medicamento "Soliris" quando em confronto com outros medicamentos?
7. O Medicamento "Soliris" é indicado para o tratamento da doença de síndrome Hemolítico Uremica Atípica (SHUa) – em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos?
8. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora?
9. Qual é a dose do medicamento?
10. O tratamento prescrito às fls. 69, sob o ID 4135585, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica?
11. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, evitando complicações da doença?
12. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o tratamento da doença da autora, evitando complicações da doença e suas comorbidades?
13. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2017.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1062

INQUERITO POLICIAL

0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 83/84) em face de ECILDOMAR PAIVA JUSTINO como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. CITE-SE o denunciado para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que, caso contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos eventuais apontamentos. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia de Polícia Federal para registro. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.64/65) em face de ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 333 e 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.CITE-SE o réu para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se em nome do(a)(s) denunciado(a)(s) as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e da 4ª Região, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D., Instituto de Identificação do Paraná e da Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Encaminhem-se cópia da denúncia e desta decisão à Delegacia da Polícia Federal para registro. Traslade-se cópia de fls. 26/28, 33/42, 43, 48/59, 61/62, 64/66, 69/90, 92/93, 95, 97/98 do Auto de Prisão em Flagrante para os presentes autos.Fl. 66/77: Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que não há fato novo após o indeferimento da liminar proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0004167-45.2017.4.03.0000/SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúnciaMantenha-se o sigilo de documentos dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDER MAURO DE OLIVEIRA SERVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANO OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773, MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAQUA ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Primeiramente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição previdenciária questionada pela impetrante. Assim se dá porque “nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 330, II c/c art. 485 VI, ambos do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP, MICHEL VANDERLEI FERNANDO, JOSE VANDERLEI FERNANDO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CAFE - FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - ME, MARIA CAROLINA DA COSTA ALBARICCI, MARIA FERNANDA DA COSTA ALBARICCI

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se protocolou a carta precatória recebida por e-mail em 02/06/2017.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.

Pois bem.

Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DO CACAU LTDA - EPP, ROSA MARIA MORELLI, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Embora a executada Rosa Maria Morelli não tenha sido citada, interpôs embargos à execução, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os Executados pagarem a dívida.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada de débito, considerando a informação de que "os executados efetuaram a amortização parcial do débito objeto da execução. Assim, subsistem em aberto os saldos devedores dos contratos nº 24410373100003000 e 24410373100003140."

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Marly Donizete Escrivani e Antônio Cavallari* com fundamento no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil nº 672570010672-6.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (id 345998), que restou infrutífera (id 1313454).

A CEF pediu o sobrestamento do feito (id 583545), deferido a seguir (id 588543).

Foi concedido o pedido de liminar (id 1317704).

O oficial de justiça deixou de cumprir a decisão liminar devido à renegociação do contrato, juntando comprovante de pagamento apresentado pela requerida (id 1592972, 1592979 e 1592985).

Na sequência, a CEF confirmou o pagamento/renegociação do débito, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII do CPC (id 1567942).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a parte ré pagou/renegociou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (id 1567942).

Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar a desistência da ação, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000644-98.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Determino aos requerentes que regularizem a sua representação processual, apresentando o ato de nomeação da advogada substitora da petição inicial como advogada dativa.

Deverão, ainda, apresentar petição inicial, sentença/acórdão, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 0002780-62.2016.403.9301 e 0001000-79.2016.403.6329, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Por fim, deverão justificar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-76.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEK VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à requerente da redistribuição.

Determino à requerente que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para: a) regularizar a sua representação processual, pois que da procuração não se extrai o seu subscritor; b) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, determino ao SEDI que proceda à nova pesquisa de prevenção, haja vista o Termo de ID nº 3439311.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉ: DANUZA MONTORO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2226833).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-32.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ESTRELA TORRES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de TIAGO DA SILVA PEREIRA (fs. 619) e de FELIPE ESTRELA TORRES (fs. 629/637).Expeça-se, com urgência, guias de recolhimento provisório.Intime-se o apelante Tiago da Silva Pereira para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito 0003504-47.2009.403.6121, tendo em conta que o presente *mandamus* tem como pedido a restituição de crédito de ICMS recolhido a partir de 2013, portanto, período não abarcado pela ação mencionada da certidão indicativa de prevenção.

Apresente a impetrante o demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado pela empresa.

Providencie, ainda, a juntada do documento comprobatório de eleição do subscritor da procuração de ID 3936787 como administrador da sociedade, nos termos da cláusula nona do contrato social de ID 3937138.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 9 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto ao feito 0003504-47.2009.403.6121, tendo em conta que o presente *mandamus* tem como pedido a restituição de crédito de ISS recolhido a partir de 2013, portanto, período não abarcado pela ação mencionada da certidão indicativa de prevenção.

Apresente a impetrante o demonstrativo de crédito relativo ao ISSQN embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e o proveito econômico almejado pela empresa.

Providencie, ainda, a juntada do documento comprobatório de eleição do subscritor da procuração de ID 3946351 como administrador da sociedade, nos termos da cláusula nona do contrato social de ID 3946350.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 9 de janeiro de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições de ID 3362393 e 3373668 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID3373668).

Retifique-se a autuação para alterar o valor da causa para R\$ 636.972,77 (seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Esclareça a parte autora o pedido de reiteração de concessão de liminar em mandado de segurança, eis que se trata de Ação Ordinária sem que tenha sido veiculado pedido de concessão de Tutela de Urgência na inicial.

Cumprido, tornem-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições de ID 3374075 e 3362577 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID3362577).

Retifique-se a autuação para alterar o valor da causa para R\$ 158.175,99 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Cite-se.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JACINTHO DONIZETE DOS SANTOS, MARIA NILDA DOS SANTOS, MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS PASQUALI FILHO - SP117448, VICENTE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP298634, GRECCO ALBUQUERQUE DE MELLO BARBIERI - SP376650

RÉU: MARTHA MINUCCI

DECISÃO

Não procede a alegação dos autores constante na petição de ID 3673209.

A ação redistribuída à Justiça do trabalho (autos nº 0013428-68.2016.4.15.0059) não foi extinta em razão da magistrada estar impedida de julgar, por força da "necessária participação do INSS na condição de assistente". A decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF (juizado Especial Federal) foi bem clara em excluir do polo passivo o INSS, já que, com relação a ele, não havia pretensão resistida, devendo o mesmo apenas ser cientificado do resultado do processo em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias não realizados contemporaneamente pelo ex-empregador.

Logo, a ação foi redistribuída sem conter o INSS no polo passivo, seja como réu, seja como assistente.

Ao contrário do noticiado pelo patrono dos autores, a extinção ocorrida perante a Justiça do Trabalho naqueles autos foi determinada pela desistência manifestada pelos reclamantes, ora autores.

Se, porventura, entendessemos a magistrada da Vara Trabalhista ser incompetente para apreciar o feito, suscitaria conflito negativo de competência perante o STJ (Superior Tribunal de Justiça) para sanar a questão.

Desse modo, precipitaram-se os autores ao desistirem do pleito perante o juízo competente.

A jurisprudência do STJ é clara ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em razão de vínculo empregatício, quando o INSS não figure em quaisquer dos polos processuais (STJ, **Conflito de Competência 148758 SP 2016/0242940-5, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ 15/03/2017**):

"Inicialmente, conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes delineados pelo art. 105, I, "d", da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual a Justiça Laboral é competente para apreciar feito em que se pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de relação de trabalho."

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, e determino o envio dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas do Trabalho de Pindamonhangaba-SP.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela parte autora, 45 (quarenta e cinco dias).
Após, vista ao INSS conforme ID 3259220.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da recusa quanto à proposta de transação ofertada pelo INSS, manifestem as partes para requererem o que de direito.
Após, venham conclusos para sentença

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à justiça gratuita realizada pela União Federal.
Manifeste-se, ainda, quanto à contestação apresentada (ID 2394457).
Providencie-se a retirada do sigilo, mantendo-se somente no tocante aos documentos.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: GLMAR DE CASTRO LEAL, FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: GLMAR DE CASTRO LEAL, FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
Advogado do(a) ASSISTENTE: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por equívoco estes autos foram distribuídos sem que os advogados do réu fossem devidamente cadastrados. Assim, quando da assinatura da Decisão sob ID nº 3889337 os Doutores José Arnaldo Janssen Nogueira e Sérgio Túlio de Barcelos não constavam como procuradores do Banco do Brasil. Em razão disso, efetuei o cadastramento dos mesmos e nesta data dou ciência da referida Decisão.

Taubaté, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, cite-se.

Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3188

CARTA PRECATORIA

0002011-54.2017.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se a acusada a comparecer neste Juízo Federal, no próximo dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h15min, para participar de audiência Admonitória para início do cumprimento das penas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-78.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO OSVALDO CHUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo sido apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-93.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Tendo sido apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 10 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-33.2017.4.03.6122
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE LUCÉLIA - SP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MOISES ESTEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se com consequência a INCOMPETÊNCIA. Deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência deste.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo o meio eletrônico do PJE incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento "online", devendo notificar o juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos serem remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

TUPã, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-22.2017.4.03.6122
AUTOR: PAULO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico **JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO**, com data marcada para a perícia no dia 20/02/2018, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Faculto também à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado como inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-68.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSIANE CARLOS BUSSI, RAYANE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 10 de janeiro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000411-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GOIAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do artigo 550 do CPC/2015.

TUPÃ, 10 de janeiro de 2018.

DESPACHO

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intime-se.

TUPã, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, MARGARIDA MARIA NEVES MORALES

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 9.826,22, calculados até dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 16h30.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Ainda, considerando os agentes agressores alegados na inicial (ruído e calor), necessário a apresentação do LTCAT que embasou a emissão do PPP acostado aos autos. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento ora solicitado.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 10 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autora na manifestação de número 3794318. A retificação dos dados constante no perfil profissional pode ser requerida diretamente pelo próprio interessado.

A atuação do judiciário só se justifica caso haja recusa do agente responsável em promover as alterações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

TUPã, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na eventualidade de haver sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

DESPACHO

Providencie a exequente o comprovante de recolhimento do valor remanescente das custas judiciais, conforme mencionado na petição ID 3460072.

Demonstrando o recolhimento, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida em dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC).

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e satisfeitos o crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor aos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 230 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em 15 dias (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos necessários (art. 829 do CPC).

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o prazo de cinco dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, intime-se a parte executada.

TUPA, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Beª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MORGON FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDI(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTORA: Ministério Público Federal RÉUS: ADAUTO MORGON E OUTROS TESTEMUNHA: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Brasil, nº 243, em Fátima Paulista, CEP 15757-000. DESPACHO - MANDADO FLS. 651: Tendo em vista a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo Deprecado de Estrela DOeste/SP, que noticia a designação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de todos os réus JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 15h35min, observo, no caso concreto, que a referida audiência foi designada para a mesma data da audiência a ser realizada neste Juízo Federal de Jales/SP, às 13h00. Em que pese, pois, concluir-se, da leitura do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que, em princípio, as provas devem ser produzidas na ordem estabelecida no citado dispositivo, ressalva-se o disposto no artigo 222 do mesmo Código, que trata da inquirição de testemunhas por meio de carta precatória. Com efeito, a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de defesa não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme estabelece o artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal (cite-se, à respeito, RHC nº 77.664 e RHC nº 44.385). Para assegurar, no entanto, o contraditório e a ampla defesa, in casu, considerando que o Município de Fátima Paulista/SP pertence a este Jurisdição da 24ª Subseção Judiciária, bem como tendo em vista a proximidade da prescrição, INTIME-SE a testemunha, acima qualificada, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a fim de ser INQUIRIDA, como testemunha arrolada pela defesa de todos os réus da presente ação penal, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 16/2018-SC-mcp, para intimação da testemunha JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, acima qualificada. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal de Estrela DOeste/SP, pelo meio mais expedito, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 519/2017, distribuída no Juízo Deprecado sob nº 0001442-38.2017.8.26.0185, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILSON APARECIDO FERREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 4157285 e 4157749), requerendo o que de direito".

Ourinhos, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000023-61.2018.4.03.6125
REQUERENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com o objetivo de que seja determinada a sustação do protesto decorrente de um título proveniente da Dívida Ativa n. 156, no valor de R\$ 5.376,18, mediante ofício ao 2.º Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Ourinhos.

Afirma que, apesar dos esforços empreendidos, não conseguiu apurar, com exatidão, a natureza da dívida cobrada, sendo certo apenas que é decorrente do Procedimento Administrativo n. 3568/15.

Aduz ter entrado em contato com o INMETRO e, segundo informações obtidas por telefone, o processo administrativo é originário do Estado de Minas Gerais, tendo sido remetido para o Estado de São Paulo, em razão de aqui estar localizada a sede da empresa.

Afirma, também, que para obter maiores detalhes da origem da dívida tem de se deslocar até a cidade de São Paulo para obter vista do processo na sede do instituto requerido. Assim, em razão do prazo de pagamento ter vencimento em 11.1.2018, não lhe restara outra alternativa a não ser a propositura da presente medida.

Assim, para evitar consequências negativas advindas do protesto do mencionado título, efetuou o depósito judicial do valor cobrado como garantia do Juízo.

Ao final, requereu seja concedida a medida liminar para sustação do protesto referido.

Inicialmente, distribuída a ação perante a 3.ª Vara Cível da Comarca local, foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda e, em consequência, os autos foram remetidos a este Juízo Federal.

Decido.

De início, observa-se que o mencionado protesto se refere à Certidão de Dívida Ativa n. 156, inscrita no livro 1185, fl. 156.

Ressalto que foi publicada em 28 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de protesto da CDA, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(REsp 1126515/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJe 16/12/2013)

Saliente-se, ainda, que deve ser prestigiada a utilização de mecanismos para viabilizar a cobrança dos créditos da União e de suas autarquias, consoante assentado no voto condutor do julgamento acima referido, *in verbis*:

"É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos."

No tocante à concessão da ordem liminar de sustação de protesto sem a necessária oitiva da parte requerida, constato que tal pode se dar desde que haja clara demonstração dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou, ainda, desde que a parte autora tenha fornecido a necessária caução, na forma do artigo 300, § 1.º, CPC/15.

Em relação ao *periculum in mora*, este é evidente, tendo em vista os prejuízos que um protesto pode trazer para a requerente, especialmente a limitação de seu crédito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, apesar de não ter apresentado provas que pudessem inquirir de nulidade a CDA aludida ou comprovar a inexistência da dívida, a requerente caucionou o Juízo, por meio do depósito judicial efetuado no valor total do protesto que pretende seja sustado (R\$ 5.376,18), o que, por si só, permite concluir pela possibilidade de sustação do protesto.

Diante do exposto **DEFIRO** o pedido de tutela em caráter antecedente com o fito de determinar a sustação do protesto apontado sob n. 76758, referente à CDA n. 156 ou, caso este já tenha sido efetivado, que sejam suspensos seus efeitos, até decisão em sentido contrário.

Notifique-se, com urgência, o 2.º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que o depósito judicial se deu junto ao Banco do Brasil (ID 4141944, p. 33), determino seja requisitado, mediante ofício, a transferência dos valores depositados para uma conta judicial junto ao PAB/CAIXA, localizado nas dependências desta Subseção Judiciária Federal.

Outrossim, determino à requerente emendar excepcionalmente a inicial, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie o recolhimento das custas judiciais na forma do Provimento COGE-TRF3 nº 64, sob pena de revogação da medida liminar ora concedida, bem como extinção do presente pedido.

Com a regularização do feito, cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 303, § 1.º, CPC/15, para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE WILSON LEME
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal"

Int.

Ourinhos, 16 de janeiro de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão do medicamento Soliris (eculizumab). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 161/167). A União interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 332/341). As fls. 539/540, a autora informou que a ré deixou de cumprir os termos da decisão que deferiu o fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, razão pela qual, este Juízo determinou a intimação da União, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que demonstrasse o fornecimento do medicamento Soliris, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, ainda assim, a União deixou de cumprir a decisão, conforme revelam as petições e os documentos de fls. 553/556 e 567/573. Sendo assim, intime-se novamente a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o medicamento Soliris, devidos à parte autora, em virtude de tutela parcialmente antecipada (fls. 161/167), com a remessa do fármaco prescrito, no novo endereço informado nos autos e devidamente constatado pelo Oficial de Justiça (Rua Natal, 165, fundos, Bernardino de Campos/SP), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser acumulada com as demais já impostas, em favor da demandante, em caso de não cumprimento da medida judicial determinada. Ademais, a União Federal deverá indicar para eventuais e posteriores medidas civis, administrativas e penais, o nome, função e matrícula (se o caso) do agente público a quem incumbe o cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se para cumprimento o Ministério da Saúde, através de sua Secretaria Executiva (endereço eletrônico gabinete.se@saude.gov.br), no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência da multa acima mencionada e EXPLÍCITA observação de que posteriores medidas, civis, administrativas e penais serão tomadas em caso de novo descumprimento. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, para que informe o cumprimento da determinação acima pela requerida. Caso a resposta seja negativa, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) receita médica atualizada, na qual aponte a quantidade mensal necessária do medicamento Soliris, e (ii) comprovante idôneo do valor para aquisição particular do mencionado fármaco, a fim de viabilizar eventuais medidas extraordinárias que o caso possa exigir, caso a União remanesça recalcitrante. No mais, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial encartado às fls. 557/566. Não havendo pedido de complementação do laudo, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Cópia desta decisão servirá de carta precatória n. 07/2018 (URGENTE), a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, para intimação do representante legal da União, na Avenida Euclides da Cunha, n. 650, bairro São Miguel, CEP 17506-180, Marília/SP, acerca dos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA. - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Emílio Bizon Neto e outros. Em 27 de julho de 2017 foi proferida a seguinte decisão: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1974/1974 verso. Espeça-se ofício à Controladoria Geral da União para que esclareça se persistem reconhecidas as irregularidades apontadas no relatório 035059/2011, que são objeto da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, resultante de irregularidades destacadas na tomada de preços de nº 12/2010 da Prefeitura de São Sebastião da Gramma. Ademais, determino que sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que informem sobre a aprovação ou não, das contas referentes aos contratos entre a Prefeitura de São Sebastião da Gramma e a empresa Construtora Medeia Ltda., pelo Contrato 94/2010, no ano de 2010. Cumpra-se. Em cumprimento à tal determinação foram expedidos ofícios à Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 27/07/2017. Foram juntados aos autos os comprovantes de recebimento dos ofícios, os dois primeiros órgãos responderam a este Juízo, tendo ficado faltando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O ofício então foi reiterado em 07 de novembro de 2017 (juntada de AR lá recebido em 14/11/2017). E até o presente momento, sem qualquer resposta. Diante da realidade aqui posta, determino que mais uma vez seja encaminhado ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que apresente resposta a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDILVADO DIAS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos. 1. Designo Audiência Admonitória para a data de 18 de JANEIRO DE 2018 às 14h00. 2. Tendo em vista que veio aos autos notícia de que o condenado EDIVALDO DIAS DA SILVA, se encontra preso na Penitenciária de BELÉM I, expeça-se Carta Precatória ao Subseção Judiciária de São Paulo para que intime o réu preso de que será conduzido a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora supramencionadas. 3. Oficie-se ao Diretor do Presídio requisitando o réu para o referido ato. 4. Oficie-se ao Setor de Escoltas da Polícia Federal para que conduza o réu preso. 5. Intimem-se os advogados constituídos Dr. Reginaldo Barbão, OAB nº 177.364 e Robson César Barbão, OAB nº 246.809, inclusive por telefone, se necessário. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)

Intime-se, de forma derradeira, o réu para que se manifeste no prazo de 10 dias nos termos do artigo 485, 4º, do CPC, advertindo-lhe que sua inércia será interpretada como consentimento. Intime-se.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 98 não juntou petição conferindo-lhe poderes especiais para desistir da ação, determino seu desentranhamento. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento da constrição que incide sob o bem apreendido e remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000766-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA APARECIDA DA COSTA

Intimem-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, recolha as custas referentes à expedição de carta precatória para o Município de Guapiara/SP, nos termos do despacho de fl. 64. Para o caso de nada ser dito, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0001545-40.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

DESPACHO/MANDADO Afasto a prevenção apontada às fls. 67/68, uma vez que embora apresentem as mesmas partes, a presente Ação Monitoria e a Execução de Título Extrajudicial nº 0001483-97.2016.4.03.6139 possuem causas de pedir diversas, tendo por objeto a cobrança de dívidas originadas em contratos distintos. CITEM-SE os réus acima indicados, nos endereços apontados ou onde possam ser encontrados, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 473.843,20, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil. Advertim-se os réus de que o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; d) sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação dos réus. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDI(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 140/142 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Com fulcro no artigo 7º, caput, da referida Resolução, competirá à parte autora, sem prejuízo das demais determinações nela previstas, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte autora informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003083-27.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Reveja em parte o despacho de fls. 899/900, tendo em vista que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afoito por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum auto anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretária a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 803/809, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B) - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE para que dê prosseguimento ao processo, sob pena de remessa ao arquivo.

000540-80.2016.403.6139 - WALDECIR ARAUJO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Citados, nos termos do despacho de fl. 229, os réus União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 231/234, 241/257 e 259/270. Por sua vez, o réu INSS, intimado (fl. 235), quedou-se inerte. Abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

000607-45.2016.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GARCIA DE MORAIS X JOSE MARIA MACEDO X LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA DO CARMO DOS SANTOS X NELZELI DE OLIVEIRA X NEUCELIO DOS SANTOS X ONOFRE GONCALVES NETTO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Intimada para se manifestar acerca de seu interesse na demanda em relação a cada um dos autores, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 952 requerendo a intimação da CDHU, para informar a que ramo pertencem os seguros contratados com cada um deles, sem, contudo, demonstrar a impossibilidade de obter, por si, documentos que comprovem se as apólices são públicas ou privadas. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 15 dias, informe seu interesse na manutenção da lide em relação a cada um dos autores, nos termos determinados no despacho de fl. 949, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se. Intime-se.

000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 382

EMBARGOS A EXECUCAO

000475-56.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139) COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por Comercial Itararé de Moto Serra, José Luiz Rosa e Fernando Felipe Rosa em face da Caixa Econômica Federal, no qual, preliminarmente, argüiram a nulidade do título executivo e, no mérito, impugnam o montante exigido pela embargada na ação executiva alegando excesso de execução. Sustentam os embargantes que Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a ação executiva é título nulo por ausência de certeza e certeza, requisitos essenciais para a propositura da ação, não tendo a embargada, sequer, exibido os extratos da conta corrente à qual se vincula referido título. Alegaram, ainda, a eleição de procedimento inadequado pelas embargantes, requerendo a extinção do processo executivo por carência de ação. Afirmaram que cabe aos embargantes pessoas físicas, que figuram no título como garantes, somente responsabilização parcial pela dívida, requerendo a limitação da responsabilidade dos devedores solidários. Por fim, sustentaram que os valores cobrados são desarrazoados, haja vista estar sendo realizada capitalização de juros remuneratórios. À fl. 19, foi determinado que a embargante Comercial Itararé de Moto Serra emendasse a inicial a fim de juntar aos autos o último balanço, bem como que os demais embargantes juntassem declaração de hipossuficiência. Ante o silêncio dos embargantes, foi indeferida a gratuidade processual à fl. 21 e determinada a intimação da parte embargante para que declarasse o valor correto da obrigação exequenda e apresentasse demonstrativo de cálculo. À fl. 24, foi certificado que a parte embargada manifestou interesse na composição, razão pela qual foi designada audiência de conciliação e determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 25). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação à fl. 26. À fl. 28, foi certificado o cancelamento da audiência de conciliação. Os autos foram remetidos novamente à 1ª Vara Federal à fl. 30. Às fls. 32/33, os embargantes manifestaram-se informando não possuírem interesse na designação de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a petição inicial está incompleta, por não declarar o valor correto da obrigação exequenda e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo. É disposição expressa no Código Processual Civil que ao alegar excesso de execução, deverá o embargante apontar o valor correto e demonstrativo de cálculo, sob pena de não ter sua alegação examinada ou, até mesmo, de rejeição dos embargos se este for seu único fundamento (artigo 917, 3º e 4º, inciso II, do CPC). No presente caso os embargantes foram devidamente intimados para emendarem a petição inicial, tendo deixado o prazo concedido transcorrer in albis. Desse modo, diante do descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, é de rigor o indeferimento parcial da peça postulatória. Isso posto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, c.c. 801 e 917, 3º e 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, no que tange à alegação de excesso de execução. O processo deve prosseguir, entretanto, quanto às demais alegações. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-se os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000213-43.2013.4.03.6139). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000191-43.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139) Z B DE CAMARGO GAS - ME(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Embargos à Execução no qual a parte embargante alega, no mérito, nulidade, por não ser executivo o título apresentado, e excesso de execução. Intimada para emendar a petição inicial a fim de declarar o valor correto da obrigação exequenda e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo (fl. 100), a embargante deixou de cumprir com a determinação imposta, alegando não possuir condições de contratar contador para a elaboração de cálculo discriminado (fls. 103/104). Foi tentada a conciliação entre as partes. Contudo, a audiência designada restou infrutífera ante o desinteresse da parte embargada na composição dos danos (fl. 109). Por sua vez, a embargada manifestou-se às fls. 112/116 refutando os argumentos apresentados pela embargante na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o enunciado do artigo 917, 3º e 4º, II, do CPC, é dever da parte embargante, ao alegar excesso de execução, declarar na petição inicial o valor correto da obrigação, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sob pena de não ver analisada tal alegação. No caso dos autos, muito embora a parte embargante tenha deixado de cumprir com o dever que lhe é imposto por lei, considerando que a hipossuficiência do consumidor tem relevância jurídica-processual e que a exigência do artigo supracitado pode levar à negativa de jurisdição, bem como que é possível aferir o eventual excesso na liquidação do julgado, revejo o despacho de fl. 100 e determino o processamento destes embargos nos moldes propostos pela embargante. Fixo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGININI DE QUEIROZ

Fl. 79: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD e já transferido para a exequente às fls. 51/53. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão, e para que promova a retirada do alvará. No mais, determine a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELLI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Fl. 133: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento referente aos valores transmitidos para a conta da Caixa Econômica Federal às fls. 99/100. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente no item c da petição de fl. 133, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretária pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte exequente, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida a carta precatória para a Comarca de Taquarubá/SP, a fim de ser realizada a intimação pessoal do executado

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Fl. 67: Defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 58. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Comarca de Ponta Porã/MS a: a) CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo GM/S10, Placa CBW-8776, restrito pelo sistema RENAJUD; b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e qualificação, advertindo-o de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança em seu endereço; c) INTIMAÇÃO da parte executada acerca da penhora realizada. Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Intimem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dando prosseguimento ao processo, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 188/189 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo o retorno da carta precatória expedida à fl. 185, bem como manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 181/182. Cumpra-se.

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Fl. 51: Defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 44, bem como mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos FIAT/147 L, Placa ACN-9397 e VW/Kombi, Placa BQI-7259, restritos pelo Sistema RENAJUD (fl. 49), intimando-se o executado da medida realizada. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Cumpra-se.

0000485-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 257/258 para a conta da exequente, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Após, proceda a secretária a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-67.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2018 Tendo em vista o certificado à fl. 52, DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP: a) CITAÇÃO do executado, para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$68.738,75, estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n 25.3854.555.0000015-26, atualizado até 27/05/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Tendo em vista que o cumprimento da diligência deve ser realizado em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Intimem-se a exequente para que, no prazo dodecimo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 58. Para o caso de nada ser dito, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 49 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fl. 45. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CORUIJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORUIJA AUTO POSTO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleury, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 104., sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte exequente sem manifestação adequada nos autos, proceda-se ao determinado na parte final do despacho de fl. 103, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0002247-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte exequente sem manifestação adequada nos autos, proceda-se ao determinado na parte final do despacho de fl. 56, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Fl. 80: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento referente aos valores transmitidos para a conta da Caixa Econômica Federal à fl. 62. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente no item c da petição de fl. 80, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SA MARINHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à exequente para manifestação adequada nos autos, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 74/75, procedendo-se, em seguida, à suspensão do processo, com filcro no art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que, embora esteja consignado no formulário de fl. 15 que o autor teria exercido a função de vigia no período de 01/12/1986 a 15/04/1992, como empregado da empresa Companhia Nacional de Estamparia Fábrica Santo Antônio, no registro do contrato de trabalho correspondente observa-se que, na verdade, ele foi admitido na data de 15/04/1986 para o desempenho de atribuições no cargo de servente - tráfego interno (cf. CTPS de fl. 11). Logo, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos para o esclarecimento da causa, intime-se a parte autora para o fim de apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível e integral da CTPS de fls. 10/11 (capa e capa), em especial da parte de anotações gerais com eventuais registros de alterações salariais e de cargo, bem como cópias de outros documentos que possam demonstrar o efetivo exercício da função de vigia como funcionário da mencionada empresa (tais como demonstrativos de pagamento, registros de frequência (entrada/saída) ou cartões de ponto, ficha de registro de empregado etc.). Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, ou mesmo no silêncio do autor, tomem-se conclusões para sentença. Int.

0000707-73.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR DA CRUZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Rita Rodrigues Moreira, menor impúber, representada por sua genitora (Alzira Rafaela Prado Rodrigues) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão. Alega a autora que seu pai, Roberto de Almeida Moreira, encontra-se preso e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Pela decisão de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/26), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 27/32. A parte autora apresentou réplica às fls. 35/36. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo agouro da realização de produção de prova nos autos (fl. 38). Foi juntada ao processo certidão atualizada de recolhimento prisional, expedida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo (fls. 40/43). À fl. 44 foi deprecada a realização de audiência de instrução. Realizada a audiência na data de 08/04/2015, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas informantes (fls. 68/71). Alegações finais da parte autora encartadas pelas fls. 74/75. O MPF ofertou seu parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 78/81). O despacho de fl. 69 determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido às fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente No que atine à prova oral, importante observar que o Juízo deprecado entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com os pais e a família da autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 447, 3º, I, parte final, do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicação legal. Diante disso, atribuo valor de testemunho aos depoimentos. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (...). 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação jurídica justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisto, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afogue-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem inferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrariando o sentido do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.146/15, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante vem demonstrada pela certidão de nascimento da litigante, colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Roberto de Almeida Moreira à prisão, em 02/06/2006, está devidamente comprovado por meio da certidão de recolhimento prisional (fls. 42/42). Já o documento de fl. 12 informa que ele se encontra preso, ao que parece, para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade, sem maiores detalhes acerca dos motivos e da natureza da reclusão. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 822, de 11/05/2005, em vigor ao tempo da prisão, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 623,44 tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Para comprovação da condição de segurado de Roberto de Almeida Moreira, como trabalhador rural, a parte autora juntou o documento de fls. 13/14 (cópia da CTPS). Serve, pois, como início de prova material a mencionada cópia da CTPS de Roberto, já que possui registro de contrato de trabalho no período compreendido entre 03/02/2003 e 05/12/2003, na função de ajudante de operador de motosserra, ocupação essa codificada na carteira como de natureza flagrantemente rural (CBO nº 65190: outros trabalhadores florestais da exploração de espécie produtoras de madeira), como empregado da empresa

Seteg S/C Ltda. (fls. 03 e 13/14).O mesmo se diga no que diz respeito ao registro de contrato de trabalho no interregno de 20/01/2005 a 15/03/2005, no cargo de serviços gerais, como empregado da empresa Result Extração de Resina de Píñhos Comércio e Prestação de Serviços Ltda., de vez que sua atividade econômica principal (resinagem) é de feição rural, a toda evidência.O réu formulou contestação genérica (fls. 18/26), deixando de enfrentar, detalhadamente, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na exordial.Por sua vez, o INSS juntou aos autos comprovantes de pesquisas cadastrais junto aos sistemas da Dataprev, em nome de Roberto de Almeida Moreira, bem como da autora Ana Rita Rodrigues Moreira e de sua mãe, Alzira Raífaela Prado Rodrigues, que demonstram que todos eles não constam da base de dados do CNIS nem são titulares de benefício previdenciário algum, pois não figuram no âmbito do Sistema Único de Benefícios da Aaturquia (fls. 27/32).Na audiência realizada em 08 de abril de 2015 Maria Sandra da Paz (fls. 68/69), ouvida como informante, afirmou que conhece Roberto Almeida Moreira há aproximadamente 15 anos. Que Roberto era marido de Alzira e trabalhava no corte de madeiras, inclusive junto com o marido da própria informante. Disse que conhece a parte autora, filha de Roberto, afirmando que ela possui a idade de 09 anos. Que Roberto está preso há cerca de 08 anos e que, antes da prisão, sempre trabalhou na lavoura e em atividades envolvendo o corte de madeira, nunca tendo laborado na cidade. Também ouvida como informante, Sandra Regina Ribeiro da Cruz (fls. 68 e70) disse que conhece o genitor da parte postulante, Roberto de Almeida Moreira, há mais de 17 anos. Relatou que Roberto e Alzira Raífaela Prado Rodrigues conviviam juntos até antes de ele ser preso, fato ocorrido há aproximadamente 10 anos. Que antes de ser preso, Roberto laborava como ajudante de operador de motosserra, na roça, como trabalhador rural. Disse, finalmente, que conhece a parte autora, afirmando que é filha de Roberto e de Alzira e que está para completar a idade de 10 anos.Em que pese a existência de início de prova material razoável, a prova oral mostrouse genérica, vaga e cronologicamente imprecisa.De fato, como se verifica, os depoimentos não delimitaram o termo inicial e o modo como o genitor da parte requerente teria desempenhado as alegadas atividades rurícolas como boia-fria, à época em que recolhido ao cárcere, sequer precisando os locais em que o labor se dava.Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres das testemunhas não lograram completá-la, de maneira que só por uma presunção é que se poderia dizer que o pai da autora efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior à prisão.Logo, não restando comprovado, à vista do exposto, que o genitor da menina Ana Rita Rodrigues Moreira estivesse exercendo trabalho rural quando foi preso, a rejeição da demanda é medida que se impõe.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil, e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l - Cadastro em classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 159).Assim, ante a homologação de acordo as fls. 158, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.Após, abra-se vista a parte contrária.Intime-se.

0012060-13.2011.403.6139 - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l - Cadastro em classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Observar, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l - Cadastro em classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l - Cadastro em classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Observar, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS às fls. 155.

0001300-68.2012.403.6139 - ILZA MARIA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR E SP122522 - CARMEN LOPES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001301-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trBr/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;(c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;(d) sentença e eventuais embargos de declaração;(e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;(f) certidão de trânsito em julgado;(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juiz, a qualquer tempo;(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro no sistema judicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA(SPI01679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Liete Almeida de Paula, falecida, em curso da demanda e substituída por seu cônjuge Narciso Francisco de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a inicial, em síntese, que a autora era segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitaram para o trabalho. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 22 foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora e foi determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/36), pugnando pela improcedência do pedido, porque não comprovada a qualidade de segurada da autora Liete, não comprovado o cumprimento da carência e não comprovada a incapacidade da autora. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/41). Réplica às fls. 43/48. Pelo despacho de fls. 49/50 foi designada perícia médica. Manifestou-se a parte autora às fls. 51/52. Juntou o documento de fl. 53. Foi certificado à fl. 55 que a autora Liete não compareceu à perícia. Por meio das petições de fls. 56 e 57/58, a parte autora apresentou justificativa para o não comparecimento à perícia. Foi designada nova data para a perícia médica (fl. 59). Pelo perito foi elaborado o laudo de fls. 61/62. A parte ré requereu que o perito fosse intimado para responder os quesitos de fl. 37 (fl. 65-v). A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação sobre o laudo médico pericial (fl. 66). Pelo perito foi apresentado o laudo complementar de fls. 68/70. Sobre os laudos médicos, manifestou-se a parte autora às fls. 72/73. Intimado (fl. 74), o INSS não se manifestou sobre o laudo. Foi certificada a expedição da requisição de pagamento ao perito (fl. 75). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 76). Por meio da petição de fls. 77/81, foi informado o óbito da autora Liete e foi requerida por Narciso Francisco de Paula, na condição de cônjuge, o seu ingresso no processo, como substituto dela. Na decisão de fl. 85, foi deferida a substituição da falecida autora por Narciso Francisco de Paula; foi determinada a remessa dos autos ao SEDI; e foi determinada a intimação pessoal de Narciso para comparecimento à audiência designada. Foi certificada a intimação pessoal do autor Narciso (fls. 88/89). Foi determinada a emenda da inicial, com vistas a que a parte autora esclarecesse qual o benefício cuja obtenção é pretendida com a presente demanda (fl. 90). Manifestou-se a parte autora às fls. 91/95, requerendo a conversão da ação em pensão por morte ou a concessão de aposentadoria; e a habilitação do sucessor da autora. Pela parte ré foi apresentada a manifestação de fl. 97 e o agravo retido de fls. 98/99. Pelo despacho de fl. 101 foi recebido o recurso, foi mantida a decisão agravada, bem como foi determinada a intimação do INSS e que os autos, posteriormente, viessem conclusos para sentença. Foi intimado o INSS (fl. 102). Na decisão de fl. 103, foi concedido prazo à parte autora para esclarecer a aposentadoria que pretende obter; foi indeferido o pedido de conversão em pensão por morte; foi declarado que o pedido de habilitação já havia sido apreciado à fl. 85; foi determinada a posterior intimação do INSS e que os autos viessem conclusos para designação de audiência. Por meio da petição de fls. 104/105, a parte autora esclareceu que pretende a obtenção de aposentadoria por invalidez. Foi intimado o INSS (fl. 106), que se manifestou à fl. 107. Pela decisão de fl. 108 foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 104/105; foi designada nova data para a audiência de instrução e julgamento, bem como foi concedido prazo à parte autora para esclarecer o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. Foi intimada a parte ré (fl. 109). Foi certificada a intimação pessoal do autor (fl. 111). Pela parte autora foi apresentada a petição de fls. 112/116, a respeito do comparecimento à audiência das testemunhas por ela arroladas. Foi realizada a audiência de instrução (fls. 117/121), ocasião em que foram inquiridas as três testemunhas arroladas pela parte autora e em que foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a incapacidade para o trabalho, bem como o exercício de atividade rural pela falecida autora Liete Almeida de Paula, como boa-fri, até o início da incapacidade. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 10/16. Para comprovar a alegada incapacidade, apresentou os documentos de fls. 17/18. Todavia, a parte autora não comprovou o requerimento administrativo do benefício. Verifica-se que, na inicial, embora a parte autora tenha alegado o exercício de atividade rural e a sua incapacidade permanente para o trabalho, ao deduzir o pedido correspondente à sua pretensão, limitou-se a requerer a concessão do benefício de 01 (um) salário-mínimo a partir da citação, nos exatos termos definidos nos artigos 42 e 44 da Lei 8.213/1991. De seu turno, o INSS apresentou contestação (fls. 24/36), alegando que não foi comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora e que não foi preenchido o requisito da carência; bem como discordando sobre a necessidade de comprovação da incapacidade total e temporária para a concessão de auxílio-doença e sobre a necessidade de comprovação da incapacidade total e definitiva para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos à fl. 37. Nada aduziu a parte ré sobre a imprecisão do pedido constante na peça de ingresso. Foi realizada a perícia médica, que resultou no laudo de fls. 61/62, complementado às fls. 68/70. Noticiado o óbito da autora Liete (fls. 77/78), evento ocorrido em 15/04/2015 (fl. 80), foi deferida a substituição da falecida na polo ativo da demanda por seu marido, Narciso Francisco de Paula, nos termos da decisão de fl. 85. Pelo despacho de fl. 90 foi determinada a emenda da inicial, com vistas a que se esclarecesse qual o benefício previdenciário cuja concessão pretende a parte autora na presente demanda. Pela parte autora foi apresentada a manifestação de fls. 91/95, requerendo o aditamento da inicial com vistas à conversão da ação em pensão por morte (fl. 94). Intimada, a parte ré impugnou os pedidos de fls. 91/95 e apresentou recurso de agravo retido contra a ordem de emenda à inicial de fl. 90 (fls. 98/99). Na decisão de fl. 103, tendo em vista que a parte autora não cumpria a contento a determinação de fl. 90, foi-lhe concedido derradeiro prazo para especificar a modalidade de aposentadoria cuja obtenção pretende com a presente ação. Ademais, nela, foi indeferido o pedido de conversão da ação em pensão por morte, com fundamento no artigo 329, do CPC. Assim, a parte autora

esclareceu que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, conforme manifestação de fls. 104/15. Por sua vez, intimada, a parte ré insurgiu-se contra a emenda por considerá-la inoportuna, já que posterior ao despacho saneador. Verifica-se, portanto, que a parte ré, que deixou de se insurgir contra a impetição do pedido deduzido na inicial, impugnando espontaneamente a causa de pedir relativa à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, posteriormente, resolveu se insurgir contra a determinação do Juízo proferida com vistas a conferir certeza e determinação à pretensão da parte autora. Nesse ponto, é de ressaltar que o que a lei processual veda é a alteração da causa de pedir concernente à pretensão da parte autora após o saneamento do processo, não a delimitação posterior do pedido decorrente dos fundamentos que foram expostos na inicial. Assim, pela decisão de fls. 108 foi recebida como emenda à inicial a petição de fls. 104/105. Em audiência, a testemunha Herondina dos Santos Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro das Pedrinhas há 30 anos; só morou lá; não esteve fora de lá; trabalhou como boa-fia até se aposentar, em 2010; conheceu o autor no bairro; ele começou a morar lá antes; ele sempre foi boa-fia; trabalhou com ele e a esposa; trabalhou para o Ghergüi, para Sérgio Martinique; nunca foi fichada; conheceu Liete, esposa do autor; eles têm 4 filhos; conhece todos, mas não sabe o nome de todos; quando conheceu o autor e a falecida autora, já não morava mais com eles; sabe o nome do mais novo, Daniel, que tem 19 anos de idade; o mais novo é o Davi, que tem 28 anos de idade; Daniel é neto do autor; Daniel é vizinho do autor; Liete trabalhava fora de casa, na boa-fia; sempre trabalhava com a falecida autora, no Ghergüi, na lavoura de tomate, milho, batatinha; trabalhou com a autora em 1997 e 1998, mais ou menos; a autora teve AVC em 2006 e, mesmo assim, continuou trabalhando; em 2009, a finada autora teve outro AVC e ela parou de trabalhar porque paralisou tudo; em 2009, a autora ficou paralisada após o AVC; ela não conseguiu nem andar, quem cuidava dela era o autor Narciso; de 2006 a 2009, a autora conseguiu trabalhar. A testemunha Lucia de Fátima Abreu Lima disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro das Pedrinhas há 54 anos; nunca saiu de lá; agora não está trabalhando, mas trabalhava arrancando feijão, nas lavouras de batata e tomate; trabalhou na roça até os 45 anos de idade; agora tem 54 anos de idade; agora, entra na mão amiga, trabalhando em serviço de limpeza; após os 45 anos de idade, não trabalhou mais direto na lavoura; o trabalho da mão amiga é de vez em quando; conheceu Narciso no bairro; ele é mais antigo de bairro; conhece o autor há 30 anos e conhecia a Eliete também; o autor e Liete tiveram um casal de filhos; Liete teve filhos com outro; a Eliete teve 2 filhos e com Narciso teve 3 filhos, na verdade; então, Eliete teve 5 filhos no total; os filhos comuns do casal são Aparecida, David e Juliete; Narciso trabalhou na lavoura a vida toda; a autora trabalhava fora de casa, na lavoura de feijão, de milho, na roça; trabalharam para o Sérgio Martinique, o Nicolau Ghergüi, que são os mais fortes do bairro; trabalharam para os demais Ghergüi também, a depoente, o autor e a falecida autora; trabalhou junto com a falecida autora, ainda após o casamento dela; em 2006, ela teve o AVC e continuou a trabalhar; em 2009, ela teve AVC e parou de trabalhar mais, a finada autora; a depoente não se lembra do ano em que parou de trabalhar na roça; Narciso continuou trabalhando na roça. A testemunha Elisabete de Abreu Cairac disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro das Pedrinhas há 57 anos de idade; trabalha muito pouco agora; antes, trabalhava apenas na roça; trabalhou até pouco tempo atrás, mas o problema na coluna impediu de continuar; isso foi há 1 ano mais ou menos; ainda não se aposentou; conhece o autor Narciso desde criança, no bairro; conheceu a esposa do autor, com quem ele teve 3 filhos: Juliete, David e Maria Aparecida; Eliete tinha outros 2 filhos; trabalhou com o autor na roça e com a esposa dele, Liete, na roça; a finada autora trabalhava nas lavouras de feijão, milho e tomate, antes de se casar e depois do casamento; a autora parou quando ficou na cadeira de rodas; trabalhavam para os Ghergüi, os Russo; normalmente, o autor trabalhava junto com a autora; ela ia todos os anos, a finada; o último AVC da autora foi em 2009, daí ela parou de trabalhar. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Realizada a perícia médica em 18/03/2014, foi elaborado o laudo de fls. 61/62, posteriormente complementado pelo de fls. 68/70, este elaborado para responder os quesitos formulados pela parte ré (fl. 37). O perito concluiu que a autora apresentava incapacidade total e permanente para o desempenho da sua atividade laborativa habitual desde 2012, conforme respostas aos quesitos 5, 6, 12 e 14 da parte ré (fls. 68/70). Pelo expert foi afirmado que a autora Liete sofreu o primeiro acidente vascular cerebral em 2006, com recidivas em 2009 e 2012 (fl. 68, quesito 1 do INSS). Anotou o perito o seguinte: a periciada possui tetraparesia, não deambula e necessita de cadeira de rodas com auxílio de terceiros para locomoção. Através de tomografia e crânio, foram evidenciadas lesões hipodensas sugestivas de AVC isquêmico ocupando o território vascular de ambas as artérias cerebrais médias, no hemisfério cerebral direito e no esquerdo. O CID 10 é I630 (Infarto cerebral isquêmico) - fl. 68, quesito 3. Ao tratar da relação entre o trabalho habitual da autora e a incapacidade constatada, o perito asseverou o seguinte: Creio que a doença tenha relação com o trabalho exercido em razão de que através da história clínica colhida, a periciada é portadora crônica de hipertensão arterial, e sabe-se que hipertensão é fator de risco para AVC, e o estresse do trabalho pode levar um pico da pressão arterial culminando com o AVC, que ocorre de forma súbita. - fl. 68, quesito 4. Ademais, afirmou o perito: Há incapacidade definitiva para exercer a função habitual, em razão de sua tetraparesia evidenciada no exame clínico neurológico. (fls. 68/69, quesito 5); bem como que: A incapacidade da periciada se enquadra no item c, ou seja, impede a execução de qualquer atividade laborativa. (fl. 69, quesito 6); e que: Em razão do AVC ter ocorrido em 2006, após 8 anos já não há mais com o paciente se recuperar, e sabe-se pela literatura que se o portador de AVC não apresentar melhora clínica de seu déficit após 6 meses do AVC, dificilmente obterá alguma recuperação a partir daí (fl. 69, quesito 8). Sobre o início da incapacidade, consignou que: Com base na história clínica, exames complementares e prontuários médicos, ficou estabelecido o ano de 2006 para o início da incapacidade da periciada. (fl. 70, quesito 14); e que: A incapacidade permanente se iniciou a partir de 2012 com o terceiro AVC, quando a paciente, pelo acúmulo de lesões, apresentou déficit definitivo (fl. 70, quesito 15). Anote-se que o perito concluiu que a finada autora necessitava do auxílio permanente de terceiros para as atividades do cotidiano (fl. 62 e fl. 59, quesito 13). Sobre o laudo médico, observa-se que, embora o perito tenha afirmado que a finada autora era incapaz para os atos da vida civil, indicou, como fundamentos para a sua resposta, o fato de a autora necessitar de cadeira de rodas para se locomover e o de ela necessitar do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano (fl. 62, sexto quesito). Assim, considerados os fundamentos para a resposta do perito e o fato de que a incapacidade por ele narrada não dizer respeito à capacidade psíquica, e, sim, à tetraparesia da demandante, é de se concluir que o perito não compreende perfeitamente o significado de incapacidade civil do ponto de vista jurídico. Ainda sobre a incapacidade alegada, cumpre salientar que, com a inicial, a parte autora apresentou o relatório médico de fl. 18, por cópia, emitido em 19/07/2012, no qual consta que a falecida autora sofreu acidentes vasculares cerebrais em 2006, 2009 e 01/2012, bem como que, de 10/07/2012 a 13/07/2012, ela foi internada na Santa Casa de Itapeva/SP, em razão de outro AVC, hipertensão e diabetes. A cópia de Registro de Internação juntada à fl. 19 corrobora o aludido relatório médico no que diz respeito à internação da autora pelo período de 10/07/2012 a 13/07/2012 na Santa Casa de Itapeva em decorrência de acidente vascular cerebral. No que atine à alegação de trabalho rural, a parte autora apresentou como início de prova material os documentos de fls. 10/16. Servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 10/13. O documento de fl. 10 é cópia da certidão de casamento da falecida autora, evento ocorrido em 09/07/1981, na qual o seu marido, Narciso Francisco de Paula, que lhe substituiu no polo ativo da ação, foi qualificado como lavrador. Na CTPS de Narciso (fls. 11/12), há registro de 1 contrato de trabalho de natureza rural, de 01/1984 a 02/1986, mantido com o empregador Nicolau Ghergüi, este com estabelecimento no Bairro das Pedrinhas. O documento de fl. 13 é cópia da certidão de nascimento de Juliete Almeida de Paula (fl. 13), evento ocorrido em 27/12/1989, filha da falecida autora e do seu marido, Narciso, na qual ele foi qualificado como lavrador. Não servem como início de prova material do alegado trabalho rural os documentos de fls. 14/16, nos quais a autora Liete e o Narciso não foram qualificados como trabalhadores rurais, a saber: cópia de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fl. 14), datado de 23/08/1993, em que Narciso figura como adquirente de imóvel situado no Bairro das Pedrinhas, em Taquarivã, com área de 756,25 m² e pertencente a Nelson de Lima; cópia do histórico escolar da filha do casal, Juliete (fl. 15), referente ao período de 1996 a 2004; cópia de extrato de consulta de local de votação, em nome da autora Liete (fl. 16), emitida em 24/07/2012. Pelo INSS foram apresentadas as pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 38/39, referentes à autora, que não indicam registro de contribuição e de benefício. Ademais, a Autorquia apresentou pesquisa do CNIS relativa ao demandante Narciso (fls. 40/41), na qual há registro de 2 contratos de trabalho mantidos com Nicolau Ghergüi, por períodos concomitantes, a saber: de 01/1984 a 12/1984, em ocupação não cadastrada (CBO 99999); de 01/1984 a 02/1986, na ocupação de agricultor (CBO 61215). Como visto, na CTPS de Narciso, consta que o contrato mantido com referido empregador teve início em 01/1984 e término em 02/1986. A prova documental é antiga, mas os depoimentos das testemunhas confirmaram o alegado trabalho rural da falecida até 2009. O laudo fala em incapacidade definitiva a partir de 2012, ante a situação manifesta, mas não exclui incapacidade anterior. Aliás, o próprio laudo relata um AVC ocorrido em 2006, o primeiro de três, e fixa em tal ano o início da incapacidade da falecida autora (quesito 14 - fl. 70). Desse modo, a prova oral revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela parte autora, comprovando o exercício de atividade rural pela finada demandante até 2009, portanto, após o início da incapacidade, em 2006. Frise-se que o segurado incapaz não perde tal qualidade, pois trata de cobertura Previdenciária no período. E a doença que acomete o autor, tetraparesia, encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento de carência. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. No que atine à data de início do benefício, a parte autora, em emenda à inicial (fls. 104/105), requereu a sua concessão desde a data do laudo pericial em que foi constatada a invalidez (fl. 105). Assim, é devida aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, realizada em 18/03/2014 (fl. 61). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da perícia médica (18/03/2014 - fl. 61) até a data do óbito da autora Liete Almeida de Paula (15/04/2015 - fl. 80). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício (fls. 110/111).

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA (SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente (a) petição inicial; (b) procuração outorgada pelas partes; (c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (d) sentença e eventuais embargos de declaração; (e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; (f) certidão de trânsito em julgado; (g) outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; (h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000784-14.2013.403.6139 - CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000949-61.2013.403.6139 - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fls. 321/322. (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), bem como decisão às fls. 323/324, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001221-55.2013.403.6139 - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001361-89.2013.403.6139 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000239-07.2014.403.6139 - IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Larima Celeste de Melo Temiski, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter vivido em união estável com Mateus Henrique Nunes, falecido em 28/03/2013, que era segurado do RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Pelo despacho de fl. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu. A parte autora emendou a inicial às fls. 44/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 61/66. À fl. 69 foi designada audiência de instrução e determinada a apresentação de rol de testemunhas. À fl. 71 foi certificada a não localização da autora no endereço constante na inicial. A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 73) e foi intimada pessoalmente da designação da audiência (fl. 75). A audiência não se realizou em virtude da ausência da testemunha Valdeci Batista, sendo deferida a sua redesignação (fl. 78). Na mesma ocasião a autora foi advertida sobre o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, e intimada da nova data da audiência. A testemunha Gerson também saiu intimado da redesignação da audiência. Foi intimado o INSS (fl. 79). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 80/83), ocasião em que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha ausente, Gerson Roberto Rodrigues; em que foram inquiridas a autora e a testemunha presente, Valdeci Batista; e foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prescreve que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assure-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacificada do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, Resp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Muniro Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável da autora com o falecido na data do óbito dele. O óbito de Mateus Henrique Nunes, ocorrido em 28/03/2013, foi comprovado pela respectiva certidão, juntada à fl. 17. A qualidade de segurado do RGPS do falecido também restou comprovada pelas pesquisas do sistema CNIS juntadas pelo réu às fls. 57/58, em que consta que ele era titular de aposentadoria por invalidez que cessou na data do falecimento. Como prova de suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 17/41. Da certidão de óbito, de f. 17, consta que a causa da morte de Mateus foi insuficiência renal crônica; o declarante do documento foi Claudinei Rodrigues de Souza; e o endereço residencial do falecido, seria em Itararé - SP, à rua Itaporanga, nº 539, Vila Osório. Verifica-se também que a autora juntou aos autos três contratos de locação. O contrato de f. 18 vigorou entre 01.09.10 e 01.10.2011. O objeto deste contrato foi um imóvel localizado na rua Dr. João Santana, nº 958 - fúndo 2 - na Vila Bom Jesus, em Itapeva (de acordo com o CEP 18400-970). Nele, o falecido figura como locatário e a autora como fiadora. O contrato de f. 19/21 vigorou entre 26/11/2011 e 27/11/2012 objeto dele era uma casa à rua Dr. Demétrio de Azevedo, 515, Itararé/SP. Nele, de forma idêntica ao anterior, o falecido figura como locatário e a autora como fiadora. O contrato de f. 22 vigorou entre 01.12.12 e 02.12.13. O objeto deste contrato era o mesmo imóvel do primeiro e as posições do falecido e da autora foram idênticas. Rememorando que o óbito se deu em 28.03.13, seria o caso de o endereço do falecido ser o deste imóvel quando faleceu, mas não era. Aliás, o óbito se deu na Santa Casa de Itararé. Anote-se, a propósito, que nenhum desses contratos foi registrado ou se lhes reconheceram as firmas. A autora juntou, ainda, recibos de aluguel do imóvel localizado na Prof. João Santana, 958, Fundos, Vila Bom Jesus, referentes aos meses de setembro e outubro de 2010 (fls. 24 e 26). A autora também apresentou nota fiscal de aquisição de produtos, pedidos de encomendas diversas e recibo de locação de veículo em nome dela e do finado (fls. 28/29, 31/32 e 34/35); e fatura de energia elétrica do endereço declinado por ela na inicial, em nome do finado, referente ao mês 10/2011 (fl. 30). Os documentos de f. 27/35, à exceção dos de f. 30 e 33 têm reduzíssimo valor probatório, eis que qualquer pessoa pode facilmente conseguir documento igual, bastando declinar o endereço no comércio. Alguns desses documentos, aliás, são suspeitos, eis que não é comum dar endereço na pizzaria e a declaração de f. 32 fuge completamente ao que de ordinário ocorre no comércio. Entretanto, o documento de f. 30 diz respeito a uma conta de energia elétrica, do mês de setembro de 2011, em nome do falecido, no endereço de Itapeva, referido nos contratos de locação acima analisados. O mês de setembro de 2011 está contido no primeiro contrato de locação, mas de outra banda, não há documento em nome da autora referente ao mesmo imóvel e período. O documento de f. 33 foi endereçado ao imóvel do segundo contrato de locação e está em nome da autora. As datas referidas em seu rodapé, contudo, não podem ser tomadas como sendo dele, porque aparentemente fazem parte de outro documento. Contudo, o documento possui data de postagem em 20.02.12, compatível com o segundo contrato, que vigorou entre 26/11/2011 e 27/11/2012, mas não há documento endereçado ao falecido para este imóvel. As fotografias, reprodução de cenas estas que são, sem data, nada provam a respeito da alegada união estável. No que diz respeito à prova oral, em audiência, a autora, em resumo, disse que: morou em Itararé até 2012; morava com os pais em Itararé até 2012. Conheceu Mateus pela internet e foram se aproximando, até que começaram a namorar. Quando conheceu Mateus tinha uns 13 anos de idade e começaram a namorar quando ela tinha uns 15 anos de idade. Mateus sofria de uma enfermidade e não possuía os dois rins. Quando conheceu Mateus ele tinha entre 26 e 27 anos. Namorou Mateus até os 18 anos, quando ele veio a falecer. Moraram juntos em Itararé, na frente da casa de seus pais. Foram morar juntos quando ela tinha uns 15 anos de idade, por volta de 2012. Moraram na rua Demétrio de Azevedo, 515, em casa alugada, por quase um ano. Também moraram juntos em Itapeva, onde Mateus faleceu. Em Itapeva, moravam na rua João Santana, onde permaneceram uns 6 meses, em casa alugada. Ao todo morou com Mateus por um ano e seis meses. Mateus frequentava a casa dos pais dela e tinham um quarto na casa, nos fundos. Mateus não tinha outra casa, pois morava com os pais dele. Já estavam morando juntos na casa de seus pais e saíram de lá em razão de discussões, pois seus pais não aceitavam Mateus foi morar numa casa nos fundos de sua casa e foi aí que se aproximaram e começaram a namorar. Fugiu de sua casa e ia ficar com Mateus na casa dos fundos. Seu pai aceitou que Mateus morasse nos fundos de sua casa em razão dos problemas de saúde do falecido e porque ele era boa pessoa. Foram morar na Rua Demétrio de Azevedo em 2011. No final de dezembro de 2012 foram morar na Rua Santana, em Itapeva. Quanto aos contratos existentes no processo, afirma que morou com Mateus na rua João Santana apenas uma vez. Mateus faleceu em Itararé, quando estavam lá a passeio. Ele faleceu na Santa Casa de Itararé. Mateus veio para Itapeva para continuar seu tratamento. Mateus começou a passar mal na casa da família dele. Ele foi velado e sepultado em Itararé, em um velório atrás da Santa Casa. A testemunha Valdeci Batista, em resumo, disse que: mora em Itararé há mais de 20 anos. Conhece os pais da autora há uns 10 anos. O pai da autora é aposentado e a mãe dele é do lar. Eles moraram sempre na mesma casa. Tem uma casa na frente e uma casinha nos fundos. Essa casa não é alugada. Foi vizinho da família da autora e a conhece desde bem jovem. Conhecia Mateus de vista, quando ele estava junto com a autora. Mateus morava em Itapeva. Na época, o falecido era namorado da autora e depois ficaram juntos, não sabendo se eles casaram ou se amariam. Quando conheceu Mateus, ele já morava com a autora em Itapeva. Sempre via a casa quando eles estavam na casa dos pais da autora. Não sabe por quanto tempo a autora morou com Mateus em Itapeva, mas afirma que foi mais de um ano. A autora e Mateus também moraram juntos em Itararé, quase de frente da casa dos pais dele. Não sabe qual foi o primeiro endereço em que a autora morou com o falecido. Quando conheceu Mateus, ele já estava morando com a autora. Ficou sabendo da morte de Mateus bem depois. No que atine ao depoimento pessoal da autora, verificou-se, desde a audiência, que a cronologia dos fatos narrados por ela era incompatível com a prova documental, especialmente com o primeiro contrato de locação acima referido. A esse respeito, a autora não deu explicação cabal ou sequer razoável. A autora, aliás, mesmo se tratando de pessoa jovem e com razoável grau de instrução, não soube precisar os períodos em que supostamente teria namorado e residido com o falecido com precisão, mostrando-se sempre confusa com os fatos no tempo. A inconsistência do depoimento pessoal é flagrante. Por sua vez, o depoimento da testemunha Valdeci foi genérico. Toda vez que indagada sobre questão mais específica, a testemunha não sabia responder. Logo, ante a ausência de homogeneidade da prova documental e desta com os depoimentos, tem-se por não provada a alegada união estável, sendo a improcedência da ação medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-35.2014.403.6139 - HELI DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trBr/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;(c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;(d) sentença e eventuais embargos de declaração;(e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;(f) certidão de trânsito em julgado;(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000127-04.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-41.2013.403.6139 - IONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ionice Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse procuração atualizada e comprovante do requerimento administrativo do benefício (fl. 23). A autora colheu procuração atualizada à fl. 27 e alegou ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Pela sentença de fl. 30, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Contra referida sentença, a autora interps recurso de apelação (fls. 32/37). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 42/43). Em face desta decisão, o INSS interps agravo (fls. 46/49), sendo negado seu provimento (fls. 52/54). Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 57/59), eles foram rejeitados (fls. 62/64). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 67.A fl. 68 foi deprecada a realização de audiência para a Comarca de Apiaí. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/78). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 83. Pelo despacho de fl. 84 foi determinado o encaminhamento do rol de testemunhas da parte autora ao juízo deprecado. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 114/116). Ausente o Procurador Federal, representante do INSS. O INSS apresentou alegações finais às fls. 124/125. A fl. 127 a autora requereu o andamento do feito e o deferimento da prioridade na tramitação do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o requerimento, bem como por ser maior de 60 anos, defiro o pedido da autora de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.048, I, CPC. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 21.02.2010, conforme comprova o documento de fl. 13. Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 05/2013. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, que corresponde a 14 anos e 06 meses. Como a parte autora não protocolou requerimento administrativo dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 11/1998 a 05/2013, data do ajuizamento da ação, ou entre 11/1995 e 05/2010. Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 14/21. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 15 de setembro de 2016, ao ser interrogada, a autora afirmou que mora no assentamento em Apiaí, informou que é de Itaberá e nos últimos 15 anos trabalhou na lavoura como boa-fria, por dia, assim como seu marido; o avô tinha sítio, nasceu no sítio; permaneceu no sítio até os 15 anos com seu pai; casou-se, e na cidade continuou trabalhando como boa-fria; passou a morar no assentamento; faz dez anos que vive no assentamento, que tem 9 alqueires; cultiva feijão, arroz, verduras, pimenta, junto com o marido; não trabalha mais para outras pessoas; faz 10 anos que trabalha no assentamento e antes trabalhava como boa-fria em Itaberá, arrancando feijão e batatinha, carpiá; nunca teve registro em CTPS; o marido é aposentado rural. Compromissada, a testemunha Alicemara dos Santos Aquino aduziu conhecer a autora desde que tinha 16 anos de idade, quando trabalharam juntas na lavoura; disse que é vizinha da autora no assentamento há 10 anos; afirma que a autora e seu esposo plantam hortaliças e desenvolvem atividades de lavoura no próprio terreno, para sustento; aos 16 anos idade trabalhou junto com a autora em Itaberá, arrancando feijão; permaneceu trabalhando junto com a autora em Itaberá até completar 40 anos de idade; hoje tem 50 anos de idade; nos últimos 10 anos trabalhou no assentamento; disse que em Itaberá a autora trabalhou como boa-fria e seu marido também; informa que trabalhou junto com a autora para Mandi, Sebastiãozinho (ininteligível) e Mauro em diversas propriedades; declara que não sabe se o marido da autora é aposentado. A testemunha compromissada, Irineu dos Santos Aquinos, asseverou conhecer a autora há 36 anos, da cidade de Itaberá; disse que a autora trabalhava como boa-fria, arrancando feijão e carpindo; afirmou que nos últimos 10 anos estão no assentamento e que a autora trabalha na lavoura com o marido, cultivando feijão e milho; aduz que a autora sempre trabalhou na lavoura; declara que trabalhou junto com a autora para Mandi, Irineu e Sebastião em diversas propriedades; informou que o marido da autora não é aposentado. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a declaração da Justiça Eleitoral, expedida em 21/03/2012, que aponta a qualificação da autora como agricultora, no momento de sua inscrição eleitoral, ocorrida em 18/09/1986 (fl. 14); a

certidão de residência e atividade rural emitida pela Superintendência Regional de São Paulo do INCRA em 26/03/2012, em que consta que desde 12/09/2006 a autora e seu cônjuge desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar no Assentamento Professor Luiz David de Macedo (fl. 17); e as notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 18/04/2009, 19/12/2011, 26/09/2011 e 28/10/2010 (fls. 18/21). Não prestam como início de prova material a cópia da CTPS da autora, pois somente foi coligida a página referente à qualificação (fl. 13), a certidão de casamento da autora com José Benedito de Oliveira, data de 25/09/1976, visto que os nubentes são qualificados como motorista e prendas domésticas (fl. 15) e a cópia da certidão de nascimento de seu filho, Tiago José de Oliveira, evento ocorrido em 16/06/1982, haja vista que a requerente foi qualificada como do lar e seu marido como operário (fl. 16). No que pertine à atividade probatória do réu, constata-se que a consulta ao sistema DATAPREV não encontrou informações relativas à autora (fls. 75/77). Já o extrato do CNIS em nome do cônjuge da autora, José Benedito de Oliveira, revela a existência de registros de contratos de trabalho, entre os anos de 1977 e 1994; contribuições como autônomo de 07/1995 a 08/1995 e de 10/1995 a 12/1995; e período de atividade de segurado especial a partir de 31/12/2007 (fl. 78). Na inicial a autora alega que o marido possui registros de contrato de trabalho em CTPS, mas não junta aos autos cópia do referido documento, com o fim de comprovar sua alegação. A postulante afirma que o marido exercia atividade de diarista rural nos intervalos dos contratos de trabalho. Pelo extrato do CNIS do marido da autora (fl. 78), verifica-se que algumas atividades por ele desenvolvidas são de natureza urbana e, com relação a outras, não é possível fazer tal afirmação. Entretanto, o fato de o marido da autora possuir registros de contrato de trabalho urbanos não afasta, por si só, o direito à aposentadoria da autora, no caso de provar que exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante como diarista rural. No que atine aos depoimentos, observa-se que ambas as testemunhas afirmaram que a autora laborava como boa-fria e mencionaram os nomes dos empreiteiros para quem ela trabalhou. Além disso, nararam que a postulante permanece desenvolvendo o labor rural no assentamento. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a demandante requereu a concessão do benefício desde a data do presente requerimento, nos termos da inicial, com juros e correção monetária. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devida a aposentadoria por idade a partir da citação, que se deu em 15/04/2015 (fl. 69). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação, em 15/04/2015 (fl. 69). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações de fls. 87.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-74.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000012-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000345-95.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-69.2011.403.6139 - FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA OU FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS X LENITA DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS X DELFINA MARIA LOPES X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA PONTES X BENEDITO LOPES DE BARROS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MODESTO DE QUEIROZ SOBRINHO X PEDRO MACHADO X ERNESTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X IRENE PEREIRA PINHEIRO X OSWALDO CARVALHO DE AQUINO X JANDIRA RODRIGUES GONCALVES X BALDOINO ANTONIO DE RAMOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO X LAURENTINO DA SILVA LEITE X JOAQUIM DIAS DE SOUSA X JOSE BLUME X ROSENIR RIBEIRO DA SILVA X EURIDES SANTANA DE PONTES X APARECIDA ELIAS DE SOUZA X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO X MARIA GENI SILVA LIMA X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INACIO GOMES DE ALMEIDA X ORACIO PRESTES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA ROSA X YOKI ENDO X GUILHERMINA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO APOLINARIO DE CARVALHO X VALDECI RIBEIRO X RAMIRO FERREIRA DE LIMA X ANISIA FORTES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO X MARIA DAS DORES LEIRIA X MARIA GOMES DE CAMARGO X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA MENDES X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X JOAO DIAS DE LIMA X SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO X OLIVIA ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORATO DA SILVA X APARECIDO GONCALVES MENDES X MAURISIA LEME PINHEIRO X LUIZ GONZAGA MENDES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA OU FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 458), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002912-41.2012.403.6139 - ADALGISA MOREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP263066 - JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI E SP284627 - ANTONIO CARLOS MORETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADALGISA MOREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS X JOANA DE PONTES SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA PONTES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

Expediente Nº 2700

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

Petição de fls. 591/614: As normas apresentadas pela parte autora não ensejam a modificação da decisão que determinou a apresentação de estudo acerca da (in)viabilidade de utilização das passagens de nível edificadas pelo réu, visto que a disciplina da matéria decorre do Código de Processo Civil. Com efeito, alega a autora, na petição inicial, que as construções edificadas pelo réu na faixa de domínio geram riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes (fls. 15/16) - sendo certo que cabe à parte demandante comprovar suas alegações (CPC, art. 373, inciso I). De-se vista dos autos ao DNIT.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2702

INQUERITO POLICIAL

0001228-42.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A decisão de fls. 111/116 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 119/134). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 138/140. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 156/158. Trânsito em Julgado à fl. 161. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que prevê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim, Cite-se e Intime-se o acusado LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A. (Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação) Intime-se a Advogada constituída mediante publicação no Diário Oficial. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1327

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Intimo a defesa de Salomão de que os autos estarão disponíveis em secretaria pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido no período, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005637-88.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO CALIXTO(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Certifico que decorreu o prazo para que o réu apresentasse documentos, cf. ata de fl. 93. Intimo as partes a apresentarem alegações finais em dez dias. Vista ao MPF. Oportunamente, publique-se.

0008299-25.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERLON CHAVES DE CASTRO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Fls. 568/569: A defesa requer o reconhecimento da prescrição. Por economia processual, deixo de abrir vista ao MPF. Não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, ressalto que as denúncias de fls. 1d/6d foram oferecidas por órgãos sem atribuição para tanto, perante Juízos incompetentes para processamento dos autos, de forma que os atos processuais praticados anteriormente ao recebimento dos autos neste Juízo são nulos. Assim, devemos ater-nos à denúncia oferecida pelo MPF perante este Juízo (fls. 414 e ss). Erlon foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 139, c/c artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal. A pena máxima para cada crime é de um ano e quatro meses, cuja prescrição se dá em quatro anos. Os fatos teriam sido praticados aos 17/10/2013. O recebimento da denúncia por este Juízo se deu aos 05/07/2017 (fl. 418/verso), ou seja, dentro do prazo de prescrição (17/10/2017). Isto posto, não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0014310-06.2016.403.6119 - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 130/135. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 110/123, pelo prazo legal.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL VIEIRA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a complementação do valor do benefício recebido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR DERENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANATILDE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO MELLO NAMIUTI

Advogados do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461, MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS - SP314669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO MELLO NAMIUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA, JOSE EDSON MARCONDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a abstenção do banco réu de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja impedido de reintegração/imissão da posse do imóvel objeto de financiamento, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA FERRAZ BARBOSA, PEDRO HENRIQUE FERRAZ ALVES, RAFAEL HENRIQUE FERRAZ ALVES, NATHALIA CAROLINE FERRAZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO - SP368265

RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ELIZABETH DE FÁTIMA FERRAZ ALVES e outros, na qual pretende a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes à restituição de Imposto de Renda de seu falecido esposo.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O procedimento previsto para expedição de alvará é de jurisdição voluntária caracterizado pela inexistência da lide, justificando, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por meio de requerimento de alvará, mas sim de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, CC 105206/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

Por todo o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1251

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

USUCAPIAO

000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP246626 - BETTINA MONTEIRO BUELAU COGO) X BRASILINA GRANT MARZANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fl. 287: providencie a secretaria a instrução do mandado conforme requerido, intimando-se a parte para apresentar as cópias necessárias. Int.

MONITORIA

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 112), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito da prescrição intercorrente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Diante do esgotamento das vias utilizadas para intimação do executado, lembrando que o mesmo foi devidamente citado à fl. 31, sem manifestação alguma, incidindo na hipótese de revelia, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora pela exequente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste a respeito da prescrição intercorrente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCP. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 85 verso), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0003671-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANGELI X MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 2º do artigo 701 do NCP, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante requerido na inicial, conforme cálculos apresentados em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP350801 - LEANDRO DE PAULA) X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Promova a impugnante CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 149/159). Int.

0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL

Diante das dificuldades encontradas para localização do responsável pelo cumprimento da ordem judicial e considerando o lapso de tempo sem que a determinação judicial tenha sido cumprida, intime-se por precatória o Chefe do PCF-11 para que apresente as informações requeridas ao oficial de Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Int.

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO JOSE DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 58), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

A A N NOGUEIRA - ME peticiona nos autos às fls. 120/122 informando que foi irregularmente citada no presente feito, uma vez que não é parte. Requeru sejam tomadas as devidas providências para regularização dos autos. Assiste razão à requerente. Consoante determinação de fl. 115, as correspondências expedidas para citação não correspondem a estes autos, já que com nome das partes equivocado. Assim sendo e, considerando a juntada de novos documentos com o mesmo erro, desentranhe-se os avisos de recebimento de fls. 108/114, juntando-os aos autos a que pertencem 0002111-41.2015.403.6133 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Atente a secretaria para a falha ocorrida, revisando os respectivos arquivos digitais de modo a prevenir novas ocorrências. Em prosseguimento e, sem prejuízo do edital publicado em 06/11/2017, cumpra a parte autora o disposto no item IV de fl. 09. Cumpra-se e intime-se.

0003541-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 96), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0004002-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EXCLUSIVA CASA DE DECORACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X NIVALDO DE SOUZA DUARTE X SANDRA REGINA DE ARAUJO DIAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da negativa na intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução aguarde-se a citação dos executados. Sem prejuízo, promova a secretaria a busca aos bancos de dados disponíveis e expeça-se o necessário para citação dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0001122-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Diante da negativa na intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução aguarde-se a citação dos executados. Sem prejuízo, em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Int.

0001123-82.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS EPP X OBADIAS DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 88), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0001806-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MARCONDES

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 47), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0002111-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Promovam os exipientes a regularização de sua representação processual, mediante juntada da via original do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção. Int.

0002331-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERIO PEREZ CALEFE - ME X ROBERIO PEREZ CALEFE

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 86), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0002466-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 92 e 94), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0002802-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CTM TRANSPORTES LTDA X MIKIO YAMAMOTO

Diante da negativa na intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução aguarde-se a citação dos executados. Sem prejuízo, promova a secretaria expedição de edital de citação. Intime-se e cumpra-se.

0003006-02.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 48), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0004862-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS - ME X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Recebo os embargos opostos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001518-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO ZENERATO ORSO

Diante da desídia da exequente no acompanhamento da deprecata devolvida às fls. 97/107, cite-se por via postal. Int.

0001573-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTINA EMI IDA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI IDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 139, defiro o pedido. Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (dias). No silêncio, ao arquivo sobrestados, até ulterior provocação. Int.

0002537-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 41), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0004397-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X RUBENS HIROKAZU NAGASAKI

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e RUBENS HIROKAZU NAGASAKI, regularmente citados (fl. 39), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de REGIANE SHIZUE HISSAYAMA NAGASAKI (fl. 02 verso) no polo passivo. Após, promova a secretária a citação da requerida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, baixem ao arquivo findos com as cautelas de estilo. Int.

0004283-53.2015.403.6133 - HUZIO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, baixem os autos ao arquivo findos com as cautelas de praxe. Int.

0003817-25.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, baixem os autos ao arquivo findos com as cautelas de praxe. Int.

0000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Caução em fase de Cumprimento de Sentença para execução de honorários advocatícios movida pela Fazenda Nacional. Acórdão transitado em julgado em 07/10/2014 (fl. 389). A Fazenda Nacional requereu a execução dos honorários (fl. 392/393), o que foi deferido à fl. 394. Diante do silêncio da executada, foi deferida a penhora via BACENJUD, que resultou infrutífera (fl. 396/398). Os autos vieram redistribuídos a esta subseção judiciária em razão de ser este município o local da sede da empresa (fl. 404). Foi deferido o pedido de penhora livre de bens (fls. 409/410). A executada requereu dilação de prazo para realizar parcelamento do débito (fl. 412), o que foi indeferido após manifestação da exequente (fl. 419). No mesmo ato foi feita nova tentativa de penhora online (fls. 420/421), também infrutífera. Por fim, o mandado de penhora também resultou negativo com a informação de que a empresa não mais se encontra no endereço indicado. Diante das várias tentativas de constrição de bens sem sucesso, cabe à exequente a indicação de bens à penhora ou demais providências que entender cabíveis. Para tanto, defiro prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a exequente se manifestar inclusive sobre a prescrição intercorrente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo sobrestados até ulterior provocação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

NOTIFICACAO

0000427-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO ANTONIO CARACA X ANA RUBIA CARACA CANCIAN X DULCELI FATIMA CARACA

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sobre a certidão negativa de fl. 60, dando conta de que o requerido é falecido. Fica deferida desde já a retirada definitiva dos autos em secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0002664-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO DE MORAES

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000808-21.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANSELMO JOSE JASMIN(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP339805 - VIVIANE MELO DOS SANTOS MOTTA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003146-36.2015.403.6133 - VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE SOUZA

Conclusos por ordem verbal.Verifico que a presente execução busca a satisfação de crédito no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 193, acrescido de 10 %, conforme decisão de fl. 194.Por esta razão, a penhora realizada às fls. 197/199 o foi em montante superior ao devido.Assim sendo, retifico a parte final da sentença de fls. 201 para fins de determinar o levantamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF mediante ofício, bem como a devolução do saldo remanescente ao executado em sua conta de origem junto ao Banco Itaú S/A.Para tanto, anexo pesquisa BACENJUD.Comprovados o pagamento e devolução ora determinado, se em termos, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

0006343-38.2011.403.6133 - POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Pretende a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão dos sócios Santiago Marban Concejo e Juan Carlos Yoshizaki Marban no polo passivo. Para tanto sustenta a incidência do art. 50 do CPC subsidiando o fato de que os representantes legais utilizam-se da máscara da pessoa jurídica para frustrar os interesses creditícios da União (fl. 247 v). Potencializaram a alegação o fato de que a empresa teria se mudado de local, sem qualquer aviso, conforme certidões de fl. 154 e 242. Em que pesem as alegações da exequente, observo que o relato de mudança de endereço da empresa, por si só, não caracteriza o desvio de finalidade, ou confusão patrimonial exigidos para reconhecimento do abuso de personalidade preceituado no art. 50 do Código Civil. Ademais, conforme certidão de fl. 252, o próprio sócio da empresa informa que a mesma não mais está em atividade. É consenso na jurisprudência o entendimento de que a dissolução irregular não caracteriza o desvio de finalidade. A demonstração de outros fatos indiciários em conjunto de que os sócios obtiveram vantagens pessoais no encerramento proposital de suas atividades são elementos indispensáveis para aplicação da desconsideração. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 247/248.Em prosseguimento, considerando que o presente cumprimento de sentença tem por base decisão transitada em julgado em 08/10/2010, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0010443-36.2011.403.6133 - COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA

Fl. 302: Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Int.

0011720-87.2011.403.6133 - ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 71 verso), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0011765-91.2011.403.6133 - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 938837, os Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Assim sendo indefiro o requerido à fl. 248.Intime-se novamente o Conselho regional de Farmácia para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 523, 1º. No silêncio, venham conclusos.Int.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENÇO RUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO

Diante do silêncio do executado e considerando a redação do art. 906, parágrafo único, do CPC, pelo qual a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum, para que transfira o valor bloqueado à fl. 244 - (ID 07201700005978130) para a conta mencionada à fl. 247 em favor do advogado WILLIAM LOURENÇO RUIZ COSTA. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000236-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal o valor de R\$ 120,36 (cento e vinte reais e trinta e seis centavos) atualizados até 06/09/2017 depositado conta 3096.005.00006390-0 (fl. 102) utilizando o CÓDIGO 2864, conforme requerido à fl. 110. Defiro o levantamento do saldo remanescente em favor do depositante OSVALDO GABRIELLI, o qual deverá informar número de conta bancária e demais dados necessários para transferência nos termos do art. o art. 906, parágrafo único, do NCPC. Sem prejuízo das medidas ora determinadas, subam os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0001153-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2011.403.6133) DURVALINA ALVES DE PAULA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001871-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-80.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 202 - conta 3096.005.86400037-8 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88.Após, comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0001878-78.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ofício-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 161 - conta 3096.005.8640038-6 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88. Após, comprovado o pagamento, intimem-se e, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0001965-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-79.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 152), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a execução nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001999-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para que se manifeste a respeito da impugnação e depósito de fls. 178/180. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição de ofício ao PAB deste fórum para fins de levantamento da guia de depósito de fl. 179 em favor da municipalidade. Do contrário, venham conclusos. Int.

0002011-23.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-28.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 183 - conta 3096.005.8640036-0 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88. Após, comprovado o pagamento, intimem-se e, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0004826-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133) LEOMAX ARAUJO DA SILVA(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 38), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a execução nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-75.2013.403.6133 - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X TOMIKO TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fundada em sentença proferida nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO 0002359-75.2013.403.6133 às fls. 227/228 que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados em 29/06/2015 a título de honorários advocatícios. Em seguida, a autora exequente promoveu a execução da sentença com base em valor de condenação fixado em outro processo, a saber, os EMBARGOS À EXECUÇÃO 0002358-90.2013.403.6133, cuja sentença foi trasladada às fls. 231/235. Constatado o equívoco, a exequente peticionou retificando o cálculo à fl. 247/248. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional deixou de opor embargos com base na sentença trasladada (fl. 252). Assim sendo, tomem os autos à Fazenda Nacional para manifestação com urgência a respeito dos cálculos de fls. 247/248 e sentença de fls. 227/228. Não opostos embargos, requirite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002108-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Providencie-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Município de Mogi das Cruzes para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciência de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1258

MONITORIA

0002949-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que os réus EDUARDO TERUO HOSHINO e VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, regularmente citados não ofereceram resposta, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade (art. 701, 2º), devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Determine o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução intimem-se os executados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se a central de mandados para que informe sobre o cumprimento do mandado 3302.2016.00756 para citação da ré MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO APARECIDO CAVEAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do tempo especial, designo o dia **17/04/2018 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latore, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando a implantação do benefício "aposentadoria especial" (id. 3708896).

Sustenta a embargante que a sentença é omissa, porquanto deixou de manifestar-se acerca do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo

Na hipótese, anoto que só haverá incidência do art. 46 da Lei 8.213/91 com o **trânsito em julgado da sentença**, o que não ocorreu no presente caso.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho** para acrescentar à sentença os fundamentos aqui delineados, mantendo o dispositivo inalterado.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAULINA DO ROSÁRIO SCARPIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **RAULINA DO ROSÁRIO SCARPIN**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede liminar a suspensão de cobrança administrativa oriunda da Previdência Social, referente a valores recebidos a título de LOAS.

Sustenta, em síntese, que por influência de terceiro (ALCIDES), requereu benefício LOAS, que foi deferido.

Aduz, ainda, que após o falecimento de seu esposo, dirigiu-se até a agência do INSS de Várzea Paulista, a fim de obter o benefício de pensão por morte. Afirma que na localidade foi indagada acerca do recebimento do LOAS, bem como outros dados que estavam incorretos.

Em consequência, recebeu Carta/Aviso da Previdência Social para apresentar defesa e, posteriormente, carta de cobrança por recebimento de valores indevidos.

Postulou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, quedou-se inerte, archive-se, com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, quedou-se inerte, archive-se, com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-61.2017.4.03.6128
AUTOR: ARIIVALDO MARCELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ARIIVALDO MARCELLO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão da renda mensal inicial do benefício** de Aposentadoria especial (NB 025.360.673-0, DIB de 17/01/1995), mediante a retroação da DIB para **setembro de 1994**, que lhe propiciaria renda mensal mais vantajosa.

Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 3358500).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 3463507) sustentando, em preliminar, a coisa julgada e decadência, assim como a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 3860881).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

Coisa Julgada.

Com relação à coisa julgada, anoto que o processo nº 0002078-38.2006.4.03.6304 condenou a Autarquia ao reajuste do benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitando o teto estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03 (id. 3463574).

Em contrapartida, nestes autos visa-se alterar a data da DIB do benefício do autor.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 17/10/2017, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Trata-se de questão que envolve fatos, por se tratar de pretensão de alteração de todos os parâmetros de concessão e cálculo da renda mensal inicial.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, *"O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".*

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a ideia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentido, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

"Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere."

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."

E no voto o relator deixou consignado que:

"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)"

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, o prazo decadencial transcorreu há muito.

Por fim, também não deve ser acolhido o pedido alternativo de desconstituição da aposentadoria atual, por tratar-se de verdadeira desaposentação. A respeito, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, de alteração do cálculo da renda mensal inicial, em razão da decadência do exercício do direito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA VICENTE FERREIRA - SP382977

DESPACHO

Tendo em vista a certidão, de que embora intimando, a parte autora não se manifestou quanto ao prosseguimento da ação, archive-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EMERSON MOURA LEITE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, seja a parte ré compelida a expedir novos boletos, a partir da parcela n.º 44, relativos ao contrato de financiamento n.º 155551523541. Pugna, ainda, pela revisão do contrato, para o fim de manter a forma decrescente das parcelas.

Sustenta que, diferentemente do quanto contratado, as parcelas sofreram incremento ao longo do tempo. Acrescenta que, em virtude do atraso da entrega do apartamento, foi estabelecido novo cronograma de pagamento das parcelas. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 2726165).

Devidamente citada, a Caixa apresentou a contestação (id. 3449144), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 3577905).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Anoto que a prova do alegado é matéria de direito, que não depende de prova pericial.

Com relação à alegada inépcia da inicial, verifico que a parte autora realmente não cumpriu o quanto disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que já foi fixado o contraditório, passo a análise do mérito da demanda com base na prova documental carreada aos autos.

Sem razão a parte autora.

No presente caso, como bem salientado pela ré, a parte autora tomou empréstimo em dinheiro (mútuo) para propiciar a construção de seu imóvel com a CEF. Nesse contrato há incidência de juros e correção monetária sobre o capital mutuado e utilizado.

Decorre que as variações das prestações mencionadas pelo Autor, se deram pelos seguintes motivos: i) o autor em 13/06/2014 incorporou 03 parcelas, o que aumentou consideravelmente o valor das prestações, que passaram de R\$ 895,51 para R\$ 922,14 (id. 3449155 - Pág. 13) e; ii) o autor ao pagar a prestação em atraso, como ocorreu no mês 08/2017 é obrigado a pagar a multa contratual, além dos juros e correção monetária previstos no contrato (id. 3449163).

Por fim, verifica-se que o contrato entabulado entre as partes (id. 2725441) adotou o Sistema de amortização constante – SAC, que é abonado pela jurisprudência pátria.

Desse modo, não ocorreu qualquer ilegalidade, agindo a CEF dentro dos parâmetros estabelecidos entre as partes no contrato n.º 155551523541.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dos vencidos no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EMERSON MOURA LEITE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, seja a parte ré compelida a expedir novos boletos, a partir da parcela n.º 44, relativos ao contrato de financiamento n.º 155551523541. Pugna, ainda, pela revisão do contrato, para o fim de manter a forma decrescente das parcelas.

Sustenta que, diferentemente do quanto contratado, as parcelas sofreram incremento ao longo do tempo. Acrescenta que, em virtude do atraso da entrega do apartamento, foi estabelecido novo cronograma de pagamento das parcelas. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 2726165).

Devidamente citada, a Caixa apresentou a contestação (id. 3449144), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 3577905).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Anoto que a prova do alegado é matéria de direito, que não depende de prova pericial.

Com relação à alegada inépcia da inicial, verifico que a parte autora realmente não cumpriu o quanto disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que já foi fixado o contraditório, passo a análise do mérito da demanda com base na prova documental carreada aos autos.

Sem razão a parte autora.

No presente caso, como bem salientado pela ré, a parte autora tomou empréstimo em dinheiro (mútuo) para propiciar a construção de seu imóvel com a CEF. Nesse contrato há incidência de juros e correção monetária sobre o capital mutuado e utilizado.

Decorre que as variações das prestações mencionadas pelo Autor, se deram pelos seguintes motivos: i) o autor em 13/06/2014 incorporou 03 parcelas, o que aumentou consideravelmente o valor das prestações, que passaram de R\$ 895,51 para R\$ 922,14 (id. 3449155 - Pág. 13) e; ii) o autor ao pagar a prestação em atraso, como ocorreu no mês 08/2017 é obrigado a pagar a multa contratual, além dos juros e correção monetária previstos no contrato (id. 3449163).

Por fim, verifica-se que o contrato entabulado entre as partes (id. 2725441) adotou o Sistema de amortização constante – SAC, que é abonado pela jurisprudência pátria.

Desse modo, não ocorreu qualquer ilegalidade, agindo a CEF dentro dos parâmetros estabelecidos entre as partes no contrato nº. 155551523541.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dos vencidos no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEVANIR PALADINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **DEVANIR PALADINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DER (10/09/2014), mediante o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividade sob condições especiais.

Afirma que efetuou pedido de revisão do benefício em 14/03/2017, visando o reconhecimento dos períodos de trabalho no Hospital Paulo Sacramento, sujeito a microorganismos e vírus, e na Telesp. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id3512453).

Citado, em 24/11/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id3812496).

A parte autora juntou cópia do PA (id3951284)

É o relatório. Decido.

Revejo a decisão anterior, que abriu prazo para especificação de provas, por não haver necessidade de outras provas, já que as provas a serem consideradas são aquelas já constantes dos autos e que instruíram o requerimento administrativo de revisão.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Primeiramente, **verifico que somente com o pedido de revisão de 14/03/2017 o INSS tomou conhecimento da pretensão de reconhecimento de períodos especiais**, inclusive porque os formulários relativos aos períodos pretendidos como especiais não haviam sido apresentados anteriormente. Assim, eventual revisão em favor do autor somente apresenta efeitos financeiros a partir de tal pedido de revisão.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP's fornecidos pela empresas, temos:

- i) no período de 01/03/1979 a 09/03/1981 o autor não trabalhou no Hospital Paulo Sacramento, mas como auxiliar de escritório para Demerval d. Nunes, razão pela qual não há exposição a agente insalubre;
- ii) período de 01/09/1981 a 31/12/1982, o autor trabalhou como auxiliar de contabilidade na Tesouraria do Hospital Paulo Sacramento (id3381867, p.22), tal atividade não caracteriza exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre;
- iii) período de 01/01/1983 a 15/03/1985, auxiliar de almoxarifado na Central Farmacêutica do mesmo hospital (id3381867, p.22); nada obstante constar de “laudo técnico” que tal atividade estaria exposta a agentes biológicos (id3381867, p.32), tal “laudo” não passa de “opinião”, errada por sinal, já que o enquadramento como especial, nos termos do código 1.3.2 do Dec. 53.831/64 exige contato permanente com doentes ou material infecto-contagioso, o que não é o caso de quem trabalha na central farmacêutica do hospital (senão não seriam remédios no estoque, mas material contagioso);
- iv) período de 18/03/85 a 31/07/86, ajudante de cabista na Telefonica (id 3381867, p.36/42 e id 3951284), constata desde último (DSS8030) que o autor estaria exposto a risco de choque porque “determinada atividades da função” são realizadas na mesma posteação da rede elétrica com tensão superior a 250 V. ocorre que a fiação telefônica sempre foi colocada mais de metro abaixo da fiação elétrica, o que torna tanto o perigo de choque quanto a exposição a tensão elétrica remotas e eventuais, razão pela qual não é cabível o enquadramento como especial;
- v) período de 01/08/86 a 31/10/87, atuou como auxiliar administrativo na Telesp, não há informação de exposição a agente insalubre;
- vi) período de 01/11/1987 a 31/01/1995, consta a exposição ao agente ruído de 80,6 dB(A) (id 3951284, p.91), pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- vii) período de 01/02/1995 a 14/03/2014, trabalhou na Telefonica como Supervisor de Técnico em Telecomunicações, Supervisor de Rede e Técnico em Telecomunicações (id 3951284, p.95/97), não havendo qualquer informação de exposição a agente insalubre.

Por conseguinte, não é cabível a aposentadoria especial.

Por outro lado, é possível a revisão da APTC (NB 42/155.825.874-1), computando-se como especial o período ora reconhecido, o que resulta em renda mensal mais vantajosa.

Tendo em vista que somente no requerimento administrativo de revisão o INSS foram juntados documentos relativos aos pretendidos períodos especiais, os atrasados são devidos desde essa data (14/03/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial**, ii) **julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor** (NB 42/155.825.874-1), para condenar o INSS a computar o período reconhecido nesta sentença, com a majoração da renda mensal do benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 14/03/2017, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Condeno, também, a parte autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Devanir Paladini
- NB: 42/155.825.874-1
- **APTC, revisão**
- DIB: 10/09/2014, início dos atrasados (14/03/2017)
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 01/11/1987 a 31/01/1995, cód. 1.1.6 Dec. 53831/64...

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON MESSIAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Vilson Messias de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (10/08/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a agentes químicos e ruído. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 2822447).

Citado em 04/10/2017, o INSS ofertou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e sustentando a improcedência do pedido (id 3477103).

Réplica (id 3886869).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita pois não foi juntado nem mesmo CNIS atualizado demonstrando que o autor permanece recebendo remuneração superior ao teto previdenciário.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento, temos o seguinte:

- i) Períodos de 01/11/1986 a 25/10/1993; 01/12/1994 a 29/08/1995 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos pelo INSS, o que deve ser mantido;
- ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (id 2811649, p.1), ruído inferior a 90,0 dB(A), não sendo possível o enquadramento por esse agente.
- iii) períodos de 18/11/2003 a 30/04/2010 e de 01/01/2016 a 11/07/2017 (id 2811649, p.1/3), ruído inferior a 85,0 dB(A), não sendo possível o enquadramento por esse agente.
- iv) Período de 01/05/2010 a 31/12/2015 (id 2811649, p.1/3), ruído superior a 85,0 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec.3.048/99;
- v) Para os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, de 18/11/2003 a 30/04/2010 e de 01/01/2016 a 11/07/2017 (id 2811649, p.1/3) consta a exposição a agentes químicos: tolueno, asbesto, xileno, benzeno, os níveis informados são inferiores aos limites da legislação, como xileno ou tolueno, os são meramente residuais, como o próprio xileno, o benzeno e o asbesto. Lembro que a informação genérica de exposição a produto químico não é suficiente para caracterização como especial e que o só fato de tratar-se de hidrocarboneto também não, como exemplo os xileno e tolueno que também o são.

Desse modo, o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiá, 27 de dezembro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Wilson Messias de Lima

- NIT: 1.225.297.981-1

- CPF: 106.622.448-00

- PERÍODOS: de 01/11/1986 a 25/10/1993; de 01/12/1994 a 29/08/1995 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, cód. 1.1.6 Dec.53.831/64; de 01/05/2010 a 31/12/2015, cód 2.0.1 Dec. 3.048/99...

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALVANI PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (07/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividade sob condições especiais.

Afirma serem irrealizáveis os níveis e agentes físicos e químicos informados nos PPP, necessitando de perícia técnica.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id2867672).

Citado, em 11/10/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e impugnando a gratuidade da justiça (id3588514).

A parte autora juntou cópia do PA (id3895404)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois não foi juntado nem mesmo CNIS atualizado demonstrando que o autor permanece recebendo remuneração superior ao teto previdenciário.

Não vislumbro a necessidade de outras provas, pois o autor juntou os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos, sendo esse formulário o documento previsto em lei para comprovação da atividade especial.

Nesse sentido, indefiro a impugnação feita pelo autor relativa aos formulários que ele mesmo apresentou, lembrando-se que o litígio entre trabalhador e empregado relativo à relação de trabalho, o que inclui as informações relativas à prestação do serviço, é da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF), e questão prévia ao requerimento perante o INSS.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Verifico que o autor não apresentou na esfera administrativa os formulários (PPP) juntados neste processo, razão pela qual eventual benefício somente deve ser considerado com início na data da citação do INSS.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP's fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de 01/09/1986 a 15/04/1988, funilaria de veículos, exposto a ruído, calor e névoa de produtos químicos (id 2781118), embora não conste níveis de ruído e calor, a névoa de produtos químicos, no caso de tinta e solventes, ambos hidrocarbonetos, possibilita o enquadramento nos termos do código 2.5.3 do Dec. 83080/79, ou do código 1.2.11 do mesmo Decreto (associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas);
- ii) períodos de 01/07/88 a 01/07/91 (id2781209); de 01/08/91 a 27/07/95 (id2781238); e de 01/10/95 a 01/05/97 (id2781243); funilaria na Viação Leme, exposto a ruído de 82 dB(A) e a tintas a base de solventes, ambos hidrocarbonetos, possibilitando o enquadramento nos termos do código 2.5.3 do Dec. 83080/79, ou do código 1.2.11 do mesmo Decreto, além do enquadramento, entre 01/07/88 e 05/03/97, pelo ruído, cód. 1.1.6 do Dec. 53831/64;
- iii) períodos de 01/07/97 a 24/05/06 (id2781248); 01/06/06 a 19/02/2011 (id2781257) e de 07/04/2011 a 29/09/17 (id 3093616), funilaria na JHC Manutenção de Automóveis; Transpol Manutenção de autos e Piccolotur Transportes e Turismo exposto a ruído de 81 dB(A) e a tintas a base de solventes, ambos hidrocarbonetos, possibilitando o enquadramento nos termos do código 1.0.3 do Dec. 3.048/99, pela "utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes";

Observo que em razão de tais PPP somente terem sido apresentados neste processo, resta possível eventual fiscalização a posteriori pelo INSS e comprovação de fraude na documentação.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (07/12/2016) 29 anos e 28 dias de tempo de atividade especial.

Na data da citação (11/10/2017) o autor alcança 29 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Tendo em vista que o pedido administrativo foi de aposentadoria por tempo de contribuição e que não foi apresentado qualquer documento relativo à atividade especial naquele processo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 11/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: José Alvani Pereira da Silva

- NIT: 1.227.539.042-3

- rua Ricardo Aizza, 384, Cidade Nova II, Varze Pta.; CEP 13221-550.

- **Aposentadoria Especial**

- **NB 46/177.991.420-0**

- DIB: 11/10/2017

- DIP: 26/12/2017

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/09/1986 a 15/04/1988, cod.2.5.3 e 1.2.11 do Dec. 83080/79; de 01/07/88 a 01/07/91 (id2781209); de 01/08/91 a 27/07/95 (id2781238); e de 01/10/95 a 01/05/97, cod.2.5.3 e 1.2.11 do Dec. 83080/79 ou 1.1.6 do Dec. 53831/64 (entre 01/07/88 e 05/03/97); de 01/07/97 a 24/05/06; 01/06/06 a 19/02/2011 e de 07/04/2011 a 29/09/17, cod. 1.0.3 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-07.2017.4.03.6128

AUTOR: ELISEU CESAR ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELISEU CESAR ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 2693750). No mesmo despacho, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do procedimento administrativo, por ser documento essencial que deve acompanhar a inicial (id3830242)

A parte autora peticionou afirmando que não pode ser prejudica pela lentidão dos órgãos públicos, que somente foi agendado para 26/02/2018 a entrega do PA e que não há qualquer diferenciação no atendimento de advogado e procuradores (id.3949945).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A lentidão dos órgãos públicos ocorre também pela existência de pedidos e processos mal instruídos, mesmo quando presente profissional qualificado para representar o interessado.

Os documentos essenciais devem acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC.

Além do mais, nos termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a parte autora não demonstra que juntou toda a documentação necessária na esfera administrativa, e nem mesmo se sabe qual o motivo do não reconhecimento dos períodos indicados na cópia da decisão que juntou.

Ao contrário do que afirma o patrono do autor, o INSS protocoliza com preferência os requerimentos formalizados por advogados, e os atende com presteza, o que se verifica nos demais processos ajuizados neste juízo, e inclusive é cediço que os advogados são atendidos sem prévio agendamento, razão pela qual não há justificativa razoável para o ingresso de ação judicial sem apreciação prévia na esfera administrativa.

Dispositivo.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, com base no artigo 330, I e IV do CPC, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, somente passível de serem exigidas se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294

RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI** objetivando que conste perante a Secretaria da Receita Federal seu endereço atual, qual seja: Avenida Reserva do Japy, nº 275 – Loteamento Gramadão – Recanto Quarto Centenário – Jundiaí/SP - CEP 13.211-772.”

A tutela antecipada foi indeferida, pela falta de comprovação do requerimento administrativo e foi aberto prazo para a parte autora indicar quem figura no polo passivo e complementar as custas (id2067180).

A parte autora indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo e completou a metade das custas (2220468).

A União contestou (fl.3433795) alegando: a carência da ação, por falta de requerimento administrativo, uma vez que a solicitação não foi atendida na esfera administrativa por ter sido formulada por pessoa que não era representante da Associação; a ilegitimidade passiva do Delegado da DRF, nos termos da IN RFB 1634 as alterações deve ser efetivadas pelo Documento Básico de Entrada (DBE), que deve ser assinado pelo representante da entidade perante a RFB e acompanhada de cópia autenticada dos atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos competentes; a própria parte autora confessa que a documentação não fora aceita para registro público.

Em réplica, a parte autora afirma que “em razão de sua irregularidade perante o cartório de registro de títulos e documentos necessita da modificação do endereço em seu CNPJ, um módico pedido que não afetará em nada qualquer detalhe perante a União, pois, como é sabido, a Autora enfrenta enorme problemas em razão da divergência de endereço. Com relação a representatividade, a Sra Marília foi eleita presidente do Conselho, mas em razão da falta de registro do documento em cartório, não se consegue alterar tal representatividade.” (id 3497104).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares uma vez que a legitimidade da parte Ré restou superada com a contestação apresentada pela União, assim como pelo fato de que o requerimento de alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil é o próprio mérito da ação.

No mérito, além da obrigação tributária principal, que é pagar o tributo, pode o ente tributante instituir obrigação acessória, definida no artigo 113, § 2º do CTN como aquela que “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”.

A manutenção do cadastro da empresa atualizado perante a Receita Federal do Brasil é obrigação dos contribuintes, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos federais.

A IN RFB 1634 prevê que as alterações cadastrais serão efetivadas pelo Documento Básico de Entrada (DBE), que deve ser assinado pelo representante da entidade perante a RFB e acompanhado de cópia autenticada dos atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos competentes.

A própria parte autora confessa que a pessoa que efetuou a tentativa de alteração no CNPJ via internet, embora presidente, não está com sua representatividade regularizada perante a Receita Federal do Brasil.

E mais, a própria parte autora confessou, já na petição inicial, que ainda não havia efetivado o registro das Atas das Assembleias da Associação perante o Oficial de registro de títulos e Documentos de Jundiaí.

Ou seja, a parte autora não cumpre os requisitos mínimos para que sua solicitação pudesse ser atendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 85, §8º, do CPC).

Proceda-se a alteração do polo passivo, para constar a União.

Com o trânsito em julgado, havendo o pagamento das custas e honorários, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO PAVANI - SP315786, ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF e FUMAS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR TEGANI
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente é prosseguimento do processo físico da 6ª Vara Cível, nº 21180.62.2016 e subseqüente processo 000479-79.2016.403.6128.

Outrossim, constato que já houve o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do autor à APTS, **sendo que a execução da sentença já está em trâmite, nos autos 5001650-28.2017.403.6128.**

Assim, nada mais havendo a prosseguir nestes autos, archive-se.

P.I. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBSON APARECIDO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167
RÉU: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se as demais partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se na aba "Editar objeto do processo" o número do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0016934-69.2014.4.03.6128).

Retifique-se o polo passivo da demanda para incluir o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[REDACTED]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se na aba "Editar objeto do processo" o número do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 00044611720154036128).

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARKOVICZ - PR50629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da petição inicial do Processo nº 0016897-42.2014.4.03.6128, tendo em vista que, à primeira vista, o resultado prático pretendido pela impetrante seria o mesmo do presente processo, qual seja, afastar a incidência do PIS COFINS majorado. Contudo, não há como saber se os fundamentos são os mesmos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes do processamento do agravo de instrumento.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WDM BRASIL ACOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*declarar a suspensão da exigibilidade do ICMS, excluídos do faturamento para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Autoridade Impetrada que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*declarar o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos*”, bem como, cumulativamente, para condenar à “*restituição do indébito decorrente dos recolhimentos de tal imposto nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo o direito exercível, inclusive, por meio de compensação administrativa, tudo corrido pelos mesmos índices aplicados ao contribuinte em mora*”.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandato.

Instrumento societário e comprovante de custas juntados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **ESTAMPARIA SALETE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando a concessão de medida liminar para “*deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 4090262).

Juntou procuração e documentos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão, tendo em vista que as verbas lá discutidas são diversas.

Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6º T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, excluindo-se as demais autoridades.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “*entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA*”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[*"Art. 177 ...*

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[*"III - poderão ter incidência monofásica;*

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Mantenha-se no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, excluindo-se as demais autoridades. Cumpra-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação aparentemente idêntica àquela ajuizada pela autora minutos antes, PJE [ProOrd 5002667-02.2017.4.03.6128 - Atualização de Conta](#), distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a possível duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC.

Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo, adequar o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF; para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FRANCISCO BECATTI

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Afasto a prevenção apontada no termo, por trata-se de objetos distintos da presente demanda.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002878-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (processo 5001037-08.2017.4.03.6128), tendo em vista que o objeto daqueles autos é diverso destes.

Intime-se a parte requerente para que emende a inicial, no **prazo de 15 dias**, providenciando-se o recolhimento das custas processuais, considerando-se que no presente caso trata-se de processo novo, não se aplicando o artigo 295 do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido incidental não seria da competência deste Juízo, mas daquele em que se localiza o Mandado de Segurança 0002221-26.2013.4.03.6128.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIGNA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado (certidão - id. 4100228), em especial sobre os autos do mandado de segurança n.º 00021458320094036114, que, aparentemente, versa sobre objetivo idêntico ao da presente impetração.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, objeto da CDA nº 80.6.17.029586-92. Ao final, pretende o cancelamento e extinção integral dos débitos relativos à mencionada CDA.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a cobrança, pois é relativa a encargos supostamente devidos à Secretaria do Patrimônio da União, a título de ocupação de imóvel sobre o qual não detém domínio ou posse de qualquer natureza, há mais de 30 anos, em razão da decisão denegatória de pedido de reintegração de posse, já transitada em julgado, formulado nos Autos da Ação Possessória nº 101/78, perante a Comarca de São Sebastião.

Junta documentos.

Decido.

Afasto o termo de verificação apontado (id. 4113202), por constatar que o processo ali indicado tem objeto diverso.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No presente caso, vislumbram-se os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

O perigo de dano encontra-se na própria notificação de débito emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, que poderá gerar restrições do nome da empresa autora perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Também se encontra presente a probabilidade do direito invocado. Nesse sentido, observo que débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, 0003292-29.2014.4.03.6128 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e 5000279-63.2016.4.03.6128 desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pela CDA nº 80.6.17.029586-92.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **ODAIR JOSÉ MÁXIMO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Argumenta estar acometido por uma doença mental grave que o impede de exercer as suas funções no trabalho. Ingressou com requerimento administrativo em 23/03/2017 para a obtenção do auxílio-doença, (NB 6179625941), sendo indeferido pela autarquia ré.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a realização de perícia judicial psiquiátrica, psicológica e social. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, vislumbro em parte a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora.

Como o escopo de comprovar a persistência da contingência ensejadora do benefício, trouxe relatório médico (id3722142 – pág 2) e indeferimento do benefício na via administrativa.

Contudo, para a concessão do auxílio-doença, a lei prevê a realização de perícia médica judicial, sendo, portanto, nesta fase, as demais perícias – psicológica e assistencial, desnecessárias.

Assim, presente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar a realização de perícia médica judicial.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o processo administrativo do auxílio-acidente (NB 6179625941).

Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **15/03/2018, às 10h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **DR. GUSTAVO DAUD AMADERA (médico psiquiatra)**. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

- () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico **DR. GUSTAVO DAUD AMADERA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, **advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.**

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixa de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Tendo em vista que já há citação e contestação apresentada nos autos, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intimem-se e cumpram-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR PACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tendo em vista a petição da parte autora (id. 3785724), que concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 2975027 – pág. 1), **HOMOLOGO os cálculos apresentado pela Autarquia Previdenciária**, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos de acordo com o cálculo apresentado (ids. 2975027 – pág. 1), sendo **RS 114.396,00 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e seis reais)** o montante devido ao autor (Principal + Custas), atualizado até (08/2017) e **RS 11.541,13** (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos) de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AJADE COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando em sede liminar: “i) compensação dos débitos tributários em aberto e aqueles que forem vencendo (dentro do próprio mês de vencimento) oriundos do parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o saldo a restituir que foi deferido pela autoridade coatora até que haja uma decisão definitiva favorável ao contribuinte nos autos do mandado de segurança nº 5000638-76.2017.4.03.6128, (ii) expedição de Certidão Negativa de Débitos, (iii) subsidiariamente, que seja suspensa a exigibilidade para os códigos/débitos em que não se fizer possível a compensação via sistema até decisão final do recurso de apelação, abstendo-se da inscrição dos débitos em dívida ativa da União Federal”

Juntou procuração e instrumentos societários.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio a petição por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência do feito (id. 4002467).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “seja a segurança concedida definitivamente para desobrigar, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, de acordo com a Decisão proferida no acórdão RE 574.706/PR do STJ, bem como para declarar, nos termos da Súmula 213 do STJ, que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste mandamus, são compensáveis com créditos tributários vindendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017 (hoje vigente) ou de outra legislação que venha a substituí-la e seja reconhecido o direito de atualização do referido crédito pela Taxa Selic acumulada desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação, ou por outro índice que vier a substituí-la, como medida de mera recomposição patrimonial da Impetrante”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

A União requereu ingresso no feito (id. 3753374).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3750366).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3794880).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resgatar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, proposta por **VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela: “*que a autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 – ou seja, a partir da sua respectiva vigência; dando-se os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento*”.

Sustenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (id. 3771699).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3999457).

Sobreveio réplica (id. 3819230).

A parte autora requereu o deferimento de tutela de evidência para compensação dos valores objeto da pretensão de repetição do quinquênio retroativo à propositura da demanda, oriundo da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Subsidiariamente, requereu o depósito dos valores oriundos da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a imutabilidade e irreversibilidade do mérito decidido pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao recolhimento de tais valores diretamente ao Fisco (id. 4050485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a **questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Anoto que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, entendendo ser desnecessário o depósito judicial dos valores oriundos da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a decisão proferida nestes autos (id. 3771699) determinou a suspensão do recolhimento dessas verbas, a partir de março de 2017, nos termos do artigo **151, V do CTN**,

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de **compensação/restituição** dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, **observado o disposto no art. 170-A do CTN**.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BPT DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BPT DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de “afastar a cobrança da referida Contribuição Social da LC 110/2001 nos recolhimentos futuros”.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de “(i) afastar a ilegal cobrança dos 10% sobre o FGTS da exação prevista no art. 1º da LC 110/2001; (ii) restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, acrescidos da Taxa Selic”.

Procuração (id. 2867467).

Contrato social (id. 2867468).

Custas recolhidas (id. 2867469).

Indeferida a liminar (id. 2896523).

Sobreveio pedido de emenda à inicial, para retificação do polo passivo (id. 3345439), o que foi deferido (id. 3384763).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n.º 5021367-77.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, da 2ª Turma (id. 3345452).

A União requereu ingresso no feito (id. 3560606).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3768993).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3794877).

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149"

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n.º 5021367-77.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Peixoto Junior, da 2ª Turma.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ELEKEIROZ S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de pedido liminar “a fim de afastar o ato coator perpetrado pela Autoridade Coatora consistente indevida exigência de PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras com o advento do Decreto Federal nº 8.426/2015; sucessivamente, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS, assim como previsto na redação original do 3º, inc. V das Leis Federais nºs. 10.833/2003 e 10.637/2002”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, bem como de recuperar os valores pagos a maior a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de abater as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições, e recuperação dos valores pagos a maior a partir de julho de 2015, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade Estrita (art. 150, inc. I, da Constituição Federal), da Segurança Jurídica, da Não Cumulatividade (art. 195, § 12 da Constituição Federal), art. 97 e art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional”.

Procuração e instrumento societário (id. 3177114).

Custas recolhidas (id. 3177251).

Liminar indeferida (id. 3208300).

A União requereu ingresso no feito (id. 3413301).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 3442460).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3933376).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”* Grifo nosso

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediate e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

De outra parte, quanto ao pedido sucessivo, tampouco há espaço para o acolhimento da pretensão deduzida.

Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pag. 87).

Isso porque o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento.

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, “as despesas de frete somadas geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor”. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 – embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998.

E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 565202, 4ª T, TRF 3, de 03-/2/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 8. A previsão de creditamento de despesas

financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.” (AI 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

Por fim, cilha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15,

Rel.Min. Herman Benjamin)

Em razão da impossibilidade de interpretação ampliativa, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido creditamento, sobre as despesas financeiras da impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ALEXANDRE GIOCONDA REFEIÇÕES ME opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (processo n.º 5000599-79.2017.4.03.6128) que lhe promove a ora embargada **Caixa Econômica Federal - CEF** sustentando, em síntese: i) abusividade da taxa de juros; ii) invalidade da capitalização de juros (anatocismo) e (iii) cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 3913974), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1 DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover"; logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. *Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.* 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

2.2 DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012), RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, ST, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

2.3 – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 3218550 – Pág. 58), relativa aos autos da execução apensa.

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000599-79.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALEXANDRE GIOCONDA REFEIÇÕES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ALEXANDRE GIOCONDA REFEIÇÕES ME opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial (processo n.º 5000599-79.2017.4.03.6128) que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: i) abusividade da taxa de juros; ii) invalidez da capitalização de juros (anatocismo) e (iii) cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (jd. 3913974), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1 DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-la sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, “em média”, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada “Comissão de Permanência” + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CIVEL – 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

2.2 DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou aborado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 346007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

2.3 – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrihgi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 3218550 – Pág. 58), relativa aos autos da execução apensa.

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000599-79.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **Mareo Aurélio Rodrigues da Cunha**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Deferida a tutela monitoria (id. 395272).

Sobreveio manifestaçaõ da Caixa, por meio da qual informou que houve o cumprimento da obrigaçaõ pela parte devedora (id. 4051505).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAõ, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Cõdigo de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenaçaõ em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitaçaõ de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 11 de janeiro de 2018.

MONITõRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de açãõ monitoria proposta por CAIXA ECONõMICA FEDERAL – CEF em face de Marco Aurélio Rodrigues da Cunha, com vistas à cobrança de débitos indicados na petiçaõ inicial.

Deferida a tutela monitoria (id. 395272).

Sobreveio manifestaçaõ da Caixa, por meio da qual informou que houve o cumprimento da obrigaçaõ pela parte devedora (id. 4051505).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAõ, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Cõdigo de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenaçaõ em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitaçaõ de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAI, 11 de janeiro de 2018.

EXECUCAõ DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execuçaõ de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcelo Alves, objetivando a cobrança de débitos oriundos da cédula de crédito bancário n.º 210546110000745139, 210546110000924734 e 210546110000959015.

Antes mesmo da citaçaõ, a exequente requereu desistênciã da presente açãõ (id. 4069593).

Vieram os autos conclusos à apreciaçaõ.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistênciã e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAõ, SEM RESOLUCAõ DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Cõdigo de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenaçaõ em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ELIAS CARDOSO DE MATOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 102.183.543-6 e DIB em 09/04/1996**), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564.354/SE.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 2991196).

Citado em **04/12/2017**, o INSS ofertou contestação (id. 3815432), alegando em preliminar a decadência. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 3934851).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja média dos salários-de-contribuição foi superior ao teto previdenciário, restando a renda mensal inicial calculada com base no limitador do teto, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários das EC 20 e 41.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 09/04/1996 e com média de salários-de-contribuição superior ao teto previdenciário, razão pela qual tem direito à revisão do benefício para inclusão do "índice teto", inclusive porque o benefício do autor não foi contemplado com a "revisão Teto" da Lei 8.880, conforme demonstra a tela do sistema "TETONB" do INSS (id 3815438, p.2).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 102.183.543-6**, no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-37.2017.4.03.6128

AUTOR: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RTW- RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **União**, em que requer a concessão de tutela, que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de inclusão do montante do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e PIS (receita bruta), permitindo-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS, inclusive citando Julgamento feito pelo E. STF no Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (id. 3384177).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3529220).

Sobreveio réplica (id. 3919658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a **questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Anoto que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de **compensação/restituição** dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, **observado o disposto no art. 170-A do CTN**.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 50% sobre **metade** do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128

AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, “a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a esse título a partir de 15/03/2017, com o acréscimo da taxa Selic desde o pagamento indevido, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.” (id. 3655766).

A embargante (id. 3997099), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição/omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão/contradição, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao peticionado pela parte requerida, informando o cumprimento do acordo homologado.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO HENRIQUE DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do reconhecimento de período especial laborado em condições insalubres.

Juntou Procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 3404269).

Juntada do P.A. às fls. 43/44 e novo PPP às fls. 15/48.

Citado em 16/11/2017, o INSS apresentou contestação (id. 3593558), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3983688) e manifestação da parte autora (id. 3983786).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *“em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”*, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que *“a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido”* (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Os períodos de 16/04/1987 a 16/07/1988 e 24/05/1995 a 10/10/2001 já foram enquadrados como especiais pela Autarquia ré, conforme documento juntado (id. 3118093). Desta forma, sobre tais períodos não há interesse de agir.

- i) **Período de 02/05/1991 a 24/01/1994 – IBAC LTDA.** Consoante PPP juntado aos autos (id. 3118033), a parte autora laborou exposta a ruído acima dos patamares exigidos em lei para o período (80 db(A)), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.** Saliento que a assinatura do PPP pelo Síndico da Massa Falida não afasta a força probante do documento.
- ii) **Período de 10/11/1994 a 07/02/1995 – Duratex S/A.** Consoante CTPS (id. 3118016), o autor exercia o cargo de “Ajudante de Produção I”. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que essa profissão não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080. Além disso, não foi apresentado laudo pericial nem PPP comprovando se a parte autora estava exposta ou não a algum agente agressivo à saúde. Assim, **não deve ser reconhecida a especialidade do período.**

i) **Período de 11/10/2001 a 25/01/2017 (Data do PPP) – KLABIN S.A.** Consoante PPP juntado aos autos (id. 3118033), a parte autora laborou exposta a ruído acima dos patamares exigidos em lei para os períodos, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (26/01/2017), **25 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de contribuição especial, **suficientes** para a aposentadoria especial.

Processo:	5001967-26.2017.4.03.6128									
Autor:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN: 15/10/1968			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	siico	esp	16/04/1987	15/07/1988	-	-	1	2	30	
2	ibac	esp	02/05/1991	24/01/1994	-	-	2	8	23	
3	klabin	esp	24/05/1995	25/01/2017	-	-	21	8	2	
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-	-	-	
Soma:					0	0	0	24	18	55
Correspondente ao número de dias:					0			9.235		
Tempo total :					0	0	0	25	7	25
Conversão:	1,40				35	10	29	12.929,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	29			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 26/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

- NIT 12325753435

- NB: 181.666.984-6

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 26/01/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/05/1991 A 24/01/1991 E 24/05/1995 A 26/01/2017 códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ENIO REZZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO ENIO REZZAGHI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 055.512.243-3, **DIB em 04/06/1992**), mediante a retroação para 20/01/1989 do cálculo da renda mensal inicial, pois em tal data já teria direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 30 anos e 10 meses de tempo de serviço. Afirma que não há decadência, sob o fundamento de que, diante da não resposta ao recurso administrativo por ele manejado contra a decisão administrativa que indeferiu seu pleito revisional, o transcurso do prazo decadencial ficou suspenso.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 2759489).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (id. 3958380)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 09/2017, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de questão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo envolve a alteração dos salários-de-contribuição.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Principalmente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, “O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado”, afastando-se “teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra”, prescrição e decadência, de forma que “prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal”.

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. A semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o *dies ad quem*, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: **Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.**

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à **revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.** 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.** 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.” (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.**

Por derradeiro, **não há se cogitar da tese da suspensão do transcurso do prazo decadencial**, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos apenas a cópia da decisão de indeferimento de seu pedido administrativo, não comprovando a interposição de recurso administrativo contra ela (vide documentos: id. 2708171 – páginas 16 e 17). **Anote-se, nessa esteira, que ainda que se desloque o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a data em que proferida a referida decisão – 02/09/1997 – também se constata o escoamento do prazo decadencial.**

Ademais aquele requerimento administrativo de revisão não trata de pretensão a direito adquirido ao cálculo do benefício em outra data que não a DER, mas apenas afirmação genérica de erro no cálculo da renda mensal inicial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-88.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGLIANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (DER), em 02/03/2015, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Requer a condenação por danos morais pela não concessão do benefício. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 2991415).

Citado em 30/10/2017, o INSS ofertou contestação rechaçando integralmente a pretensão autoral (id. 3714800).

Sobreveio Réplica (id 4014703).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por outro lado, em relação às profissões cujos trabalhadores estiveram expostos – até 05 de março de 1997 – a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes como enfermagem e equivalentes, é cabível a caracterização de atividade exercida em condições especiais, de acordo com o código 1.3.0 do anexo ao Decreto 53.831, ou ao Decreto 83.080/79 e considerando as atividades profissionais exemplificadas. Nesse sentido, inclusive dispõe a IN INSS 75/2015, artigo 285, inciso I.

Outrossim, em relação aos AGENTES BIOLÓGICOS, a partir de 06 de março de 1997 é necessária a apresentação da documentação exigida para comprovação da exposição habitual e permanente.

Anoto que conforme jurisprudência unânime do Tribunal Regional da 3ª Região, que adoto no caso, a simples informação de utilização de epi eficaz constante no formulário não é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o contato e ou contágio por agentes biológicos pode se dar por diversas maneiras.

Agentes químicos

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: *"O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto:

Observo que o período de **16/07/1990 a 31/01/1991** trabalhado na empresa Akzo Nobel Ltda. já foi reconhecido como especial pela Autarquia ré, faltando ao autor interesse processual.

i) **Períodos de 14/05/1982 a 24/05/1985 e 15/09/1986 a 23/02/1990 - Spok Cosm. Ltda.** Consoante CTPS (id. 2964283), a parte autora exercia o cargo de "Serviços Gerais". Assim, não há como reconhecer a especialidade por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida pelo autor não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080. Por seu turno, também não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente acima dos limites de tolerância. Observo que o autor não juntou PPP, nos moldes previstos na IN INSS/PRES nº. 85/2016.

ii) Período de 01/01/1991 a 23/01/2015 – Akzo Nobel Ltda.

Consoante PPP juntado (id. 2964283 – p. 13/24), observa-se que até 28/04/1995 o autor exercia a função de "Operador de Produção", não havendo como reconhecer a especialidade por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida não foi prevista nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080.

Com relação ao agente "ruído", verifica-se que o autor não ficou exposto a valores superiores àqueles previstos em lei para as épocas.

De outra parte, quanto aos agentes nocivos químicos, o PPP indica índices meramente residuais ou, então, exposição de forma "qualitativa" o que não demonstra os valores previstos na NR15, motivo pelo qual não há com se reconhecer a especialidade pretendida.

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, inclusive nem mesmo foi reconhecido o direito ao benefício neste processo.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-49.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (excluído)**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura da ação.

Argumenta, em síntese, que é produtor rural, cuja atividade se resume principalmente na produção de flores. Informa que desenvolve a atividade rural individualmente e por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários – pessoas físicas.

Relata, ademais, que recolhe contribuição denominada salário-Educação, sendo que tanto a lei 9.424/1996, como a constituição federal definiram expressamente como sujeito passivo da exação as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas.

Entende, desse modo, que a contribuição é indevida.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, esclarecendo que ao verificar os dados cadastrais vinculados ao CPF do impetrante, observou-se que a cidade de localização é Holambra (DRF de Limeira/SP) (id. 4051835).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4034821).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 4128617).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a autoridade alçada ao polo passivo da impetração demonstrou que era ilegítima, do que exsurge sua ilegitimidade passiva, já que a autoridade que detém competência funcional para desfazer o ato é aquela informada na Certidão vinculada ao CPF do Impetrante (id. 4051835 - Pág. 6).

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA**, por meio do qual objetiva o processamento do parcelamento da Lei 13.496/2017.

Em síntese, aduz em 14/11/2017 tentou o acesso ao sistema informatizado da PGFN para efetivar o parcelamento, sendo, contudo, impedido, por inviabilidade do sistema.

Declara que efetivou o envio postal do pedido de revisão da consolidação para inclusão do sistema, que foi recebido pela Procuradoria da Fazenda (protocolo 01866422017). Afirma, contudo, que o requerimento foi considerado prejudicado por ter sido enviado por meio postal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 3829251).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4026382).

Indeferida a medida liminar (id. 4090676).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4128598).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser concedida.

Com efeito, em que pese todas as considerações tecidas pela parte impetrada, a questão se resolve pela via do princípio da boa-fé objetiva, cujo alcance se espraia pelo ordenamento jurídico como um todo.

Deveras, não controvertem as partes acerca do prazo final para adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.496/2017: 14/11/2017. Ocorre que a parte impetrante argumenta ter enfrentado problemas na plataforma digital - por meio da qual deveria realizar a adesão - justamente no último dia do prazo. Como forma de precaver-se - e de demonstrar sua boa-fé objetiva - postou pelo correio o pedido de adesão, endereçando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, já que pretendia parcelar débito inscrito.

De curial importância a ausência de impugnação específica por parte da impetrante quanto à alegação de erro na plataforma digital de adesão - comprovado documentalmente pela parte impetrante - vide id. 3777657 - Pgs. 3 e 4). Assim, não há como não se presumir verdadeira a alegação da parte impetrante, erigindo-se como razão de decidir, justamente o óbice por ela enfrentado, o qual, ao fim e ao cabo, tolheu-lhe o direito de fazer jus ao benefício criado pela referida lei.

Note-se que, nesse contexto, obstaculizar a adesão ao parcelamento acabaria por violar o próprio princípio da isonomia, já que, aqueles que tiveram melhor sorte ao acessar a plataforma digital de adesão obtiveram regularmente os benefícios conferidos pelo parcelamento em questão.

Por fim, considerações acerca da forma pela qual a parte impetrante deveria ter tentado superar o óbice por ela enfrentado se mostram descabidas, na medida em que a própria impetrada é categórica ao afirmar que a única maneira pela qual a adesão se mostrava possível era aquela por meio do site da PGFN na internet. Diante disso, *in concreto*, considero bem demonstrada a boa-fé objetiva da impetrante, que lançou mão, para se precaver, do que estava ao seu alcance.

De arremate, a data de envio do pedido em questão pelo correio ocorreu em 14/11/2017, a qual não se confunde com a data de recepção da petição pela PSFN-Jundiaí em 22/11/2017. Para os efeitos aqui pretendidos é aquela data que deve ser considerada.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda com o regular processamento do pedido de adesão do débito representado pela CDA n.º 80.3.15.001264-65 no parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.496/2017.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ante a ausência de efeito suspensivo, oficie-se a parte impetrante para imediato cumprimento dos termos desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por SYNTHANE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “a concessão da medida liminar, posto presentes os requisitos legais autorizadores, garantindo o direito da Impetrante em efetuar os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, com exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído nas bases de cálculo destes tributos, até o julgamento do presente writ”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas recolhidas.

Originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi proferida decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (id. 3504866).

Deferida parcialmente a liminar pretendida (id. 3510612).

A União requereu ingresso no feito (id. 3732004).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3752335).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4129195).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, dir respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resgatar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda, Destro Participações S.A. e JD Agricultura e Participações Sociais Ltda, bem como suas filiais** indicadas na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico SEBRAE-APEX-ABDI, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (id 1400524).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1682991).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Indefiro a suspensão do feito até julgamento do RE 603.624 (Tema 325), uma vez que tal determinação deve vir do Tribunal Superior, conforme arts. 1.035 e 1.037 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-78.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações, armando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (id 1403070).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1682984).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Indefiro a suspensão do feito até julgamento do RE 630.898, uma vez que tal determinação deve vir do Tribunal Superior, conforme arts. 1.035 e 1.037 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo).

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao INCRA sobre a folha de salário.

O Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luis Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002908-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: KAUAU VINICIUS DOS SANTOS FELIPPE, GABRIELY FELIPPE GODOI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por K.V.S.F., menor impúbere representado por sua genitora, Gabriely Felipe Godoi, em face da INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, estando ainda a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JHESSIKA RONCOLETA MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MARINO - SP325316
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jhêssika Roncoleta Marino** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a habilitação em seu pedido de seguro desemprego requerido em 02/12/2016, em decorrência de demissão sem justa causa pela empregadora Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

A impetrante relata que teve problemas em que primeiro requerimento de seguro desemprego, após demissão em 08/05/2009, com parcelas bloqueadas por supostamente estar naquele momento trabalhando, o que não corresponderia à verdade.

Após retorno ao mercado de trabalho e de ter laborado até 19/11/2016 junto à empregadora Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda, quando foi novamente demitida sem justa causa, requereu novo seguro desemprego em 02/12/2016, sendo indeferido, por supostamente ter trabalhado em uma empresa, que alega ser-lhe desconhecida, enquanto recebia o primeiro benefício, em 2009.

Ingressou com recurso administrativo, que também foi indeferido, meramente com a informação de que as parcelas estariam prescritas. Alega que não foi analisado seu direito ao novo requerimento, ao qual requer provimento.

A liminar foi deferida (id 1015717).

As informações foram prestadas (ids 1387591, 1387600 e 1387602), informando-se a liberação das parcelas.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1521851).

A impetrante alegou que as parcelas não foram integralmente liberadas (id 2626791).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante na presente ação mandamental é o recebimento de seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa Sobam Centro Médico Hospitalar S.A., ocorrida em 18/10/2016. O requerimento foi inicialmente indeferido, por ter a impetrante supostamente recebido indevidamente benefício anterior quando de uma demissão sem justa causa, em 08/05/2009, em razão de ter mantido outro vínculo empregatício concomitante, de 11/03/2009 a 07/04/2010. Por sua vez, a impetrante sustenta que nunca teria laborado à época nesta segunda empresa, Armando Kaledi Jorge Confeção ME.

O recurso administrativo foi erroneamente recebido como se fosse em relação ao primeiro seguro desemprego, e indeferido por já terem sido pagas as parcelas (id 882415).

Conforme consta da decisão que deferiu a liminar (id 1015717), por datar o primeiro requerimento de 2009, tanto o recebimento como a repetição deste benefício estão prescritos. Portanto, não deve constituir óbice para que a impetrante receba seu novo seguro desemprego, decorrente da demissão sem justa causa em 18/10/2016, após novo período aquisitivo.

Independente disto, do relatório do requerimento de 2009 (id 882411) verifica-se que a impetrante recebeu as duas primeiras parcelas do seguro desemprego em julho e agosto daquele ano. Teve, então, em novembro/2009, um recurso administrativo deferido, recebendo as duas últimas parcelas em junho e julho de 2010. A toda evidência, portanto, o recebimento do seguro desemprego foi regular, ainda mais quando se considera que o aludido vínculo impeditivo sequer consta de sua CTPS, e que os dados informados no CNIS, por serem inseridos pelas empregadoras, têm presunção relativa e são passíveis de erro.

Desta forma, é indevida a compensação ocorrida nas parcelas do novo seguro desemprego que deveriam ter sido pagas à impetrante (id 2626862), deferido na liminar, e por ela noticiada. Em 2016 foi completado novo período aquisitivo, e além de não haver evidência que o benefício anterior tenha sido recebido irregularmente, eventual restituição estaria prescrita.

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro desemprego após sua demissão sem justa causa da empresa Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda, em 18/10/2016, devendo as parcelas lhe serem pagas sem a compensação em relação ao seguro desemprego recebido em 2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TÊXTEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO CRIVELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Crivelaro** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença acidentário NB 605.862.323-9, cessado por supostamente não ter comparecido à reabilitação profissional.

Em breve síntese, alega que nunca fora notificado a comparecer à reabilitação profissional, sendo portanto irregular a cessação do benefício.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme art. 101 da lei 8.213/91, é obrigatório ao segurado, em gozo de benefício por incapacidade, passar por reabilitação profissional, quando convocado, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Conforme extrato do sistema Plenus (jd 4044283), consta que o benefício foi cessado em razão do não comparecimento à reabilitação profissional. Sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, entretanto, não se é possível aferir se houve, de fato, irregularidade na convocação do impetrante à reabilitação.

Assim, diante da ausência de evidência, por ora, de se tratar de suspensão indevida de benefício, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Gráfica Rami Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social pelo Lucro Líquido, na opção de tributação pelo lucro presumido.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A questão de inclusão do ICMS no conceito de receita bruta, posta em discussão, já foi decidida pelo STF no caso da base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa, sem importar acréscimo patrimonial ou incorporação em caráter definitivo**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo dos tributos.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL, na opção de tributação sobre lucro presumido, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTAMPARIA SALETE LTDA. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e outros**, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Sesi e SENAI, aduzindo, em breve relato, que a exação encontra-se em discordância com a Emenda Constitucional n.º 33 de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições sociais destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpra ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (entidades integrantes do Sistema S) **não** tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - (...). **IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL, INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades.** (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedeno, DJ: 25.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das **contribuições** resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, **tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam.** (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 13/12/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de **litisconsórcio** passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc). **pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes.** (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.).

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIÁ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Cândido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos) ou, alternativamente, aposentadoria para portador de deficiência ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, em sede de cognição perfunctória, **não** se pode inferir dos autos elementos aptos a afastar as razões pelas quais indeferido o pedido administrativo.

Com efeito, em relação aos períodos de labor cujo reconhecimento da especialidade é pretendido, verifica-se que a autoridade fundamentou sua decisão nos seguintes termos, em síntese, entre outros (fls. 95, id 3864453):

"(...) (4) Em relação ao agente calor, não há informações sobre a fonte de calor e sobre locais e intervalos de descanso, além de doses informadas serem inferiores aos limites de tolerância; (5) Em relação à referida exposição a óleos e graxas e compostos orgânicos não foram informadas substâncias químicas envolvidas, composição e/ou FISPQ para análise técnica pericial (...); (7) (...) PPP não informa exposição ao agente ruído em NEN".

No que tange ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, por sua vez, consta dos autos que o autor **não** logrou pontuação suficiente para enquadramento perante a avaliação realizada pela autarquia previdenciária.

Ocorre que no rol dos documentos que acompanharam a exordial ou mesmo na referida peça **não** consta a explicitação dos pontos controversos acerca da avaliação realizada na esfera administrativa, obstando o exercício de cognição sobre o ponto.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Sem prejuízo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, para perfeita elucidação da demanda, **oficie-se** à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) **requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa, por meio de informação endereçada aos autos em epígrafe, de cópia do inteiro teor do laudo de avaliação referido às fls. 96 do procedimento administrativo n.º 178.353.307-0 (José Cândido de Almeida).**

Com a vinda do documento requisitado, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, tornem novamente conclusos para deliberações ulteriores.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ANGELO JONAS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (NB 077.132.964-4) com data de início do benefício (DIB) em 03/05/1984, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "menor valor teto" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, **considerando a idade avançada da parte autora**, para conferir maior celeridade ao feito, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.132.964-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Caso transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-30.2017.4.03.6128
AUTOR: ARLINDO ZACCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (NB 46/079.569.638-8) com data de início do benefício (DIB) em 03/01/1986, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "menor valor teto" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.569.638-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, impetrado por SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

? Seja julgado procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir os valores de recolhidos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros moratórios e compensatórios, cujo valor será devidamente apurado em regular liquidação de sentença

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que:

? À luz dos fundamentos da decisão exarada no RE 559.937, há de ser reconhecida a revogação das aludidas contribuições pela EC 33/2001. Independentemente da decisão da Suprema Corte que assim também firmou entendimento, fato é que salta aos olhos que ao determinar o recolhimento nas alíquotas supramencionadas, independente do regime de tributação do imposto de renda (art. 8º, da Lei 10.865/04), e, em seguida, impedir que pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado tomem créditos do PIS/PASEP e COFINS, o legislador despendeu tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ofendendo frontalmente, repita-se - o princípio da isonomia insculpido na Carta Magna.

? A Corte Especial, este STJ firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedente: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006. REsp 1.201.689/RJ, DJ 18/02/2014.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

Instada, a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa. Custas recolhidas regularmente.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo:

? A Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", dispensando a contestação e recursos sobre a matéria. A uma, porque não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; a duas, porquanto não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

? O art. 1.035, §11 (CPC), não encontra incidência no caso de acórdão que julga o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, hipótese em que a tese firmada pelo STF somente deverá ser replicada nos processos idênticos após a indispensável publicação do acórdão paradigma na imprensa oficial, ex vi do art. 1.040 do nCPC.

? A solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é, portanto, o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

? A matéria aqui tratada é objeto da Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos, da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 258 do TRF: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mais, menciona as normas combatidas como a regulamentação cabível na espécie.

? Combate a aplicação da SELIC na atualização de eventual restituição.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-42.2017.4.03.6128

AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuições para o Sebrae, Inbra, Salário-Educação, Senai, Sesi, Sesc e Senac, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A pretensão sumária foi afastada, advindo a interposição de agravo.

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofertou contestação contraditando o pedido. Defende a tese de que as exações não se maculam de inconstitucionalidade.

A autora impetrou Agravo da decisão que indeferiu o intento antecipatório.

Houve réplica.

DECIDO

Cumpra inicialmente observar, que os atos constitutivos da parte autora informam ser sociedade industrial e mercantil. A autora, de fato, é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial. Veja-se que a natureza jurídica da autora não advém de mera constatação formal de seu ato de constituição, senão da própria atividade por si desenvolvida. Dos objetos descritos no contrato social, à toda evidência, vêem-se atividades que em muito ultrapassam a prestação de serviços que caracteriza os autônomos ou sociedades civis, ambas as figuras sob o embalo de atividades mais restritas a realização de tarefas remuneradas.

Nesse contexto, as contribuições para o Sebrae, Inbra, Salário-Educação, Senai, Sesi, Sesc e Senac são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

O SENAI foi criado pelo Decreto-Lei 4048/42. A contribuição parafiscal que o mantém é devida pelos *estabelecimentos industriais das modalidades industriais*, no dizer do artigo 4º da referida norma. Posteriormente o Decreto-Lei 4936/42 estendeu a contribuição às empresas de transportes, de comunicações e de pesca. Da mesma forma, o artigo 2º do Decreto-Lei 6246/44 manteve a contribuição por parte das empresas industriais, de transporte e as de comunicações. Nesse dispositivo, ficou estabelecido que são contribuintes as empresas comerciais ou de outra natureza que exploram, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades mencionadas (alínea "b" do artigo 2º - DL 6264/44).

O SESI, por sua vez, tem regulamento no Decreto 57.375/65. Contribuem as empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.

Desde praticamente o nascedouro as contribuições tanto do SENAI como do SESI, portanto, são devidas pelas empresas, sejam comerciais ou não, que se dediquem ainda que de forma acessória a atividades de cunho industrial, de transporte ou de comunicações.

Todas as contribuições do Sistema "S" têm mesma natureza jurídica e, portanto, igual tratamento jurídico.

Particularmente quanto à contribuição ao SEBRAE, é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições a entidades terceiras sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante todo o exposto, restou claro que a autora não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO** e extingo o presente feito, com exame do mérito.

Custas como de lei. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal noticiando-se o julgamento ao Exmº. Relator do Agravo interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? Concessão “inaudita altera pars” da tutela de urgência para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Ré que se absterha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos;
- ? A citação da Ré, na pessoa do Sr Procurador, para que, querendo, apresente a contestação que tiver e, a final, com a análise do mérito da ação, ocorra o julgamento pela PROCEDÊNCIA do pedido, para confirmando-se a tutela de urgência, que se declare inconstitucional a inclusão do ICMS, destacado nos valores das notas fiscais da Autora, na base de cálculo do PIS e da COFINS por elas recolhidas, bem como reconhecendo sua inexigibilidade.
- ? Ademais, deve ser garantido o direito da Autora em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à Ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento”, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de “receita bruta”. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela de urgência foi denegada nos termos da decisão que a apreciou.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo:

? A Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, dispensando a contestação e recursos sobre a matéria. A uma, porque não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; a duas, porquanto não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

? O art. 1.035, §11 (CPC), não encontra incidência no caso de acórdão que julga o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, hipótese em que a tese firmada pelo STF somente deverá ser replicada nos processos idênticos após a indispensável publicação do acórdão paradigma na imprensa oficial, ex vi do art. 1.040 do nCPC.

? A solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é, portanto, o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

? A matéria aqui tratada é objeto da Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos, da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 258 do TRF: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mais, menciona as normas combatidas como a regulamentação cabível na espécie.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-17.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o Incri, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

A impetrante não formulou pedido liminar, pondo-se pela suspensão do processo até julgamento final do recurso paradigma pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Tema nº 495.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de suspensão do feito foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a contribuição ao INCRA não se ressentia de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Aduz que a EC 33 não fixou a base de cálculo mas sim criou possibilidade de utilização *ad valorem* ou específica. Mencionou precedentes.

O Ministério Público Federal detidamente se posicionou pela desnecessidade de manifestação.

DECIDO

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

- I - Indústria de cana-de-açúcar;
- II - Indústria de laticínios;
- III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;
- IV - Indústria da uva;
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais;
- VII - Indústria de beneficiamento de café;
- VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;
- IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º)."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia argüir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja emente a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE"; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE" s afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador; sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-38.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuições para o **SEBRAE-APEX-ABDI**, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

A impetrante não formulou pedido liminar, pondo-se pela suspensão do processo até julgamento final do recurso paradigma pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Tema nº 495.

Com a inicial vieram documentos. Foi determinado o processamento sem apreciação de intento liminar.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a contribuição ao **SEBRAE-APEX-ABDI** não se ressentir de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Em prejudicial acena com ausência de ato coator e inservibilidade da via processual eleita em face de lei em tese.

O Ministério Público Federal detidamente se posicionou pela desnecessidade de manifestação.

DECIDIDO

De início cabe destacar que não se trata de impetração contra lei em tese. Conquanto a própria impetrante tenha pedido a suspensão do feito para fins de apreciação de recurso paradigma com efeitos vinculantes, a inicial aponta exação que efetivamente vem sendo imposta e à qual tem que se submeter por imperativos legais. Assim, sem embargo de não indicar ato específico, a alegada possibilidade de vir a se beneficiar dos efeitos de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, para o que desde logo manejou o *mandamus*, propicia-lhe apreciação jurisdicional acerca da tese por si esposada no que toca à exação em combate, até porque decorre de lei, sendo sua submissão, pois, notória.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX e ABDI

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

As contribuições para o *Sebrae*, *Apex* e *Abdi* são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

A contribuição ao SEBRAE é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

Do venerando Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010 - extrai-se preciosa análise das exações combatidas:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88.

A tese da recorrente é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI) não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede.

O artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tinha a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Assim, não prospera o pedido veiculado nesta demanda, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuições para o Sebrae, Incra, Salário-Educação, Senai e Sesi, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A pretensão sumária foi afastada nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada ofertou suas informações. Defende a tese de que as exações não se maculam de inconstitucionalidade.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo combatendo a decisão indeferitória da liminar.

O Ministério Público Federal detidamente se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Adveio decisão de indeferimento de efeito suspensivo no Agravo interposto.

DECIDO

Cumpra inicialmente observar, que os atos constitutivos da parte autora informam ser sociedade industrial e mercantil. A autora, de fato, é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial. Veja-se que a natureza jurídica da autora não advém de mera constatação formal de seu ato de constituição, senão da própria atividade por si desenvolvida. Dos objetos descritos no contrato social, à toda evidência, vêem-se atividades que em muito ultrapassam a prestação de serviços que caracteriza os autônomos ou sociedades civis, ambas as figuras sob o embalo de atividades mais restritas a realização de tarefas remuneradas.

Nesse contexto, as contribuições para o Sebrae, Inbra, Salário-Educação, Senai, Sesi, Sesc e Senac são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

O SENAI foi criado pelo Decreto-Lei 4048/42. A contribuição parafiscal que o mantém é devida pelos *estabelecimentos industriais das modalidades industriais*, no dizer do artigo 4º da referida norma. Posteriormente o Decreto-Lei 4936/42 estendeu a contribuição às empresas de transportes, de comunicações e de pesca. Da mesma forma, o artigo 2º do Decreto-Lei 6246/44 manteve a contribuição por parte das empresas industriais, de transporte e as de comunicações. Nesse dispositivo, ficou estabelecido que são contribuintes as empresas comerciais ou de outra natureza que exploram, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades mencionadas (alínea "b" do artigo 2º - DL 6264/44).

O SESI, por sua vez, tem regulamento no Decreto 57.375/65. Contribuem as empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.

Desde praticamente o nascedouro as contribuições tanto do SENAI como do SESI, portanto, são devidas pelas empresas, sejam comerciais ou não, que se dediquem ainda que de forma acessória a atividades de cunho industrial, de transporte ou de comunicações.

Todas as contribuições do Sistema "S" têm mesma natureza jurídica e, portanto, igual tratamento jurídico.

Particularmente quanto à contribuição ao SEBRAE, é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições a entidades terceiras sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustíveis.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante todo o exposto, restou claro que a autora não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000314-86.2017.4.03.6128
REQUERENTE: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, impetrado por **FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? (a) O intimação da Fazenda Nacional no endereço de praxe para que, no prazo legal, apresente sua manifestação;
- ? (b) A vinculação do presente processo ao julgamento do RE nº 544.706/PR.
- ? (c) Seja a presente demanda julgada totalmente procedente para declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ? (d) Seja apurado, em liquidação de sentença, o valor dos pagamentos efetuados a maior pelo contribuinte;
- ? (e) Seja autorizada à Autora a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos por meio da compensação, nos termos do art. 170 do Código de Processo Tributário

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

Instada, a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa. Custas recolhidas regularmente.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo:

? A Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", dispensando a contestação e recursos sobre a matéria. A uma, porque não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; a duas, porquanto não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

? O art. 1.035, §11 (CPC), não encontra incidência no caso de acórdão que julga o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, hipótese em que a tese firmada pelo STF somente deverá ser replicada nos processos idênticos após a indispensável publicação do acórdão paradigma na imprensa oficial, ex vi do art. 1.040 do nCPC.

? A solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é, portanto, o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

? A matéria aqui tratada é objeto da Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos, da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 258 do TRF: incluí-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mais, menciona as normas combatidas como a regulamentação cabível na espécie.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128
AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via antecipatória, declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o Sebrae, Incra, Salário-Educação, Senai, Sesi, Sesc e Senac, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofertou contestação contraditando o pedido. Defende a tese de que as exações não se maculam de inconstitucionalidade.

Em prejudicial, a União destaca que o pedido só pode ser cohecido quanto à filial de Itupeva/SP, porquanto as demais não estão sob a circunscrição da Autoridade Fiscal de Jundiaí/SP.

Houve réplica.

DECIDO

De início impende destacar que a assertiva da União no sentido de que o pedido só pode ser conhecido com relação à filial de Itupeva/SP. De fato, consoante entendimento da Corte Federal da 3ª Região, em sede tributária deve o pleito em benefício da filial ser ajuizado com base em seu domicílio fiscal. Veja-se o referido aresto:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA MATRIZ E FILIAL. ENTES AUTÔNOMOS PARA FINS FISCAIS. AÇÃO INTENTADA NO LUGAR ONDE ESTIVER SEDIADO O ESTABELECIMENTO E NO QUAL OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referidas regras constitucionais de competência constituem prerrogativa processual conferida ao autor nas demandas aforadas em face da União. Trata-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. **Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.**
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550283 - 0002330-23.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

Assim, a presente demanda está sendo julgada tão somente em relação à filial abrangida pela circunscrição fiscal da Receita Federal de Jundiaí/SP.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da parte autora pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

- I - Indústria de cana-de-açúcar;
- II - Indústria de laticínios;
- III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;
- IV - Indústria da uva;
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais;
- VII - Indústria de beneficiamento de café;
- VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;
- IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º)."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia argüir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja emente a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE"; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE" s afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador; sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX e ABDI

As contribuições para o Sebrae, Apex e Abdi são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

A contribuição ao SEBRAE é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

Do venerando Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200872010018183, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010 - extrai-se preciosa análise das exações combatidas:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

Objetiva, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF/88.

A tese da recorrente é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI) não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede.

O artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tinha a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Assim, não prospera o pedido veiculado nesta demanda, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante todo o exposto, restou claro que a parte autora não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO** e extingo o presente feito, com exame do mérito.

Custas como de lei. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal noticiando-se o julgamento ao Exmº. Relator do Agravo interposto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

P. R. I.

JUNDAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128

AUTOR: GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, impetrado por GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

? Seja julgado procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir os valores de recolhidos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros moratórios e compensatórios, cujo valor será devidamente apurado em regular liquidação de sentença

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em apertada síntese, que é inconstitucional a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS o valor concernente ao ICMS, porquanto não se cuida de receita ou faturamento.

Assim, basicamente o que se tem é alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa.

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo:

? A Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", dispensando a contestação e recursos sobre a matéria. A uma, porque não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; a duas, porquanto não se pode conferir, por ora, caráter definitivo ao entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior.

? O art. 1.035, §11 (CPC), não encontra incidência no caso de acórdão que julga o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, hipótese em que a tese firmada pelo STF somente deverá ser replicada nos processos idênticos após a indispensável publicação do acórdão paradigma na imprensa oficial, ex vi do art. 1.040 do nCPC.

? A solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é, portanto, o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia relativa à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

? A matéria aqui tratada é objeto da Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos, da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 258 do TRF: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mais, menciona as normas combatidas como a regulamentação cabível na espécie.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3235640 e 3935736: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicação no processo físico quanto à distribuição do feito no Sistema PJe.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/074.342.053-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-60.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.888.200-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por TAKATA BRASIL S.A. e suas filiais em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições para o Inca, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos, com atualização e incidência da taxa SELIC.

A impetrante não formulou pedido liminar, pondo-se pela suspensão do processo até julgamento final do recurso paradigma pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Tema nº 495.

Com a inicial vieram documentos.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e asseverando, em síntese, que a contribuição ao INCRA não se ressentia de quaisquer inconstitucionalidades, sendo cobrada nos termos das normas de regência. Aduz que a EC 33 não fixou a base de cálculo mas sim criou possibilidade de utilização *ad valorem* ou específica. Mencionou precedentes (id 1344359).

O Ministério Público Federal detidamente se posicionou pela desnecessidade de manifestação (id 1682993).

DECIDO

Indefiro a suspensão do feito até julgamento do RE 630.898, uma vez que tal determinação deve vir do Tribunal Superior, conforme arts. 1.035 e 1.037 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao INCRA sobre a folha de salário.

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Ottosim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte."

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoja na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja emente a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador; sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 285

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003563-33.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-97.2017.403.6128) MICHAEL WENDY DIAS DE SOUSA(SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Tendo em vista que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentado pelo requerente a fls. 08 refere-se ao exercício de 2013, intime-o a fim de juntar aos autos algum documento que comprove a atual propriedade do veículo.Após, venham imediatamente os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS LEONCIO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Conselho Regional de Química da IV Região em face de Antônio Marcos Leônico de Sousa.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil (ID 3657862).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.**

Custas já regularizadas. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não completada a relação processual.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ERIVAN FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Por fim, cumpre ressaltar que, ao que indica o teor da petição inicial, a parte autora ainda está laborando, não estando, assim, impossibilitada de prover seu próprio sustento, o que afasta o perigo da demora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

LINS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-61.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IDA APRIGIO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - MG108317, WALISSON LEANDRO VITOR - MG125534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora **Ida Aprigio Brasil** postula o restabelecimento/concessão do benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CLAUDEMIR BRAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - MG108317, WALISSON LEANDRO VITOR - MG125534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **Claudemiro Brasil dos Santos** postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

O réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do ~~de~~ **débito**, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DESPACHO MANDADO Nº 004/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: JOSE JORGE QUIDEROLI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.051.499/0001-69 instalada na Rua Princesa Isabel, 1147, Centro, CEP 16440-000, em SABINO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

JOSE JORGE QUIDEROLI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.155.534 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 042.235.978-50, para, no prazo de **03 (três) dias**, pagarem a dívida, no valor de **RS 123.539,11** (atualizada em 08/12/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s cliente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOME DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 004/2018, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização, considerando que o coexecutado JOSE JORGE QUIDEROLI reside em Birigui, determino a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se carta precatória.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (RS RS 123.539,11), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO - ME, JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO

DESPACHO MANDADO Nº 005/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.115.349/0001-34 instalada na Rua Luiz Gama, 289, CENTRO, CEP 16400-080, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

JOSE RUBENS SCONFENZA FILHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 28.677.467-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 289.470.688-02 residente e domiciliado(a) na Rua Elzira Antônia da Silva Ferrazoni, 180, Parque Alto da Boa Vista, CEP 16402-151, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS 64.819,25** (em 08/12/2017), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 005/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Intmui o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, detemino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intm-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante (Instituto Nacional do Seguro Social), indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000004-26.2017.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de janeiro de 2018.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1284

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Considerando o exiguo prazo entre o recebimento da petição de fl. 119 neste juízo, e a validade da proposta oferecida pela exequente para quitação da dívida, através da campanha quitafácil, intm-se o executado para que se manifeste, em 48(quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **Alessandra Antunes e Paulo da Silva**, também qualificados, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora, localizada no Km 114+337 – 114+378. Alega que os réus efetuaram construção irregular de um cercado de madeira e cerca viva, com uma edificação de madeira dentro do perímetro cercado, bem perto da linha férrea centenária, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento através do relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: "invasão está a 05,00 metros do eixo da SCA - 1782666v18 ferrovia com 41,00 metros de extensão no leito ferroviário. Acompanha a notificação extrajudicial que foi lavrada no referido local para as providências cabíveis, bem como o registro fotográfico concernente a referida invasão de faixa de domínio. Cabe observar que a notificação extrajudicial foi assinada pela Senhora Alessandra Antunes, esposa do Senhor Paulo da Silva (responsável pela invasão). O referido local tem por referência a Avenida Ítalo Narciso Colombo, s/nº., Bairro Jardim Figlioli – Santa Adélia/SP". Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção de parte da empresa ré na sua faixa de domínio, às margens do Km 114+337 – 114+378.

Em despacho inicial, registrado sob o ID 2478214, determinei que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, providência cumprida pela empresa ré (ID 2889491).

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proferi despacho, ID 3604436, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 3950845. E a União Federal, por sua vez, ID 3755880, assevera não ter interesse no presente feito, por se tratar de bem operacional de competência do DNIT.

Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: "**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência e as fotos que o instruíram, ID 2413371, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pelos réus.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**. Citem-se os réus.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Documento ID nº 4128140: ciência às partes quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5021931-56.2017.4.03.0000.

Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int e cumpra-se.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **José Cícero de Aquino**, também qualificado, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora, localizada no Km 114+387 – 114+446. Alega que o réu efetuou construção irregular de um cercado de madeira e cerca viva, utilizada para criação de animais (galinhas), no fundo de uma casa de alvenaria, bem perto da linha férrea centenária, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento através do relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: "A invasão está a 05,40 metros do eixo da ferrovia com 59,00 metros de extensão no leito ferroviário. Acompanha a notificação extrajudicial que foi lavrada no referido local para as providências cabíveis, bem como o registro fotográfico concernente a referida invasão de faixa de domínio. O referido local tem por referência a Avenida Ítalo Narciso Colombo, s/nº., Bairro Jardim Figlioli – Santa Adélia/SP". Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção de parte da empresa ré na sua faixa de domínio, às margens do Km 114+387 – 114+446.

Em despacho inicial, registrado sob o ID 2478334, determinei que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, providência cumprida pela empresa ré (ID 2784647).

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proferi despacho, ID 3605162, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 3951252. E a União Federal, por sua vez, ID 3735842, assevera não ter interesse no presente feito, por se tratar de bem operacional de competência do DNIT.

Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: "**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência, ID 2414663 e as fotos que o instruíram, ID 2414669, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**. Cite-se o réu.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOSE BATISTA MIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **José Batista Miro**, também qualificado, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora, localizada no Km 114+446 – 114+475,40. Alega que o réu efetuou construção irregular de um cercado de madeira e cerca viva, utilizada para criação de animais (galinhas), no fundo de uma casa de alvenaria, bem perto da linha férrea centenária, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento através do relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: "A invasão está a 05,40 metros do eixo da ferrovia com 59,00 metros de extensão no leito ferroviário. Acompanha a notificação extrajudicial que foi lavrada no referido local para as providências cabíveis, bem como o registro fotográfico concernente a referida invasão de faixa de domínio. O referido local tem por referência a Avenida Ítalo Narciso Colombo, s/nº., Bairro Jardim Figlioli – Santa Adélia/SP". Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção de parte da empresa ré na sua faixa de domínio, às margens do Km 114+446 – 114+475,40.

Em despacho inicial, registrado sob o ID 2478444, determinei que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa, providência cumprida pela empresa ré (ID 2889557).

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proferi despacho, ID 3605366, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 3951444. E a União Federal, por sua vez, ID 3756270, assevera não ter interesse no presente feito, por se tratar de bem operacional de competência do DNIT.

Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: **"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência, ID 2415250 e as fotos que o instruíram, ID 2415253, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**. Cite-se o réu.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Usina Itajobi Ltda. – Açúcar e Alcool e suas filiais**, em face de **União Federal**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimentos a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2013, bem como todas as parcelas vincendas, considerando o esgotamento da sua finalidade em janeiro de 2007, pelo encerramento do cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores (artigo 4º inciso II, do Decreto nº 3.910/2001), com pedido de tutela provisória de urgência. Em sede liminar requerem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2018, bem como de todas as parcelas vincendas até o julgamento da presente ação, determinando que a União se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, no sentido de exigí-las, garantindo-lhes, ainda, o direito à Certidão de Regularidade fiscal do FGTS – CRF. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", foi instituída por tempo **indeterminado**. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, *a priori*, não há respaldo legal que isente os autores ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se exaurido em janeiro de 2007, em razão do encerramento do cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores, as alegações das autoras não seriam suficientes para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições não são destinadas **exclusivamente** aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Ademais, há ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda em trâmite no judiciário, fato contrário a demonstrar que as contribuições sociais teriam atingido sua finalidade. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto aos demais elementos coligidos durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in iudicio*.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: "1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida". (grifei)

Ausente, pois, um dos seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000358-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: GRAZIELA TIEMI WAGATSUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pela autora, não há ainda comprovação de designação de leilão nos autos. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela de urgência pleiteada (de suspensão da designação de hasta pública do imóvel, objeto da presente ação) não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o **dia 22/01/2018, às 14h20min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência. Após, caso reste infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Catanduva, 12 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AIRTON RODRIGUES, APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ, ROSE PERPETUA RODRIGUES, WILSON RODRIGUES, NADIR RODRIGUES BARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de id. 4149593.

Nos termos da Resolução 142 do TRF da 3ª Região, mais especificamente em seu art. 3º, § 1º, verifica-se que, além de outros requisitos, a digitalização do processo físico deverá ser feita de maneira integral para processamento do recuso de apelação. Vejamos:

"§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção 'Novo Processo Incidental', obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§ 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência".

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Compulsando o processo verifica-se que a parte autora/apelante não digitalizou integralmente os autos físicos. Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a providência seja adotada pela parte apelante. Procedida a virtualização, dê-se nova vista à parte contrária para manifestação nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142 do TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento do ônus pela parte autora/apelante.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 4154110, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 4154379, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 4155013, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4142077, pág. 59/60, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4145461, pág. 5/6, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID- 3525914, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infrigente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os embargos, rever a sentença proferida.

Aduz o embargante que a sentença possui flagrante erro material. Isto porque, o prazo decadencial para a revisão do benefício da autora (pensão por morte) se iniciará na data em que este foi instituído.

Assim tendo o benefício da autora (pensão por morte) sido instituído em 24/04/2012 a decadência não teria se operado, vez que a presente ação foi proposta em 18/08/2017.

Ocorre que o pedido da parte autora objetiva a revisão do benefício originário, o qual gerou sua pensão – NB-560.676412-8, que foi concedido ao instituidor – Sr. Wagner Polato – com DIB em 22/12/2005.

Sobre a questão assim destacou a sentença embargada: “..os argumentos elencados pela parte autora em sua inicial e reiterados em réplica de que não incide o prazo decadencial no presente caso, não encontram amparo na legislação pátria. O direito aqui invocado foi alcançado pela decadência, vez que decorridos mais de dezessete anos, entre a concessão do benefício previdenciário originário (22/12/2005) e da propositura da ação, (18/08/2017, ID-2298187).

Está claro que presente via foi utilizada com o objetivo de tentar alterar o julgado. Contudo, é de trivial sabença que a via adequada para tanto não é o recurso de embargos de declaração, mas sim a apelação.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-67.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LENI DE OLIVEIRA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de quitação de contrato de imóvel cumulada com pedido de dano moral, proposta inicialmente em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/BAURU. Sustentam os requerentes que após o óbito do sr. Francisco Alves Furtado (esposo da autora Leni), a viúva solicitou junto à ré COHAB a quitação total do imóvel em virtude do óbito do marido, conforme disposto no seguro do contrato juntamente com o financiamento do respectivo imóvel, o que foi negado pela ré.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que determinou a citação da ré COHAB/BAURU, a qual apresentou contestação sob id. 3808269, pág. 8/66. Réplica sob id. 3808340, pág. 13/41.

Intimada para manifestar eventual interesse na demanda, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou Contestação sob id. 3808355, pág. 20/37. Réplica sob id. 3808355, pág. 41/78.

Ante o interesse manifestado pela CEF, foi proferida decisão sob id. 3808355, pág. 79/80 pelo Juízo de Direito de Botucatu, declinando da competência para análise do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KISTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

"Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, tanto pela manifestação da parte autora (na inicial e na réplica sob id. 3808340, pág. 24) como pela contestação da CEF (id. 3808533, pág. 23 e 37), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (dado incontroverso), razão pela qual a apólice pública então firmada não era garantida pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000595-03.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP277853 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelas demais contribuintes substituídas.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita à tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao processo de nº 00075079620004036109, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e aquele apontado no termo de prevenção de ID 3837495, conforme certidão de ID 3892477.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, considerando a ausência de identificação do outorgante de poderes de representação, deverá juntar no mesmo prazo novo instrumento de mandato para fins de regularização da representação processual.

Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a autoridade coatora, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da documentação acostada sob ID 3886085, verifica-se possível identidade entre este e os autos do Mandado de Segurança nº 0003647-23.2016.403.6143, apontado no quadro indicativo de possíveis prevenções (ID 3885798). No entanto, antes de decidir nos termos do art. 57 do CPC, manifeste-se a impetrante acerca dos pedidos dos presentes estarem contidos naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a prevenção relativamente aos demais processos relacionados no já mencionado quadro indicativo, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naqueles.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 14.980,50.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, considerando que o instrumento de mandato juntado foi subscrito por pessoa diversa (ID 3713711), deverá a impetrante juntar o respectivo documento no mesmo prazo assinalado acima, tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para verificação de eventual identidade e para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHANCHETTI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal) ajuizado por José Carlos Chanchetti, objetivando a execução de valores que lhe seriam devidos em razão da procedência da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, já transitada em julgado, que tramitou junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz o exequente que a aludida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia e julgada procedente para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades de previdência privada BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às aludidas instituições no período de 01/01/1989 a 31/12/1985.

Narra que era funcionário do Banco do Brasil S. A., tendo sido demitido da instituição em julho de 1995, e durante o período em que trabalhou contribuiu para a PREVI, de modo que incidia imposto de renda sobre o valor das contribuições que recolhia ao fundo. Menciona que com sua saída do banco, e consequentemente da PREVI, houve nova retenção a título de imposto de renda no momento do recebimento do resgate de 1/3 do seu fundo de poupança, relativo à sua cota de contribuição pessoal.

Sustenta que a incidência de imposto de renda no momento do resgate caracterizaria tributação, já reconhecida nos autos da ação nº 0016898-35.2005.401.3400, sendo devida a restituição dos valores ao exequente.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença Num. 1798022 arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, que não seria filiado ao sindicato autor da ação coletiva e consequentemente não seria beneficiário da sentença. No mérito, arguiu que a ineficácia do título executivo em razão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva, bem como que o autor efetuou o resgate das contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, de modo que no momento do resgate não houve a tributação, visto que tais rendimentos eram considerados isentos pela Lei 7.713/88.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação reiterando o disposto na exordial e defendendo sua legitimidade ativa, apontando que o fato de ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI já o caracterizaria como bancário.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União pelas razões que passo a expor.

A ação na qual foi proferida a sentença que embasa a presente execução individual foi proposta pelo **Sindicato dos Bancários da Bahia** objetivando a declaração de inexigibilidade do IRPF incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos **por seus substituídos**, bem como a devolução de tais valores indevidamente recolhidos, na proporção de suas contribuições pessoais sob a vigência da Lei 7.713/88.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente a ação coletiva (documento Num. 1384288):

"Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré União a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência BASES – Fundação Baheb DE Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995."

A aludida sentença, que transitou em julgado em 29/05/2012, como certificado no documento Num. 1384338 - Pág. 1, sem alterações neste sentido, delimitou o campo de extensão de seus efeitos ao restringir a condenação à restituição aos autores, quais sejam: os substituídos pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

O mencionado sindicato, enquanto associação de classe atuou na qualidade de substituta processual de seus filiados, e o autor não comprovou nos autos qualquer vínculo jurídico com a entidade em questão. Ao invés disso, limitou-se a alegar que por ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI seria participante da mesma classe daqueles que foram representados pelo aludido sindicato, a dos bancários, o que seria suficiente para possibilitar a execução da sentença proferida na aludida ação coletiva.

É cediço que o artigo 8º, III da Constituição Federal confere aos sindicatos autorização para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, na qualidade de substitutos processuais. Contudo, da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, por certo a legitimidade sindical encontra limite na base territorial correspondente, e nem se vislumbra outra pretensão da ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, haja vista que **o próprio sindicato restringiu o pedido aos seus substituídos**.

A ação foi proposta por sindicato de âmbito regional, sem representatividade nacional, que atuou especificamente na defesa dos bancários do estado da Bahia.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS. SINDICATO.

1. O sindicato é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos.

2. Nesse sentido, **os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a "todos os trabalhadores empregados do país", pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.**

3. O art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas", ao passo que **o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abranxerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".**

4. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor.

5. Conflito improcedente."

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024002-58.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, J. 18 de setembro de 2014)

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade do exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, a execução das verbas sucumbenciais condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: REINALDO SOARES LEITAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal) ajuizado por Reinaldo Soares Leitao, objetivando a execução de valores que lhe seriam devidos em razão da procedência da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, já transitada em julgado, que tramitou junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz o exequente que a aludida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia e julgada procedente para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades de previdência privada BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às aludidas instituições no período de 01/01/1989 a 31/12/1985.

Narra que era funcionário do Banco do Brasil S. A., tendo sido demitido da instituição em julho de 1995, e durante o período em que trabalhou contribuiu para a PREVI, de modo que incidia imposto de renda sobre o valor das contribuições que recolhia ao fundo. Menciona que com sua saída do banco, e consequentemente da PREVI, houve nova retenção a título de imposto de renda no momento do recebimento do resgate de 1/3 do seu fundo de poupança, relativo à sua cota de contribuição pessoal.

Sustenta que a incidência de imposto de renda no momento do resgate caracterizaria bitributação, já reconhecida nos autos da ação nº 0016898-35.2005.401.3400, sendo devida a restituição dos valores ao exequente.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, que não seria filiado ao sindicato autor da ação coletiva e consequentemente não seria beneficiário da sentença. No mérito, arguiu que a ineficácia do título executivo em razão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva, bem como que o autor efetuou o resgate das contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, de modo que no momento do resgate não houve a tributação, visto que tais rendimentos eram considerados isentos pela Lei 7.713/88.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação reiterando o disposto na exordial e defendendo sua legitimidade ativa, apontando que o fato de ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI já o caracterizaria como bancário.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União pelas razões que passo a expor.

A ação na qual foi proferida a sentença que embasa a presente execução individual foi proposta pelo **Sindicato dos Bancários da Bahia** objetivando a declaração de inexistência do IRPF incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos **por seus substituídos**, bem como a devolução de tais valores indevidamente recolhidos, na proporção de suas contribuições pessoais sob a vigência da Lei 7.713/88.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente a ação coletiva (Num. 1057892 - Pág. 1):

"Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré União a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência BASES – Fundação Baheb DE Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995."

A aludida sentença, que transitou em julgado em 29/05/2012 (doc. Num. 1057931 - Pág. 1), sem alterações neste sentido, delimitou o campo de extensão de seus efeitos ao restringir a condenação à restituição aos autores, quais sejam os substituídos pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

O mencionado sindicato, enquanto associação de classe atuou na qualidade de substituta processual de seus filiados, e o autor não comprovou nos autos qualquer vínculo jurídico com a entidade em questão. Ao invés disso, limitou-se a alegar que por ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI seria participante da mesma classe daqueles que foram representados pelo aludido sindicato, a dos bancários, o que seria suficiente para possibilitar a execução da sentença proferida na aludida ação coletiva.

É cediço que o artigo 8º, III da Constituição Federal confere aos sindicatos autorização para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, na qualidade de substitutos processuais. Contudo, da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, por certo a legitimidade sindical encontra limite na base territorial correspondente, e nem se vislumbra outra pretensão da ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, haja vista que **o próprio sindicato restringiu o pedido aos seus substituídos**.

A ação foi proposta por sindicato de âmbito regional, sem representatividade nacional, que atuou especificamente na defesa dos bancários do estado da Bahia.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS. SINDICATO.

1. O sindicato é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos.

2. Nesse sentido, **os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a "todos os trabalhadores empregados do país", pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.**

3. O art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas", ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

4. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor.

5. Conflito improcedente."

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024002-58.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, J. 18 de setembro de 2014)

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade do exequente.

Condono o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, a execução das verbas sucumbenciais condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500012-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (União Federal) ajuizado por Geraldo Antonio Bortollo, objetivando a execução de valores que lhe seriam devidos em razão da procedência da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, já transitada em julgado, que tramitou junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz o exequente que a aludida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia e julgada procedente para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades de previdência privada BASES – Fundação Banded de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às aludidas instituições no período de 01/01/1989 a 31/12/1985.

Narra que era funcionário do Banco do Brasil S. A., tendo sido demitido da instituição em julho de 1995, e durante o período em que trabalhou contribuiu para a PREVI, de modo que incidia imposto de renda sobre o valor das contribuições que recolhia ao fundo. Menciona que com sua saída do banco, e consequentemente da PREVI, houve nova retenção a título de imposto de renda no momento do recebimento do resgate de 1/3 do seu fundo de poupança, relativo à sua cota de contribuição pessoal.

Sustenta que a incidência de imposto de renda no momento do resgate caracterizaria bitributação, já reconhecida nos autos da ação nº 0016898-35.2005.401.3400, sendo devida a restituição dos valores ao exequente.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do exequente, que não seria filiado ao sindicato autor da ação coletiva e consequentemente não seria beneficiário da sentença. No mérito, arguiu que a ineficácia do título executivo em razão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva, bem como que o autor efetuou o resgate das contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, de modo que no momento do resgate não houve a tributação, visto que tais rendimentos eram considerados isentos pela Lei 7.713/88.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação reiterando o disposto na exordial e defendendo sua legitimidade ativa, apontando que o fato de ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI já o caracterizaria como bancário.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União pelas razões que passo a expor.

A ação na qual foi proferida a sentença que embasa a presente execução individual foi proposta pelo **Sindicato dos Bancários da Bahia** objetivando a declaração de inexistência do IRPF incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos **por seus substituídos**, bem como a devolução de tais valores indevidamente recolhidos, na proporção de suas contribuições pessoais sob a vigência da Lei 7.713/88.

Transcrevo o dispositivo da sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente a ação coletiva (doc. Num. 634502 - Pág. 12):

“Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré União a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência BASES – Fundação Baheb DE Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.”

A aludida sentença, que transitou em julgado em 29/05/2012 (doc. Num. 634513 - Pág. 1), sem alterações neste sentido, delimitou o campo de extensão de seus efeitos ao restringir a condenação à restituição aos autores, quais sejam os substituídos pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

O mencionado sindicato, enquanto associação de classe atuou na qualidade de substituta processual de seus filiados, e o autor não comprovou nos autos qualquer vínculo jurídico com a entidade em questão. Ao invés disso, limitou-se a alegar que por ter sido funcionário do Banco do Brasil e contribuinte da PREVI seria participante da mesma classe daqueles que foram representados pelo aludido sindicato, a dos bancários, o que seria suficiente para possibilitar a execução da sentença proferida na aludida ação coletiva.

É cediço que o artigo 8º, III da Constituição Federal confere aos sindicatos autorização para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, na qualidade de substitutos processuais. Contudo, da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, por certo a legitimidade sindical encontra limite na base territorial correspondente, e nem se vislumbra outra pretensão da ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, haja vista que **o próprio sindicato restringiu o pedido aos seus substituídos**.

A ação foi proposta por sindicato de âmbito regional, sem representatividade nacional, que atuou especificamente na defesa dos bancários do estado da Bahia.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS. SINDICATO.

1. O sindicato é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos.

2. Nesse sentido, **os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a “todos os trabalhadores empregados do país”, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.**

3. O art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas", ao passo que o art. 2º da Lei n. 9.494/97 prevê que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

4. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor.

5. Conflito improcedente."

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024002-58.2013.4.03.0000 SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, J. 18 de setembro de 2014)

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade do exequente.

Condono o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, a execução das verbas sucumbenciais condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção referente ao processo de nº 0001834-92.2015.403.6143, visto que não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naquele apontado no termo de prevenção de ID 3836062, conforme certidão de ID 3892021.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, promovendo a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15. Ainda, considerando a ausência de identificação do outorgante de poderes de representação, deverá juntar no mesmo prazo novo instrumento de mandato para fins de regularização da representação processual.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDELICE LACERDA MAZUCCO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Alega que apesar que teve seus pertences furtados e que, por negligência da ré, foram realizadas compras com seu(s) cartão(ões) por terceiros.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA FATIMA PREVIA TO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS PORTA - SP105274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto nos autos, conforme documentos juntados na inicial, em especial a narrada condição de sócia da pessoa jurídica que ofertou o imóvel objeto da lide como garantia do juízo da execução, em contraste com sua declaração de hipossuficiência alegando sua condição de aposentada, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Todavia, antes de apreciar em definitivo o pedido de gratuidade de justiça, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos legais, juntando também o contrato social atualizado da referida pessoa jurídica, ou para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, explicitado na planilha juntada sob ID 4005366, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Alega que, enquanto trabalhava como porteira da Prefeitura Municipal de Conchal, foi surpreendida por ação de indivíduos encapuzados que, após a renderem, utilizaram explosivos para acessar os caixas eletrônicos da requerida Caixa Econômica Federal.

Com a inicial, acompanham documentos probatórios.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.000,00.

Alega que foram realizados saques indevidos de sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal em horários que se encontrava em entrevista para emprego.

Com a inicial, acompanham documentos probatórios.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.730,07.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta fide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.807,35.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ainda, a impetrante apontou a Delegacia da Receita Federal como a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada, sendo que a correta é a União Federal (Fazenda Nacional), esta sim com capacidade para representação judicial da referida autoridade. Por tal, deverá emendar a inicial a fim de indicar a **União Federal** nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando a certidão juntada sob ID 3840142, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante junte procuração com identificação do outorgante do mandato para fins de verificação dos poderes de representação nos termos do seu contrato social.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.950,09.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência dos débitos objeto de retenção de terceiros, os quais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo feneratício celebrado com a ré.

Narram que celebraram com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 360 parcelas de valor variável.

Aduzem, em síntese, que, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas vencidas entre os meses de agosto de 2016 e dezembro de 2017. Tentaram chegar a um acordo com a ré para o pagamento dos atrasados, porém não obtiveram sucesso. Além disso, alegam que o contrato e as parcelas devem ser revistos, uma vez que estão sendo cobrados juros remuneratórios capitalizados diariamente e não mensalmente, encargos moratórios sobre o período de normalidade contratual e comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios. À vista disso, pedem a repactuação do contrato e a repetição em dobro dos valores pagos a mais, com a possibilidade de compensação.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a manutenção na posse do imóvel, comprometendo-se a depositar em juízo as parcelas vencidas do financiamento.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Em relação ao primeiro requisito, reputo-o ausente, uma vez que os próprios autores admitem a mora contratual. Ainda que tenham passado por dificuldades financeiras e se encontrem dispostos a negociar uma forma de pagamento dos valores atrasados, certo é que este juízo não pode impor à instituição financeira forma de cumprimento de obrigação diversa daquela pactuada entre as partes. E somente o pagamento integral da dívida impede, nos contratos com cláusula de garantia fiduciária, a consolidação da propriedade nas mãos do banco. Cabe ainda asseverar que parte da causa de pedir refere-se a fato a ser demonstrado apenas por perícia contábil, segundo os próprios demandantes, o que reforça a ausência da fumaça do bom direito.

Neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo considerando que não foi demonstrado que a ré já tomou alguma providência no sentido de tomar a posse direta do imóvel, consolidando (ou estando em vias de consolidar) antes a propriedade do bem em seu favor.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de designação a pedido das partes no momento oportuno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KREPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levou ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIACONNECT TELECOMUNICACOES - COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico.

Defende, contudo, que a empresa não realiza serviços afetos à área de engenharia, tratando-se de estabelecimento destinado ao comércio varejista de suprimentos de informática, telefonia e comunicação, bem como reparação e manutenção de tais equipamentos, de modo que seria inexistível sua inscrição junto ao CREA. Sustenta que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º, IV, bem como o artigo 5º, XIII e XX, todos da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de exigir o registro junto ao CREA e a contratação de responsável técnico.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Quanto ao primeiro requisito, reputo-o presente. Segundo a notificação 34240/2017 (fl. 30), a autora teria infringido o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Na verdade, é necessária a leitura dos artigos 1º e 60 da mesma lei para que se compreenda o entendimento que levou o CREA/SP a notificar a autora:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Cotejando todos os dispositivos colacionados, tem-se que o réu entende que a autora deve efetuar registro e manter responsável técnico porque suas atividades empresariais referem-se a aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção ou de comunicação, edificações, serviços ou equipamentos urbanos, rurais e regionais, a instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, a desenvolvimento industrial e agropecuário e/ou a manutenção no estabelecimento comercial de seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia. Ocorre que nenhuma dessas atividades guarda relação com o objeto social registrado na Jucesp, estando indicado na certidão de fl. 13 que se trata de “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”. A princípio, não vejo a necessidade de haver um engenheiro de qualquer especialidade para atuar como responsável técnico em uma loja que revende ao consumidor final produtos de telefonia e de comunicação. O conhecimento técnico sobre as mercadorias comercializadas é *in plus* para a atividade varejista (com vistas a cativar e fidelizar o cliente), mas não é requisito obrigatório para o exercício da atividade de vendas. Se esse conhecimento é facultativo e inexistente imposição legal de formação técnica ou superior para aqueles que atuam na área de vendas, não há razão para obrigar a pessoa jurídica a manter em seu estabelecimento um profissional com curso superior em engenharia ou técnico em telecomunicações.

Ainda que se considere que o estabelecimento da autora preste serviços de consertos ou de manutenção de equipamentos de telecomunicações (o que não se depreende do seu objeto social), se vingasse o entendimento do réu, qualquer reparo ou execução de serviço técnico seria privativo de profissional registrado no CREA, o que soa absurdo. Não se concebe, por exemplo, que apenas um engenheiro civil ou técnico em edificações possa prestar serviços de pequenas reformas domésticas (como colocação de piso, reboco de paredes), que seja necessário um engenheiro ou técnico de telecomunicações para reparar um aparelho telefônico entregue pelo consumidor por apresentar defeito.

É correto afirmar que ao engenheiro cabe executar serviço técnico, conforme artigo 7º, ‘g’, da Lei nº 5.194/1966, mas nem todo serviço técnico é privativo desse tipo de profissional. O rol do artigo 7º da aludida lei deve ser lido à luz das características da profissão de engenheiro, descritas no artigo 1º já transcrito. Lido tal dispositivo, percebe-se que ao engenheiro cabem as atividades técnicas de vulto. A manutenção e reparo em telefones, por exemplo, não se enquadra em nenhuma das exigências daquele artigo. Conquanto se trate serviço técnico, não tem o alcance de fomentar a atuação industrial. É mera prestação de serviço em pequena escala, no varejo, para o destinatário final. Exigir da autora a inscrição e manutenção de responsável técnico, no caso concreto, significa impor obstáculo indevido à livre iniciativa, preceito de estatura constitucional.

Tudo que se expôs encontra respaldo na jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.582 - RS (2014/0195833-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA A GRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S) A GRAVADO : WILSON ADALBERTO CITTON – MICROEMPRESA ADVOGADO : RICARDO LUIZ WURDIG E OUTRO(S) DECISÃO (...) É o relatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. No caso em análise, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 90): Conforme os documentos juntados, a apelada tem como objeto social oficina mecânica; o serviço de conversão de motores para o sistema de funcionamento como o combustível gás natural; comércio e cilindros para armazenamento de gás metano veicular; comércio de kits de conversão de motores para gás metano veicular. Já no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constam como atividade econômica principal - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e atividades econômicas secundárias - serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. A atividade precípua da oficina mecânica não está, portanto, entre aquelas privativas da profissão de engenheiro, razão pela qual não se encontra sujeita ao registro no CREA. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. (Ministro SÉRGIO KUKINA, 19/11/2014) – grifei.

O *periculum in mora* também se acha presente, visto que está a correr prazo para a autora indicar (e contratar) responsável técnico, sob pena de multa, a qual, se não for paga, poderá resultar em apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, pondo em risco a obtenção de crédito, de certidão negativa de débitos ou de participação em certames públicos.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, suspendendo os efeitos da notificação nº 34240/2017, ficando a autora desonerada de apontar responsável técnico inscrito no CREA/SP e de pagar multa pelo descumprimento dessa obrigação.

Cite-se e intime-se o requerido.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092

RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que imponha à ré Casa de Tintas Tofaneli a abstenção do uso da marca "Tintas Tofaneli".

Aduz, em apertada síntese, que obteve o registro da marca no INPI em 23/04/2014. Em 04/04/2016, após saber, por fornecedores e clientes, da existência de comércio que utiliza o mesmo nome em Santa Bárbara D'Oeste, notificou a corré Casa de Tintas Tofaneli, dando-lhe ciência do registro da marca e pedindo que deixasse de utilizá-la. Não obteve sucesso, porém, com a provocação extrajudicial.

À vista disso, pede a concessão de tutela de urgência de caráter inibitório e a sua confirmação por sentença, com a condenação da corré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00, pelo uso indevido da marca "Tintas Tofaneli".

A petição inicial foi aditada para inclusão do INPI no polo passivo.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in moru*".

Não vislumbro a presença do segundo requisito. Conforme narrado na inicial, a autora sabe desde antes de 04/04/2016 (data da notificação extrajudicial) que a requerida utiliza a marca "Tofaneli Tintas" e não demonstrou ter feito mais nada a respeito desde então. Ainda que o decurso de longo tempo não seja, por si só, fato determinante para indeferimento da tutela de urgência, a autora não trouxe aos autos nenhum outro argumento ou prova de que houve alguma alteração na situação fática que tenha majorado recentemente os prejuízos relatados ou até mesmo dificultado ou inviabilizado o exercício da atividade empresarial. Embora não se exija uma atuação judicial imediatista da autora (não há prazo para ajuizamento deste tipo de ação), é certo que a omissão, por longo período, dá a entender que o contexto delineado desde o primeiro semestre de 2016 não é tão nocivo a ponto de ser necessária a concessão de provimento jurisdicional em caráter liminar.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.769,01.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios do recolhimento dos tributos que a impetrante pretende ver afastados, os quais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Deverá, por fim, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante juntou aos autos apenas alguns comprovantes de arrecadação referentes a competências esparsas, porém o aproveitamento econômico que pretende alcançar, ao que parece, não se limita à quantia de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da associadas.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter **mútuo**, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo **todos** cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "*em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Desse modo, com base no princípio da cooperação, concedo à impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, bem como juntando comprovante do recolhimento das custas devidas, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)**.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios do recolhimento dos tributos que a impetrante pretende ver afastados, os quais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Deverá ainda emendar a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA RAMOS, OSCAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRA LUCIA RAMOS - SP230951
Advogado do(a) AUTOR: MEIRA LUCIA RAMOS - SP230951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, espólio de ANA PAULA RAMOS, a declaração de inexistência de relação jurídica bem como a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.253,20.

Alega que, com o falecimento de ANA PAULA RAMOS, ocorreria a extinção da dívida contraída por esta por meio de empréstimo consignado com fulcro no art. 16 da Lei 1.046/50.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA RAMOS, OSCAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRA LUCIA RAMOS - SP230951
Advogado do(a) AUTOR: MEIRA LUCIA RAMOS - SP230951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora, espólio de ANA PAULA RAMOS, a declaração de inexistência de relação jurídica bem como a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.253,20.

Alega que, com o falecimento de ANA PAULA RAMOS, ocorreria a extinção da dívida contraída por esta por meio de empréstimo consignado com fulcro no art. 16 da Lei 1.046/50.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: MAXXI GNV AUTO POSTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Diz que, por atuar no ramo varejista de venda de combustíveis, está submetida a regime de substituição tributária, cabendo às distribuidoras das quais adquire os combustíveis a retenção dos valores retidos a título de PIS e COFINS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, intimando-se as empresas distribuidoras com as quais negocia a compra de combustíveis para que, ao recolherem os tributos em regime de substituição, excluam do cálculo o ICMS.

Declinada a competência, houve aditamento da petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial

A impetrante não tem legitimidade para, na condição de substituída, discutir a constitucionalidade ou a legalidade do recolhimento de PIS e COFINS feito pelas distribuidoras de combustíveis no regime de substituição tributária. Isso porque, conforme tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, tal discussão não pode ser levada a efeito pelo contribuinte de fato (condição ostentada pela impetrante), mas apenas pelo contribuinte de direito (no caso, as próprias distribuidoras de combustíveis). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREMISA FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO), TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. *1. As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substituídos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010. 2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EJcl no AgRg no REsp 1293248/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) – grifei.*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. *1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substituídos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista. 3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1228837/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013) – grifei.*

A impetrante, na condição de substituída, arca com o ônus financeiro do tributo apenas indiretamente, já que no preço que paga pelo combustível adquirido das distribuidoras é repassado o custo das despesas tributárias do contribuinte direto (o substituto). Se fosse atribuída legitimidade ativa ao contribuinte de fato em casos como o deste mandado de segurança, seriam, em último caso, os consumidores do posto varejista de combustível (destinatários finais na cadeia de consumo) que deveriam compor o polo ativo e não a impetrante. Logo o que se tem é que a impetrante está demandando em juízo direito alheio em nome próprio, o que só é admitido nas hipóteses legais de substituição processual.

Como o caso apresenta vício processual insanável, reputo desnecessária a intimação prévia da impetrante para tentar saná-lo, sendo de rigor o indeferimento liminar da petição inicial sem prévia submissão da matéria a contraditório.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**, conforme artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25 da lei acima mencionada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2018.

AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028

RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu DANIEL JOSÉ DE SOUZA (doc. 3972847). A decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento suspendeu a eficácia da reintegração de posse, tão-somente, não surtindo efeitos quanto à identificação dos invasores, necessária para a correta citação dos réus. Daí a determinação para que o mandado expedido deixasse de ser cumprido apenas parcialmente - somente em relação à ordem de reintegração.

Aguarde-se, assim, a devolução do mandado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitórios apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitórios apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3694078) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso em tela, considerando que se pleiteia a produção de prova testemunhal, e esta, na esteira da jurisprudência, ensejaria a necessidade de dilação probatória incompatível com o procedimento mandamental, manifeste-se o impetrante sobre a possível inadequação da via eleita, **no prazo de 05 cinco dias** (art. 10 do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AYRES
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID nº 3498740 tendo em vista tratar-se de processos distintos).

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

De início, considerando que o extrato juntado (ID 3480132) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACI ALVES NEUBUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais (ID 3603971), cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON ANTONIO PEDROLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-38.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: USIPLAN USINA GEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA

SENTENÇA

O exequente manifestou-se pela desistência da execução, com a conseqüente extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMOLO ROMOLINI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JIOVANI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1860

EXECUCAO FISCAL

0010788-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICANFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA)

Considerando a petição de fls. 518/519, cancela-se o alvará de levantamento nº 32/2017. Expeça-se novo alvará e, após, em virtude do prazo de validade ser de 60 (sessenta) dias, publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando seu patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que retire o alvará na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancela-se o mesmo. Após, intime-se a exequente para que diga se reitera seu pedido de sobrestamento realizado à fl. 515, verso. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-14.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO AMERICO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a contestação, nos termos da r. decisão id 1420001. ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-45.2017.4.03.6137

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE AMORIM, VIVIANE DA SILVA MACIEL, MARLENE PEREIRA DE BRITO COELHO, EDITE BEZERRA, MARIA APARECIDA MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que

Infirmo que fica a parte autora cientificada para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1102695.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a contestação, nos termos da r. decisão id 1522376.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a embargante cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a impugnação, nos termos da r. decisão id 1431083.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSEI - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a contestação, nos termos da r. decisão id 1440862.
ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA BACH MALACARNE - PR26737, ADRIANA JETON CARDOSO - PR28548, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BERTAN MEMBRIVE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1445892.
ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-50.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FACONTI DE NORONHA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1476599.
ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-57.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ADRIANO JESUS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 1733779.
ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-40.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora cientificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação sobre a contestação, nos termos da r. decisão id 2031570.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-31.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União, a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos eventual interesse.

Após manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

ANDRADINA, 22 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-92.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDEMAR SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada posto que não preenchidos os requisitos nos autos.

Inferre-se dos autos que houve anulação de sentença prolatada pelo juízo estadual em razão de incompetência.

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesta condição, passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Solicite-se ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré.

Abra-se vista à União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, determino a sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-92.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDEMAR SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificada do teor da r. decisão id 2124734, uma vez que não constou seu nome do cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 15 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 28 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **COMERCIAL IKEDA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando o reconhecimento de direito a creditamento de valores pagos à título de PIS/COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, condenando-se a União a promover a repetição do indébito tributário referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos sob tais parâmetros, mediante restituição ou compensação dos valores atualizados, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em sede de tutela de urgência requer a concessão imediata do direito ao creditamento por considerar tais valores "insumos" necessários ao desempenho de sua atividade empresarial. Afirma ter suporte jurisprudencial para tal requerimento, bem como sustentação normativa nas leis regulamentares da matéria, quais sejam, a Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, por atuar no regime tributário de apuração do lucro real, e não de lucro presumido, pelo qual as contribuições ao PIS e COFINS têm caráter não-cumulativo.

Afirma, adicionalmente, que as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito e débito constituiriam, com relação a tais empresas, receita bruta ou faturamento, figurando, portanto, como base de cálculo das referidas contribuições, de modo que o deferimento da tutela de urgência, e sua confirmação em sentença, seriam imperativos lógicos a vedar a cumulatividade de tais tributos.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende a autora ter direito a se creditar de tributos de PIS e Cofins incidentes sobre os gastos com pagamento de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito ao argumento de que, para si, constituiriam *insumos* inerentes à sua atividade comercial e, para as operadoras, as taxas recebidas constituem faturamento ou receita bruta sobre a qual terão que recolher o PIS e a COFINS, cuja natureza é não-cumulativa, o que justificaria esse creditamento, vez que a autora obedece ao regime de tributação pelo lucro real e não pelo lucro presumido.

Contudo, a tese defendida pela autora não encontra amparo na jurisprudência nacional, vez que o E. STF, no mencionado RE n. 744.449, ao contrário do defendido pela parte autora, decidiu pela incidência do PIS/COFINS sobre a taxa de administração repassada às operadoras de cartão de crédito, porquanto **tais valores não configuram simples entrada financeira, mas contraprestação pela venda de mercadoria e prestação de serviços**, enquadrando-se, portanto, no conceito jurídico de faturamento ou de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS. "O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STF, RE 744.449, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Decisão Monocrática, julgada em 30/09/2013).

Ressalte-se que o julgado invocado pela parte autora, emanado de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento n. 0007935-77.2010.4.01.0000/DF pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que concedeu a tutela antecipada em situação similar à aqui pretendida, pautou-se em sua interpretação do conceito de "insumo" aliado à tese de que as taxas de administração de cartão de crédito são retidas pelas operadoras quando do repasse do pagamento feito às empresas contratantes e que as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições, constantes nos artigos 3º, incisos II das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 seriam exemplificativas, porém não encontra espelho naquele Tribunal e, a despeito de ser exarada em 2010, **ainda não transitou em julgado** e a Oitava Turma, integrada pela ilustre magistrada, não tem ratificado tal entendimento, **afirmando que tais despesas não se enquadram no conceito de insumo para que as empresas contratantes promovam o creditamento de tais valores**, como se observa:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PAGA A OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. O valor decorrente de encargos de financiamento de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito insere-se no conceito de receita bruta e submete-se, portanto, à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Não se insere, por outro lado, no conceito de insumo, para fins de creditamento dessas contribuições, por não se caracterizar como elemento essencial à realização da atividade empresarial. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Acórdão 00445909420104013800, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data: 17/06/2016)

No mesmo sentido: Acórdão 00611649720114013400, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data: 08/07/2016.

Ademais, mesmo que se acatasse a tese da parte autora, ainda assim haveria necessidade de prova inconteste de que tais taxas de administração não estivessem sendo repassadas ao consumidor, mas suportadas exclusivamente pelas contratantes, visto que se repassadas tais despesas, elas se enquadram no conceito de receita ou faturamento da empresa, como se observa:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E/OU COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES (CRÉDITO E/OU DÉBITO) - TRF1/77. 1- As bases de cálculo das exações (PIS/COFINS), seja o "faturamento" (receita bruta operacional), para as empresas ainda sujeitas à Lei nº 9.718/98 (sob o regime cumulativo), seja a "receita bruta", para as submetidas às Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (sob o regime não-cumulativo), denota que tais (faturamento ou receita bruta) diferem de receita "líquida". Em ambas hipóteses resultam das negociações envolvendo venda de mercadorias/serviços (fato gerador das imposições). O custo da "taxa" resta embutido no preço dos negócios entabulados com os consumidores. 2- Reforço de argumento: o §2º do art. 3º, III, da Lei nº 9.718/98 (correlato à pretensão), que previa, "observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores/receitas transferidos/repassados a terceiros findou revogado (MP nº 1.991-18/1999) antes sequer de se tornar eficaz, dado que não era preceito auto-aplicável (REsp nº 525.915/SC), o que milita contra o impetrante. 3- Precedentes da T7/TRF1. 4- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 26 de agosto de 2014, para publicação do acórdão. (AMS 0033519-63.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p. 634 de 05/09/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. 2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de fevereiro de 2011, para publicação do acórdão. A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental por unanimidade. (Acórdão 00427474820104010000, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 25/02/2011 Pagina: 185)

Em arremate, saliente-se que o e. Tribunal Regional da 3ª Região têm decidido que as despesas decorrentes do pagamento de taxa de administração às operadoras de cartão de crédito e débito não se enquadram nas hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS pelas empresas contratantes, também, porque tais exclusões teriam previsão taxativa nas leis de regência e não exemplificativa, como se observa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) -No tocante ao deslinde da causa, tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (tanto no regime cumulativo quanto no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições), é todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento do valor, se em dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito. -Ressalte-se que a comissão paga às operadoras de cartões, nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes. Nada tem a ver essa relação, contudo, com aquela operação de venda de bem ou prestação de serviço, estabelecida entre o consumidor e a empresa vendedora/prestadora de serviço. Enquanto da relação com o consumidor a empresa vendedora/prestadora de serviço auferir receita, na relação com as operadoras de cartões ela incorre em uma despesa. -O fato da impetrante ter de pagar valores às operadoras de cartões de crédito e débito, a título de comissão, não diminui a receita bruta por ela auferida nas operações de venda de bem ou prestação de serviço em que o pagamento é feito pelo consumidor via cartão de crédito ou débito, bem como não reduz, logicamente, a base de cálculo das contribuições, como afirma a impetrante. Ora, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa com a operação, esse fato é irrelevante, porque, reitere-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro auferido na operação. -Os valores pagos pela impetrante, a título de comissão, às operadoras dos cartões de crédito e débito, não estão entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo taxativamente elencadas no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tampouco no § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Embargos de declaração rejeitados (AMS 00016592320124036105, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/03/2017)

No mesmo sentido: AMS 00016592320124036105, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2016; AMS 00040477020104036103, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/08/2016.

Logo, o direito pretendido pela parte autora não se mostra *evidente*, necessitando ser equacionado após o devido contraditório.

Por fim, quanto ao *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, convém registrar que a parte autora, empresa atuante desde 1967 (id 3808652), busca o direito de compensação de créditos de PIS e COFINS sob o argumento de urgência e evidência da tutela provisória pretendida, sustentada, em tese, pelo disposto no art. 3º, inciso II das leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, embora a empresa exerça suas atividades sem solução de continuidade até a presente data, veio a Juízo apenas em 2017, passados **quase 14 anos da publicação de ambas as leis em que se ampara**, o que fragiliza a hipótese de *urgência* alegada.

Importante observar que promovida a interrupção do prazo prescricional pela propositura da presente ação, não há se falar em perigo de dano irreparável porque eventual êxito quando da resolução do mérito terá este marco já definido em favor da autora.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 15 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-24.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SCARCELLI LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c. Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **SCARCELLI LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação a autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

É o breve relatório.

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De premioso, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, efetuado o recolhimento das contribuições sociais aos órgãos arrecadadores, sendo ônus da parte apresentar a documentação a embasar o direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, **sob pena de indeferimento**, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

Procedida à emenda, tomem conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-04.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN - EPP** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

É o breve relatório.

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De premissa, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, efetuado o recolhimento das contribuições sociais aos órgãos arrecadadores, sendo ônus da parte apresentar a documentação a embasar o direito alegado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, **sob pena de indeferimento**, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido;

Procedida à emenda, tomem conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **COMERCIAL AGRÍCOLA H.P LTDA - EPP** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida.

É o breve relatório.

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Segundo preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”.

Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela de evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu.

O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311.

Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato pudessem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

De proêmio, analisando os documentos acostados à inicial, não é possível verificar que a parte autora tenha, de fato, efetuado o recolhimento das contribuições sociais aos órgãos arrecadadores, sendo ônus da parte apresentar a documentação a embasar o direito alegado.

Ademais, os documentos DARFs e comprovantes de arrecadação da Receita Federal fls. 46/50 e 73 pertencem à empresa HP LODIEK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 25.368.573/0001-01, diverso do CNPJ da parte autora (CNPJ nº 96.375.977/0001-62).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de evidência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1) em emenda à inicial **sob pena de indeferimento**, traga aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

2) esclareça o motivo da juntada dos documentos de fls. 46/50 e 73, haja vista que não pertencem à parte autora.

3) proceda à regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC.

Com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais c.c. Pedido de Tutela de Urgência proposta por **BENEDITO FERZIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CARTÕES CAIXA)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a instituição financeira se abstenha de cobrar e negativar pelo valor que ora busca seja declarado inexigível, até o julgamento final da demanda, bem como seja determinado o desbloqueio do cartão de crédito, sob pena de multa diária. No mérito, requer a procedência da demanda.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada. Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-56.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FRANCIELE EDUARDA TILGER SELMINE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Auxílio-Doença proposta por **FRANCIELE EDUARDA TILGER SELMINE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença por encontra-se impossibilitada de continuar trabalhando, devido à gravidez e motivos psíquicos, atestados por médico psiquiatra, sendo que o benefício lhe foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de falta de tempo de carência. No mérito, requer a procedência da demanda.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-17.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MATEUS PEREIRA DAMIAO, ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MENDES DIAS CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais proposta por **MATEUS PEREIRA DAMIÃO e ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MENDES DIAS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinada a imediata retirada ou adequação de cano de água instalado no terreno de sua propriedade, utilizado para abastecimento de água do condomínio, em profundidade fora de padrões, expondo os autores a risco, além de os impedir de instalar um portão. No mérito, requer a procedência da ação, com a condenação dos réus a proceder a todos reparos necessários no imóvel e indenização pelos danos morais causados.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a parte autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-27.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CESAR BOVE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES - SP312918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez proposta por **ALBINO MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez após o deferimento da perícia médica antecipada, por encontrar-se incapacitado para o exercício da atividade de mecânico de motores pesados que lhe garantia a subsistência. No mérito, requer a procedência da demanda.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

BRUNO DA SILVA ALVARENGA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 182/191. A defesa do réu alegou a atipicidade do crime e ausência de dolo, requerendo sua absolvição sumária. Decido. As alegações defensivas do réu formuladas nos autos demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares rodoviários Carlos Alberto Fogaça Junior e Leonildo Inácio e testemunha de defesa Alex da Silva Alvarenga. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha de defesa Bernardo Ferraz Damasceno Diniz, informando-se na deprecata a data da realização da audiência de instrução neste juízo. Após o cumprimento e devolução da precatória, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Bruno da Silva Alvarenga, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. P.R.I.C.

Expediente Nº 961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-91.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X DAGOBERTO TAKEDA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na audiência de instrução realizada no dia 05/12/2017, designo audiência admonitória para o dia 06/02/2018, às 16h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1464

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008506-73.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Conforme determinado no despacho de fl. 197, fica a defesa da ré intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001939-48.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X LAURENI DA SILVA MACIEL X BENEDITO DONISETE ALEMAO PACKER(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X RENILDO DE OLIVEIRA COSTA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X PEDRO BARBOZA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Conforme determinado no despacho de fl. 570, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1465

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0005594-42.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-64.2017.403.6129) CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP(SC004466 - JORGE LUIZ MARTINS E SC009845 - CRISTINA MELO MARTINIUK GUERIOS E SC035971 - MAURO GRANEMANN DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os originais da petição inicial e documentos (fls. 2/22). Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar de forma cabal a propriedade do bem objeto do pedido de restituição, bem como juntar cópia dos autos do IPL respectivo, ou seja, onde ocorreu a apreensão do veículo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Curprisa-se.

Expediente Nº 1466

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-04.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON BOLDT JORDAO(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE) X WALAS DE SOUZA SILVA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Cleidson Boldt Jordão, brasileiro, convivente, cobrador de ônibus, nascido em 15.03.1979, natural de Vitória-ES, filho de Ananias Estevam Jordão e Lindaura Boldt da Silva, portador da cédula de identidade n.º 580.160 SPTC/ES e CPF n.º 094.223.017-50, residente e domiciliado na Rua Cento e Hum, n.º 213, Nova Rosa da Penha 2, Cariacica/ES, e, Walas de Souza Silva, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 28.06.1990, em Vitória/ES, filho de Aurito Batista Silva e Vania Alves de Souza, portador da cédula de identidade n.º 318.514-5 SSP/ES e CPF n.º 134.806.467-60, residente na Rua Escadaria Constantina, n.º 12, Horto, Vitória/ES, ambos atualmente presos no CDP em São Vicente/SP, como incurso nas penas do artigo 18 c/c 19 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo narrativa da descrição fática da denúncia, ofertada em 09.10.2017, pelo agente do Ministério Público Federal da PR/Registro[...] Consta do incluso inquérito policial que, em 17/09/2017, por volta das 10h30, policiais rodoviários federais trafegavam pela Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do KM 500, em Registro/SP, quando tiveram sua viatura ultrapassada por um automóvel VW/Gol branco, de placas EZI-9584-Cariacica/ES, ocupado por dois cidadãos. Considerando que, no momento desta ultrapassagem, o condutor do veículo, posteriormente identificado como Cleidson Boldt Jordão, teria transparecido certo nervosismo, os policiais tomaram por bem abordá-lo para uma fiscalização. Conseguindo fazê-lo pouco mais de 1 Km à frente, os policiais, então, após perguntas de praxe, iniciaram uma vista pessoal em Cleidson e no outro tripulante do veículo, posteriormente identificado como Walas de Souza Silva. E embora não tenham encontrado nada de ilícito em suas estes, o fato de ambos seguirem demonstrando, aos olhos dos policiais, bastante nervosismo, levantou suspeitas de que poderiam estar transportando, no veículo, alguma carga ilícita. Em razão disso, os policiais encaminharam o veículo em tela até o Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no Km 436 da BR-116 e, após diligências mais cuidadosas, acabaram encontrando, em compartimento secreto do banco traseiro, além de uma mochila preta usada e três aparelhos de celular, diversas armas e munições, muitas das quais de clara procedência estrangeira, sendo algumas de uso restrito e outras de uso permitido, mas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória de autorização de seu porte. Mais especificamente, na ocasião foram encontradas: (i) uma pistola da marca Tara Cma, na AA-1270, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (ii) uma pistola da marca Sarsilmaz, numeração raspada, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (iii) uma pistola de marca Glock, numeração rapada, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (iv) uma pistola da marca Canik, n.º T6472, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (v) 5 (cinco) suportes para sustentação de arma de fogo, sem marca aparente, de fabricação israelense; (vi) 10 (dez) pentes para munição de arma de fogo; (vii) 151 (cento e cinquenta e uma) munições calibre 380, novas, na embalagem (viii) 50 (cinquenta) munições de calibre 38, da marca Blaser, novas, ainda na embalagem e (ix) 600 (seiscentas) munições calibre 9 mm, mas CBC, novas, na embalagem (cf. fl. Auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, exame de objeto de fls. 27/28 e auto de vistoria para remoção de veículo de fl. 36. Diante do ocorrido, Cleidson e Walas foram presos em flagrante, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, e levados à Delegacia da Polícia Civil de Registro/SP, para as providências cabíveis. Interrogado em sede policial (fl. 05), Cleidson Boldt Jordão, à parte de aduzir que moraria no estado do Espírito Santo, afirmou que, em 15/09/2017, durante partida de futebol, foi procurado por um sujeito e nome Júlio, conhecido da Cidade de Serra/ES, que lhe perguntou se teria interesse em ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais), em troca de ir buscar um veículo em Guarapari/ES, em um posto de gasolina Texaco, lá procurar por um sujeito de nome Zé Paulo, que estaria com uma blusa azul, e buscar 02 revólveres calibre 38 e munições, restituindo, ao final o veículo onde o pegou. Seguiu narrando que, aceitando a proposta, recebeu os R\$ 1.000,00 de Júlio, e convidou seu conhecido, Walas, para acompanhá-lo, dizendo-lhe, supostamente, que seria apenas um passeio, sem lhe informar o verdadeiro motivo da viagem. Afirmou nesta linha, que, ao se dirigir até o referido posto de gasolina, ZÉ PAULO apresentou o veículo VW/gol, pontuou que ele estaria com o tanque cheio, e que o veículo deveria ser conduzido até um posto de gasolina amarelo, localizado na avenida principal de Foz de Iguaçu/PR. Acresceu que, na sequência, foi junto de Walas até a referida cidade de fronteira, deixando chave em cima do pneu dianteiro, do lado do motorista, e teriam saído do automóvel, retornando somente após uma hora, como havia sido combinado. Alegou, no mais, que saíram de Foz de Iguaçu/PR às 20h00, e que, após uma parada para dormir, seguiram viagem, parando novamente apenas quando abordados por policiais rodoviários federais na BR-116. Por fim, especificamente em relação à abordagem sofrida, alegou que não saia que, na ocasião em tela, transportava revólveres de calibre 38 e as duas caixas de munição, todas de uso permitido, tendo sido este, em tese, o combinado com JÚLIO. Ademais, alegou que tampouco sabia que as armas e munições estavam dentro do forro do banco traseiro do passageiro, pontuou, de qualquer forma, que em nenhum momento teria informado a Walas que havia sido contratado para buscar armas e munições. Também interrogado em sede policial (fl. 06), Walas e Souza Silva aduziu ser amigo de Cleidson, e afirmou eu, no contexto dessa amizade, em 15.09.2017 fui por ele convidado para uma viagem. Seguiu narrando que, tendo aceitado o convite, naquele mesmo dia, Cleidson, o teria buscado em sua residência, já com o veículo VW/Gol, e dali ambos teriam seguido viagem a Foz do Iguaçu/PR. Afirmou, nesta linha, que, lá chegando, Cleidson teria deixado o automóvel em um hotel, e ambos teriam seguido para outro hotel, no qual se hospedaram. Contou, ainda, que, após algum tempo, Cleidson teria buscado o automóvel, e que, ao anoitecer, após dormirem um pouco, ambos, então, finalmente seguiram viagem de volta, e que pararam apenas quando abordados, na BR-116, por policiais rodoviários federais, que revistaram o veículo e nele encontraram armas e munições, cuja existência, alegou, desconheceria completamente. [...] A seguir, a denúncia foi recebida em 10.10.2017, (fls. 132/133). Foi juntado aos autos do processo o laudo pericial 409.489/2017, do Instituto de criminalística, da Superintendência da Polícia Técnica Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 141/151). Citados de forma pessoal (fl. 161-verso), os acusados/presos apresentaram resposta à acusação, por advogada constituída, quando impugnaram a acusação contra eles formulada pelo Órgão do MPF; não tendo arrolado testemunha (fls. 178/183). Não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), manteve-se o recebimento da denúncia e foi designada audiência de instrução do feito (fl. 185/185-verso). Determinado o encaminhamento das armas e das munições apreendidas ao Exército brasileiro (fls. 185-verso), conforme previsão do art. 277, do Provimento CORE n.º 64/2005 e diretrizes da Resolução 134/2011 do CNJ. Na audiência de instrução, inicialmente, foi ouvida, neste Juízo Federal de Registro/SP, a testemunha de acusação, João Eduardo Veiga Santana, policial rodoviário federal (fls. 211 e 215 - mídia de gravação). Consigno que, o Órgão Acusador manifestou a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Lucas de Paula Cioia, policial rodoviário federal, o que foi homologado por este Juízo (fl. 209-verso). Na mesma audiência foram interrogados os acusados Cleidson Boldt Jordão e Walas de Souza Silva, presentes na sala de vídeo/teleaudiência, no Presídio de São Vicente/SP (fls. 212/213-verso e 214 - mídia de gravação). Ao final da audiência e intimados a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 210-verso). Em alegações finais, feitas oralmente em audiência de instrução (fls. 215 - mídia de gravação), o Ministério Público Federal pugnou pela total procedência do pedido formulado na denúncia, para que os acusados sejam condenados pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Para tanto, alegando estarem presentes materialidade e autorias delitivas. Ademais, requereu, para efeito de dosimetria, duas circunstâncias: na primeira fase, o reconhecimento da natureza de alguns armamentos, notadamente de uso restrito, que deve ser considerado como circunstância desfavorável aos acusados; na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea dos dois acusados. A defesa técnica dos acusados, por sua vez, apresentou memoriais escritos, conforme requerido em audiência (fls. 218/226). Na peça processual, requereu: a absolvição dos acusados, tendo em vista a fragilidade das provas; em caso de entendimento diverso, a desclassificação do crime imputado para o tipo do artigo 14 da Lei 10.826/03; a aplicação da atenuante de confissão espontânea; a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; por fim, seja concedido o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 227). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados Cleidson Boldt Jordão e Walas de Souza Silva, a conduta penal descrita nos arts. 18 c/c 19 da Lei n.º 10.826/2003, na modalidade importar: Tráfico internacional de arma de fogo Lei n.º 10826/2003 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Segundo se infere das informações constantes da peça acusatória, foram encontradas na posse dos acusados, quando presos em flagrante, o seguinte armamento de procedência estrangeira, sendo algumas de uso restrito e outras de uso proibido, a saber: (...) Mais especificamente, na ocasião foram encontradas: (i) uma pistola da marca Tara Cma, na AA-1270, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (ii) uma pistola da marca Sarsilmaz, numeração raspada, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (iii) uma pistola de marca Glock, numeração rapada, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (iv) uma pistola da marca Canik, n.º T6472, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; (v) 5 (cinco) suportes para sustentação de arma de fogo, sem marca aparente, de fabricação israelense; (vi) 10 (dez) pentes para munição de arma de fogo; (vii) 151 (cento e cinquenta e uma) munições calibre 380, novas, na embalagem (viii) 50 (cinquenta) munições de calibre 38, da marca Blaser, novas, ainda na embalagem e (ix) 600 (seiscentas) munições calibre 9 mm, mas CBC, novas, na embalagem (cf. fl. Auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, exame de objeto de fls. 24/25, fotografias de fls. 27/28 e auto de vistoria para remoção de veículo de fl. 36 (...)). (fl. 64, 1º parágrafo) A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos colacionados na prova inserida no feito criminal: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/17, do apenso de auto de prisão em flagrante delito); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/21-verso, do apenso de auto de prisão em flagrante delito); c) Boletim de

Ocorrência n. 957/2017 (fs. 18/19-verso, do apenso de auto de prisão em flagrante delito); d) Requisição IC-Objeto e fotos (fs. 24/28, do apenso de auto de prisão em flagrante delito); e) Laudo pericial 409.489/2017, do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnica Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fs. 141/151), pelo qual se pôde concluir que: [...]Das peças:1) Trata-se de uma pistola semi-automática, dotada de peça adaptada para ciclo automática, oxidada, ostentada a marca GLOCK, modelo 17 GEN4, de fabricação Americana (USA), de n.º suprimidos mediante aplicação de instrumentos abrasivos (lixa ou similar), do calibre real 9 mm, de 4,5 polegadas, e percussão central, de precursor do tipo lançado, de pino isolado, de carga por carregador, de cabo de material sintético na cor preta. Veio acompanhando a arma dois carregadores com capacidade para 16 cartuchos cada e um carregador com capacidade para 30 cartuchos cada. [...]Como a arma objeto do exame e do calibre real 9 mm Luger, e encontra-se com operação automática que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então a mesma pode ser classificada como de USO RESTRITO. [...]2) Trata-se de uma pistola semi-automática, dotada de peça adaptada para ciclo automático, oxidada, da marca TARA, modelo TM-9, de fabricação em Montenegro (CRNA GORA), de n.º AA1270, do calibre real 9 mm, de 4,5 polegadas, e percussão central, de precursor do tipo lançado, de pino isolado, de carga por carregador, de cabo de material sintético na cor preta. Veio acompanhando a arma um carregador com capacidade para 17 cartuchos e um carregador com capacidade para 25 cartuchos. [...]Como a arma objeto do exame e do calibre real 9 mm Luger, e encontra-se com operação automática que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então a mesma pode ser classificada como de USO RESTRITO. [...]3) Trata-se de uma pistola semi-automática, oxidada, da marca CANIK, MODELO tp9 v2, de fabricação Turca, ostentando numeração parcial no bloco T6472-17 e demais números de série suprimidos mediante aplicação de instrumentos abrasivos (lixa ou similar), do calibre real 9 mm, de 4,0 polegadas, e percussão central, de precursor do tipo lançado, de pino isolado, de carga por carregador, de cabo de material sintético na cor preta. [...]Veio acompanhando a arma um carregador com capacidade para 18 cartuchos. [...]Como a arma objeto do exame e do calibre real 9 mm Luger, e encontra-se com operação automática que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então a mesma pode ser classificada como de USO RESTRITO.4) Trata-se de uma pistola semi-automática, oxidada, da marca SARSILMAZ, modelo B6, de fabricação Turca, de n.º suprimidos mediante aplicação de instrumentos abrasivos (lixa ou similar), do calibre real 9 mm, de 4,5 polegadas, e percussão central, de cão aparente, de pino isolado, de carga por carregador, de cabo de material sintético na cor preta. [...]Viriam acompanhando a arma três carregadores com capacidade para 15 cartuchos cada. [...]Como a arma objeto do exame e do calibre real 9 mm Luger, e encontra-se com operação automática que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então a mesma pode ser classificada como de USO RESTRITO.5) Trata-se de um carregador para arma de fogo, da marca RUGER, de modelo SR40 40S&W, para armas de fogo do calibre 40, com capacidade para 15 cartuchos cada, de fabricação Italiana. O carregador é próprio para as armas da marca RUGER do calibre nominal 40. [...]6) Trata-se de três coronhas retráteis, sem marca aparente, do modelo GLR 440 TAC, de Fabricação Israelense, própria para pistolas da marca GLOCK. [...]7) Trata-se de um Kit de adaptação de pistola para carabina, dotado de corpo, empunhadura e coronha retrátil, sem marca e modelo aparente, de fabricação não determinada, própria para pistolas. A peça apresentava sua região posterior (coronha) furada. [...]8) Trata-se de 50 cartuchos intactos, da marca BLAZER, com estojos da cor DOURADO, do calibre nominal 38, do tipo SPL e projéteis totalmente encamisados de ponta PLANA. [...]Como os cartuchos objeto do exame são do calibre nominal 38, que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então os mesmos podem ser classificadas como USO PERMITIDO.9) Trata-se de 151 cartuchos intactos, sem marca aparente, com estojos da cor DOURADO, do calibre nominal 380, do tipo 380 AUTO e projéteis totalmente encamisados de ponta OGIVAL. [...]Como os cartuchos objeto do exame são do calibre nominal 380, que se enquadra na classificação determinada pelo aludido Decreto, então os mesmos podem ser classificadas como USO PERMITIDO.10) Trata-se de 600 cartuchos intactos, da marca CBC, do calibre nominal 9 mm, do tipo LUGER, com estojos na cor dourada e projéteis encamisados de ponta ogival. [...]Como as munições objeto do exame, são do calibre nominal 9 mm Luger, que se enquadram na classificação determinada pelo aludido Decreto, então as mesmas podem ser classificadas como de USO RESTRITO.11) Trata-se de uma mochila, sem marca aparente, de cor preta, ostentando as inscrições Hospital Metropolitano Nossa Especialidade e Vida. A mochila apresentava dois compartimentos vedados por fecho do tipo Zipper. [...]12) Trata-se de um aparelho telefônico celular, do tipo móvel, usado, da marca SAMSUNG, modelo GALAXY J5 SM-J510MN/DS, na cor DOURADA, de números de IMEI 36801707171433/3 e 36801807171433/1, de chips da operadora VIVO de n.º 89551093244 089920746 44 e desprovido do cartão de memória. [...]13) Trata-se de um aparelho telefônico celular, do tipo móvel, usado, da marca QUANTUM, modelo QUANTUM GO, na cor DOURADA, de números de IMEI 353141074395026 e 353141074395018, de chips da operadora VIVO de n.º 89551093244 089782187 44 e desprovido do cartão de memória. [...]14) Trata-se de um aparelho telefônico celular, do tipo móvel, usado, da marca MOTOROLA, do modelo MOTO G XT1033, na cor PRETA, de números de IMEI e 354989059277026, de chips da operadora VIVO de n.º 89551093244 074644137 44 e desprovido do cartão de memória. [...]No que tange à autoria, esta também restou inconsistente na prova coletada na instrução processual. Os réus foram presos em flagrante, no dia 17.09.2017, por volta das 10h30min, ao serem abordados por policiais rodoviários federais, na rodovia Régis Bittencourt (BR-116), após diligências cuidadosas, foram encontradas, em compartimento secreto do banco traseiro, além de uma mochila preta usada e três aparelhos de celular, armas e munições, muitas das quais de clara procedência estrangeira, sendo algumas de uso restrito e outras de uso permitido, mas desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse a autorização de seu porte. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, a testemunha João Eduardo Veiga Santanna, policial rodoviário federal, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em seara policial.A testemunha de acusação, João Eduardo Veiga Santanna, afirmou, em Juízo (fs. 211 e 215 - mídia de gravação), em livre transcrição, que abordou os suspeitos, notando que ambos estavam muito nervosos. Frisa que as versões prestadas pelos réus não estavam batendo. Assim, revistaram o veículo e encontraram armas, munições e acessórios, escondidos num compartimento do banco traseiro. Lucas de Paula Ciola, policial rodoviário federal, testemunha de acusação, ouvido no auto de prisão em flagrante (fs. 04, do apenso de Auto de Prisão em flagrante), asseverou: [...] Na data de hoje, por volta das 1030 horas, estava de serviço juntamente com o Policial Rodoviário Federal João Veiga, sendo que quando transitavam pela pista Norte, na altura do Km 500 da BR 116, passou pela viatura um veículo VW/gol, placa EZI-9584-Cariacica-ES, ocupado pelos ora conduzidos, sendo que o conduzido Cleidson, que estava ao volante demonstrou certo nervosismo ao passar pela viatura. Efetuaram a abordagem no veículo referido cerca de 1 Km adiante, sendo os conduzidos Cleidson Boldt Jordão e Walas de Souza Silva, revistados, sendo que nada de ilícito foi localizado nas vestes dos mesmos. Os conduzidos demonstravam bastante nervosismo, motivo pelo qual suspeitaram que os mesmos transportavam algo ilícito. Acharam por bem trazer o veículo para a Posto da PRF desta cidade, localizado no Km 436 da BR 116, pista Sul. O depoente ficou fazendo a segurança, enquanto o policial João Veiga fez a vistoria no veículo, vindo a localizar num compartimento secreto do banco traseiro, quatro pistolas marca, sendo uma pistola TRra Crna, n.º AA-1270, calibre 9 mm, novo, de uso restrito; uma pistola marca Sarsilnaz, numeração raspada, calibre 9 mm, nova, de uso restrito; uma pistola marca Glock, numeração raspada, calibre 9 mm, de uso restrito, nova e uma pistola marca Canik, numeração T6472, calibre 9 mm, de uso restrito, nova; 5 (cinco) suportes para sustentação de arma de fogo, sem marca aparente, de fabricação Israelense; 10 (dez) perites para munição de arma de fogo; 151 (cento e cinquenta e um) munições calibre 380, novas, na embalagem; 50 (cinquenta) munições de calibre 38, novas, marca Blaser, na embalagem; 600 (seiscentos) munições calibre 9 mm, novas, na embalagem, marca CC; uma bolsa sem marca aparente, tipo mochila, na cor preta, usada; 1 (um) telefone celular, marca Quantum Go, dourado, pertencente ao conduzido Cleidson; 1 (um) telefone celular marca Motorola, pertencente ao conduzido Walas; 1 (um) telefone celular marca Samsung, pertencente ao conduzido Cleidson. Indagados sobre a procedência e destino do armamento e demais objetos mencionados, os conduzidos não quiseram se manifestar, tendo ambos recebido voz de prisão e foram apresentados nesta delegacia, para as providências necessárias; Não conhecia os conduzidos. [...] Em seu interrogatório policial, o preso, Cleidson Boldt Jordão, declarou (fs. 06/07, do apenso de auto de prisão em flagrante): [...] Que, mora no Estado do Espírito Santo, sendo que na data de 15/09/2017, estava jogando uma partida de futebol, sendo que um conhecido de prenome Júlio, cujo endereço desconhece, morador na cidade de Serra em Espírito Santo, perguntou se o interrogado queria ganhar mil reais. O interrogado disse que tinha interesse e perguntou o que precisava fazer. Júlio lhe informou que precisaria ir buscar um carro no primeiro Posto de Gasolina Texaco, depois do Trevo, na cidade de Guarapari/ES, informando que o interrogado deveria procurar um rapaz conhecido por ZÉ PAULO, que estaria usando uma blusa azul, informando que o interrogado iria trazer no carro dois revólver calibre 38 e munições do mesmo calibre e deveria deixar o carro no mesmo local que iria retirar, recebendo no ato a importância de mil reais de Júlio. O interrogado convidou o seu colega Walas, para viajar consigo, não tendo informado nada para ele sobre o que iria fazer, dizendo apenas que iriam dar um passeio. Informa que se dirigiu com Walas até o Posto referido, onde avistou o indivíduo trazendo blusa azul, o qual disse ser o Zé Paulo e mostrou para o interrogado um veículo VW/Gol, branco, cuja placa não recorda no momento, informando que o carro estava com o tanque cheio e o interrogado deveria deixar o carro em um Posto de Gasolina amarelo, localizado na Avenida principal que na cidade Foz do Iguaçu. O interrogado chegou até o Posto referido, onde deixou o carro e saiu com Walas, colocando a chave de contato em cima do pneu dianteiro do lado do motorista, conforme já havia sido combinado, sendo que o interrogado deveria retornar dentro de uma hora para pegar o carro. Cerca de uma ora depois, retornou com Walas ao mesmo local onde deixou o veículo VW/Gol em questão. Saíram de Foz do Iguaçu por volta de 20:00 horas, e após uma parada para dormir, seguiram viagem, sendo abordados por policiais rodoviários federais na BR 116, sendo inicialmente levados até um Posto na BR 116 onde foram revistados e depois, foram trazidos até Posto da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, onde os policiais fizeram uma revista minuciosa no carro e encontraram pistolas e munições de uso restrito e outros objetos, ressaltando o interrogado que desconhecia que transportava armas e munições de uso restrito, imaginava que transporta apenas os revólveres calibre 38 e as duas caixas de munição de revólver calibre 38, conforme havia sido combinado. Disse para os policiais que não sabia que transportava as armas e munições de uso restrito. Foram informados que estavam presos e foram trazidos para esta delegacia. Esclarece que em nenhum momento informou para Walas que tinha sido contratado para buscar a arma e munições referidas. Observou que os policiais acharam as armas e munições dentro do forro do banco traseiro do passageiro, informando que não sabia que as armas e munições estavam lá. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Já o outro preso, Walas de Souza Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial afirmou (fs. 07, do apenso de auto de prisão em flagrante): [...] Que, é amigo de Cleidson, ora autuado. Na data de 15/09/2017, Cleidson lhe convidou para viajar com ele, cujo convite aceitou. No mesmo dia Cleidson foi busca-lo em sua casa com um veículo VW/Gol, branco, e dali seguiram viagem para Foz de Iguaçu, sendo que Cleidson deixou o carro num hotel naquela cidade e dali seguiram para outro hotel onde se hospedaram. Algum tempo depois Cleidson buscou o carro e no anoitecer, após dormirem um pouco, seguiram viagem de volta. Foram abordados por policiais rodoviários federais na BR 116, sendo ambos revistados e depois foram trazidos para o posto da PRF de Registro, onde os policiais encontraram armas e munições dentro do banco traseiro do carro, cujas armas e munições desconhecia completamente a existência das mesmas. Foram informados que estavam presos e trazidos para esta delegacia, sendo que somente nesta delegacia viu as armas e munições que os policiais encontraram. Volta a afirmar que desconhecia completamente a existência das armas, munições e demais objetos apreendidos no interior do veículo. [...] Em seu interrogatório realizado em Juízo (fs. 212/212-verso e 214 - mídia de gravação), o acusado Walas afirmou (em livre transcrição) que tinha ciência do fato, das armas que estavam no carro. Foi buscar a arma em Santa Terezinha, depois do pedágio, perto de Itabu. Afirma que foi de carro de Vitória até o Paraná, perto da divisa com o Paraguai. Ele foi para poder buscar essas armas. Um amigo chamado Júlio fez a proposta para que eles buscassem as armas nesse local. Ele ofereceu mil reais para cada um. Afirma que aceitaram a proposta porque estava passando por um momento difícil na vida, não conseguindo arrumar emprego, estava trabalhando como autônomo, precisando de dinheiro, então aceitou a proposta, mas se encontra muito arrependido e está disposto a dar a verdade. Afirma que foi junto com Cleidson, sendo que ambos foram contratados pelo Júlio para buscar a arma. Declarou que foi pedido pelo Júlio que parassem o carro num posto de gasolina e que chegaria uma pessoa chamada Zé Paulo, que pegaria o carro. Diz que pararam o carro no posto, chegando duas pessoas que ele não conhecia, e que pediram a chave e levaram o carro e, ainda, mandaram eles retornarem em algum tempo depois. Alega não saber quem era o dono do carro, mas que quem o entregou foi o Júlio. Declara que ambos sabiam da existência das armas. Que Júlio era conhecido pelos dois, pois jogavam futebol no mesmo time. Não sabia para quem eram as armas. Afirma que não teve que ligar para ninguém ao chegar no posto de gasolina. Afirma que os valores seriam recebidos depois de chegar no Espírito Santo. Alega que não viu as armas, pois colocaram as armas sem eles verem, mas sabia que eram armas, entretanto não sabia sequer a quantidade. Declara saber que falou diferente do que está dizendo em Juízo, pois ele prestou o depoimento na delegacia de acordo com o que o advogado que os acompanhava mandou. Falou que está muito arrependido, que está sofrendo muito longe da família e que está dizendo a verdade, pois acredita que a verdade, que quem diz a verdade pode receber a oportunidade. Afirma que o nome do advogado que os recebeu na delegacia era Dr. Sandro. Por fim, o acusado Cleidson, em seu interrogatório realizado em Juízo (fs. 213/213-verso e 214 - mídia de gravação), declara (em livre transcrição) que está arrependido sobre isso, que nunca passou por essa situação, que tinha conhecimento do que estava fazendo. Estava de férias da empresa, precisando de dinheiro, quando Júlio apareceu lhe oferecendo mil reais para ir com Walas até a cidade de Itaipu, perto de Foz, e que, ao pegar o carro, não foi dito que seria aquela quantidade de armas. Falou que seriam dois revólveres. Precisando de dinheiro e estando de férias, aceitou a proposta. Chegando em Santa Terezinha parou num posto de gasolina, quando chegaram dois rapazes para pegar o carro, mandando eles retornarem em 1h30min depois. Depois pegaram o carro novamente, estacionaram em outro local e foram dormir. Revezou algumas vezes com o Walas no volante. Até que foi abordado pelos policiais. Declara que ficou nervoso, pois sabia que estava com armas, revólveres. Então foi até o posto policial. Disse que não viu onde estavam as armas, não sabia onde estavam as armas. Os policiais acharam as armas. Ficou quase 20 horas na Delegacia esperando para fazer o depoimento. Então, resolveu que somente falaria na presença de um advogado. Posteriormente, chegou um advogado chamado Sandro, que cobrou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para defendê-los, valor este que a família dos acusados pagou. O advogado os mandou dizer de acordo com o que ele havia indicado, pois, desta forma, eles seriam liberados. Assim, afirmou, que Walas não sabia da existência das armas. Entretanto, já faz 03 meses do ocorrido e ele continua preso, sem ver seus filhos. Está disposto a dizer a verdade. Disse que Júlio é um conhecido dele e do Walas, que estava jogando bola, quando Júlio o ofereceu a quantia de mil reais para cada um para fazer ir buscar as armas. Afirma que o valor seria pago quando voltassem. As despesas foram pagas, o tanque de gasolina estava cheio e deu R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para pagar os pedágios. Ao chegar em Santa Terezinha, não procurou por ninguém, ficou cerca de 30 minutos no posto, quando chegaram dois homens, que pegaram o carro, informando que eram mandados pelo Júlio. Foram para um hotel. O carro que foram é de um tal de Zé Paulo. O combinado era deixar o carro, na volta, no trevo de Guarapari, antes da sua cidade, num posto Texaco, para o Zé Paulo. A proposta do Júlio foi direta para ambos, a fim de que revesassem na viagem, para dar tempo de chegar na hora que ele precisava. Acrescentou que está muito arrependido disso tudo ter acontecido, que não aguenta mais ficar longe dos filhos, pois não tem nem notícias, apenas por meio da advogada. Vê-se, assim, inobstante a mudança parcial das versões outrora apresentadas, que os acusados admitiram, em Juízo, que estavam transportando as armas, as munições e os acessórios em um esconderijo do banco traseiro do veículo VW/Gol, bem como sabiam da existência dos equipamentos bélicos no veículo automotor. Ademais, foram conclusivos ao afirmar que haviam mentido em sede policial, pois estavam apenas sabendo das diretrizes apontadas pelo advogado que os acompanhou no ato, o dr. Sandro, visto que o mesmo teria dito que se seguissem as suas instruções, ambos seriam liberados. Em Juízo, ambos acusados declararam sabendo da existência das armas escondidas no veículo GOL, não na quantidade encontrada no automóvel. Ambos afirmaram ainda terem sido contratados por uma pessoa, de nome Júlio, tal pessoa com quem jogavam futebol, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos contratados. O acordo com Júlio foi para que eles se dirigissem de carro até o município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, cidade que fica a apenas 22 km (viante e dois quilômetros) de distância de Foz do Iguaçu/PR, com o intuito de buscar as armas e levá-las até o destino final, um trevo situado na cidade de Guarapari/ES. Os acusados mencionaram no interrogatório em Juízo que, então, pegaram o veículo e se dirigiram até Santa Terezinha de Itaipu/PR, local previamente combinado com Júlio, e passaram a aguardar a chegada de outras pessoas, as quais iriam trazer as armas para entrega-las aos acusados. A seguir, dois homens se aproximaram, se identificaram como enviados por Júlio, pegaram o veículo e mandaram os acusados retornarem em aproximadamente uma hora. Na oportunidade, segundo relataram os acusados, os mesmos foram para um hotel. Decorrido o tempo estipulado, voltaram ao local combinado, pegaram o veículo, descansaram mais um período e começaram a viagem de volta para o Estado do Espírito Santo. Durante a viagem de volta para o referido Estado, ao ultrapassarem uma viatura da Polícia

Rodoviária Federal, na Rodovia Regis Bittencourt (BR-116), próximo ao km 436, em Registro/SP, foram abordados pelos policiais rodoviários federais, João Eduardo Veiga Santanna e Lucas de Paula Ciola. O policial rodoviário federal, João Eduardo Veiga Santanna, em seu testemunho em juízo (fls. 211 e 215 - mídia de gravação), declarou que notou os acusados muito nervosos, então resolveu revistar o veículo e encontrou as armas, as munições e os acessórios, tudo escondido num compartimento secreto do banco traseiro do automóvel. Consigne-se que, no mesmo sentido foi o testemunho, colhido no auto de prisão em flagrante, do outro policial rodoviário federal, Lucas de Paula Ciola (fls. 04, do apenso de Auto de Prisão em Flagrante). As versões apresentadas em Juízo são muito verossímeis, ambos os acusados disseram estar dispostos a dizer somente a verdade, pois se disseram arrependidos. As declarações são muito fiéis umas às outras, não havendo pontos contraditórios, formando o convencimento das pessoas que tenham contato com o presente feito penal, em especial deste magistrado julgador. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente dos acusados de transportar/trazer, desde a região fronteiriça do país, armas e munições sem autorização da autoridade competente, algumas de uso restrito e outra de uso proibido, de modo que suas condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. No tocante à transnacionalidade da conduta, temos que os acusados se dirigiram até cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR para pegar o armamento proibido. Frise-se que esta cidade fica a apenas 22 km (vinte e dois quilômetros) de distância de Foz do Iguaçu/PR, a qual se localiza na fronteira do Brasil com o Paraguai. A cidade de Foz do Iguaçu/PR é por todos conhecida como rota de tráfico de contrabando, tráfico transnacional de drogas e armas. Com isso, mesmo se não ficasse caracterizado o dolo direto dos acusados, incontestemente se verifica a presença de dolo eventual no seu proceder. Tal se deve, visto que os acusados sabiam da possibilidade de estarem realizando o tráfico transnacional de armas, assumiram o risco, não se importando com tal circunstância, porquanto, o que objetivavam era receber o pagamento combinado com o contratante, pessoa nominada de Júlio. Ademais, de se notar, conforme laudo pericial correspondente, algumas das armas/munições não são fabricadas no nosso país, o que também comprova a transnacionalidade do delito. Nesse sentido, observemos na jurisprudência os precedentes abaixo colacionados como exemplos: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. 1. O delito de tráfico internacional de armas e munições de uso restrito admite tanto a hipótese de dolo direto quanto a de dolo eventual, que se verifica quando o agente assume o risco de ser armamento a mercadoria importada. 2. Por circunstâncias alheias à vontade do agente, os materiais foram apreendidos ainda na alfândega, zona primária, não se consumando, assim, o crime de tráfico internacional de armas de fogo. 3. Havendo desígnio único de vontade (no sentido de operar tráfico de material ilícito, independentemente de se tratar de drogas ou armas), resta configurado o concurso formal próprio. (TRF4, ACR 5002234-02.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/12/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. USO RESTRITO OU PROIBIDO. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003. CONEXÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA DE REQUISITOS. CONCURSO FORMAL. 1. Existência de conexão entre a presente ação penal (Ap Nº 3683-16.2011.4.01.4100/RO) e as de nº 0002429-08.2011.4.01.4100/RO e Ap 002900-24.211.4.01.4100/RO). Qualificação pelo Juiz de 1ª instância de uma única sentença para todos os mencionados feitos. As denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal dão conta, em síntese, da prática das seguintes condutas delitivas: furto qualificado, tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e importação ilegal de arma de fogo de uso restrito e recepção. 2. A competência da Justiça Federal quanto ao julgamento dos três processos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência (cf. fl. 407/413 - Ap Nº 0003683-16.2011.4.01.4100/RO). 2. Inexistência de nulidade decorrente de violação ao art. 82 do Código de Processo Penal. No presente processo, o réu responde tão-somente pelo crime de recepção, sendo que o crime de resistência e tráfico de drogas tramita na justiça estadual, e, conforme bem esclareceu o Ministério Público Federal, (...) não há que se falar em nulidade, pois a questão foi objeto de conflito de competência, decidido pelo E. STJ, confirmando-se a competência da Justiça Federal para julgar o crime de recepção. 3. Comprovada nos autos a autoria do crime de furto duplamente qualificado (rompimento de obstáculo e concurso de agentes) praticado por um dos réus, em virtude dos depoimentos dos policiais militares, pelas provas colhidas no Auto de Prisão em Flagrante e pelo próprio interrogatório do acusado. 4. A materialidade do delito de tráfico internacional de entorpecente está fartamente demonstrada pelos documentos trazidos aos autos na instrução processual: auto de prisão em flagrante do acusado, laudo preliminar de constatação e auto de apresentação e apreensão, confirmando-se tratar de cocaína a droga apreendida em poder do réu. 5. Materialidade do delito de importação de arma de fogo, sem autorização da autoridade competente, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Apreensão e Laudo de Exame de Arma de Fogo, os quais confirmam que o acusado tinha em seu poder uma pistola apta para uso efetivo, sem registro no Sistema Nacional de Armas, modelos NP22, calibre 9X19mm-uso restrito. As armas classificadas como de uso restrito são aquelas utilizadas pelas Forças Armadas ou para emprego militar ou policial. 6. A alegação por um dos réus, no sentido de que desconhecia que as caixas que estavam no caminhão transportavam mais de 10 Kg de cocaína e arma de fogo, incorrendo ele em erro de tipo ou erro inescusável (art. 20 e 1º, do Código Penal), não merece acolhimento, notadamente em virtude das próprias circunstâncias em que foram elas transportadas e apreendidas, como provado nos autos e bem esclarecido pela sentença. 7. A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade, antes previsto no art. 18, I, da Lei 6.368/76, permitindo, hoje, que, se a natureza e as circunstâncias dos fatos, como no caso, indicarem a ocorrência de tráfico com o exterior, seja aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 40, I, com a consequente fixação da competência da Justiça Federal. 8. A transnacionalidade do tráfico de drogas é indubitosa, pois os autos dão conta de que um dos acusados foi preso em flagrante em região brasileira fronteiriça com a Bolívia. É irrelevante se o agente recebeu o entorpecente de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega tenha ocorrido dentro do território brasileiro. Os depoimentos dos corréus à autoridade policial, todos coerentes com as provas colhidas em Juízo, juntamente com os depoimentos dos policiais, permitem concluir que a droga advio da Bolívia, com destino final Porto Velho. A quantidade e qualidade da droga apreendida (10.433kg de cocaína) é fator de relevância na caracterização da transnacionalidade do tráfico. 9. Para a concessão do benefício da delação premiada (art. 41 da Lei nº 11.343/2006) as informações prestadas devem possuir alguma eficácia para a investigação criminal, especialmente em relação à identificação dos demais integrantes da organização e à localização da droga, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se salientar que o réu informou que desconhecia a existência de entorpecente no interior da caixa que estava transportando, razão pela qual também não há que se falar em aplicação da atenuante genérica. 10. O aumento de pena, pela internacionalidade do tráfico, deve ser fixado, in casu, em 1/6 (um sexto), por se mostrar suficiente para a reprovação da conduta. 11. No caso em tela não se discute se os acusados estão sujeitos à regra do concurso formal imperfeito (artigo 70 do Código Penal, segunda parte), à míngua de recurso do Ministério Público Federal, no pomenor. 12. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP. No caso, sendo dois crimes, o percentual deve ser fixado no mínimo legal. Dessa forma, levando-se em conta a quantidade de crimes no caso concreto (dois), sobre a pena carcerária mais gravosa, resta imperiosa a diminuição, de 1/3 para 1/6, do quantum relativo ao reconhecimento do concurso formal. 13. A teor do art. 42 da Lei 11.343/2006, o Juiz deve considerar, na fixação da pena-base, quando sopesados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga encontrada com o agente. 14. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. 15. Excluída da condenação à reparação do dano quanto a um dos réus, vez que, no caso, não houve prejuízo à União ou à vítima, vez que a arma foi recuperada intacta, tendo sido devolvida ao Comando do Exército. (ACR 0002429-08.2011.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.521 de 09/11/2012).Então, os acusados, de pronto, deveriam perceber que se tratava de algo ilícito, de mercadoria trazida de outro país, em especial pelo fato de estarem em região de fronteira com frequente ocorrência de crimes de tráfico internacional de drogas e de armas, bem como de contrabando e descamião, dentre outros. Não se olvidie que, tocante ao elemento subjetivo do tipo penal. A prova do dolo, que é ônis da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do fato, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)Assim, a região em que foram buscar as armas/munições e a origem estrangeira das mesmas (laudo pericial n.º 409.489/2017, fls. 141/151) também deixa nítida a importação em tela. A defesa alega em suas alegações derradeiras que não restou comprovada a figura do tráfico internacional de armas, visto que os acusados não foram para outro país, nem chegaram a Foz do Iguaçu/PR. Todavia, tais alegações não merecem acolhimento, conforme se explicou, acima. Noutro giro, é de se registrar também que, diante do contexto de provas colhidas na instrução processual, não merece guarida a pretensão da defesa de desclassificação do tipo penal em exame para aquele do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03, sob a alegação de falta de comprovação da internacionalidade da conduta. O laudo pericial n.º 409.489/2017, do Instituto de criminalística, da Superintendência da Polícia Técnica Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 141/151), constatou que diversos dos armamentos que estavam sendo transportados pelos réus, quando da abordagem pela Polícia Rodoviária federal, são de uso restrito. O que faz incidir a causa de aumento de pena do art. 19, da Lei 10.826. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R106, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer às seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. (...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, os réus não possuíam qualquer autorização para a importação das munições e acessório de arma de fogo, nem a apresentaram durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei nº 10.826/03, pois não poderiam eles importarem as referidas armas, munições e acessórios sem a prévia autorização da autoridade competente, restando, assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta, por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados CLEIDSON BOLD JORDÃO e WALAS DE SOUZA SILVA nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF3/3ª R) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca lighter e 50 (cinquenta) cartuchos calibre 40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 000151407201114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 STJ. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado porque no dia 24/11/2005, por volta das 18:00 horas, no Posto de Gasolina Taurus, localizado na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Antonio João/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante por portar um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série GB-97451, capacidade 5 tiros, com cumprimento 2. sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Materialidade do delito incontestado, haja vista a prova documental acostada aos autos, como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo. 3. Autoria amplamente caracterizada através da confissão do réu na fase indiciária, corroborada em Juízo por prova testemunhal. 4. A desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 da mencionada lei, é incabível. Há de prevalecer a declaração do réu na fase indiciária, posto que corroborado em Juízo pela prova testemunhal. Já a nova versão do réu, apresentada em seu interrogatório judicial, não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório. 5. Pena-base já fixada no piso legal. 6. Atenuante da confissão que não se aplica, nos termos da Súmula 231 do STJ. 7. Como a pena não excede o patamar de 4 anos e, presentes os demais requisitos

do artigo 44 do Código Penal, foi corretamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da substituição, e prestação pecuniária em parcela única de um salário mínimo. 8. Destina, de ofício, conforme entendimento desta Turma, a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 0001617220054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Da Aplicação da Pena/Passo à aplicação da pena em relação ao réu, CLEIDSON BOLDT JORDÃO. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 75/87); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das armas, das munições e dos acessórios de arma de fogo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, manteivo a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução a quem do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) No que tange à causa de aumento de pena incide a previsão do art. 19, da Lei 10.826. Portanto, a pena do acusado CLEIDSON BOLDT JORDÃO deve ser aumentada pela metade, perfazendo o total de 06 (seis) anos de reclusão. Diante do exposto, fixo a pena definitiva do réu CLEIDSON BOLDT JORDÃO em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa do réu CLEIDSON BOLDT JORDÃO, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para tanto, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada acima do mínimo legal em face do aumento previsto no art. 19, da Lei 10.826, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações fornecidas pelo acusado acerca de suas ocupações - o acusado afirmou ser, na época, cobrador de ônibus. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea B, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o réu Cleidson está preso desde 17.09.2017, perfazendo um período de aproximadamente 03 (três) meses, o que, detraindo-se da pena, não altera o regime inicial de cumprimento de pena, pois para a pena ser inicial no aberto, a mesma tem que ser inferior a 04 (quatro) anos. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante a quantidade da pena corporal aplicada ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não restou preenchido um dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. Desta feita, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Em face da pena aplicada se revelar superior a 02 (dois) anos, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, do CP. Da Aplicação da Pena/Passo à aplicação da pena em relação ao réu, WALAS DE SOUZA SILVA. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes (fls. 88/121); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das armas, das munições e dos acessórios de arma de fogo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há duas circunstâncias a serem analisadas, quais sejam: A agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, cumulado com artigos 63/64, todos do Código Penal), porquanto, restou comprovado por documentos (fls. 107/108), que o réu Walas de Souza Silva foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, e, ainda, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática de porte ilegal de arma de fogo, nos autos do processo n.º 0018495-27.2015.8.08.0048, da 4ª Vara Criminal de Serra/ES, tendo transitado em julgado para a acusação em 28.07.2017 e para a defesa em 14.06.2017. A atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d), pois, com o seu proceder pela descrição dos fatos criminosos em sede de interrogatório judicial foi convincente e formador do juízo de condenação. Observa-se que as duas circunstâncias se compensam, conforme orientação da jurisprudência pátria. Vejamos. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Igual sentença, julgado do nosso Regional (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64119 / SP, 0006263-95.2010.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017)Então, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) No que tange à causa de aumento de pena, incide a previsão do art. 19, da Lei 10.826. Portanto, a pena do acusado Walas de Souza Silva deve ser aumentada pela metade, perfazendo o total de 06 (seis) anos de reclusão. Diante do exposto, fixo a pena definitiva do réu WALAS DE SOUZA SILVA em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa do réu WALAS DE SOUZA SILVA, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para tanto, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada acima do mínimo legal em face do aumento previsto no art. 19, da Lei 10.826, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações fornecidas pelo acusado acerca de suas ocupações laborais - o acusado afirmou ser pintor. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a reincidência do acusado, deverá ser o fechado. Tal se deve, segundo a jurisprudência do nosso Regional, porquanto, A regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado recidivante deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante de sua pena. Réu recidivante, possuidor de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve cumprir a pena em regime inicial fechado, ainda que a condenação não exceda a oito anos (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 220). Na espécie, o recorrido é recidivante, conforme se verifica nos documentos de fls. 107/108, os quais provam que o réu Walas de Souza Silva foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, e à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática de porte ilegal de arma de fogo, nos autos do processo n.º 0018495-27.2015.8.08.0048, da 4ª Vara Criminal de Serra/ES, tendo transitado em julgado para a acusação em 28.07.2017 e para a defesa em 14.06.2017, enquanto que os fatos referidos na denúncia ocorreram em 17.09.2017 (TRF da 3ª Região, Acr n. 2007.60.05.000683-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.12.10). Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o réu Walas é recidivante e, conforme mencionado acima, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante a quantidade da pena de prisão aplicada ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como se tratar de condenado com reincidência, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal. Desta feita, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Em face de a pena aplicada ser superior a 02 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, do CP. Direito de Apelar em Liberdade (ambos os condenados) Não reconheço o direito de recorrer em liberdade, tendo em conta que o(s) réu(s) permaneceu(ram) preso(s) durante toda perseguição criminal e que não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis, além do que os regimes aplicados são o fechado e o semiaberto, respectivamente. Nesse sentido, cito julgados precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. ARTIGOS 14 E 18 DA LEI 10.826/03. ARTIGOS 33 E 40, I, DA LEI 11.343/06. PORTE ILEGAL DE DIVERSAS ARMAS, MUNIÇÕES, LSD E RIBITE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Afigura-se correta a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública de paciente suspeito de ser o gestor financeiro de grupo criminoso dedicado ao tráfico transnacional de drogas, por se tratar de delito que dificilmente não se repetirá, na medida em que criminosos envolvidos nessa espécie delitiva não permitem aos integrantes deixarem a atividade, pois correm o risco de serem delatados. 2. A quantidade significativa de armamento e munição apreendida em poder do ora paciente - 04 armas longas, 01 (uma) pistola 765, 01 (um) revólver calibre 22, diversos carregadores, mira, e munições (149 ao todo) -, além da elevada natureza danosa das substâncias entorpecentes em questão - 88 (oitenta e oito) comprimidos de Ribite e 17 (dezesete) selos de LSD -, atestam, de forma robusta, a periculosidade concreta do agente a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do CPP. 3. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando há nos autos evidências da periculosidade em concreto do paciente, que já tem histórico de condutas delituosas e foi preso com grande quantidade de droga, armas de fogo e munições (TRF1. Numeração Única: HC 0027111-66.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), e-DJF1 de 09/10/2015, p. 2332). 4. Os fatos descritos indicam a possibilidade de cometimento dos crimes apenados com reclusão e permitem a segregação. A aplicação de medidas alternativas à prisão revela-se insuficiente para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 5. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida. 6. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0060174-82.2015.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1907 de 03/02/2016). - A orientação desta Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014). - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelação, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A 17. (omissis). (ACR 00069011320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Das Armas e das munições Apreendidas Consta noticiado nos autos do processo a determinação do encaminhamento das armas e das munições apreendidas ao Comando do Exército brasileiro pela autoridade policial civil, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, como determinado à fl. 185-verso. Do veículo apreendido O veículo - VW/Gol branco, de placas EZI-9584-Cariacica/ES - (fls. 35/36, do apenso de auto de prisão em flagrante delito), apreendido em poder dos acusados, na época da prisão, foi utilizado para o transporte das armas, das munições e dos acessórios, os mesmos acusados não souberam, com certeza, declarar quem é o proprietário. Válido mencionar que o carro possuía um esconderijo no banco traseiro para o transporte das armas, das munições e dos acessórios, conforme prova inserida no feito. Em sendo assim, decreto a pena de perdimento do veículo apreendido, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Dos aparelhos celulares e da bolsa Quanto à bolsa preta e aos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos (fls. 20-verso), não se comprovou terem origens ilícitas. Embora as circunstâncias do delito, é certo que não se comprovou se tratar de produto do crime ou obtido como proveito deste, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, proceda-se a devolução aos seus donos, após o trânsito em julgado da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu, CLEIDSON BOLDT JORDÃO, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/03, à pena de prisão de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto, e à pena de multa no total de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (17.09.2017), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.- CONDENAR o réu, WALAS DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime fechado, e à pena de multa no total de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (17.09.2017), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em rateio. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especiem-se Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 1467

EXECUCAO FISCAL

0000001-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGE DA SILVA CABECA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Roge da Silva Cabeça, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.058,81 em fevereiro de 2014, proveniente das CDAs nº 2010/009703, 2011/007353, 2011/025910, 2012/006424, 2013/013384 e 2014/024603 (fls. 04/09). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 64/65). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 64/65), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000573-37.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA ME X MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Maria Solange Silvano Vieira - ME, e Maria Solange Silvano Vieira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 12.641,26 em dezembro de 2014, proveniente da CDA nº 302961/14 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 34). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 34), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 914

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000025-68.2018.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-47.2018.403.6141) SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Alega a defesa estarem ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, eis que o preso exerce atividade lícita e possui residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou declaração de trabalho e ratificou a juntada dos documentos apresentados por ocasião da audiência de custódia (fls. 05 e 53/55 do auto de prisão em flagrante). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 09/10). É a síntese do necessário. Decido. Segundo consta, SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL foi preso em flagrante em 19/12/2018 por ter, supostamente, guardado consigo e tentado inserir em circulação cinco notas, no valor de 100 dólares americanos cada, em comércio situado no município de São Vicente. Sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia, eis que vislumbrados os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do Requerente, em razão de existirem indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Além disso, a r. decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do Requerente poderia causar risco à ordem econômica e à instrução criminal. Pois bem. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada caso se verifique, no transcorrer do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o Princípio da Presunção de Inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Em que pese a defesa ter apresentado a declaração de fls. de trabalho de fls. 05, observo que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Requerente afirmou trabalhar, por conta própria, com comércio informal de roupas, acessórios para celular e réplicas de camisetas, mercadorias estas trazidas da Argentina para venda, o que torna contraditória e inverossímil a declaração apresentada pela defesa. No mesmo sentido, entendo não estar comprovado que o Requerente possua residência fixa no Brasil. Do interrogatório em sede policial infere-se que o Requerente reside na Argentina, seu país de origem, vindo para o Brasil em por curtos períodos apenas para vender as mercadorias que lá adquire, ficando hospedado, nessas viagens, em uma pensão antiga localizada no endereço indicado pela defesa como sendo de sua residência, pensão esta que seria de propriedade da companhia do acusado, conforme declaração de fls. 55 do auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, conforme declarado pelo preso, este entra e sai do Brasil pela fronteira terrestre sem apresentar documento, pois não pode sair do país por estar assinando pelo crime anterior (fls. 07-08 do IPL), o que afeta a credibilidade dos documentos juntados e da declaração firmada às fls. 55 e, por conseguinte, da versão defensiva. Corroborando, é de se ressaltar que este não é o primeiro delito da mesma natureza cometido pelo Requerente. Há condenação transitada em julgado pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos da Ação Penal nº. 0013900-58.2013.403.6181, de forma que, é plausível admitir que, uma vez solto, viria o Requerente a reiterar a prática delitiva. Diante do exposto, razoável e necessária se mostra a manutenção da prisão preventiva decretada, seja para garantir a ordem pública e a ordem econômica, seja para garantir a conveniência da instrução penal, de forma que INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL. Intime-se o MPF. Publique-se. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº. 0000007-47.2018.403.6141, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPANSÃO ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, para viabilizar o encaminhamento da sentença proferida (Id 4148462) ao DJE, para fins de publicação, colaciono seu inteiro teor a seguir:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da **Expansão Ensino de Idiomas S S Ltda.**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 874983**.

A parte autora, na petição de **Id. 4069074**, informa que houve acordo de renegociação/liquidação entre as partes, de modo que a dívida foi quitada, requerendo, assim, a extinção do feito pela carência de interesse no seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002381-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, para viabilizar o encaminhamento do despacho proferido (Id 4148380) ao DJE, para fins de publicação, colaciono seu inteiro teor a seguir:

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, que tem por finalidade a prolação de provimento jurisdicional de urgência que determine abstenha-se a requerida de promover a consolidação da propriedade dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária no "Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Baixa de Hipoteca e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 12/04/2016".

Inicialmente, observo que a parte autora pugnou pela suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária relacionada ao referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida em petição cadastrada sob o **Id. 3602462**, no Processo n. 5000105-69.2017.4.03.6144, em relação ao qual este feito foi distribuído por dependência.

Tendo em vista que já houve o deferimento do pedido de suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela Caixa Econômica Federal e o recebimento da petição como emenda ao pedido principal, conforme decisão proferida nos autos do Processo n. 5000105-69.2017.4.03.6144, sob o **Id. 3642776**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 16 de janeiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVEZ GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Fls.41/42: Requer a parte requerida a liberação da ordem de bloqueio e restrição de circulação de veículo, via RENAJUD, determinada à fl.33/34, alegando, em sua defesa, que necessita do automóvel para trabalhar e prover o sustento próprio e de sua família. A despeito do quanto aventado, observo que o veículo objeto da ordem de bloqueio e restrição foi dado em alienação fiduciária como garantia às obrigações assumidas no Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 214047149000009266), restando inadimplente desde 20/11/2015, de modo que foi concedida a ordem liminar para a busca e apreensão do bem em questão (fl.33/34). Não obstante, o requerido não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão que determinou a inclusão da restrição no sistema RENAJUD, não bastando a mera alegação de que o veículo é necessário para o trabalho como suficiente para o deferimento do desbloqueio do bem dado em garantia. Ante o exposto, indefiro a pretensão da parte requerida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029153-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN(SP297890 - THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da LE MONDE EDUCAÇÃO SS LTDA. EPP e outros, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1618.690.0000029-03 e 21.1618.690.0000030-39. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas sob a fl. 104. A parte autora, nas petições de fls. 161 e 162, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5082

CARTA PRECATORIA

0007990-69.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X MARCELO SANTOS DA SILVA X THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X ANDREZA VIANA RAMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Mantenho o despacho de fls. 179. Não há comprovação nos autos de que os demais advogados dos acusados não atuam na área criminal. Além disso, o simples fato de os demais causídicos estarem viajando, por si só, não é motivo suficiente a ensejar a redesignação do ato. Nesse sentido: Há de se prestigiar a respeitabilidade do Poder Judiciário, tomando-se apenas justificado o adiamento da realização de audiência em casos excepcionais, nos quais restar devidamente comprovada a razão de ser da ausência, e não em todo e qualquer caso de impossibilidade de comparecimento. Cabe salientar que a realização de viagem por si só não comprova o motivo justificado para ensejar o não comparecimento do Querelante em ato processual em que sua presença se mostra imprescindível (STJ - AREsp: 650616 BA 2015/0023641-2, Relator: Desembargador convocado Ericson Maranhão, Data de Publicação: DJ 20/03/2015). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTH REIS PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDENEI PEREIRA DE MELO

\$1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000191-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO LUIZ COMPARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178; VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS92275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, o autor pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O juízo estadual declinou da competência, sob o fundamento de que a condenação era solidária entre o Banco do Brasil, União e Banco Central.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADECI, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

RS1,027.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002870-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
RÉU: TKR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, BIVEL VEICULOS LTDA.

DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA propôs a presente ação contra **TKR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, BIVEL VEICULOS LTDA.**

Pretende a reintegração de posse do veículo de Combate a incêndio CCI Iveco Magirus 00DOSA076, e indenização por Danos Materiais, inclusive com pedido de liminar, fundamentando no art. 561 do CPC e art. 1.210 do Código Civil.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se sobre a competência deste juízo para julgar o feito, sobreveio a manifestação de f. 23.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

(...).

Sobre a matéria dos autos, diz o mesmo código:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

A ação é inicial e a autora requereu a remessa dos autos à Subseção de domicílio da parte ré (f. 23).

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Porto Alegre - SJRS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012084-94.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-70.2016.403.6000) JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS011308 - MAGDA DA CONCEICAO ORMAY MOLAS PIANEZZOL) X JUSTICA PUBLICA

José Carlos Antunes Brandão pleiteou a restituição do veículo Toyota Corolla, placas HTN-5529, alegando ser o legítimo proprietário. O Ministério Público Federal, à fl. 22, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Decido. Considerando que a Ação Penal nº 0003675-32.2016.403.6000 na qual houve a apreensão do bem objeto do presente incidente já foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento da apelação interposta, determino a remessa deste feito com urgência àquele tribunal, uma vez que esse juízo carece de competência para o julgamento do pedido. Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo estes autos ser distribuídos por dependência à Ação Penal nº 0003675-32.2016.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002616-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: CANDELLORIO & CANDELLORIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002616-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CARLOS IRA A DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002617-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CLEBER ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CLEITON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGAPAULO DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002659-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: D. S. BARBOSA DROGARIA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: E.A.DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FABRICIO LUIZ SALES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002664-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002665-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA GILEADE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA NIELLY LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICIENTE RITA ANTONIA MACIEL GODOY

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: J GFARMA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JULIANO ROGLING - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo a presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002809-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ADOLFO SCHMIDT GURALESKI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: BIOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002811-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: AGRINDUSTRIAL SANTA ROSA DE LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002829-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS CONESUL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CLINI MED LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002823-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002830-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CENTRO AMERICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002833-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DOMINGUES, PEREIRA, SOUZA & JONAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DP - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002836-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: E.P. PINHEIRO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002837-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: EVERTON QUINHONES RIBEIRO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002689-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LEIBA DUMARA FABRIS BONETI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002691-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LOPES & CASAROLLI LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIA SONIA PEREIRA VARGAS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PALHANO & COSTA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: M F BELMAL SANCHES COSTA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002699-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SEVEN MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SILVA & GALVAO MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002703-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: TEODORO & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: V.ALCANTARA HENRIQUE & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ALERGOPAN COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGA VI MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: GUIMARAES & RAMOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARANTES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDERSON B. ARRIERO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LABORATORIO ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RCL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002872-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: OLIVEIRA & IBANHEZ LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NATIVA IND.COM.IMP.E EXP.DE MANDIOCA E MILHO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002863-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002862-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: L.P DE ALMEIDA DEDETIZADORA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002873-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: HB COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MAKE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGA VIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARILZA MORAES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002964-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GUILHERME CORREA MERISIO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, **OU**, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – **ARRETEM-SE**, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/htarco02E.asp?dpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

3. Fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo, como medida de arresto. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para posterior penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

4. Intime-se a parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

5. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à **PENHORA** de bens da parte executada, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Se for o caso, deverá o Oficial de Justiça certificar acerca de eventual encerramento irregular das atividades da empresa executada.**

6. **EFEITADA** a penhora, nomeie **DEPOSITÁRIO**, efetue a **AVALIAÇÃO** e respectivo **REGISTRO** no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, **INTIME-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

7. **RECAINDO** a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for.

8. **ATENTE-SE** o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, 2º, CPC.

9. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

10. **CUMPRE-SE, servindo de mandado uma via deste despacho ou carta de citação, itens 1 a 9.**

11. Havendo informação de novo endereço da parte executada, fica desde já determinada a citação no endereço encontrado.

12. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/DeTRAN, Energia, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

13. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

14. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.

15. Na **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002813-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: AGS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002878-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PROCARDIO CENTRO CARDIO RESPIRATORIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002879-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: R A BARREIRO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002881-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: REDE GÊNERICO FARMA LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002887-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: STOCK SERVICE SERVICOS DE ESTOCAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VILHALBA & REIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002888-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SUZELANE FATIMA KLASSEN RUOSO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: T & D MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002896-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: AMED PHARMA PRODUTOS ANESTESICOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002897-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: W.E. CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002977-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ALP FERNANDES & RAMALHO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002993-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003012-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: BRENDA LI SALETE GAJO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003014-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DIONISIO & DIONISIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES DROGARIA NOVA VIDA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002865-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LABORATORIO CAMPO GRANDE LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MATOS CIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RAMOS DA SILVA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: G. DOS SANTOS COSTA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003031-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MACEDO & ALBUQUERQUE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003032-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MENEZES & REBUA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003034-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: M R DA SILVA MAGALHAES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SILMAR MIRANDA DA SILVA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003046-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003050-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARCIO ROBSON MARCONATO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003051-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIA AMALIA ZAIN VIEIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SUELY RIBEIRO HASHINOKUTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VANDERLEI LUVISETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ZULEIDE DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003077-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: BORGES & DINIZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FERNANDES COSTA & ABRAHAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003128-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002874-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003047-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CLOVIS MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003183-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: REGINA DE SOUZA VASCO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: IGNEZ CHIODELLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 12 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4299

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

CARLOS VON SCHARTE pede a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de ter residência fixa, ocupação lícita e não apresentar personalidade voltada para o crime (fls. 1303-1316). O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fls. 1363-1364). Historiados, decide-se a questão posta. Em seu pedido, o requerente salienta que o início da interceptação telefônica em seu desfavor foi motivado por uma referência feita pelo investigado Anselmo Garcia Rezende a uma pessoa de nome Carlos, que - defende - não era ele. Entretanto, não foi essa referência que legitimou a prisão preventiva decretada. Aliás, não foi essa referência que justificou as sucessivas renovações de sua interceptação telefônica. Das investigações encampadas nos autos 0002490-84.2015.403.6002 observou-se que Carlos Von Scharte e Carlos Locatelli eram os principais articuladores da organização criminosa investigada. Após a prisão de Anselmo, outros dois carregamentos de drogas foram apreendidos a partir das interceptações telefônicas de seu terminal e dos demais investigados. Na decisão proferida nestes autos foram apontados os elementos legitimadores da medida ora combatida e que se permanecem presentes. Nota-se que não há referência apenas às interceptações, mas encontros pessoais e até mesmo viagem realizada pelo requerente, tudo a delinear como os atos foram concatenados antes dos dois carregamentos de drogas apreendidos, que juntos somam 685,8 quilos de cocaína. Além disso, a primeira apreensão - 1.749,8 quilos de maconha - ocorreu no barracão de sua empresa MW Carrocerias. O Ministério Público Federal apresentou cinco denúncias em desfavor do requerente. Portanto, nos termos da decisão de decretou a prisão preventiva do requerente, proferida nestes autos, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA. Além do fúmus commissi delicti, há periculum libertatis a justificar a manutenção da medida, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e diante do risco de fuga para o Paraguai. Superado este ponto, aprecio a petição de fls. 1375, para deferir a Adriana de Melo Von Scharte, atualmente em prisão domiciliar em virtude de gestação, autorização para atendimento odontológico. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE

DECISÃO

Petição ID 396135: trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado por meio do sistema BacenJud na conta bancária do réu Darcy Freire.

Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado, argumentando que os valores bloqueados referem-se a salário. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A constrição foi efetuada em razão de determinação exarada na decisão ID 3839942, pela qual foi decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens e valores do réu DARCY FREIRE até o limite de R\$653.040,42, restando bloqueado o valor de R\$4.985,02, (da conta n. 0116.633-6, mantida na agência 5247-4 do Banco Bradesco), e R\$7,82, (de conta mantida no Banco do Brasil S/A).

Ao que se vê dos autos, em especial ao que se depreende dos extratos bancários colacionados, a conta em que se procedeu a constrição do valor de R\$4.985,02 é utilizada para recebimentos de proventos que o réu faz jus em virtude de exercer cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. A teor dos documentos acostados, não se verifica o ingresso de outros valores na referida conta, de sorte que o bloqueio incidiu sobre verba salarial.

A legislação de regência (CPC, art. 833, IV) obsta o bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Assim, impõe-se a liberação do valor bloqueado (R\$ 4.985,02), porquanto impenhorável, somando-se a isso o futo do numerário corresponder a menos de um por cento do valor da causa.

Determino, ainda, a liberação do valor de R\$7,82 bloqueado de conta do réu mantida junto ao Banco do Brasil S/A, tendo em vista ser valor irrisório comparado ao àquele que se busca cobrar nos autos.

Desta forma, determino, com urgência, o levantamento do bloqueio nas contas do réu Darci Freire. Providencie-se o necessário.

Mantidas as demais determinações da decisão ID 3839942.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/137C56B969>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/137C56B969>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INCO-PAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1AF285C2>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

À SUDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 85.096,09 (oitenta e cinco mil e noventa e seis Reais e nove centavos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B74FDA87>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALLIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA DESCRITA NA INICIAL

DOURADOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI ALVES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSBA0E4861>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FFAB6680>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-69.2017.4.03.6002
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO NUNES FERREIRA - PR15628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Associação Beneficente Douradense ajuizou ação em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento da contribuição social ao PIS, em virtude de sua imunidade tributária, bem como a repetição do indébito.

O feito acusou prevenção (ID 2492312) e, intimada a se manifestar, a parte autora juntou documentos para análise da justiça gratuita e requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito. (ID 2934341).

Diante a juntada de documentos que comprovam a qualidade filantrópica da instituição, bem como a situação de hipossuficiência econômica, defiro o pedido de justiça gratuita.

Não houve citação da parte contrária.

Destarte, homologo o pedido de desistência feito pelo autor e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas ficam suspensas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ICLEIA CAIRES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Icleia Caires Moreira, qualificada na inicial, em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a expedir seu diploma.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5322

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001823-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) MARCOS POZZA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Regional em sede de recurso, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os Autos 0001785-88.2012.403.6003 e arquivem-se os presentes autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003091-53.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-40.2016.403.6003) VANDERSON FABRE X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu Vanderson Fabre já foi colocado em liberdade no âmbito da ação penal nº 0003066-40.2016.403.6003, verifico que este pedido perdeu seu objeto. Assim, arquite-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à folha 661, com as respectivas razões recursais apresentadas às fls. 661v/665.Intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões, no prazo de 8 dias.Não havendo interposição de recurso pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

0001212-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Autos nº 0001212-84.2011.403.6003DESPACHO:Tendo em vista o descredenciamento do advogado dativo que patrocinava a defesa de João Carlos Simão da Silva, nomeio em sua substituição a Dr.ª Tâmisia Rodrigues dos Santos, OAB/MS 21.464, com escritório na Av. Eloy Chaves, 837, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 99261-1051 ou 3521-4510, para atuar na defesa do aludido réu.Intime-se a defensora dativa: a) quanto à nomeação; b) quanto à sentença de fls. 496/500; e c) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 618/2017-CR, que deverá ser instruído com cópias das fls. 496/500, 504, 506 e 508/512.Intime-se pessoalmente o réu João Carlos Simão da Silva quanto: a) a substituição do advogado dativo e b) a sentença de fls. 496/500.Intime-se pessoalmente o réu Márcio José Valles Cardoso quanto a sentença de fls. 496/500.Intime-se novamente a defesa de Márcio José Valles Cardoso, por meio de publicação no diário oficial, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Caso transcorra in albis o referido prazo, intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar contrarrazões, consignando que, se ele não tiver condições financeiras de fazê-lo, ficará nomeado defensor dativo a ser designado pela Secretaria. Considerando que o advogado dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, efetivamente atuou na defesa do réu, (apresentou resposta à acusação, participou da instrução processual e formulou memoriais), arbitro-lhes honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Cumpra-se. Três Lagoas, 21 de novembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL
VINICIUS MIRANDA DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9331

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000019-84.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-54.2017.403.6004) LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de exame de insanidade mental do acusado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, para o qual nomeio como CURADOR seu patrono, Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016. Para tanto, designo perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2018, às 15h40min, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio como peritas a Dra. Carolina Komodorfer de Medeiros, CRM007242/MS e a D^{ra}. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187/MS, que deverão ser intimadas da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários das peritas em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Ocorre que, além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Os quesitos a serem respondidos são os constantes (f.04). O requerente deverá comparecer à perícia munido de cópia de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Outrossim, esclareço que fica facultado ao MPF e ao ora acusado a indicação de assistente técnico, nos termos preceituados no 3º, do artigo 159, do CPP. As peritas médicas callha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 10 (dez) dias seguintes à realização da perícia. As peritas devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas. l. Intimem-se deste despacho, o Ministério Público Federal, o réu, sua curadora e seu defensor dativo, bem como as peritas neste ato nomeadas. Fica o réu ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais às médicas nomeadas por meio do sistema AJG, ficando cientes as peritas de que deverão manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 7. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como a) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SC para o investigado LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que compareça à perícia médica designada para o dia 29/01/2018 às 15h40min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).d) OFÍCIO n. ____/2018-SC, ao Delegado de Polícia Federal, solicitando a escolta do preso LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta Subseção, para a perícia designada para o dia 29/01/2018 às 15h40min, neste juízo.e) OFÍCIO n. ____/2018-SC, ao Diretor do Presídio desta Subseção, requisitando o preso LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ para a perícia designada para o dia 29/01/2018 às 15h40min, neste Juízo. Publique-se, a fim de intimar o advogado do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000948-54.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS00616 - ROBERTO ROCHA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentadas por seus advogados às fls. 96/127 e 133/159. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2018, às 13:45, horário local. Intimem-se os réus e seus defensores.Requisitem-se os presos e sua escolta.Verifique-se a disponibilidade de intérprete de idioma espanhol cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita e requirite-se sua presença, a fim de auxiliar o réu TITO ROSSNEY em seu idioma nacional no ato ora designado.Requisitem-se as testemunhas elencadas na denúncia e, intime-se a defesa de LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ de que deverá providenciar o comparecimento da testemunha por ele arrolada independentemente de intimação, uma vez que não forneceu seu endereço e tampouco sua qualificação.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias do presente despacho servirão como: 1. Mandado nº ____/2018-SC, para intimação dos réus LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, presos no Estabelecimento Penal Masculino local, para comparecerem à audiência designada para 20/02/2018, às 13h45min, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro).2. Ofício nº ____/2018-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando os presos LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES para comparecerem à audiência ora designada.3. Ofício nº ____/2017-SC à DPF/CRA/MS, requisitando a ESCOLTA dos presos LUIZ CARLOS PAIM LUZ e JHONATAN ARAÚJO DOS SANTOS, bem como a presença dos agentes LEONARDO RODRIGUES LIBERAL, matrícula 20370, JAIME HENRIQUE NUNES CARVALHO, matrícula 20460, para comparecerem à audiência ora designada para 20/02/2018, às 13h45min, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de TESTEMUNHAS.As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: VINÍCIUS MEDEIROS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS MEDEIROS DE FARIAS em desfavor do DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, objetivando a devolução do veículo GOL 1.0 Geração IV, ano 2012/2013, placa NRS 8083/MS, cor Branca, Chassi 9BWA05W3DP027291, Renavam 00471944327.

Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por policiais do DOF – Departamento de Operações de Fronteira – após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira (35 fardos de tapetes), em desacordo com a determinação legal. Defende que é terceiro de boa-fé, pois as mercadorias não são de sua propriedade, pois seu veículo teria sido disponibilizado a uma empresa locadora de veículos (Locadora Athos Transportes Ltda – ME), a qual, por sua vez, locou o bem ao Sr. Jefferson Luis de Souza Santos, para que ele trabalhasse no Uber. Saliencia, ainda, a demora no trâmite do processo administrativo, bem como que houve violação ao princípio do devido processo legal e também do seu direito de propriedade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

O impetrante comprovou o domínio do bem. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a boa-fé, porquanto não resta esclarecido o valor das mercadorias, além do que, a despeito de o veículo não estar sob a condução do impetrante, no momento dos fatos, é necessário apurar eventual contumácia do interessado.

Deste modo, é inviável a imediata liberação do veículo.

Por outro lado, para garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional favorável, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ao SEDI, para correção do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 17 de novembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a remuneração mensal recebida pelo autor (ID 3089082) e a ausência de presunção absoluta da declaração de hipossuficiência (ID 3089081), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a carência de recursos para arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, ou efetue o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Desde já, fáculato o parcelamento dos valores, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: NAIARA NOGUEIRA ARGUELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPEÇÃO DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **NAIARA NOGUEIRA ARGUELO** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPEÇÃO DE PONTA PORÃ - MS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação de produtos apreendidos pela Receita Federal.

Afirma que em 24.10.2017 veio a esta região a passeio e, com o intuito de realizar doações de Natal às crianças de sua cidade – Aquidauana/MS – adquiriu brinquedos, no valor de R\$ 4.735,52 (ID 3596175), mas foi abordada por auditores da receita Federal, que apreenderam os produtos.

Alega que esclareceu aos auditores que se trata de produtos voltados à doação em evento de caridade realizado anualmente na cidade e que, pela própria essência, quantidade e valores destes, a finalidade da aquisição não é o comércio.

Sustenta, ainda, que os auditores, ao invés de efetuar a apreensão dos produtos poderiam gerar guia de tributação e multas, como alternativa ao recolhimento dos brinquedos. Por fim, sustenta que a liberação dos brinquedos obedece ao princípio da insignificância, pelo baixo valor das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Apesar das alegações da autora de que os produtos apreendidos serão doados a crianças carentes no evento “Natal Cultural” na cidade de Aquidauana no dia 18 de dezembro, não vislumbro o *periculum in mora*. Como demonstrado pela requerente, o evento, tradicional na cidade, é promovido pelo deputado estadual Felipe Orro em parceria com o Sindicato Rural e apoio de várias empresas e pessoas, com o apoio de muita gente, são dezenas de voluntários que ajudam na organização (ID 3368902, página 2). A eventual ausência dos produtos ora requeridos não inviabilizará a realização do tradicional evento, que conta com o apoio e contribuição da população de Aquidauana. Além disso, em caso de liberação dos produtos ao final do processo, estes poderão ser destinados à doação normalmente e a qualquer momento, por não serem perecíveis.

Por fim, os fatos necessitam de maiores apurações, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação dos produtos pretendida liminarmente.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), procedendo:

- 1) juntada aos autos do comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE);
 - 2) adequação do valor dado à causa ao proveito econômico pretendido nesta demanda (arts. 291 e ss., do CPC/2015);
 - 3) o esclarecimento sobre a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);
- Tudo regularizado, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000332-88.2017.4.03.6005
REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TRABUCO - SP294037
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TRABUCO - SP294037
REQUERIDO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa para que corresponda ao conteúdo econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá retificar o polo passivo da demanda para que seja incluída a União, já que a Receita Federal não detém capacidade processual.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NÍCIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ARISTIDES LEMES DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-35.2017.4.03.6005
AUTOR: ISAIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: RONNY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Em face da apresentação das contrarrazões e da intimação do MPF, com as cautelas de estilo, encaminhe o processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Sem prejuízo, no processo físico (art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017):

- certifique a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- remeta o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:

(1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no "caput" do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente "mandamus";

(2) esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);

(3) juntar comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE);

(4) adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido nesta demanda, recolhendo as custas complementares (arts. 291 e ss., do CPC/2015);

(5) juntar à contrarrazões apresentadas as cópias ora requeridas;

Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/09.

PONTA PORÃ, 9 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva condenatória, com pedido liminar, ajuizada pela **UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a instituição do pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade a todos os servidores lotados na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Sustenta que a percepção dos valores indenizatórios decorre do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (artigo 68 da Lei nº 8.112/91) e o suporte fático que legitimaria a subsunção da norma já foi atestado por laudo técnico realizado por profissional habilitado. Menciona que, apesar da instauração de procedimento administrativo e o transcurso de 12 (doze) meses desde o seu requerimento inicial, os servidores não estão percebendo os adicionais, configurando locupletamento ilícito.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja instituído o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do procedimento administrativo ou que venham a ser lotados nas unidades periciais; ou a determinação de conclusão do requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência é instituto jurídico que objetiva redistribuir os efeitos decorrentes da ordinária marcha processual, evitando um ônus desproporcional, principalmente, ao autor.

Deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, não vislumbro urgência ou eventual prejuízo à efetividade da futura tutela jurisdicional, visto que a parcela reclamada possui natureza meramente indenizatória.

Além disso, o possível reconhecimento do direito garantirá a percepção dos valores desde a época em que devidos, promovendo-se, assim, a compensação integral do dano.

No que tange ao pedido para que seja determinada a conclusão do processo administrativo, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte demandada, para que sejam esclarecidas as providências adotadas, possibilitando um melhor arcabouço probatório para análise.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação, ante o requerimento de dispensa formulado expressamente pela parte autora e por não identificar possibilidade de autocomposição nesta fase procedimental (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Caso necessário, intime-se o autor para réplica.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, bem como levando-se em consideração que o autor é residente e se encontra lotado neste Município.

Intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte ré para especificação de prova, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, deve o autor digitalizar novamente os documentos que instruem a inicial, em razão de ilegibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MAX SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao valor do proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

D E S P A C H O

Em face da emenda da Petição Inicial que corrigiu o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, intime-se o impetrante para recolher as custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento do feito.

Sem prejuízo, diante do iminente leilão do bem apreendido e a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência de eventual penal de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal - **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Intime-se com urgência.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JEAN PIERI VAGLIATI em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS.

Narra a exordial, em síntese, que o impetrante reside no Paraguai, onde trabalha como representante de vendas de empresa que atua na comercialização de adubos, agrotóxicos e sementes.

Sustenta que no dia 22 de março deste ano dirigia-se à cidade de Guaíra/PR, onde mora sua esposa, a fim de participar das comemorações de seu aniversário, sendo que ali pemoitaria porque no dia seguinte também seria aniversário de seu filho. Contudo, por um lapso, teria deixado a caminhonete carregada com 40 (quarenta) quilos de agrotóxicos (de dois tipos diferentes), os quais foram encontrados pela fiscalização aduaneira realizada na Inspetoria.

Aduz que não realiza comércio irregular de agrotóxicos no Brasil e que os produtos em questão já haviam sido vendidos.

Em razão desses fatos, os agrotóxicos e a caminhonete (S10 LTZ, cor branca, placas paraguaias CCU-085), de sua propriedade, foram apreendidos, sendo a pena de perdimento aplicada no dia 09/11/2017.

Requer, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice* ou, sucessivamente, que à mesma não seja dada destinação administrativa.

É o relato do essencial. **Decido.**

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que o impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos deveras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Nesse sentido, transcrevo dois parágrafos do relato constante do "auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias" (Id 3945275), sublinhando trechos para destaque:

Nota-se que, de acordo com o Laudo Pericial (fs. 66 a 75), um dos produtos, o T-FLU 75WP, tinha rótulo, nome do fabricante e nome do importador condizentes com a nota fiscal paraguaia apresentada, mas o princípio ativo correspondeu apenas em parte ao rótulo, contendo substância adicional identificada como um fungicida. Já o segundo produto, que foi identificado no Laudo como Benzoto de Emamectina, não continha na embalagem rótulo, nome do fabricante, nome do importador, país de origem, lote, fabricação ou vencimento, o que parece indicar que nem mesmo no Paraguai tal produto, nessa embalagem metalizada, é comercializado em obediência à legislação.

Além disso, de acordo com consultas realizadas no sítio do SENAVE, órgão de fiscalização da agricultura do país vizinho (fs. 77 a 80), o produto T-FLU 75WP da empresa NATIVA, que seria o caso descrito na nota fiscal paraguaia apresentada, não está licenciado para comercialização no Paraguai, estando licenciado dessa empresa apenas o produto TEFLUBENZURON 98%. Já para o produto Benzoto de Emamectina, a consulta revela três marcas que estão habilitadas para comercialização no Paraguai. *Como nenhuma das três marcas foi descrita na nota fiscal apresentada, nem rotulada na embalagem do produto apreendido, não pode o contribuinte esperar que aquela nota fiscal do país vizinho seja encarada pela Autoridade Aduaneira brasileira como idônea, muito menos que sirva de base confiável para valoração dos agrotóxicos.*

É fato que enquanto a Autoridade Aduaneira não tem como atribuição a verificação de regularidade de mercadorias estrangeiras no território paraguaio, ela não pode fechar os olhos para a situação do contrabando de agrotóxicos para o país vizinho, e do país vizinho para o Brasil, onde, de acordo com reportagem do jornal de maior circulação do Paraguai (fs. 81 a 83), o produto Benzoto de Emamectina, que não é comercializado de maneira oficial livremente, pode custar, no mercado negro brasileiro, até 10 vezes mais do que o preço oficial.

Portanto, não vislumbro verossimilhança nos argumentos defendidos pelo impetrante.

Ainda que superada essa questão, e independentemente de qualquer perquirição acerca da plausibilidade do direito invocado, ocorre que, aparentemente, o impetrante não observou o prazo decadencial para ajuizamento da ação constitucional, cujo termo inicial, como preconizado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, é a data da ciência, pelo interessado, do ato tido por coator.

No caso em análise, o termo de retenção do veículo, assinado pelo próprio impetrante, é datado de 22/03/2017 (Id 3945207) e o auto de infração foi lavrado em 25/08/2017 (Id 3945275). A ação mandamental, por sua vez, somente foi ajuizada em 17/12/2017.

Isso será melhor analisado na sentença, mas, somado à argumentação anteriormente tecida, força a conclusão de que, por ora, o impetrante não logrou êxito em demonstrar fundamento relevante para que, de imediato, se determine a suspensão do ato impugnado.

Por fim, destaco que a não aplicação de sanção penal, ou a liberação do veículo nessa seara, não têm o condão de levar à igual restituição na esfera administrativa ante a sabida independência entre as instâncias que vigora no direito pátrio. Além disso, a impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, não havendo que se falar em ineficácia da decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.